Universidade Portucalense

Infante D. Henrique

SUPERVISÃO BANCÁRIA

INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO
BIBLIOTECA
Livro 973427
Colocação F-IC-M-427

ANTÓNIO DE ALMEIDA PINTO MARQUES

Dissertação
de Mestrado
em Finanças

PORTO

1996

BIBLIOTECA
FACULDADE DE ECONOMIA
UNIVERSIDADE DO PORTO

Agradecimentos

Em primeiro lugar, ao meu orientador, Professor Doutor Carlos Olavo, reconhecimento pela sua extraordinária ajuda na realização deste trabalho. A sua disponibilidade, as frutuosas discussões que me proporcionou e os seus conselhos, sugestões e ensinamentos permitiram-me reencontrar o sentido positivo e progressivo do estudo.

Gostaria também agradecer ao Director de Mestrado, Senhor Professor Doutor Rui Conceição Nunes, que para além de me ter sugerido o tema, também me acompanhou neste trabaho, incentivando e aconselhando-me com a sua experiência. Sem a sua ajuda nada teria sido possível.

Depois, ao Banco de Portugal, pelas facilidades concedidas para a realização do trabalho. Foram muitas as pessoas que, nesta Instituição, colaboraram na realização deste projecto, tanto em Lisboa como no Porto.

Finalmente, agradeço a todos aqueles que de algum modo tornaram possível a realização deste trabalho.

ÍNDICE

0. INTRODUÇÃO 1

0.1. SUPERVISÃO BANCÁRIA 5

0.2. DEFINIÇÃO DO PROBLEMA 16

0.3. CONSIDERAÇÕES GERAIS 24

0.3.1. MISSÃO DA SUPERVISÃO BANCÁRIA 24

0.3.2. AS NOVAS TENDÊNCIAS DA SUPERVISÃO BANCÁRIA 31

CAPÍTULO I. - ASPECTOS INSTITUCIONAIS DA SUPERVISÃO BANCÁRIA 45

1. INSTITUIÇÕES SUJEITAS A SUPERVISÃO 45

1.1. ASPECTOS GENÉRICOS 45

1.2. EVOLUÇÃO DO UNIVERSO DAS INSTITUIÇÕES SUPERVISIONADAS PELO BANCO DE PORTUGAL 47

1.3. ENQUADRAMENTO REGULAMENTAR DAS ACTIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES E DA SUPERVISÃO 48

1.4. LISTAS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL 50

2. ORGANISMOS RESPONSÁVEIS PELA SUPERVISÃO 51

2.1. ASPECTOS GENÉRICOS 51

2.2. AS DIVERSAS ÁREAS DE SUPERVISÃO 54

3. ACTUAÇÃO A NÍVEL INTERNACIONAL 56

3.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES 56

3.2. A EVOLUÇÃO NA COMUNIDADE 59

3.3. CONCLUSÕES 60

CAPÍTULO II. - A ESTRUTURA DO SISTEMA BANCÁRIO 63

1. ALGUNS ASPECTOS DO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS 63

1.1. A REDUÇÃO DA INTERVENÇÃO DO GOVERNO NO MERCADO E A REDIFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DE SUPERVISÃO 63

1.2. O REGIME DE AUTORIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E A TRANSPOSICÃO DAS NORMAS COMUNITÁRIAS 67

1.2.1.A REGULAMENTAÇÃO COMUNITÁRIA 69

1.2.1.1. A PRIMEIRA DIRECTIVA 70

1.2.1.2. A SEGUNDA DIRECTIVA 71

1.2.2.A REGULAMENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO REGIME GERAL 73

1.2.2.1.O PROCESSO E OS PRESSUPOSTOS DA AUTORIZAÇÃO 74

1.2.2.2. A REGULAMENTAÇÃO DA ACTIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES PORTUGUESAS NO ESTRANGEIRO 76
1.2.2.3. A HABILITAÇÃO PARA EXERCER ACTIVIDADE EM PORTUGAL 77
1.3. A REGULAMENTAÇÃO DOS ORGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO 79
1.4. A UNIFICAÇÃO DOS REGIMES GERAIS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E DAS SOCIEDADES FINANCEIRAS 83
1.4.1. A AUTORIZAÇÃO DAS SOCIEDADES FINANCEIRAS COM SEDE EM PORTUGAL 84
1.4.2. O REGIME DE RECONHECIMENTO MÚTUO 85
1.4.3. AS REGRAS DE CONDUTA 86
2. ALGUNS ASPECTOS INERENTES À INTERNACIONALIZAÇÃO DA BANCA 89
2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS 89
2.2. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA BANCA NO MOMENTO ACTUAL 90
2.3. AS ESTRATÉGIAS A SEGUIR 91
2.4. O SECTOR FINANCEIRO NACIONAL: OS PRÓXIMOS ANOS 94
2.5. O SISTEMA FINANCEIRO EUROPEU 97
2.5.1. EM QUE CONSISTE O SISTEMA FINANCEIRO EUROPEU 98
2.5.2. CONSEQUÊNCIAS PARA OS ESTADOS-MEMBROS 100
2.5.3. CONSEQUÊNCIAS PARA A BANCA PORTUGUESA 102

CAPÍTULO III - A LIQUIDEZ **103**
1. NOÇÃO DE LIQUIDEZ E MÉTODOS DE CONTROLO 103
1.1. NOÇÃO DE LIQUIDEZ 103
1.2. MÉTODOS DE AVALIAÇÃO DA POSIÇÃO DA LIQUIDEZ 106
1.2.1. MÉTODO DOS STOCKS 106
1.2.2. MÉTODO DOS FLUXOS 106
1.3. TÉCNICAS DE GESTÃO DE LQUIDEZ 107
2. PROBLEMAS TÉCNICOS E QUESTÕES QUE SE LEVANTAM ÀS AUTORIDADES DE SUPERVISÃO 107
2.1. PRESPECTIVAS A NÍVEL DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS 107
2.1.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS 107
2.1.2. O GRUPO DE CONTACTO DOS SUPERVISORES BANCÁRIOS 108
2.1.3. O COMITÉ DE SUPERVISÃO BANCÁRIA 109
2.1.4. O COMITÉ DOS GOVERNADORES DA COMUNIDADE EUROPEIA 110
2.2. A SITUAÇÃO EM PORTUGAL 112
2.2.1. REGULAMENTAÇÃO ACTUAL 112
2.2.2. AS RESERVAS LEGAIS NA COMUNIDADE EUROPEIA 115
2.3. CONCLUSÕES 116

CAPÍTULO IV - A SOLVABILIDADE **121**

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS 121

2. ASPECTOS ESPECÍFICOS DA SOLVABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO 123

2.1. A IMPORTÂNCIA DOS FUNDOS PRÓPRIOS 123

2.2. A LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA SOBRE FUNDOS PRÓPRIOS 123

2.3. DEFINIÇÃO E ANÁLISE SOBRE FUNDOS PRÓPRIOS 128

2.4. RÁCIO DE SOLVABILIDADE 136

2..4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS 136

2.4.2. CÁLCULO TÉCNICO DO RÁCIO DE SOLVABILIDADE 138

2.5. PONDERAÇÃO DOS RISCOS 140

2.6. CÁLCULO DO RÁCIO - UM EXEMPLO ILUSTRATIVO 149

2.6.1. FUNDOS PRÓPRIOS 149

2.6.2. ACTIVOS/RESPONSABILIDADES EXTRA-PATRIMONIAIS 150

CAPÍTULO V - O CONTROLO DOS RISCOS **151**

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS 151

2. RISCO DE POSIÇÃO - PARA OS TÍTULOS DE DÍVIDA 151

3. RISCO DE POSIÇÃO - DOS "INSTRUMENTOS DE TAXA" 152

4. RISCO DE POSIÇÃO EM TÍTULOS DE CAPITAL 153

5. RISCO DE CONTRAPARTE EM CESSÕES TEMPORÁRIAS E EMPRÉSTIMOS DE TÍTULOS 154

6. RISCOS DE CÂMBIO 155

7. FUNDOS PRÓPRIOS UTILIZADOS COMO COBERTURA DE RISCOS 155

8. RISCOS DE CRÉDITO 156

9. REGULAMENTAÇÃO SOBRE OS GRANDES RISCOS 160

10. GLOSÁRIO 162

CAPÍTULO VI - SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA **169**

0. INTRODUÇÃO 169

1. DEFINIÇÕES 171

2. PRINCÍPIO GERAL 172

3. MÉTODO DA INTEGRAÇÃO INTEGRAL 172

4. DIFERENÇA DE PRIMEIRA CONSOLIDAÇÃO 173

5. INTERESSES MINORITÁRIOS 174

6. CRITÉRIOS DE VALORIMETRIA 174

7. IMPOSTOS DIFERIDOS 175

8. MÉTODO DA CONSOLIDAÇÃO PROPORCIONAL 176

9. MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL 176

10. ELEMENTOS EXPRESSOS EM MOEDA ESTRANGEIRA 178

11. Data das contas consolidadas e de apuramento de diferenças 178
12. Envio ao Banco de Portugal 179
13. Disposições transitórias 179
14. Estrutura das contas consolidadas 179

Capítulo VII - Branqueamento de capitais **181**
1. Introdução 181
2. A posição dos bancos perante o branqueamento dos capitais 184
3. Questões suscitadas pela aplicação da Directiva e pelo regime previsto no Decreto-lei de transposição da Directiva 194
4. O que estabelece sobre esta temática o Banco de Porugal 197

Capítulo VIII - A disciplina do mercado, gestão das crises e os sistemas de protecção de depósitos **205**
1. Introdução 205
2. A disciplina do mercado 206
3. A gestão das crises 210
4. Fundos de garantia de depósitos 211
4.1. Objectivos da garantia de depósitos 211
4.2. Enquadramento na instrumentação da supervisão 212
4.3. Modalidades dos sistemas de garantias de fundos 213
4.3.1. Sistema único versus sistemas especializados 213
4.3.2. Características institucionais 214
4.3.3. Funções 216
4.3.4. Garantia versus seguro 217
4.3.5. Sistemas de contribuições 218
4.3.6. Cobertura 220
4.4. A regulamentação Portuguesa 221
4.4.1. Enquadramento no contexto comunitário 221
4.4.2. Natureza 222
4.4.3. Objecto 223
4.4.4. Adesão e participantes 223
4.4.5. Depósitos garantidos 223
4.4.6. Depósitos excluídos da garantia 224
4.4.7.Recursos financeiros 225
4.4.8. Limites da garantia 226
4.4.9.Accionamento da garantia 227
4.4.10. Gestão e funcionamento do fundo 228

4.5. Outras questões 229
4.5.1. Modelo financeiro do fundo 229
4.5.2. Aplicação de recursos 230
4.5.3. Regime de entrada e saída dos participantes 230
4.5.4. Reembolso dos depósitos versus medidas de saneamento 231
4.5.5. Articulação com a supervisão 232

IX - Conclusões/Resultados da investigação.
Contribuições para a implementação de um "guia" 233
1. Introduçao 233
2. Utilização do Guia 237
3. Controlo Interno 239
4. Auditoria Interna 246
5. Activos 249
6. Depósitos no Banco de Portugal e noutras Instituições de crédito 250
7. Mercados Interbancários 251
8. Crédito Concedido 252
9. Carteira de Títulos 260
10. Activo Imobilizados 262
11. Passivos e Capitais Próprios 262
12. Provisões 264
13. Capital, Títulos de Participação, Reservas , Fundos Para riscos Bancários Gerais 268
14. Outras àreas de supervisão 269
15. Mercado de Câmbios 271
16. Sucursais no Exterior 273
17. Mapas de coberturas 275
18. Fiscalização em Base consolidada 276
19. Centros de processamento de dados 277
20. Contas Internas e de regularização 277
21. Sucursais Financeiras exteriores 278
22. Rácio de solvabilidade 280
23. Riscos de taxa de juro 281
24. Gestão de fundos 283
25. Branqueamento de capitais 293
26. Questionários 293
27. Legislação e Instruções Aplicáveis 313
anexos 321
Bibliografia

0. INTRODUÇÃO

A escolha de um tema destinado a ser desenvolvido no âmbito de uma dissertação para provas de mestrado não se revela uma tarefa fácil devendo centrar-se, tanto quanto possível, dentro duma gama de assuntos em relação aos quais o candidato sinta uma apetência e interesses especiais. Aquele deve ter, por outro lado, alguma actualidade e deve proporcionar um espaço suficiente para justificar um trabalho de investigação.

Depois de ter trabalhado durante aproximadamente dezena e meia de anos na actividade bancária, como técnico do Banco de Portugal, ficou a ideia de continuar a trabalhar nesta área, atendendo ao facto de leccionar desde 1986 a cadeira de Instituições de Crédito e sua Contabilidade no Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto. Também a Auditoria e Revisão de Contas que lecciona àcerca de meia dezena de anos no Instituto Superior Politécnico Portucalense da Universidade Portucalense - Infante D. Henrique - complementa o especial interesse e apetência anteriormente referidos.

Julgo também que a temática que me proponho desenvolver se reveste duma certa actualidade, não só no plano interno mas também a nível internacional, além de que aquela, tal como se disse, se justifica para um trabalho de investigação, como tentaremos demonstrar com o presente trabalho.

Após as referências sobre as razões da escolha do tema do trabalho que se pretende desenvolver, convirá fazer-se agora uma abordagem à estrutura do mesmo.

Composto básicamente por oito partes, o trabalho é estruturado tendo como preocupação inicial caracterizar, genéricamente, a auditoria e a

supervisão bancária. Procede um maior desenvolvimento nesta, a fim de concluir com aquela que é o objectivo da dissertação.

O assunto central é a supervisão bancária. Assim, na primeira parte são abordados aspectos institucionais da supervisão: instituições sujeitas a controlo, organismos responsáveis pelo mesmo e actuação a nível internacional.

De seguida, na segunda parte, foca-se alguns aspectos estruturais do sistema bancário e deriva-se para outros respeitantes à internacionalização da banca.

Desce depois ao plano concreto dos temas: liquidez, solvabilidade, controlo dos riscos, supervisão em base consolidada, branqueamento de capitais, disciplina do mercado e os sistemas de protecção dos depósitos, constituindo estes seis capítulos o "corpo" da dissertação.

Os resultados obtidos dos estudos realizados sugerem, finalmente, na última parte, um esquema de trabalho em auditoria, ao nível do controlo interno, como que uma "espécie de guia", funcionando de conclusão do mesmo.

Uma vez apresentada a estrutura do trabalho, será ainda interessante mencionar quais os principais aspectos abordados em cada uma das partes já focadas, que se traduzem de certa forma, nos principais objectivos que se pretendem alcançar com esta dissertação.

Assim, na primeira parte, intitulada "Aspectos Institucionais da Supervisão", faz-se um enquadramento regulamentar das actividades das instituições e listam-se aquelas que têm sede em Portugal e as outras com sede em Estados-membros da CE ambas sujeitas a supervisão.

De seguida estudam-se os organismos responsáveis pelo controlo, bem como as diversas áreas de supervisão. Ainda nesta parte foca-

se a actuação a nível internacional, levantando-se algumas questões que nos parecem pertinentes [1].

Na segunda parte, conforme se referiu, faz-se uma abordagem à estrutura do sistema financeiro focando quatro tópicos que, em nosso entender, merecem ser destacados a este nível: redução da intervenção do Governo no mercado e a redifinição da autoridade de supervisão; o regime de autorização das instituições e a transposição das normas comunitárias; a regulamentação dos orgãos de administração e fiscalização e ainda a unificação [2] dos regimes gerais das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Seguidamente faz-se uma abordagem à internacionalização da Banca, caracterizando-a no momento actual e fazendo um enfôque às estratégias a seguir, segundo nosso entendimento.

Na terceira parte entra-se então na liquidez dizendo o que ela é, para que serve e quais os métodos e técnicas utilizados para a avaliar.

Na parte seguinte trata-se da solvabilidade, realçando-se aqui a importância dos fundos próprios, sua definição e análise, bem como a legislação comunitária sobre este assunto.

O controlo dos riscos é tratado na quinta parte da dissertação. Trata-se duma matéria bastante abrangente, já que os riscos da actividade bancária são numerosos, embora nos pareça que o risco de crédito é, por tradição, considerado aquele que mais afecta um banco.

---

[1] Por exemplo: • A quem compete retirar a autorização, em certos casos a certas instituições? Ao Banco de Portugal ou ao Ministro das Finanças?
• Qual a entidade a quem compete o controlo do fenómeno de concentração do sistema financeiro?
• A quem compete a defesa dos interesses dos clientes na sua relação com as instituições de crédito?

[2] Trata-se duma unificação muito ampla mas não total, segundo o entendimento do Dr. José António Veloso,à altura Administrador do Banco de Portugal, aquando do Seminário (vidé pág[a]. 55) organizado pela Delegação Nacional Portuguesa da Câmara de Comércio Internacional.

A supervisão em base consolidada é o tema inserido no capítulo VI. Aqui focam-se os métodos de consolidação, critérios de valorimetria e procedimentos a ter em conta pelas "empresas-mãe".

No capítulo seguinte "ataca-se" o "branqueamento de capitais" e a forma de combater o dinheiro "sujo" [3].

Depois, no capítulo VIII trata-se da disciplina do mercado, gestão das crises e os sistemas de protecção de depósitos. Aqui realça-se essencialmente quais os objectivos dos fundos de garantia de depósitos e o seu enquadramento na instrumentação da supervisão bancária.

Para finalizar na última parte do trabalho são apresentadas as principais "conclusões" que se podem retirar do que foi expôsto ao longo desta dissertação, traduzindo os resultados obtidos com o trabalho de pesquisa realizado pelo candidato, bem como a sua experiência académica e profissional.

Pelas suas características, o presente trabalho é obviamente devedor de toda a bibliografia que se referencia, no final do mesmo. Porém não se quer deixar, aqui e agora, de salientar os pilares a este nível:

- Decreto-Lei nº 298/92 de 31 de Dezembro de 1992
- Avisos do Banco de Portugal, nomeadamente os seguintes:
  - •Aviso 13/90 de 4/12/90 - Provisões mínimas;
  - •Aviso 12/92 de 29/12/92 - Limites e composição dos fundos próprios;
  - •Aviso 1/93 de 8/06/93 - Relação entre activos e fundos próprios/rácio de solvabilidade;
  - •Aviso 8/94 de 15/11/94 - Supervisão em Base Consolidada;
  - •Aviso 9/94 de 15/11/94 - Amortizações das instalações e equipamentos;

[3] A expressão embora perfeitamente apropriada é muitas vezes usada em sentido figurado.

  - •Aviso 10/94 de 15/11/94 - Grandes Riscos - Concentração dos Riscos
- DirectivasComunitárias sobre supervisão, das quais se destacam:
  - •Directiva nº 635/86 de 8/12/86 - Harmonização Contabilística;
  - •Directiva nº 299/89 de 17/4/89 - Fundos Próprios;
  - •Directiva nº 647/89 de 18/12/89 - Solvabilidade;
  - •Directiva nº 30/92 de 6/4/92 - Supervisão em Base Consolidada;
  - •Directiva nº 121/92 de 21/12/92 - Grandes Riscos;
  - •Directiva nº 6/93 de11/6/93 - RiscosdeMercado/Fundos Próprios.
- Livro Branco do Sistema Financeiro Português.

Como é óbvio, as omissões erros e opiniões aqui expressas são da inteira responsabilidade do autor.

0.1 SUPERVISÃO BANCÁRIA

É um tema importante, dado o Sistema Financeiro se ter desenvolvido duma forma exponencial e a Supervisão Bancária ser necessária numa perespectiva global ou mundial.

Este tema tem sido abordado nomeadamente por Gerald Corrigan, à altura governador do Federal Reserve Bank de Nova Iorque e Presidente do Comité de Basileia para a Supervisão Bancária (l992).

A nível nacional, não têm aparecido estudos sistematizados, com excepção de contributos pontuais em seminários ou em cursos para gestores, mormente os leccionados pelo Instituto de Formação Bancária (orgão de formação sob a alçada da Associação Portuguesa de Bancos).

Noção

Não existe uma definição rígida do que é a auditoria se bem que determinados termos ou expressões sejam utilizados nas definições dadas por diversos autores e organismos profissionais.

Vejamos alguns exemplos:

Segundo Manuel Soto Serrano [4] «*a auditoria é o exame das demonstrações financeiras de uma empresa ou entidade, realizado de conformidade com determinadas normas por um profissional qualificado e independente, com o fim de expressar a sua opinião sobre a razoabilidade com que essas demonstrações apresentam a informação nelas contida de acordo com certas regras e princípios*».

Para a Union Européenne des Experts Comptables, Economiques et Financiers (UEC) [5] «*o objecto de uma auditoria das demonstrações financeiras consiste em expressar uma opinião relativamente a se tais demonstrações apresentam ou não, uma imagem verdadeira e apropriada («a true and fair view») da situação dos negócios da empresa à data do balanço e dos seus resultados do ano financeiro, tendo em consideração a lei e os costumes do país onde a empresa se encontra registada*».

A International Federation of Accountants (IFAC) [6] entende que «*o objectivo de uma auditoria das demonstrações financeiras, preparadas dentro de uma estrutura de reconhecidas políticas contabilísticas, é habilitar um auditor a expressar uma opinião sobre tais demonstrações financeiras. A opinião do auditor ajuda a dar credibilidade às demonstrações financeiras. Contudo, o utente não deve assumir que a opinião do auditor é uma garantia quanto à viabilidade futura da entidade nem uma opinião quanto à eficiência ou eficácia com que a administração conduziu os negócios da entidade*».

[4] «La Auditoria Financiera».
[5] « Auditing Statement» nº 1.
[6] «International Auditing Guideline» nº1.

Tal como noutros bancos centrais, a função de auditoria no Banco de Portugal teve como "antepassados" as funções de fiscalização e inspecção internas.

Em 1915, foi criada a Repartição de Fiscalização das Delegações Nacionais, designada, poucos anos depois, por Repartição da Fiscalização das Delegações do País e, mais tarde, por Inspecção das Delegações.

Só em 1977 é que apareceu a Direcção dos Serviços de Auditoria, com âmbito de actuação e raio de acção diferentes.

Fiscalização, Inspecção e Auditoria não são simples mudanças de palavras no entender do então Director do Banco de Portugal, Fernando Loureiro. Para ele, traduzem também uma verdadeira alteração da mentalidade dos mecanismos de controlo interno nas empresas.

O que se passou a nível mundial veio a concretizar-se também no Banco de Portugal. A um espírito de certo modo policial, de procura sistemática de erros e fraudes, seguiu-se a filosofia da verificação estrita do cumprimento das leis e normas internas, passando-se depois, à avaliação dos procedimentos, à colaboração no sentido de auxiliar os órgãos de gestão do Banco.

Ao contrário do que se passa com a supervisão bancária, em que as directivas comunitárias ganharam um peso determinante, a função de auditoria não teve, tratamento específico no âmbito da União Económica (UE), muito embora surgissem recentemente algumas pressões nesse sentido em Bruxelas, ligadas, sobretudo, a preocupações de reforço dos sistemas de controlo e repressão das práticas económicas ilícitas.

Quanto à supervisão, citando Gerald Corrigan:

"*a supervisão bancária é uma arte e não uma ciência*".

Era assim que definia numa conferência sobre o tema da supervisão bancária realizada em Cannes em Outubro de 1992.

Uma arte aprende-se com o tempo e esta definição vinda de uma pessoa com a experiência do Sr. Corrigan não é apenas uma figura de estilo.

Uma arte requer bastante prática. Esta prática terá de ser aperfeiçoada.

No domínio da supervisão bancária há que aperfeiçoar a prática de supervisão do Banco de Portugal ao abrigo da nova lei, que é o novo regime geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Essa prática terá de ser feita através de avisos e instruções.

No sector financeiro estamos muitas vezes sujeitos a várias entidades de supervisão para diferentes matérias, e não poucas vezes deparamos com duplicações de requisitos por parte, por exemplo, da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), do Banco de Portugal (BP) e do Instituto de Seguros de Portugal (ISP), o que implica custos adicionais e que se podem tornar bastante onerosos nalguns casos. Há que reflectir sobre se são absolutamente necessárias tais duplicações, da mesma forma que reflectir se certas restrições administrativas regulamentadas ao abrigo da lei se justificam.

Haverá pois que estreitar a colaboração com as outras entidades a quem estão atribuídas funções de supervisão das entidades e dos mercados financeiros, nomeadamente o ISP e a CMVM.

Haverá também que se estudar formas de obter a colaboração e de tirar maior proveito para os objectivos da supervisão do trabalho dos revisores de contas e dos auditores externos das Instituições Financeiras (IF's) na linha daquilo que com êxito é feito por autoridades de supervisão de outros países.

Completando a citação de Gerald Corrigan:

«*A supervisão é uma arte e não uma ciência. Não é nem poderia ser isenta de falhas. Não é nem poderia ser reduzida apenas a uma série de fórmulas e rácios. O seu principal objectivo deverá ser o bom funcionamento*

e a segurança do sistema como um todo. O seu principal modus operandi deverá consistir na análise firme e rigorosa, generosamente temperada com a experiência e o bom senso».

O conceito de supervisão, já presente anteriormente na Lei Orgânica do Banco de Portugal, e amplamente utilizado no Direito Comunitário, é elucidado no art. 93º, nº 1 do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, diploma também designado por "nova lei bancária", uma vez que concretizou uma revisão profunda de todo o quadro regulamentar e institucional do sistema financeiro nacional; com exclusão do sector das seguradoras e dos fundos de pensões, e que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito (IC's) e Sociedades Financeiras (SF's). Como o advérbio "designadamente" indicia, a supervisão confiada ao Banco Central não consiste apenas na chamada *Supervisão Prudencial*. A lei não regula exaustivamente os poderes de supervisão, embora contenha numerosas regras a ela pertinentes (sobretudo de supervisão prudencial, como no título VII do referido Decreto-Lei). Assim, a supervisão das instituições de crédito, e em especial a sua supervisão prudencial, incluindo a da actividade que exerçam no estrangeiro, incumbe ao Banco de Portugal, de acordo com a sua Lei Orgânica e o Decreto-Lei nº 298/92. Esta lei, fazendo aplicação dos princípios comunitários do controlo das instituições de crédito pelo país de origem e do inerente reconhecimento mútuo, por cada Estado-membro, da regulamentação e da supervisão prudenciais da responsabilidade dos restantes Estados-membros, sujeita as instituições de crédito autorizadas em Portugal, incluindo as sucursais por elas instaladas em território doutros Estados comunitários, ao regime prudencial nacional e à supervisão do Banco de Portugal. Solução paralela é reconhecida para a supervisão recíproca de sucursais estabelecidas em Portugal e pertencentes a instituições de crédito noutros países da Comunidade.

O que compete à autoridade do país de origem é a supervisão prudencial ou como diz o considerando 10º, "a responsabilidade em matéria de controlo da estabilidade financeira das instituições de crédito e, em especial, da sua solvabilidade". Tal é o entendimento pacífico que o sistema da Segunda Directiva tem recebido - mas não se pode negar que a letra do artº 13º da Directiva sugere coisa muito diferente. Formulações correctas são as que se encontram nos artºs. 122º e 124º do Regime Geral, em que se lê que "as instituições de crédito autorizadas em outros Estados-membros da Comunidade Europeia e que exerçam actividade em Portugal ... não estão sujeitas à supervisão prudencial do Banco de Portugal (artº 122º, nº 1) e que "tendo em vista exercer as funções de supervisão prudencial que lhes incumbem, as autoridades competentes dos outros Estados-membros da Comunidade Europeia ... podem ... proceder a inspecções nas sucursais que as instituições de crédito autorizadas nesses Estados-membros possuam em território português" (artº 124, nº 1). Estas disposições não incorrem nos equívocos a que dá margem o artº 93, nº 1. A verdade é que o legislador português, por fundadas razões - é o modo de evitar ociosas querelas de interpretação - adoptou sempre que possível as formulações da directiva. Fê-lo também no artº 93º, nº 1, mas, como se vê, teria sido melhor corrigir o óbvio erro da letra da norma comunitária.

Internamente quem tem competência para superintender no mercado monetário, financeiro e cambial é o Ministro das Finanças. Também lhe incumbe a coordenação da actividade dos agentes do mercado com a política económica e social do Governo. E, quando nos mercados monetário financeiro e cambial se verifique peturbação que ponha em grave perigo a economia nacional, poderá o Governo, por portaria conjunta do Primeiro - Ministro e do Ministro das Finanças, e ouvido o Banco de Portugal , ordenar as medidas apropriadas, nomeadamente a suspensão temporária de

mercados determinados ou de certas categorias de operações, ou ainda o encerramento temporário de instituições de crédito.

A supervisão das instituições de crédito, e em especial a sua supervisão prudencial, incluindo a actividade que exerçam no estrangeiro, incumbe ao Banco de Portugal, de acordo com a sua Lei Orgânica e o presente diploma (Decreto-Lei nº 298/92).

Como príncipio geral das normas prudenciais é de que as instituições de crédito devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a asseguar a todo o tempo níveis adequados de liquidez e de solvabilidade.

Então, a supervisão bancária, é também, uma *Supervisão Financeira*. O novo enquadramento emergente da Lei Bancária comporta naturalmente riscos acrescidos. Isso reclama, por um lado uma harmonização prudencial que mantenha em níveis apropriados o risco sistémico. É este o grande objectivo do rácio de Cooke e de outras regras prudenciais que foram introduzidas na nossa regulamentação. Em consequência as instituições devem procurar um crescimemto saudável e reforçar os capitais próprios sempre que os riscos subam de forma pronunciada.

Temos portanto que a primeira grande barreira para nos opormos a uma evolução indesejável do risco sistémico é de natureza preventiva, a da regulamentação prudencial.

Em recurso pode-se dispor de uma segunda barreira, o Fundo de Garantia de Depósitos que a Lei Bancária prevê. Deste Fundo serão participantes obrigatórios e seus principais financiadores todas as instituições de crédito, à excepção das caixas de crédito agrícola mútuo, que já dispunham de um Fundo de garantia próprio.

A externalidade positiva que o Fundo de Garantia gera é tanto maior quanto menor for a sua utilização. Convergem assim os interesses dos

financiadores e dos consumidores de produtos financeiros para que o Fundo exista mas não tenha de intervir.

É como qualquer outro seguro, especialmente o de vida - quanto menos se tenha de exibir o seu cumprimento, melhor.

Ora a forma de conseguir este objectivo é através de uma avaliação muito rigorosa, pelas instituições, dos riscos que tomam, mantendo a este respeito uma sã prudência.

Mas outras preocupações se fizeram sentir na reconfiguração dos quadros jurídicos do exercício da actividade. Embora sem atingir a intensidade verificada no desenvolvimento do regime prudencial, o Estado passou a preocupar-se cada vez mais com a protecção dos investidores e clientes da instituição financeira, no intuito de, nas relações negociais, fazer imperar um clima de transparência, e boa fé e "correcção" em geral. Já não se trata agora de o Estado impôr às instituições financeiras cláusulas negociais, supostamente no interesse do cliente, mas tão sòmente, e pela via da imposição de certos deveres, criar as condições que permitam, na medida do possível, estabelecer algum equilíbrio nas posições relativas desses investidores e clientes e das empresas financeiras a que eles recorram, enquanto "consumidores de serviços financeiros".

Se é verdade, pois, que a liberdade empresarial no domínio financeiro deixou de ser tolhida pela antiga intervenção pública de índole económica, deverá ela, no entanto, desenrolar-se num quadro que assegure as condições de adequação prudencial da empresa financeira e de "correcção" ou *fairness* no relacionamento da mesma empresa com os seus clientes.

A supervisão global, e não espartilhada, a que as instituições de crédito estão sujeitas, incluindo todas as suas sucursais, contribuirá seguramente, para uma mais adequada vigilância bancária.

Esta preocupação de melhor captar a realidade objecto da supervisão explica, igualmente, um outro mecanismo que, não sendo desconhecido da legislação anterior, foi consagrado no Regime Geral de forma muito desenvolvida, em concretização de recente Directiva comunitária.Trata-se da supervisão das instituições de crédito em base consolidada,que obrigará o Banco de Portugal a encarregar-se da *Supervisão Consolidada* de grupos financeiros ou mistos , mesmo quando algumas das empresas abrangidas tenham sede noutro país comunitário.

Dentre os mecanismos específicos do controlo prudencial das instituições de crédito, merece referência especial o do controlo da idoneidade dos detentores de participações qualificadas nessas instituições, por forma a evitar, o mais possível, que surjam, como detentores de tais participações, pessoas que possam pôr em causa a gestão sã e prudente da empresa.

No direito anterior, este controlo já era teoricamente possível na fase da constituição da empresa; com o Regime Geral, passou a sê-lo, e de forma efectiva, durante toda a vida da instituição de crédito.

No âmbito desta matéria, tão sensível, do controlo prudencial, é interessante assinalar que o Regime Geral fornece já resposta adequada a preocupações recentemente manifestadas pela Comissão da Comunidade Europeia e que a levaram, entretanto, à preparação de proposta de legislação comunitária. Estamos a referir-nos, em especial, à necessidade de não permitir o funcionamento de instituições de crédito integradas em grupos financeiros "opacos" que não viabilizem uma supervisão adequada, e ao esforço da colaboração com as autoridades supervisoras dos auditores e revisores de contas (v. artigos 103º, nº 1 alíneas c) e d), 58º, nº 3 e 121º do Regime Geral).

Fora daquilo que se pode considerar supervisão normal ou corrente das instituições de crédito, o Regime Geral inclui dois tipos de

medidas da maior importância para a estabilidade e o adequado funcionamento do sistema financeiro: a estruturação de um conjunto coerente de providências extraordinárias de saneamento e, como já foi mencionada, a criação do Fundo de Garantia de Depósitos.

No que respeita às providências extraordinárias de saneamento, o aspecto mais saliente consiste, para além da atribuição à autoridade técnica de supervisão da iniciativa para a tomada de tais providências e o respectivo acompanhamento, no delineamento de um conjunto bastante diversificado e flexivel de instrumentos de saneamento, permitindo que a cada situação crítica possa ser aplicada a medida de saneamento que se mostre mais ajustada. Assim, e como o seu próprio Preâmbulo explicita, o Regime Geral estabelece uma distinção entre medidas mais brandas, que não envolvem uma intervenção directa da instituição, destinadas a resolver perturbações ou crises financeiras menos graves, e medidas que já implicam uma intervenção directa na gestão da instituição de crédito, concretizada, em especial, na nomeação de administradores provisórios (juntamente ou não com uma comissão de fiscalização).

A lei especifica o conteúdo da supervisão que compete ao Banco de Portugal, no sentido de integrar as seguintes actuações (artigo 116º):

a) Acompanhar a actividade das instituições de crédito;

b) Vigiar a observância das normas que disciplinam a actividade das instituições de crédito;

c) Emitir recomendações para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;

d) Tomar providências extraordinárias de saneamento;

e) Sancionar as infracções;

Pode o Banco de Portugal intervir preventivamente no sentido de fazer recomendações às instituições de crédito, no que concerne quer a observarem gestão sã e prudente (artigo118º), quer a que seja concedido o

necessário apoio financeiro - o chamado dever de accionista (artigo 119º). O Regime Geral introduz o conceito de dissuasão, permitindo a intervenção do Banco de Portugal, não só *a posteriori,* mas também, sendo necessário a nível preventivo.

0.2 DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

O funcionamento das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras deveria ser deixado à liberdade da gestão das mesmas e às forças do mercado. Toda e qualquer instituição que por má gestão ou procedimento fraudulento se visse em apuros, seria pura e simplesmente eliminada pelo mercado e outra acabaria por tomar o seu lugar.

É o que acontece na actividade industrial, comercial ou agrícola. E o mercado (interno e externo) asseguraria a satisfação das necessidades, através das suas leis de oferta e procura.

Porém, as coisas não são assim tão fáceis no domínio financeiro. E não só não o são no nosso País como o não são internacionalmente. De tal modo que a questão do fortalecimento da supervisão é hoje posta a nível mundial, dada a progressiva interligação e interdependência dos mercados e dos sistemas financeiros.Não só uma falência afecta o país onde tal ocorre, como afecta em cadeia os sistemas com ele interligados. No seio da CEE o problema constitui-se mesmo objecto de preocupações e de normas globais aprovadas ao mais alto nível dos orgãos comunitários.

Em primeiro lugar o que há que ressalvar é a confiança do utente no sistema. Se assim não acontecer não existirá equilíbrio estável e duradouro. É que toda a actividade bancária assenta no princípio da confiança baseado, por um lado, na certeza do aforrador de que os seus capitais são confiados a um mecanismo sério que lhos devolve com remunerações e, por outro lado, dos investidores que sabem encontrar fundos para as suas necessidades no momento oportuno a preços que são concorrenciais. Além disso, a «economia», sabe que a criação monetária realizada está sob o controlo das autoridades, não devendo recear-se um desregulado aumento da massa monetária (M2), nem a consequente perda

de valor da moeda, o que conduziria a fuga perante a mesma e, no extremo, ao abandono da economia monetária.

Qualquer destes estados de confiança não podem ser quebrados sem gravíssimas consequências.

O aforrador que por desconfiança acorre ao seu banco e não recupera as suas poupanças ou o investidor que não encontra resposta no sistema para as suas necessidades ou uma economia que desconfia da criação de moeda consentida pelas autoridades ao ponto de reorientar a sua política de carteiras («portfólio») para activos financeiros estrangeiros ou bens de consumo duradouros, estarão em crise de confiança. São situações de desenlace grave que cabe às Autoridades Monetárias (Ministério das Finanças e Banco de Portugal) evitar. Assim, é através da supervisão e fiscalização e, em algumas situações, pela sanção apropriada, que pode ir desde a multa à demissão dos responsáveis e à sua incriminação e/ou ao encerramento e cessação da autorização de funcionamento que o sistema financeiro poderá desenvolver-se harmoniosamente.

Deste modo as Autoridades Monetárias exercem a sua actuação em dois planos. Por um lado através do exercício da política monetária, financeira e cambial, regulamentando os mercados e as operações por forma a não só evitar situações de disrupção dos mecanismos, como também a orientar a actividade financeira em conformidade com a política económica global, que tem desdobramentos na política monetária, financeira e cambial. Por outro lado, no sentido de assegurar a solidez, seriedade de processos e estabilidade das instituições, as Autoridades Monetárias exercem uma vigilância permanente com base na imposição de orientações e de rácios contabilísticos a cumprir, de maior ou menor liberalização das operações e no licenciamento da abertura de novas unidades operacionais.

Embora para já de forma sucinta diremos que as Instituições procuram assegurar uma *liquidez* mínima reportando, em termos de rácios,

os volumes de disponibilidades ao das responsabilidades quer em moeda nacional quer em moeda estrangeira. Relativamente à *solvabilidade* procura-se assegurar uma sã relação entre aplicações financeiras e os fundos de reserva e capitais próprios. Procura-se evitar a descapitalização das instituições e, portanto, exigir uma gestão prudente que assegure um progressivo enriquecimento da instituição em termos de reservas.

Também por razões prudenciais se procura que as Instituições constituam provisões para riscos calculados, especialmente numa época em que o crédito desce de qualidade com muita frequência e em que a instabilidade cambial provoca oscilações bruscas nos valores activos e passivos detidos em moeda estrangeira.

Em resumo: as Autoridades escolhem duas das três preocupações da «Banca»: liquidez, solvabilidade e rentabilidade. Elas escolhem as duas primeiras como algo que devem acompanhar rigorosamente, certas de que os gestores dessas Instituições farão o acompanhamento da terceira: a rentabilidade. Contudo, o que as Autoridades não consentem é o primado da terceira sobre as outras duas.

Também se pretende evitar o excessivo envolvimento das Instituições em grupos ou sectores económicos específicos, para o que há limites ao crédito a uma mesma entidade, assim como se procura limitar o envolvimento das instituições de crédito noutras similares do sistema financeiro e, por fim, limita-se o exercício de funções de gestão nestas instituições a pessoas envolvidas na gestão de outras.

Nas relações monetárias com o exterior procura-se evitar uma excessiva exposição das instituições e a especulação contra a moeda nacional. Daí que as disponibilidades sobre o exterior (DLX) sejam objecto de rigorosa regulamentação, procurando-se condicionar o prazo das disponibiliades à maturidade de um ano e condicionar as posições diárias em moeda estrangeira.

Entre os instrumentos de política monetária, além das reservas obrigatórias a colocar no Banco Central, já remuneradas, existe o redesconto, embora com pouco significado no presente momento, em virtude da maioria dos Bancos possuirem liquidez suficiente e, por esse facto, prescindam de recorrer a refinanciamento.

Todavia, esta é uma das formas de prover a dificuldades súbitas de liquidez dos bancos, servindo ao mesmo tempo para actuação do Banco Central quando, pela redução do redesconto se pretende adoptar uma política de «dinheiro difícil» (enxugar liquidez). Contudo, na conjuntura nacional, como se disse, o problema tem sido o do excesso permanente de liquidez que põe fora de acção o instrumento redesconto. Aliás os Bancos que carecem de reforço temporário de liquidez procuram-no antes de mais nos mercados monetários, seja o Mercado Monetário Interbancário (MMI), onde se têm verificado transacções de excedentes de tesouraria desde 1977, seja o Mercado Interbancário de Títulos (MIT), desde 1978, e de Bilhetes de Tesouro (BT's), em 1985, em que pelo Banco Central são vendidos ou comprados títulos visando injectar ou reduzir a liquidez excedentária dos Bancos.

A política monetária foi conduzida sobretudo através do instrumento directo que são os limites de crédito, o único capaz de actuar directamente sobre o mecanismo da criação monetária (depósitos-crédito-depósitos...), com eficácia em fases de excesso de liquidez permanente. À persistência de excessivos défices orçamentais como causa de excedentes de liquidez, vieram somar-se, porém, os saldos positivos significativos da Balança de Pagamentos (Transacções Correntes e da Balança Total), tornando a situação crítica. E sendo o crédito ao Estado um dado exógeno à programação monetária, pode dizer-se que o que resta do crédito possível destinado ao sector produtivo e a particulares vem-se reduzindo assinalávelmente (fenómeno de «crowding out»).

No momento as Autoridades optam por métodos indirectos de controlo monetário, nomeadamente através do uso do «open market» de títulos e jogando com taxas de juro e taxas de câmbio flexíveis. Estas condicionam o crédito, do lado da sua procura, pela via do preço, enquanto os limites atacam a oferta do mesmo.

Como todas as questões em economia, vários dilemas se colocam à política monetária. O principal no momento é que se por um lado as taxas de juro deveriam subir para travar o excessivo recurso ao crédito, seja do sector produtivo, seja do sector público (e sobretudo deste), o que para já pressupõe mercados monetário e de capitais que promovam a plena utilização de recursos excedentários sem nova criação de moeda, por outro lado, a situação cambial é de molde a induzir entradas de capitais que sobrecarregam a liquidez, o que recomendaria abaixamento das taxas de juro de curto prazo ou alterações da taxa de câmbio. E a taxa de câmbio também não pode ser facilmente alterada sem ter em atenção a necessidade de uma competitividade externa das exportações nacionais que se caracterizam pela rigidez da sua estrutura , baixa produtividade e elevados custos de produção. No entanto poder-se-ia estabilizar a inflação, mantendo-a dentro dos padrões comunitários. Por outro lado, como se pretende, que a taxa de juro baixe, para dinamizar o Investimento e incrementar o produto, tendo em vista uma redução do desemprego, poder-se-ia prejudicar aquele objectivo que, neste momento vem sendo conseguido (redução da inflação).

Do expôsto, será de questionar se haverá necessidade de regulamentar e supervisionar a actividade das instituições financeiras.

Julgamos ser desnecesário sublinhar a importância das instituições financeiras no funcionamento das economias através da sua actividade de captação de poupanças, de concessão de crédito e, em geral,de financiamento da economia, e como peças fundamentais dos

sistemas de pagamento e elementos dos mecanismos monetários, pelo seu poder de afectar a oferta de moeda.

Pese o facto das instituições financeiras serem geridas com o objectivo do lucro, facto incontestado, assim como o é a possibilidade dos gestores poderem livremente conduzir a actividade corrente das suas instituições, a estabilidade e a eficiência dos sistemas financeiros são reconhecidos como um bem público que tem justificado a interrvenção dos poderes públicos na regulamentação e supervisão da actividade dessas instituições.

Essa intervenção passa por garantir a estabilidade e a solidez das instituições financeiras com o múltiplo objectivo de:

- proteger o interesse dos depositantes e credores
- manter a estabilidade monetária
- assegurar a eficiência do sistema
- proteger os interesse dos consumidores

A responsabilidade por assegurar cada um destes objectivos e a gestão dos respectivos instrumentos de intervenção não está necessáriamente na mesma autoridade pública mas é uma constante na maior parte dos sistemas financeiros.

A protecção dos interesses dos depositantes e credores das Instituições de Crédito encontra a sua justificação no reconhecimento das suas dificuldades de acesso à informação sobre a real situação financeira dessas instituições e consequentemente risco dos seus depósitos e da impossibilidade de poderem influenciar ou intervir na gestão dessas instituições. Existe, assim, o risco de uma perda de confiança desses clientes poder pôr em causa a estabilidade de uma instituição através do movimento de corrida aos depósitos.

O segundo objectivo, da estabilidade monetária, tem a ver com o controlo da massa monetária e o funcionamento dos sistemas de pagamentos.

O primeiro aspecto liga-se com o facto de a combinação das actividades de constituição de depósitos e concessão de crédito afectar a oferta de moeda e consequentemente o controlo monetário pelas autoridades. Essas actividades e designadamente as condições de constituição de depósitos, condições da sua remuneração e a constituição de reservas de caixa sobre esses depósitos tem sido, por isso, objecto de regulamentação por parte das autoridades.

O segundo aspecto, da estabilidade dos sistemas de pagamentos, liga-se com a criação de mecanismos e de um ambiente que evite as situações de pânico financeiro e que acomodem alterações associadas aos ciclos económicos e aos choques na economia.

Trata-se aqui de assegurar que as instituições financeiras estão em condições de satisfazer as necessidades de fundos dos seus clientes e de desencorajar práticas financeiras que possam causar a ruptura do sistema de pagamentos.

O terceiro objectivo, da eficiência do funcionamento do sistema financeiro, tem a ver com o fornecimento pelas instituições financeiras de serviços de qualidade a preços competitivos.

Um sistema é eficiente quando com um dado volume de recursos maximiza a produção. A concorrência é o veículo para atingir a eficiência uma vez que força as instituições a operarem eficientemente se querem manter os seus clientes e prosperar no negócio. Face à sua função de intermediação financeira a concorrência no sistema financeiro contribui também para optimizar a alocação dos recursos financeiros na economia.

A promoção da concorrência e do funcionamento eficiente do sistema financeiro tem, no entanto, implicações de outra ordem.

A concorrência e a eficiência dependem do número de instituições a operar no mercado, da liberdade de acesso e da dimensão das instituições.

Por exemplo, a existência de poucos bancos no mercado poderá induzir comportamentos monopolísticos ou de cartel. Mas a existência de muitas instituições de dimensão abaixo da óptima poderá induzir situações de ineficiência.

A regulamentação tende assim a estabelecer controlos sobre o acesso ao mercado, dimensão mínima das instituições e sobre a concentração e expansão da actividade das Instituições de Crédito.

Não deve, no entanto, limitar desnecessáriamente essas actividades ou impor-lhe restrições que as coloquem em condições de desvantagem competitiva face a outras entidades menos regulamentadas.

Finalmente o objectivo da protecção do consumidor. Uma parte da regulamentação que visa este objectivo é de âmbito mais geral e tem em vista outros objectivos (leis de defesa da concorrência ou de protecção dos depositantes).

O que há aqui de particular são os aspectos de transparência nas relações entre as instituições e os seus clientes: estes devem ser plenamente informados das condições e custos associados aos seus contratos com as Instituições Financeiras de forma a poderem comparar e dicidir. Isto é particularmente importante nas operações de concessão de crédito. A regulamentação sobre esta matéria visa proteger os clientes dos abusos das Instituições Financeiras e torná-los conscientes dos custos e compromissos quando estabelecem novos contratos.

0.3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

0.3.1. Missão da Supervisão Bancária

A actividade bancária atravessa actualmente uma fase de mudança rápida e profunda que se caracteriza pelo desenvolvimento de novas capacidades tecnológicas, pelo tratamento e transmissão de dados, pela interdependência crescente das economias, pela interpenetração do mercado de capitais e pela queda de barreiras entre instituições financeiras, envolvidas em sectores de actividade diferentes. A própria legislação e regulamentação bancária, tornando-se mais consentânea com a actividade, encorajam estas tendências e melhor se lhes adaptam.

As regras e métodos de controlo bancário desenvolveram-se substancialmente nestes últimos anos. As Autoridades Financeiras, sobretudo as Monetárias consciencializaram-se da necessidade de adaptar novos sistemas face aos desenvolvimentos surgidos no panorama financeiro. Elas consideraram indispensável reforçar as suas políticas a fim de ter em conta não só a problemática da concorrência mas também de ter em consideração as dificuldades económicas e financeiras mundiais que quantas vezes ameaçam o sistema bancário internacional. O entendimento e cooperação entre as Autoridades dos diferentes Países terão de ser reforçados e constituirão um elemento essencial no quadro geral, no qual se exerce o controlo dos bancos.

As transformações estruturais do quadro económico e financeiro e as respectivas repercussões ao nível da política dos poderes públicos foram estudadas em pormenor no relatório do "Comité" dos mercados financeiros intitulado "L'évolution des activités bancaires dans les pays de l'OCDE" [7].

[7] L'évolution des activités bancaires dans les pays de l'OCDE, 1985.

As enormes flutuações que se verificaram à escala mundial de dados económicos fundamentais como o crescimento, a inflação e os preços relativos, a persistência de desiquilíbrios muito importantes entre sectores e as mudanças verificadas em algumas das actividades industriais bem como o surgimento de graves problemas de liquidez e de endividamento num número de países da OCDE são alguns dos factores que contribuiram fortemente para uma alteração profunda nos movimentos de capitais, na sua dimensão e sua canalização. No que à estrutura dos mercados de capitais diz respeito, realça-se o facto do mundo da banca e da finança se encontrarem actualmente numa fase de ajustamentos sem precedentes sobre o efeito dum processo dinâmico caracterizado pela interacção das forças de mercado, pelo progresso tecnológico e pelas políticas governamentais.

Os factores desta evolução são a amplitude e generalização das estruturas de mercado e do comportamento dos agentes económicos; são estas as principais determinantes da actual situação.

Considerando a presente conjuntura, a evolução da actividade bancária deve-se ao ritmo desigual seguido nos países e nos mercados onde a actividade se desenvolve.

O processo de desenvolvimento tomou nestes últimos anos um novo entusiasmo sobre o efeito do progresso tecnológico. É certo que já na década de sessenta os grandes bancos comerciais e as grandes empresas financeiras tinham iniciado suas "políticas de gestão activa", dos respectivos activos e passivos das suas empresas. Durante esta década e devido à desregulamentação, as taxas de juro e o campo de actividade aberto aos bancos foi caminho, sobretudo, para os países Europeus. A internacionalização começou pois à cerca de uma vintena de anos; a meio dos anos 70 assiste-se ao aparecimento da actividade bancária global.

As inovações em matéria de instrumentos financeiros, e as respectivas técnicas financeiras são lançadas - com mais ou menos sucesso - sobre um grande número de mercados nacionais e internacionais no decurso dos anos 70.

Mas foi o progresso técnico um poderoso catalizador das inovações financeiras. Também a interdependência crescente dos países, no plano económico e financeiro, contribuiu para esse desenvolvimento. É esta viva aceleração do ritmo de mudança que impõe às Autoridades da maior parte dos países a reforma do dispositivo legislativo e regulamentar. Como se trata duma fase de transformação extremamente rápida, é obviamente bastante difícil avaliar todas as consequências para a política dos poderes públicos as transformações da regulamentação julgada necessária para adoptar o quadro institucional às realidades do mercado.

A evolução recente dos mercados de capitais caracterizam-se também por uma profunda mudança que neles se operam. No passado, aqueles mercados localizavam-se preferencialmente em certos países. Porém, o vento da mudança faz-se sentir sobretudo no sector dos serviços financeiros. A interpenetração dos mercados de capitais ao nível nacional e internacional favorece a difusão das inovações à custa das relações financeiras internacionais e surgem as novas combinações de produtos e empresas.

Paralelamente, a procura de novos serviços financeiros emerge da própria clientela e das suas necessidades. Particulares e sociedades abrem novos horizontes às instituições prontas a inovar e a alargar toda uma gama de serviços a oferecer. Verifica-se também o emergir de certas funções de intermediação, com várias categorias de estabelecimentos que se lançam nas diversas actividades congéneres.

A experiência adquirida nos diferentes domínios influência fortemente a maneira de operar as instituições financeiras sobre os

mercados tradicionais, contribuindo para a proliferação de novos instrumentos e de novas técnicas. Este processo traduz-se finalmente pelo afrouxamento das vias tradicionais entre serviços financeiros, pela integração de produtos e de mercados a favor do progresso tecnológico e pela expansão do jogo da concorrência ao nível dos serviços financeiros. Isto não impede certos estabelecimentos financeiros de se especializar numa determinada gama de serviços e de procurar novos rumos de mercados.

As mudanças estruturais incidindo no comportamento de todos os actores do mercado de capitais - investidores, empresários, intermediários e as próprias autoridades - desempenham um papel primordial na evolução recente dos mercados. Com a incerteza crescente afectando as antecipações das empresas, os investidores prestam grande atenção ao rendimento e à liquidez, que têm repercussões sobre a filosofia da economia e na própria estrutura das carteiras de títulos.

As empresas praticam uma gestão de tesouraria com métodos sofisticados, desenvolvendo análises de sensibilidade nas arbitragens sobre o mesmo mercado ou entre mercados diferentes e recorrem à gestão activa dos passivos. Num grande número de casos, as considerações de custos incitam fortemente as relações tradicionais com os bancos para lhes solicitar outras fontes de financiamento, sejam directamente sejam através da ajuda de instituições financeiras especializadas.

Duma forma geral, elas têm cada vez mais à sua disposição uma larga gama de serviços financeiros, bem como os respectivos preços.

A necessidade de se adaptarem ao novo contexto económico e financeiro, obriga os bancos a reverem completamente a orientação da sua estratégia. Para se colocarem devidamente no plano concorrencial, é necessário oferecer hoje em dia às empresas e ao grande público toda uma série de instrumentos financeiros que possam responder às necessidades específicas da potencial clientela. Daí a procura continuada das inovações, a

descoberta de inovações, de novos instrumentos de gestão e a adopção de estratégias comerciais globais.

Face à incerteza e instabilidade, os Bancos são obrigados a utilizar técnicas, a fim de limitar o risco do crédito malparado nos processos de intermediação e, em princípio, repercutir os riscos ao cliente final ou a outros operadores de mercado.

A intermediação financeira é mais complexa - evoluiu normalmente em períodos onde as inovações se sucedem a um ritmo rápido - mais vulnerável às mudanças e perigosa, num clima de mercado de antecipações.

A internacionalização e a interdependência crescente dos mercados de capitais deram uma nova dimensão aos problemas do mundo bancário, não só a nível nacional como à escala internacional. O mesmo sentimento de aumento dos riscos e de instabilidade contribuem para que se coloque num primeiro plano a questão da rentabilidade dos bancos e a do nível dos seus fundos próprios.

Estas considerações e as preocupações crescentes, suscitadas pela qualidade das carteiras de títulos levam as equipes dirigentes a concentrar a sua atenção sobre o acréscimo da capacidade e o reforço dos fundos próprios, orientações que estão sendo fortemente encorajadas pelas autoridades nacionais de controlo.

Ao nível das repercussões do mercado de capitais, as mudanças estruturais intevêm assim no comportamento da clientela e na estratégia da banca e, não serão profundas, se elas não forem completadas e mesmo provocadas, pelas alterações importantes das políticas e atitutes governamentais. As modalidades seguintes, aquelas em que as mudanças são adequadas, variam fortemente de país para país, em função do contexto histórico, cultural e institucional, assim como as divergências de pontos de

vista sobre o desenvolvimento dos intermediários financeiros no quadro geral da economia e da sociedade.

Pode-se distinguir três aspectos gerais que inspiram as políticas dos poderes públicos nestes últimos anos. Em primeiro lugar, previligiaram-se medidas próprias que sustentaram o processo de mudança estrutural, a fim de que as economias nacionais fossem mais flexíveis e dinâmicas. Em segundo lugar, geralmente se admite que convém confiar na vantagem do jogo da oferta e da procura, visando a determinação dos preços e das condições de mercado.

Finalmente a interdependência crescente dos mercados de capitais à escala mundial e o desaparecimento de obstáculos às trocas internacionais de serviços financeiros, a manutenção da competitividade internacional do sistema financeiro, fazem com que os dirigentes se preocupem cada vez mais. Para respeitar as suas orientações, a acção das autoridades visam desenvolver a eficiência dos mercados de capitais favorecendo a inovação e reduzindo a regidez estrutural deixando jogar a concorrência. É na base destas políticas que elas se deparam com a problemática da segurança e solidez do sitema financeiro, na base duma concorrência sã e aceitável e de outros objectivos que elas perseguem.

Não se podem estudar as medidas tomadas, a fim de preservar o sistema financeiro, sem nos abstrairmos dos poderes públicos à atenção dos bancos e do sector dos serviços financeiros em geral.

Trata-se também de favorecer a eficiência dos mercados de capitais, de manter um mecanismo de eficácia de transmissão de impulsos da política macro-económica, de aplicar às diferentes instituições financeiras um regime coerente e equilibrado, de salvaguardar a clientela de conflitos de interesses, das negligências profissionais e outros abusos possíveis, que impeçam, enfim uma concentração excessiva da actividade financeira.

As autoridades perseguem múltiplos objectivos que não se conciliam necessáriamente em todas as circunstâncias.

De facto, elas correm riscos de enfrentarem, nos períodos de mudança rápidos, como aqueles que nos mercados de capitais se conheceram nestes últimos anos, problemas que até aqui nunca se tinham colocado. Assim, tudo indica que o objectivo primeiro de supervisão - prerservar a integridade do sistema financeiro - tomou uma importância actualmente mais acentuada no contexto económico e financeiro da presente época.

O mundo financeiro atravessa actualmente uma fase de transição que conduz futuramente a uma maior dependência do mercado. As medidas de liberalização financeira visam favorecer a concorrência e inovação podendo ser geradoras de instabilidade, a curto prazo, de modo que é manifestamente necessário rever o equilíbrio que se estabelece entre o jogo dos mecanismos de mercado e a política das autoridades.

Para acautelar um equilíbrio satisfatório, as medidas, as práticas e os procedimentos constituem o dispositivo de controlo dos bancos que devem estar adaptados e reforçados nos aspectos dos objectivos da segurança e solvabilidade. Resumindo: - num contexto mundial cheio de dificuldades, de riscos, de incertezas acrescidas ligadas à complexidade cada vez maior das actividades das instituições, a concorrência, cada vez mais agressiva e a tendência verificada à desregulamentação, tornam cada vez mais importante o imperativo da supervisão no quadro dos meios de acção dos poderes públicos.

0.3.2. As novas tendências da Supervisão Bancária

A forma como as autoridades reagem às mudanças da actividade financeira depende bastante das características institucionais próprias de cada país, dos intermediários financeiros e dos mercados que essas autoridades incumbem fiscalizar. Tem-se visto um certo número de tendências obsoletas que se foram esbatendo através das grandes orientações da política dessas mesmas autoridades. Essas tendências são examinadas duma forma profunda.

A supervisão bancária foi entendida de maneira a descobrir mais ou menos o conjunto de instituições que desempenham uma função bancária ou exercem actividades similares às dos bancos. Esta política que é lógica, a partir do momento onde se vê fazer desaparecer as linhas de demarcação existentes há bastante tempo no quadro do sector de serviços financeiros, obrigou a alargar a definição da actividade bancária em diversos países. Este processo de adaptação no quadro do qual se exerce a acção das autoridades, apoiou-se no reforço dos princípios e métodos aplicados ao controlo corrente dos bancos, sobretudo ao controlo interno, à frequência das inspecções e sobre a instauração de relações mais estreitas e sistemáticas entre as autoridades (públicas) e as privadas, sobretudo os gabinetes de auditoria e revisoria.

Duma maneira geral, a adopção do princípio de controlo na base das contas consolidadas veio trazer às autoridades a possibilidade de melhor avaliar a solidez global dum banco e de fiscalizar a importância dos seus riscos ao nível do conjunto das suas actividades. Para ser eficaz a supervisão bancária na base das contas consolidadas implica uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais. Têm sido importantes os esforços que se têm feito ao longo destes últimos anos, com os dispositivos

institucionais, numa base multilateral, no centro dos quais se encontra o Comité. Produzem-se regras e práticas de controlo de operações bancárias, com o apoio dado às várias iniciativas tomadas no plano prático, nomeadamente a elaboração de grandes princípios, interligados a nível internacional afim de ser regida a "supervisão bancária global".

O alargamento do campo de supervisão bancária a um grande número de bancos, devê-lo-á ser feito pela via da consolidação, pondo a tónica nos problemas relativos àquelas instituições que se relacionam com as do sector financeiro. Esta necessidade impõe-se afim de melhorar a qualidade da informação e de accionar os sistemas de comunicação de dados às autoridades que têm devidamente em atenção a complexidade cada vez maior das operações financeiras.

É necessário ter em conta os métodos apropriados ao controlo dos grandes grupos e conglomerados financeiros. Em certos casos, é necessário a definição de novos procedimentos que assegurem uma melhor coordenação entre os diferentes organismos de controlo ligados a determinado processo. A nível internacional, é desejável que esta cooperação se possa apoiar numa compatibilidade de princípios e métodos de controlo, a fim de serem reduzidas as divergências de pontos de vista respeitantes a determinadas questões e a conflitos de interesses, à protecção da clientela, à informação a fornecer obrigatóriamente ao público, transparência, etc. No que às novas técnicas bancárias diz respeito, é chegado o momento das autoridades dos diferentes países adoptarem, à partida, uma convergência ao nível das grandes linhas antes de se encontrarem os meios de fazer convergir os métodos em vigor.

No que toca às estruturas jurídicas do sistema financeiro, o esbatimento progressivo das fronteiras entre os serviços financeiros e, no caso de alguns países, a atitude mais liberal a respeito da entrada - nomeadamente de estrangeiros - no sector, impõem às autoridades de

supervisão decisões delicadas quanto aos limites de acesso de novos estabelecimentos ao exercício da actividade e ao alargamento pelos bancos da sua gama de actividades.

No que à admissão de novos estabelecimentos diz respeito, a atenção concentra-se cada vez mais sobre a actividade do estabelecimento que procura, a competência dos seus dirigentes e, se se tratarem de candidatos estrangeiros, sobre a existência, no seu país de origem, dum sistema de controlo eficiente. O objectivo é o de assegurar a manutenção do "bom nome" dos bancos e de proibir a entrada na actividade de estabelecimentos de reputação duvidosa ou de instituições frágeis sob o ponto de vista financeiro. A internacionalização da actividade bancária dá uma maior importância às consultas e a outros contactos entre as autoridades de controlo do país que acolhe e as dos bancos-mãe e à consumação de acordos internacionais, do género de Concordata de Bâle, graças às quais nenhum estabelecimento bancário estrangeiro deverá fugir a uma vigilância eficaz.

Muitos países onde foi revista a questão da delimitação das actividades que os bancos tiveram de abandonar, é difícil modificar o que até aqui vinha sendo seguido. Na óptica da supervisão bancária, um dos princípios básicos é aquele que se prende com os factores de risco novos e acrescidos pela via do alargamento duma gama de actividades que os bancos podem exercer. Julga-se ser conveniente apreciar caso a caso o acesso dos bancos a novos domínios da actividade, tendo em consideração os riscos particulares, as repercussões possíveis sobre outras formas de actividade - nomeadamente no que toca a eventuais conflitos de interesses - e às consequências gerais para a rentabilidade dos bancos. Nestes últimos anos, as autoridades tiveram de rever a sua posição relativamente à delimitação do campo da actividade bancária, face ao aparecimento duma vasta gama de novos instrumentos financeiros e de novas técnicas

financeiras. Esses instrumentos e técnicas contribuiram para o aperfeiçoamento da eficiência global dos mercados de capitais e deram à banca novas possibilidades de diversificar suas operações, de delimitar certo tipo de riscos e de fazer face a certo tipo de problemas ligados à instabilidade das taxas de juro e de câmbio. Por outro lado, algumas dessas inovações colocam outros problemas no domínio da segurança e solidez dos bancos.

No que concerne às inovações financeiras, duma maneira geral, os factores de risco que elas podem representar para os bancos, surgem duma forma clara, quer se tratem de novos riscos ou de riscos clássicos, ainda que tais factores não sejam fáceis de medição. Para as autoridades de supervisão bancária, a formulação da política a seguir neste domínio é bastante difícil. E é tanto mais difícil até porque os novos mercados e as novas técnicas desenvolvem-se a um ritmo rápido, aliado ao facto de os instrumentos serem cada vez mais complexos. Os esforços desenvolvidos a nível nacional e internacional para a criação de novos produtos financeiros devem ser conjugados num quadro de consideração do risco e de estabilidade, devendo as direcções dos respectivos bancos disporem dum sistema eficaz de controlo de riscos particulares e gerais.

A diversificação judiciosa dos riscos é cada vez mais indispensável para a segurança e solidez dos bancos. Tendo em conta que a actividade bancária está sujeita a riscos cada vez mais complexos, as autoridades devem rever a noção de concentração de riscos incluindo nestes uma gama mais abrangente de riscos potenciais. No passado, a concentração dos riscos visava essencialmente, mas não exclusivamente a concentração ao nível dum mesmo cliente; a experiência recente fez claramente ressurgir a necessidade de tomar em consideração outras formas de concentração de riscos, tais como aqueles que se observam, por exemplo, quando os bancos consideram determinados sectores geográficos ou determinados ramos de

actividade, sobre determinada fonte de financiamento, ou sobre determinadas posições sensíveis à taxa de juro.

As modalidades específicas da evolução da concentração de riscos diferem de país para país. As políticas das diferentes autoridades de cada país são conduzidas por um certo número de princípios comuns, a este nível. As direcções dos bancos devem estar na posse duma matriz global das diferentes formas de concentração e dispor de meios para limitar os potenciais riscos que possam surgir. Depois, as autoridades de supervisão bancária devem estar na posse dum conjunto de parâmetros que lhes permita avaliar a qualidade do controlo de gestão bem como a conformidade da política e dos procedimentos de diversificação seguidos pela banca aos imperativos da segurança e duma sã gestão. Finalmente os conceitos de risco e de capacidade de crédito utilizado na base duma supervisão prudencial devem basear-se sobre definições abrangentes de forma a abarcarem todos os riscos indirectos e potenciais. Enfim, o método de supervisão bancária deve ser suficientemente flexível para se adaptar às transformações da intermediação financeira.

A maneira como as autoridades regulam e fiscalizam a liquidez nota-se na evolução como a banca avalia suas necessidades de liquidez, sobretudo através de técnicas de gestão dos seus activos e passivos. Duma maneira geral dá-se atenção à importância da necessidade de se manter um nível suficiente de liquidez assegurado pelos activos (é a óptica do "stock") mas limitando , ao mesmo tempo, o desiquilíbrio dos prazos, sob o ponto de vista da tesouraria (óptica dos fluxos de tesouraria). A gestão da liquidez deve ser suportada não sómente sobre a liquidez presente mas também numa perespectiva futura, tendo em conta a evolução dos mercados, nos quais a banca opera. Daí a necessidade de bons sistemas informáticos de gestão, a importância crescente de se assegurar uma gestão eficaz da posição em divisas e interbancárias, assim como aos riscos ligados ao

desenvolvimento da tecnologia das transferências electrónicas de fundos e da consideração de operações fora de balanço na análise da liquidez. Deve-se atender também à relação entre o volume de actividade previsível da banca e às modalidades actuais e potenciais de seu financiamento. É neste contexto que as autoridades de supervisão bancária devem avaliar a capacidade de banca de aumentar sua liquidez, procurando novas fontes no mercado. Esta análise é fundamental na medida em que os bancos são cada vez mais e em maior número. A experiência recente diz-nos quais os limites desta política e as consequências graves da vulnerabilidade dos financiamentos. Assim, a banca é encorajada a aumentar as suas reservas mínimas de caixa - tema que focaremos mais adiante, quando se tratar da liquidez - e a reforçar as fontes de capitais permanentes.

É no domínio do nível dos fundos próprios que a atitude da supervisão bancária mais se manifesta. Depois de um longo período de baixa dos rácios de fundos próprios, o restabelecimento de rácios apropriados, considerados como um meio prático de reforçar as normas prudenciais e de conduzir progressivamente os bancos à disciplina no âmbito da avaliação e domínio de seus riscos. A acção conducente a reforçar as normas de fundos próprios não deverá ser dissociada de considerações relativas à igualdade da concorrência para com outras instituições financeiras nacionais e, sobretudo com as congéneres estrangeiras. A este propósito uma importância capital se liga ao problema duma comparação suficiente de posições nacionais a respeito de fundos próprios: definição, modo de medida dos fundos próprios e normativo desta matéria. Dum modo geral, é francamente desejável, sobre um duplo ponto de vista das exigências de prudência e do livre jogo da concorrência, que se quer compatível entre as políticas nacionais neste domínio. É um problema primordial no plano das preocupações das autoridades de controlo nos debates internacionais, onde se crê que os progressos sobre esta temática passam pelas diferentes

considerações existentes entre os vários países, ao nível dos princípios e convenções contabilísticas, regimem fiscal e as obrigações relativas às publicações de contas.

No âmbito das acções tomadas para reforçar os recursos dos bancos em fundos próprios, as autoridades de supervisão bancária devem ter em conta a capacidade de absorção do mercado financeiro e os limites nos quais os bancos estão em condições de conseguirem capitais "frescos" e de resgatar um volume suficiente de lucros. É necessário vigiar se as medidas tomadas pelas autoridades não incitam os bancos a deixar degradar a qualidade das suas aplicações para obterem vantagens de curto prazo. Outra tendência é aquela a que recorre a banca com operações fora de balanço a fim de melhorar os rácios de solvabilidade (efeito levier), que permitem economizar sobre os fundos próprios, assegurando receitas sobre a forma de comissões. É por isso que se torna necessário uma análise cuidada por parte das autoridades de supervisão bancária no que concerne aos fundos próprios, verificando se estes recursos são compatíveis com as exigibilidades e compromissos com aquele tipo de operações fora do balanço.

A atitude das autoridades de supervisão a respeito do nível de fundos próprios está estreitamente ligada à política relativa às provisões. Se bem que exista grandes diferenças entre os países, ao nível da regulamentação do regime fiscal e do modo de contabilização, pode concluir-se que o nível apropriado de provisões incumbe às Direcções dos bancos, dentro duma base prudente e realista. Nos últimos anos, verificou-se o acento predominante sobre a necessidade de inflaccionar as provisões, por perdas de empréstimos concedidos, em particular, já que a qualidade das garantias não terão sido as mais convenientes.

A liberalização progressiva dos mercados de capitais levam a pensar se se deva dar mais importância à disciplina do mercado, contanto

que se complemente com a supervisão prudencial dos bancos, assegurada pelas autoridades. A questão é saber em que medida as reacções do mercado que se manifestam num estabelecimento ou num grupo de estabelecimentos, são compatíveis com o objectivo primordial das autoridades que é a preservação da integridade do sistema financeiro. O grau de fiabilidade ao nível da estabilidade é de uma importância capital para determinar na prática em que grau se deve confiar na disciplina do mercado.

Esta não pode ser eficaz, se os agentes económicos não tiverem acesso a informações detalhadas sobre a situação da banca e suas perespectivas, o que implica uma informação transparente na publicação das contas. Todavia, muitos creêm que a publicação detalhada de certos elementos podem levar a interpretações inconvenientes provocando instabilidade no sistema financeiro e, deste modo, conduzindo a situações perniciosas na banca. É com base nesta ideia que as autoridades monetárias, num certo número de países, desencorajam a comunicação pública de certos elementos que podem minar a confiança na banca ou num dado banco. As diferenças existentes nos diversos países que se acentuam mais pelos princípios e normas contabilísticas, podem engendrar desigualdades ao nível da concorrência e forçar duma forma notória os parâmetros utilizados pelo mercado para avaliar a qualidade e solidez dos bancos de diferentes nacionalidades.

O efeito da disciplina do mercado depende, entre outros, da ideia que se faz do mercado e da reacção das autoridades face à perespectiva de falência e de liquidação da banca. Na quase totalidade dos países membros a lei dá às autoridades a faculdade de impor aos bancos a suspensão da sua actividade e de fixar procedimentos a seguir cuidadosamente nos estabelecimentos em dificuldades ou em estado de cessação de pagamentos. O problema das autoridades, no plano prático, é o de poder intervir no momento exacto de forma a limitar os riscos de reacção do

mercado. A este respeito abstêm-se geralmente de dar as indicações precisas sobre a extenção exacta das funções de prestamista em última instância ou sobre as possibilidades de intervenção dos poderes públicos e de concessão de concursos excepcionais no caso de ameaça de insolvabilidade. A principal razão de se não explicitar as condições de meter em jogo um dispositivo de urgência é precisamente de fazer aplicar regras limitando a tomada de riscos e as normas decorrentes da disciplina de mercado. É indiscutível que as autoridades devem intervir se se produz um evento particular de modo a minar a segurança do sistema financeiro ou que exponha riscos afectando todo o conjunto.

No caso onde a liquidação dum banco se revele inevitável, o problema é o de proteger os depositantes de todos os modos. Num grande número de países, esta protecção é assegurada por um sistema de garantia ou de seguro de depósitos. Este dispositivo contribui eficazmente para preservar a integridade do sistema financeiro, limitando a possibilidade de retiradas massiças de fundos pelos depositantes e dando uma maior liberdade de acção às autoridades para conter qualquer tensão. Um certo número de países membros interessaram-se pela vantagem de criar, duma forma ou de outra, um sistema de protecção de depósitos.

Os Estados-membros da União Europeia, até Julho deste ano, são forçados a adoptar as medidas necessárias à criação de fundos deste género.

No sistema bancário português, o Fundo de Garantia de Depósitos (F.G.D.) é de importância fundamental para a defesa dos depositantes, em situações de ruptura e falência bancárias, contribuindo para a estabilidade do sistema financeiro, na medida em que ajuda a prevenir possíveis "corridas aos bancos" e a evitar perturbações no sistema de pagamentos que rapidamente se propagariam à economia real com graves conseqências.

Foi através da directiva 94/19/CE de 30/5/94 que os responsáveis europeus analisaram também os custos resultantes de um fundo de garantia de depósitos na perespectiva do sistema bancário."O custo da participação num sistema de garantia é muito inferior ao que resultaria do levantamento em massa dos depósitos bancários, não só de uma instituição em dificuldades mas também de instituições com uma situação sã, na sequêmcia da perda de confiança dos depositantes na solidez do sistema bancário", diz a directiva.

O Fundo de Garantia de Depósitos (F.G.D.) foi criado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro. A criação do Fundo constitui uma medida inovadora, de importância fundamental para a defesa da clientela depositante, em especial dos pequenos depositantes, em situações de rutura e falências bancárias.

A introdução no direito bancário português deste novo elemento integrante do sistema de supervisão tornou-se mais necessária e premente no âmbito dum mercado único europeu dos serviços financeiros com concorrência interbancária e riscos acrescidos.

Note-se que já em Dezembro de 1986 uma Recomendação da Comissão da CEE apontava para a necessidade de se vir a alcançar gradualmente o objectivo de todos os países disporem de sistemas de garantia eficazes e que cubram os depositantes na totalidade das instituições de crédito. Nessa altura, apenas em seis Estados-membros (Alemanha, França, Reino Unido, Holanda, Bélgica e Espanha) estavam a operar um ou vários desses esquemas de protecção de depósitos, alguns, numa base voluntária, no quadro de associações profissionais das instituições e outros instituídos e regulamentados em base legislativa.

É de reconhecer, num quadro mais vasto, que para a redefinição e aperfeiçoamento dos métodos e dos instrumentos tradicionais de supervisão prudencial muito têm contribuido os trabalhos desenvolvidos em instâncias

internacionais como a CEE - veja-se os casos dos rácios em função do conceito de "fundos próprios", da solvabilidade, da concentração dos riscos das participações financeiras e do imobilizado e o método da supervisão em base consolidada -, não tanto por iniciativa própria mas mais por efeito e sob o impulso, é certo , das circunstâncias. Isto é, de situações de colapso de instituições financeiras de projecção (casos Herstat, Ambrosiano, BCCI, Ibercorp, por exemplo) e tendo em conta a experiência proporcionada por crises bancárias anteriores.

Os países-membros asseguram depois a transposição para a ordem jurídica interna dos correspondentes actos comunitários, com as adaptações possíveis e julgadas necessárias, seguida da elaboração das instruções técnicas e dos procedimentos de reporte à entidade supervisora da informação respectiva pelas instituições supervisionadas e de controlo dos normativos.

No que concerne ao FGD, note-se que a quase totalidade dos países membros da CE dispõe já, em 1993, de um Fundo desta natureza, o qual confere em grau maior ou menor, a garantia do reembolso dos depósitos em situações de liquidação de uma instituição de crédito.

Entre os países que actualmente asseguram uma maior protecção dos depositantes neste domínio, situam-se a Alemanha, a França, a Itália, a Dinamarca e o Reino Unido, com montantes de reembolso bastantes superiores ao valor mínimo de 15 000 ECU (cerca de 2 800 contos ao câmbio actual) geralmente tido como referência comunitária nesta matéria.

Recorde-se que o ajustamento daquele mínimo, no sentido da alta, à realidade bancária actual, continua a ser debatido em Bruxelas, não sendo de excluir a hipótese de vir a ser adoptada em próxima Directiva um valor entre 15 000 e 20 000 ECU, associado a um período transitório de adaptação gradual para aqueles países que eventualmente possam vir a

sentir dificuldades em cumprir o mínimo de garantia de reembolso dos depósitos.

São participantes do FGD todas as instituições de crédito que captem depósitos abrangidos pela garantia, com excepção das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo, as quais continuam a participar no seu fundo específico, o Fundo de Garantia de Crédito Agrícola Mútuo (FGCAM). Este tem por objectivo realizar e promover acções necessárias à defesa da solvabilidade das caixas agrícolas que a ele adiram. Trata-se mais de um fundo de garantia da solvabilidade das instituições (procurando-se, por aí, evitar situações de rutura) do que própriamente de garantia de reembolso de depósitos.

O FGD tem sede em Lisboa e funciona, tal como o FGCAM, junto do Banco de Portugal. É gerido por uma Comissão Directiva composta por três membros, sendo o Presidente um elemento do Conselho de Administração do Banco de Portugal, por este designado, e os dois restantes nomeados pelo Ministério das Finanças, ouvido o Banco de Potugal e as Associações profissionais das instituições de crédito participantes.

Entre os recursos financeiros do Fundo contam-se designadamente as contribuições iniciais e periódicas das instituições participantes, o produto de empréstimos obtidos e as coimas aplicadas às instituições de crédito.

O valor mínimo de reembolso dos depósitos será fixado por Portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

No caso dos depósitos superior ao mínimo que vier a ser fixado, serão consideradas parcelas iguais a esse montante, no máximo de três, garantindo o Fundo o reembolso de 100% da primeira, 75% da segunda e 50% da terceira.

A criação do FGD parte do pressuposto de que existem credores das Instituições de Crédito - os pequenos depositantes - que, pela sua natureza (dificuldade ao acesso à informação), devem ser tratados de uma forma priveligiada relativamente aos restantes.

Por isso, está garantido o reembolso, de acôrdo com a Portaria nº 175/94 (2ª Série), do Diário da República - II Série Nº 286 de 13-12-94, da totalidade dos depósitos até 3 000 contos (ou 15 000 ECU, caso, à data, este montante, convertido em Escudos, seja superior), de 75% do valor que exceda aquele montante até ao dobro (6 000 contos) e de 50% do valor que exceda o dobro daquele montante até ao triplo (9 000 contos), de conformidade com o exemplo ilustrativo constante do Anexo A -1

O Concelho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a actividade do FGD, zela pelo cumprimento das leis e emite parecer àcerca das contas anuais.

O FGD é constituído pelas contribuições iniciais das instituições de crédito participantes e do Banco de Portugal (que contribuem com partes iguais), pelas contribuições periódicas e especiais, importâncias provenientes de empréstimos, rendimentos provenientes da aplicação de recursos, etc.

O valor das contribuições iniciais é o equivalente a 0.2% do valor médio dos saldos médios dos depósitos durante o ano de 1992. A sua entrega que deverá dotar o FGD de um "capital de arranque" da ordem dos 39 milhões de contos, foi efectuada no fim do mês de Dezembro pelas instituições de crédito participantes e pelo Banco de Portugal.

Quanto à contribuição anual das instituições de crédito participantes que deverá ser entregue ao FGD até ao fim de Abril de cada ano, ela é calculada em função da aplicação de um coeficiente que pode variar entre 0.1% e 0.2% dos saldos médios dos depósitos do ano anterior (0.1% em 1995), coeficiente esse que é modulado pelo rácio médio de solvabilidade observado no ano anterior para cada uma das instituições.

O FGD é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira. Contudo, os sistemas de garantia podem ser privados ou públicos, facultativos ou obrigatórios.

Duma maneira geral, as grandes ideias não estão desligadas daquela que preconizou a mudança do dispositivo sobre esta matéria. Dum lado, a estrutura do sistema e a maneira do seu funcionamento levam a que se reduza ao mínimo o custo para com a colectividade, devido a "falhas" bancárias. Ao mesmo tempo deve-se cuidar para que as novas modificações operadas no sistema financeiro não criem desorganização e instabilidade do mercado que façam perigar o desenvolvimento da disciplina do mesmo.

CAPÍTULO I - ASPECTOS INSTITUCIONAIS DA SUPERVISÃO BANCÁRIA

1. INSTITUIÇÕES SUJEITAS A SUPERVISÃO

1.1. ASPECTOS GENÉRICOS

Os sistemas de supervisão inscrevem-se em diversos quadros institucionais que diferem consideràvelmente de país para país. Assim, a diversidade das suas estruturas financeiras, a especificidade das tradições políticas, jurídicas e administrativas conduzem a que esses sistemas sejam diferentes.

Os aspectos estruturais dos sistemas financeiros nacionais e os objectivos específicos da regulamentação bancária, foram os principais factores que determinaram a concepção das autoridades em matéria de supervisão bancária, num quadro institucional, no qual os poderes de fiscalização deveriam ser exercidos em cada país.

A influência crescente de elementos comuns ao nível da evolução do controlo bancário, nos países membros, refletem reacções semelhantes face aos problemas decorrentes das profundas transformações de índole económica e financeira mundial.

Assim, as políticas, procedimentos e práticas foram revistas. As transformações estruturais, no quadro das quais joga a concorrência, a extinção das fronteiras tradicionais, o surgimento de novas tecnologias e as modificações operadas na regulamentação dos serviços financeiros, todos estes factores, mostraram às autoridades a necessidade de adaptar o sistema de controlo às novas realidades do mercado, caracterizadas, cada

vez mais, pela interpenetração dos mercados de capitais e das instituições financeiras.

Paralelemente, a internacionalização do sistema bancário estimulou a comunicação e cooperação entre as autoridades nacionais de controlo, assim como a adaptação de métodos de fiscalização, tendo em conta a estratégia bancária num quadro global.

A nível nacional, o exercício das funções de regulamentação e supervisão têm-se caracterizado, nos planos institucional e operacional, de harmonia com o que é expresso no Relatório do Conselho de Administração do Banco de Portugal - Gerência de 1994 - do seguinte modo:

- Estabilização do número total de instituições de crédito e sociedades financeiras (538 unidades em 31 de Dezembro de 1994) e aumento assinalável do número de sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, o que reflete o reforço da tendência de formação ou organização de grupos financeiros.
- Elaboração de projectos legislativos ou regulamentares, visando a reformulação do enquadramento jurídico de alguns tipos de instituições supervisionadas e a introdução ou aperfeiçoamento de instrumentos e métodos da supervisão prudencial.
- Reforço do acompanhamento contínuo e sistemático das instituições supervisionadas, com a atribuição de prioridade à avaliação da qualidade dos activos e cobertura dos respectivos riscos, ao controlo prudencial das participações qualificadas e à avaliação dos sistemas de controlo interno.
- Desenvolvimento de acções de saneamento e accionamento de processos de liquidação de instituições de crédito não bancárias e de sociedades financeiras.

- Intensificação da cooperação com outras autoridades de supervisão, tanto a nível nacional como externo, participação em comissões e grupos de trabalho da União Europeia e outros organismos internacionais.

1.2. EVOLUÇÃO DO UNIVERSO DAS INSTITUIÇÕES SUPERVISIONADAS PELO BANCO DE PORTUGAL

Pese o facto do número de instituições de crédito e de sociedades financeiras não se ter modificado significativamente, como se pode observar no Quadro I do Anexo B, essa estabilização resulta, por um lado, da redução do universo de determinados tipos de instituições e/ou sociedades, na sequência de processos de fusão, de transformação ou liquidação e, por outro, da criação de novas instituições em certos segmentos de actividade (v.g. bancos, sociedades financeiras para aquisições a crédito; agências de câmbio).

De facto, dos 58 novos registos efectuados em 1994 (vidé Quadro II - Anexo B), cerca de 30% corresponde à notificaçao da prestação internacional de serviços por instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros da União Europeia. Os registos remanescentes (41) são em boa parte contrabalançados pelo número de cancelamentos decorrentes, nomeadamente, de fusões por incorporação entre caixas de crédito agrícola mútuo, de caducidade de autorizações (v.g. sociedades gestoras de fundos de investimento), de liquidação (v.g.. sociedades administradoras decompras em grupo) e de alteração de objecto.

1.3. ENQUADRAMENTO REGULAMENTAR DAS ACTIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES E DA SUPERVISÃO

O Banco de Portugal tem vindo a colaborar na reformulação do regime jurídico de alguns tipos de instituições de crédito e sociedades financeiras. Essas alterações têm sido pautadas, em nosso entender, tendo em vista os seguintes objectivos:

Por um lado, adaptar ao quadro legal das instituições supervisionadas, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro e ainda transpôr para a ordem jurídica interna normativos comunitários, dos quais se destacam os seguintes diplomas:

-Decreto-Lei nº 3/94, de 11 de Janeiro - Agências de câmbio;

-Decreto-Lei nº 22/94, de 27 de Janeiro - Sociedades administradoras de compras em grupo;

-Decreto-Lei nº 110/94, de 28 de Abril - Sociedades mediadoras dos mercados monetários e de câmbios;

-Decreto-Lei nº 163/94, de 4 de Junho - Sociedades gestoras de patrimónios;

-Decreto-Lei nº 175/94, de 27 de Junho - Sociedades de capital de risco;

-Decreto-Lei nº 247/94, de 7 de Outubro - Sociedades de desenvolvimento regional;

-Decreto-Lei nº 260/94, de 22 de Outubro - Sociedades de investimento;

- Decreto-Lei nº 276/94, de 2 de Novembro - Sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário (e fundos de investimento mobiliário);

-Portaria nº 95/94, de 9 de Fevereiro - Fixação do capital social mínimo das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Por outro lado, o Banco de Portugal preparou ou participou na elaboração de diversos projectos de diplomas legais e regulamentares, também com impacto nas condições de funcionamento das instituições, entre os quais se salientam:

- Aviso nº 1/94, de 27 de Janeiro, que eliminou o requisito de investimentos em títulos da dívida pública nacional ou em obrigações garantidas pelo Estado por parte das instituições de crédito.

- Decreto-Lei nº 220/94, de 23 de Agosto, que tipificou a informação mínima que algumas instituições de crédito devem prestar aos seus clientes sobre determinados tipos de operações de crédito.

Foram ainda publicados em 1994 vários diplomas e emitidas instruções técnicas, com o objectivo de aperfeçoar os instrumentos e as acções de supervisão prudencial, tendo em conta, em particular, as obrigações assumidas a nível comunitário.

Essa regulamentação prudencial incidiu principalmente nas seguintes áreas:

-Controlo prudencial das participações qualificadas: Aviso nº 3/94, de 22 de Junho, que tipificou os elementos mínimos a incluir nas comunicações respeitantes às participações qualificadas em instituições de crédito e sociedades financeiras.

-Supervisão em base consolidada: Aviso nº 8/94, de 15 de Novembro, que fixou as situções em que se deve proceder à supervisão em base consolidada ou sub-consolidada e os limites e rácios prudenciais a serem observados, requerendo, por outro lado, a existência de sistemas de controlo interno adequados ao cumprimento e fiabilidade da informação a prestar ao Banco de Portugal;

-Amortização do activo imobilizado: Aviso nº 9/94 , de 15 de Novembro, que determinou os métodos e prazos de reintegração e amortização dos elementos do activo imobilizado sujeitos a deperecimento;

-Controlo prudencial dos grandes riscos: Aviso nº 10/94, de 18 de Novembro, que transpôs a Directiva do Conselho nº 92/121/CEE, de 21 de Dezembro de 1992 e introduziu importantes modificações no controlo prudencial da concentração de riscos de crédito, designadamente no que se refere ao alargamento do conceito de risco, à noção de grupo de clientes ligados entre si, à extensão do âmbito subjectivo de aplicação, à fixação de limites mais restritivos

de exposição ao risco, não obstante prever um regime transitório até 31 de Dezembro de 1998 (que flexibiliza a definição de grande risco e permite limites mais alargados de exposição);

Por último, entre outras normas de incidência na supervisão prudencial, assinalam-se pela sua relevância:

- Alterações ao Plano de Contas para o Sistema Bancário (P.C.S.B.), em especial no referente à contabilização de activos, sem expressão contabilística, de títulos de depósito emitidos pelo Banco de Portugal, das operações de locação financeira e de Factoring, de algumas imobilizações corpóreas e incorpóreas, das contribuições para o Fundo de Garantia de Depósitos, das provisões para risco-país e dos activos e passivos subordinados.
-Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais

Instrução do Banco de Portugal destinadas fundamentalmente a clarificar determinadas disposições do diploma legal sobre matéria e a fornecer às entidades financeiras, a título meramente ilustrativo, alguns exemplos de operações potencialmente suspeitas.

1.4 Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal, reportada a 30 de Junho de 1995, e que, por isso, estão habilitadas a exercer as actividades permitidas por lei às entidades a cujo tipo pertencem.

As instituições de crédito listadas no ponto 2. da Secção A, estão sujeitas à supervisão das entidades competentes do País de origem, sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades portuguesas. (Vidé Anexo C - I).

2. ORGANISMOS RESPONSÁVEIS PELA SUPERVISÃO

2.1. ASPECTOS GENÉRICOS

As responsabilidades da supervisão prudencial e os fundamentos jurídicos dos poderes que competem às Instituições encarregadas de os prosseguir, pode dizer-se, que ainda não estão bem definidos em cada país.

Duma forma sucinta, distingue-se três tipos de situações no que concerne à responsabilidade do controlo dos bancos, conferida pela lei desses países: ao banco central, a um ministério ou departamento ministerial ou ainda a um organismo administrativo especial, na posse dum certo grau de autonomia, variável conforme o país, e com as autoridades monetárias e governamentais do mesmo.

O poder confiado a um organismo de supervisão é função dum certo número de variáveis: legislação bancária, modalidades de supervisão e fiscalização e poderes de aplicação de sanções. Assim, em vários países, a responsabilidade da supervisão bancária incumbe a uma única instituição e noutros cabe a várias instituições. Neste caso, os limites no seio dos quais os poderes de controlo são efectivamente exercidos por um organismo particular, depende de um conjunto complexo de disposições jurídicas e de práticas regulamentares ou administrativas que definem as relações entre as diferentes instâncias que exercem suas responsabilidades no sector bancário.

A questão de se saber se a supervisão bancária deve ser levada a cabo pelo Banco Central de cada país ou por um organismo distinto, é examinada por diferentes grupos encarregados pelos poderes públicos de estudar a eventual reforma do quadro regulamentar sobre esta matéria.

No que ao nosso país diz respeito, depois da nacionalização do sector bancário, em 1975, a supervisão bancária foi transferida do Ministério das Finanças para o Banco Central e a regulamentação bancária foi sendo uniformizada de modo a ser aplicada aos estabelecimentos bancários e parabancários.

O exercício da supervisão vem obviamente consagrado na lei orgânica do Banco de Portugal (Dec. - Lei 337/90 de 30 de Outubro, publicado no D. R. , I Série, nº 251), que no seu artº 23º diz:

"Com o fim de assegurar a supervisão das instituições a ela sujeitas, compete ao Banco, nomeadamente:

a) Apreciar os pedidos de constituição das referidas instituições, bem como da sua fusão, cisão ou modificação de objecto;
b) Apreciar a idoneidade e aptidão dos administradores ou directores das mesmas instituições;
c) Definir o âmbito da supervisão em base consolidada, emitindo as instruções a utilizar para o efeito pelas instituições abrangidas:
d) Determinar e fiscalizar o cumprimento de todas as relações prudenciais que essas instituições devem observar com o fim de garantir a respectiva liquidez e solvabilidade;
e) Dispensar temporariamente do cumprimento de determinadas obrigações, designadamente as estabelecidas nos termos da alínea anterior, as instituições em que se verifique uma situação em que possa afectar o seu regular funcionamnto ou o dos sistemas monetário e financeiro;
f) Estabelecer directivas para a actuação das instituições, nomeadamente quanto à sua organização contabilística e controlo interno e aos elementos de informação a prestar ao Banco e ao público, bem como à sua periodicidade;
g) Manter organizado o registo especial a que estão sujeitas as instituições acima mencionadas."

E, o artigo seguinte, diz que compete igualmente ao Banco:

a) Realizar inspecções nos estabelecimentos das instituições sujeitas à sua supervisão e proceder a averiguações em qualquer entidade ou local onde haja fundadas suspeitas da prática irregular de actividades monetárias, financeiras ou cambiais;
b) Instaurar, nos termos da lei, os processos adequados à verificação das infracções cometidas.

Também no capítulo XIX - Supervisão do Livro Branco sobre o Sistema Financeiro: 1992, pode ler-se no ponto 2 do citado capitulo:

"A autoridade de supervisão das instituições de crédito com sede em Portugal deverá continuar a ser o Banco de Portugal. Os poderes desse Banco no domínio da supervisão deverão ser reforçados, nomeadamente no que respeita à autorização de novas instituições de crédito, à aplicação de sanções e ao saneamento e liquidação dessas instituições. O Banco de Portugal deverá publicar relatórios anuais sobre as suas actividades de

supervisão. A lei deve especificar os poderes do Banco de Portugal no desempenho das suas funções de supervisão". E, no ponto 3, adianta:

" A lei deve estabelecer que a autoridade de supervisão do Banco de Portugal se estenderá a todas as instituições de crédito e outras instituições financeiras, excepto companhias de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões".

Assim, o artº 93º do Decreto-Lei nº 298/92, no seu nº 1 salienta que:

"A supervisão das instituições de crédito, e em especial a sua supervisão prudencial, incluindo a da actividade que exerçam no estrangeiro, incumbe ao Banco de Portugal, de acordo com a sua Lei Orgânica e o referido decreto".

E o ponto 2. acrescenta que: " O disposto no número anterior não prejudica os poderes de supervisão atribuidos à Comissão de Mercados de Valores Mobiliários (CMVM), pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Para fazer face aos problemas de delimitação, das responsabilidades de supervisão entre o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e o Instituto de Seguros de Portugal (ISP), há que estabelecer esquemas de cooperação adequados entre essas três autoridades. E, o Conselho para o Sistema Financeiro concluiu que a Supervisão das Instituições deveria pertencer ao Banco de Portugal ou ao Instituto de Seguros de Portugal. A CMVM deveria intervir no controlo de operações do mercado de valores mobiliários, incluindo as que forem realizadas por instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal.

Ora, no próprio Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras está estabelecido que, enquanto o Banco de Portugal e aquelas entidades estiverem em articulação nos seus deveres de coordenação e supervisão, não existe entre elas o dever e a regra do segredo bancário. Tem havido, por isso, um diálogo bastante profícuo quer com a CMVM quer com o ISP.

Cumpre referir que houve a preocupação, por parte do legislador, de não afectar os poderes de supervisão e fiscalização do ISP e da CMVM. Relativamente a este seguiu-se, em meu entender, a orientação adoptada

aquando da feitura do Código do Mercado de Valores Mobiliários, de atribuir tendencialmente à CMVM uma supervisão que pode ser qualificada como *comportamental* , reservando-se para o Banco de Portugal a supervisão *prudencial.*

É que, não obstante o facto do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e o Código do Mercado de Valores Mobiliários prosseguirem objectivos distintos, verifica-se a existência de uma sobreposição parcial de algumas das suas disposições que obriga a um delicado trabalho de interpretação e conjugação dos regimes deles constantes. No entanto, e de harmonia com o Relatório do Conselho de Administração (Gerência de 1994) , o Banco de Portugal manteve contactos com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e com o Instituto de Seguros de Portugal, que se centram , essencialmente no domínio de processos de autorização, da formulação de pareceres acerca de iniciativas regulamentares e da análise de grupos financeiros compostos por instituições de crédito e seguradoras.

A nível internacional intensificaram-se as relações de colaboração com as autoridades de supervisão bancária de outros Estados membros da União Europeia, sobretudo no quadro do controlo prudencial das sucursais de instituições de crédito (da competência, nos termos da 2ª Directiva de Coordenação, das autoridades do país de origem). Essa cooperação concretizou-se quer na celebração de acordos bilaterais quer no apoio prestado a equipas de inspecção.

2.2. AS DIVERSAS ÁREAS DE SUPERVISÃO

Na supervisão bancária pode distinguir-se, em termos gerais, as seguintes áreas:

a) controlo da criação de novas instituições bancárias.

As autoridades preocupam-se, especialmente, em verificar se o montante dos fundos da nova instituição é adequado à natureza e ao volume de actividade que ela se propõe desenvolver, se os sócios são idóneos e se irá dispor dos meios humanos e técnicos -

bem como de uma estrutura organizativa - adequados ao seu projecto de actividade;

b) emissão de normas prudenciais.

Esta normas visam, essencialmente, "garantir" que as instituições mantenham níveis adequados de solvabilidade e liquidez;

c) acompanhamento da actividade e situação financeira das instituições.

Esta tarefa é feita através da análise dos elementos fornecidos pelas respectivas instituições e/ou ainda por via das inspecções nos próprios estabelecimentos.

d) aplicação de sanções administrativas e tomada de providências de saneamento.

É uma função que poderá ocorrer em situações anormais, i. é., em situações de crise.

e) revogação da autorização e liquidação das instituições.

3. ACTUAÇÃO A NÍVEL INTERNACIONAL

3.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O reforço da coordenação e cooperação internacionais tem tido e continua a ter profundas repercussões no quadro institucional da segurança dos bancos e sobre a concepção geral da supervisão nos países membros. No início dos anos 70 os contactos entre as autoridades nacionais competentes em matéria de controlo e regulamentação eram mais ocasionais que oficiais e o dispositivo legislativo regulamentar visavam quase exclusivamente os bancos que operavam no mercado interno.

Nestes últimos dez anos, a tomada de consciência da interdependência, sempre mais estreita, dos sistemas bancários, à escala mundial, de internacionalização dos riscos, conduziram a um número crescente de países - tanto dentro como no exterior da zona da OCDE - a estudar os meios próprios, visando melhorar as ligações entre as autoridades nacionais de controlo e a elegerem as posições comuns no domínio das práticas e técnicas de controlo. Esta cooperação desenvolveu-se num quadro institucional e multilateral e uma série de estudos sobre a internacionalização das actividades bancárias foram efectuados.

Os trabalhos mais importantes realizaram-se no "Comité" de regras e práticas da supervisão. Limitando-se inicialmente aos seus países membros, o Comité, em contacto progressivo com outras autoridades de supervisão, nomeadamente o "Grupo Offshore" e com organismos à escala regional, esforçaram-se por alargar o grupo de países participantes nesses

trabalhos, a fim de intensificarem a cooperação internacional entre os responsáveis da supervisão de todo o mundo.

Os trabalhos do Comité tiveram um duplo efeito: por um lado trocarem pontos de vista e informações e por outro confrontarem experiências a propósito de várias questões favorecendo deste modo uma aproximação comum de problemas actuais e futuros num contexto nacional e internacional. Certos aspectos da actividade do Comité têm a ver com um conjunto de regras comuns e princípios que, sem terem um carácter imperativo, podem ser aplicados de maneira coerente num plano internacional no quadro das legislações bancárias nacionais.

O modo como o Comité concebeu a cooperação internacional está perfeitamente ilustrado nos seus "Principes pour le contrôle des établissements des banques à l'étranger". Este documento conhecido por "Concordat de Bâle", foi publicado, numa primeira versão, em 1975. Depois de revista a Concordata foi aprovada pelo Grupo de Governadores dos Bancos Centrais dos Dez e o Grupo Offshores dos Supervisores Bancários.

A "Concordata de Bâle" recomenda um certo número de príncipios para o exercício da segurança dos bancos internacionais. Insiste sobre a necessidade duma cooperação eficaz e sobre a responsabilidade das autoridades dos países de origem e dos países de acolhimento. A Concordata assenta em dois princípios essenciais - a saber que nenhuma instituição bancária no estrangeiro deve escapar ao controlo, o qual deverá ser adequado - e anuncia uma série de directrizes para a repartição de responsabilidades entre as autoridades do país de origem e o de acolhimento.

O primeiro princípio repousa no facto de se apurar que os dispositivos de controlo comportam certas falhas devidas à insuficiência de

exigências de controlo em certos países ou à existência de holdings e entidades não bancárias no seio da banca. A Concordata examinou os meios próprios a limitar certas deficiências de controlo, assinalando a necessidade duma estreita cooperação entre as autoridades do país de origem e as do país de acolhimento.

A Concordata faz apelo ao controlo na base das contas consolidadas.

Os princípios gerais de repartição de competências cobrem três aspectos, a saber: solvabilidade, liquidez e operações e posições cambiais. No domínio da solvabilidade, são as autoridades do país de origem que assumem, em primeiro lugar, a responsabilidade do controlo das sucursais de bancos estrangeiros, já que o controlo das filiais estrangeiras de direito local, incumbe conjuntamente às autoridades de acolhimento e às autoridades de origem.

No que diz respeito ao controlo da liquidez a responsabilidade incumbe às autoridades do país de acolhimento no caso de sucursais e filiais. É também o controlo de liquidez regulamentado igualmente pelas autoridades de origem, já que a liquidez duma instituição no estrangeiro pode ter repercussões sobre a liquidez global do grupo bancário e, no caso geral, da consolidação, as autoridades de origem conservam a responsabilidade geral da segurança dos sistemas e procedimentos de regras de liquidez levadas a cabo pelo grupo bancário no seu conjunto.

É prática, na generalidade dos países, haver uma só autoridade de supervisão e, na maior parte dos países da Comunidade Europeia, essa autoridade é o Banco Central.

3.2. A EVOLUÇÃO NA COMUNIDADE

Na Comunidade houve na última década - a par de uma gradual homogeneização das normas prudenciais aplicáveis aos vários tipos de instituições supervisionadas - um movimento no sentido de concentrar nos bancos centrais a função de supervisão bancária. É o caso da Itália, da Irlanda e da Grécia e, de algum modo também do Luxemburgo, não se conhecendo nos últimos tempos qualquer movimento em sentido inverso.

Há casos (Alemanha, Bélgica, Dinamarca e França) em que a supervisão bancária não é exercida pelos respectivos bancos centrais. Deve dizer-se, no entanto, que, na França isso é verdade apenas do ponto de vista formal, uma vez que a "Comissão Bancária" é presidida pelo Governador do Banco de França e todos os seus funcionários pertencem aos quadros daquele banco. E também na Alemanha, onde há um organismo estatal (com sede em Berlim) que está encarregado da supervisão das instituições de crédito, o Deutsche Bundesbank vem exercendo várias funções de supervisão bancária.

Em Portugal as funções de supervisão tem vindo (desde 1975) a ser transferidas gradualmente para o Banco Central.

3.3. CONCLUSÕES

O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras representa o concluir da tendência nos pontos atrás expôstos.

As principais inovações foram as seguintes:

Em primeiro lugar, foi introduzido o princípio do reconhecimento mútuo das Instituições de Crédito previsto na Segunda Directiva Bancária, bem como a consequente liberdade de estabalecimento e de prestação de serviços e o princípio da supervisão pelas autoridades do país da sede das instituições.

Isto significa que as instituições de crédito de outros Estados Comunitários podem agora abrir sucursais no nosso país (ou aqui prestar serviços sem estabelecimento), sem necessidade de qualquer autorização das autoridades portuguesas e sem a obrigatoriedade de terem um capital afecto às operações que aqui realizam.

Da mesma forma, as instituições de crédito portuguesas poderão estabelecer-se nos países comunitários ou aí prestar serviços livremente.

Em segundo lugar, a nova Lei Bancária transferiu para o Banco de Portugal a generalidade dos aspectos de supervisão bancária que ainda estavam na área do Governo: concessão de autorização para a constituição de novas instituições, aplicação de sanções, determinação de medidas de saneamento, revogação de autorização de funcionamento, etc.

Uma outra inovação de grande relevo foi a "criação" de um fundo destinado a garantir o reembolso dos depósitos, do qual já fizemos referência nesta trabalho.

No que respeita à supervisão das instituições de crédito em base consolidada, a nova Lei Bancária transpôs o essencial da Directiva 92/30/CEE, deixando para diploma regulamentar a fixação das matérias de maior pormenorização técnica.

Porém, não obstante o Banco de Portugal ter visto reforçadas, com o Regime Geral, algumas das suas competências, há situações ainda dúbias:

- a quem compete, por exemplo, retirar a autorização, em certos casos e a certas instituições? Ao Banco de Portugal ou ao Ministro das Finanças?

- qual a entidade a quem compete o controlo do fenómeno de concentração no sistema financeiro ou a defesa dos interesses dos clientes na sua relação com as instituições de crédito?

É certo, que há normas genéricas comunitárias sobre algumas das questões, nomeadamente no que concerne à concentração. Só que os limites nelas apontados muitas vezes são demasiado amplos para um país relativamente pequeno como Portugal.

Então, é cada vez mais importante o intercâmbio com a supervisão dos outros Estados-membros da União Europeia. Ele existe a diversos níveis, sendo um deles estremamente eficiente: o "Grupo de Contacto". (ver relatório do C.A. do B.P. - Gerência de 1994 - pgs. 212). Este grupo é quase informal e reune três vezes por ano os Directores e responsáveis directos pela supervisão dos respectivos países. Essas reuniões permitem uma troca de informações e experiências extremamente proveitosa e muitas vezes delas nascem ideias para regras de supervisão prudenciais a ser adoptadas ao nível Comunitário. Essas ideias sobem então a outros comités já

institucionalizados, podendo dar origem, finalmente, a uma directiva ou recomendação, por exemplo.

CAPÍTULO II - A ESTRUTURA DO SISTEMA BANCÁRIO

1. ALGUNS ASPECTOS DO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

1.1. A REDUÇÃO DA INTERVENÇÃO DO GOVERNO NO MERCADO E A REDEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Considerando o Regime Geral numa perespectiva histórica, situando-o na sequência das leis que regem o nosso sistema financeiro, nos últimos decénios, a primeira nota que avulta é, com efeito, a redução da intervenção do Governo no mercado.

O sector financeiro nacional esteve sempre sujeito a um controlo muito apertado e directo por parte dos orgãos centrais do poder político.

A redução da intervenção no mercado tem várias facetas: uma consiste na redução das margens de discricionariedade na concessão ou recusa de autorização de instituições de crédito. Lia-se a este respeito no relatório principal do Livro Branco sobre o Sistema Financeiro : " As margens de discricionariedade que ainda subsistem no sistema português em matéria de autorização de instituições de crédito terão de ser eliminadas, de modo a impedir tratamentos discriminatórios susceptíveis de obstar, na prática, ao exercício da liberdade de estabelecimento. A redução da margem de discricionaridade deverá verificar-se em dois níveis. Em primeiro lugar, na explicitação rigorosa dos fundamentos que podem estar na base da recusa de autorização. Em seguida, na definição, em termos tão precisos e

objectivos quanto possível, dos requisitos que a instituição deverá preencher para evitar a recusa de autorização, com base em determinado fundamento". Fiel a este programa, o legislador consagrou evidentes esforços à reformulação das regras sobre autorização das instituições de crédito, introduzindo pela primeira vez, além de regras sobre a concessão e a revogação da autorização, também uma disposição detalhada sobre a sua recusa (artº 20).

Outro aspecto liga-se com a apreciação da idoneidade e experiência dos membros dos orgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito, como adiante se explicita.

Outro aspecto ainda decorre da consideração da vantagem de reduzir ao mínimo as normas regulamentadoras sem deixar de garantir um quadro de confiança nas instituições. É que quanto mais subir a fasquia regulamentadora de um Estado-membro, mais as instituições originárias desse Estado-membro serão penalizadas no confronto concorrencial com as instituições de outros Estados-membros.

Actualmente a intervenção do Governo tem carácter de excepção e as funções de vigilância são confiadas primáriamente ao Banco de Portugal, com uma significativa transferência de poderes até agora exercidos pelo Ministro das Finanças.

A competência do Banco de Portugal é notávelmente expandida, desenvolvendo-se a figura de *autoridade de supervisão.*

Sucintamente pode dizer-se que o sentido geral da reforma consistiu, precisamente, em transferir para o Banco Central toda a supervisão propriamente dita das intituições, reservando ao Ministério apenas o núcleo essencial de faculdades de intervenção que não podem deixar de competir,

como última instância, à autoridade governamental. Este núcleo de poderes de ùltima instância é designado pelo legislador, no art. 91º, com o termo *superintendência*.

A transferência de poderes para a autoridade de supervisão ocorre em todas as matérias sensíveis antes do foro governamental. Assim, e por exemplo, passa a competir ao Banco de Portugal quer a autorização das instituições de crédito e das sociedades financeiras nacionais, quer a habilitação das que gozam do regime comunitário de reconhecimento (arts. 16º, 49º, 175º, 188º). Fica ao Ministro das Finanças apenas a autorização das instituições que não gozam desse regime (arts. 25º, 58º, 189º), podendo ainda delegar essa competência , por portaria no Banco Central (arts.25º, nº2, 58º, nº1,189º). Passa também a pertencer ao Banco de Portugal a administração das providências extraordinárias de saneamento, muito desenvolvidas na nova lei (arts. 139º e segs.), bem como a aplicação de sanções por violação das normas reguladoras da actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras (art.213º). E são numerosas as hipóteses em que a competência regulamentar, até agora exercida pelo Ministro das Finanças, v.g. na forma de portaria, é transferida para a autoridade de supervisão, que exercerá na forma de aviso.

O legislador procurou, nos arts. 91º a 93º, fixar os grandes contornos da repartição de poderes entre o Governo e a autoridade de supervisão, retomando uma tradição de definições legislativas que remonta aos Decretos-Leis nº 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e nº 42 641, de 12 de Novembro de 1959 e teve a sua expressão mais recente na Lei Orgânica do Banco de Portugal [8]. O art.91º declara que compete ao Ministro das Finanças "a superintendência" do mercado monetário, financeiro e cambial, e

[8] Decreto-Lei 41 403, arts. 13º e 14º; Decreto-Lei nº 42 641, arts. 13º e 14º, Lei Orgânica do Banco de Portugal, na versão aprovada pelo Decreto-Lei nº 337/90, de 30 de Outubro, arts. 18º e segs.

designadamente a coordenação da actividade dos agentes do mercado com a política económica e social do Governo". O termo *superintendência* provém das leis de 1957 e 1959, onde era associado - e implìcitamente contraposto - à "coordenação e fiscalização da actividade das instituições de crédito"[9]. No novo esquema conceitual, "superintendência" contrapõe-se, por um lado, à "supervisão ds instituições", referida no art. 93, e por outro à "orientação e fiscalização dos mercados monetário e financeiro", a que alude o art.92º e que competem ao Banco de Portugal [10].

Uma manifestação dos poderes de última instância que constituem a superintendência do Governo é a intervenção no mercado em situação de crise, prevista no nº 2 do art.91º: "Quando nos mercados monetário, financeiro e cambial se verifique peturbação que ponha em grave perigo a economia nacional, poderá o Governo, por portaria conjunta do Primeiro Ministro e do Ministro das Finanças, e ouvido o Banco de Portugal, ordenar as medidas apropriadas, nomeadamente a suspensão temporária de mercados determinados ou de certas categorias de operações, ou ainda o encerramento temporário de instituições de crédito". Esta disposição que tem o seu modelo no § 47 da lei bancária alemã, facilita e enquadra as providências excepcionais que podem ser necessárias em situações de grave peturbação dos mercados (v.g. crise cambial, corrida aos depósitos, subversão, guerra). O encerramento temporário de instituições de crédito previstos naquele artigo, não deve ser confundido com a medida de saneamento do artº 145º, nº 1 , al. c), que cabe ao Banco de Porugal, e que pressupõe uma situação de crise em instituição determinada, com nomeação de administradores provisórios.

[9]Decreto-Lei nº 41 403, arts.13º; Decreto-Lei nº 42 641, art.13º
[10]As fórmulas são extraídas, respectivamente, dos arts. 23º e 21º da Lei Orgânica do Banco de Portugal

O conceito de supervisão é elucidado no art. 93º, nº 1. Esta supervisão tem a ver não só com a supervisão prudencial, como no título VII, mas também com a supervisão da actividade, como por exemplo nas disposições sobre concorrência e publicidade. Perspectiva mais completa dá-nos a Lei Orgânica, para a qual o preceito remete[11]. Também no referido artigo destaca-se a atribuição ao Banco de Portugal da supervisão das instituições portuguesas no estrangeiro. Trata-se de uma consagração explícita do princípio comunitário do *home country-controlo*, definido na Segunda Directiva Bancária

1.2. O REGIME DE AUTORIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E A TRANSPOSIÇÃO DAS NORMAS COMUNITÁRIAS

As mais profundas modifiicações da política legislativa, resultaram do novo enquadramento de Portugal na Comunidade, e das obrigações de desmantelamento de entraves à livre circulação e de correcção de assimetrias das leis nacionais que decorrem do Direito Comunitário. Porém, seria errado supor que o impulso reformador, da regulamentação do processo de autorização das instituições de crédito, e em geral das condições de acesso à actividade, resultou apenas da influência comunitária. Assim, os Decretos-Leis nºs. 23/86 e 24/86 estavam já adaptados às orientações constantes da Primeira Directiva de Coordenação Bancária e da Directiva de 1973 sobre a supressão de restrições ao livre estabelecimento e à liberdade

[11] O nº 2 do mesmo preceito ressalva a competência de supervisão atribuída à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários. Nesta matéria, o Regime Geral não traz novidades, mas também não prejudica qualquer possível evolução, cujo lugar próprio poderá ser a revisão, que se prevê para breve, do referido Código.

de prestação de serviços [12] . Mas a publicação ulterior, entre outras, da Segunda Directiva de Coordenação Bancária, de 1989 [13], tornou indispensável alargar a transposição do Direito Comunitário e introduzir importantes alterações ao regime em vigor. A lei agora publicada consagra a esta transposição os títulos II, III, e IV, que tratam das condições e processo de autorização das instituições de crédito, e dos princípios pelos quais se rege a actividade das instituições portuguesas no estrangeiro e das instituições estrangeiras em Portugal [14].

Convém por isso começar por referir os aspectos mais salientes dos regimes comunitário que foram transpostos para o Direito Interno:

[12] Primeira Directiva do Conselho de 12 de Dezembro de 1977 relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (77/780/CEE), modificada pela Directiva do Conselho de 8 de julho de 1985 (85/345/CEE) e pela Directiva do Conselho de 27 de Outubro de 1986 (86/524/CEE); Directiva do Conselho de 28 de Junho de 1973 relativa á supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços em matéria de actividades não assalariadas dos bancos e outros estabelecimentos financeiros (73/183/CEE).

[13] Segunda Directiva do Conselho de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a directiva 77/780/CEE (89/780/CEE). Outras directivas com relevância para a regulamentação das instituições de crédito, e a que não faremos aqui referência especial, são a Directiva do Conselho de 13 de junho de 1983 relativa à supervisão das instituições de crédito em base consolidada (83/350/CEE); a Directiva do Conselho de 8 de Dezembro de 1986 relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (86/635/CEE); a Directiva do Conselho de 17 de Abril de 1989 relativa aos fundos próprios das instituições de crédito (89/299/CEE), executada pela Directiva do Conselho de 3 de Dezembro de 1991 (91/633/CEE) e modificada pela Directiva 92/16/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992;a Directiva do Conselho de 18 de Dezembro de 1989 relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito (89/647/CEE); e a Directiva 91/308/CEE do Conselho , de 10 de junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. Deve-se mencionar ainda as recomendações da Comissão 87/62 e 87/63, de 22 de Dezembro de 1986, respectivamente sobre fiscalização dos grandes riscos e criação de fundos de garantia de depósitos. Grande parte desta regulamentação comunitária encontrava-se já antes do Regime Geral transposta para a ordem interna , mediante diversos diplomas legais e avisos do Banco de Portugal. Encontram-se em preparação, directivas sobre serviços de investimento e fundos de garantia de depósitos.

[14] Estes títulos não contêm a totalidade das normas comunitárias que foram transpostas pela nova lei; outras normas encontram-se recebidas, por exemplo, na regulamentação do segredo profissional, arts. 78° a 83°, na dos fundos próprios, art. 96°, na das participações da instituição em outras sociedades, arts. 100° e 101°, e na das participações qualificadas no capital da instituição, arts. 102° e seguintes. Ainda outras regras estão transpostas em legislação e regulamentação especial.

1.2.1. A regulamentação comunitária

O Direito Comunitário aplicável baseia-se em dois grandes princípios, ou conjuntos de princípios: a *liberdade de estabelecimento* e a *liberdade de prestação de serviços*; e os princípios do *reconhecimento mútuo* e da *supervisão pelo país de origem*.

As liberdades de movimentação ou circulação económica consagradas no Tratado da CEE aplicam-se também às instituições de crédito. O direito dos nacionais de um Estado-membro a estabelecer-se no território de outro Estado-membro é regulado nos arts.52° a 58° do referido tratado da CEE. O art. 52° dispõe que serão suprimidas as restrições à liberdade de estabelecimento, e que esta supressão abrangerá igualmente as restrições à constituição de agências, sucursais ou filiais pelos nacionais de um Estado-membro estabelecidos no território de outro Estado-membro. O art. 58° alarga o campo de aplicação do art.52° às sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-membro e que tenham a sua sede social, adminisração central ou estabelecimento principal no interior da Comunidade. A liberdade de prestação de serviços, por sua vez, encontra-se regulada nos arts. 59° a 66° do Tratado. O art. 59° dispõe que as restrições à livre prestação de serviços serão suprimidas em relação aos nacionais dos Estados-membros estabelecidos num Estado da Comunidade que não seja o do destinatário da prestação. O art.66° torna igualmente aplicável, nesta matéria, o art.58° de modo que as sociedades são equiparadas às pessoas singulares na liberdade de prestar serviços em outros Estados-membros [15]

[15] No art. 60° do Tratado, os serviços são definidos como uma categoria residual: "as prestações realizadas normalmente mediante remuneração, na medida em que não sejam reguladas pelas disposições relativas à livre circulação de mercadorias, de capitais e de pessoas". O mesmo art. 60° enumera exemplificativamente as "actividades de natureza industral", as "actividades de natureza comercial", as "actividades artesanais" e as "actividades de profissões liberais". Todavia, o art. 61° n° 2 acrescenta que "a liberalização dos serviços bancários e dos seguros ligados a movimentos de capitais deve efectuar-se de harmonia com a progressiva liberalização da circulação dos capitais".

As restrições terão de ser ditadas por *razões de interesse geral*, não poderão ter *carácter discriminatório* em relação aos nacionais, e devem obedecer ao princípio geral da *proporcionalidade*, isto é, não devem ser mais limitativas do que o estritamente necessário para a realização do fim em vista. Além disso, não poderão ser impostas restrições se no Estado onde o prestador de serviços está estabelecido já vigorarem requisitos idênticos, e se nesse Estado ele estiver sujeito a uma vigilância adequada com os mesmos efeitos.

Mas, não é possível dar conteúdo prático a liberdades económicas sem um mínimo de harmonização das leis nacionais. A partir de 1973, a Comunidade vem executando um programa de harmonização dos requisitos das autorizações bancárias dos Estados comunitários, bem como de certas normas prudenciais básicas, numa série de directivas e recomendações. Pela sua maior importância apenas referiremos as duas Directivas de Coordenação Bancária:

1.2.1.1. *A Primeira Directiva*, de 1977, estabelece um conjunto de regras destinadas a unificar os requisitos da autorização de instituições de crédito e assegurar a igualdade de tratamento entre as instituições nacionais e as instituições estrangeiras. A Directiva define quatro requisitos mínimos que uma instituição deve satisfazer para obter autorização num país da Comunidade: existência de fundos próprios distintos; existência de fundos próprios mínimos suficientes; constituição do orgão de administração por pelo menos duas pessoas com poderes para orientar efectivamente a actividade da instituição; e honorabilidade e experiência adequada dessas pessoas [16]. Além de satisfazerem estes requisitos, as instituições devem apresentar às autoridades, com o pedido de autorização, um programa de actividade, em que indiquem os tipos de operações que pretendem realizar e a estrutura de

[16] Directiva cit. art. 3º, nº 2.

organização de que dispõem [17] . A Directiva, além d'outras, estabelece ainda regras de cooperação entre as autoridades de supervisão dos Estados-membros, na forma de um intercâmbio obrigatório de informações e organiza a cooperação entre as autoridades de supervisão nacionais e a Comissão, no seio de um Comité Consultivo [18].

1.2.1.2. *A Segunda Directiva*, adoptada pelo Conselho em 15 de Dezembro de 1989, continua o programa de harmonização, com disposições uniformes em várias matérias [19], mas introduz um novo conceito, que corresponde a uma outra estratégia de abordagem do problema. Em vez de esperar pela harmonização total das autorizações nacionais, a Comunidade decide com esta Directiva que cada Estado-membro passará desde já a reconhecer as autorizações bancárias emitidas por todos os Estados-membros, apesar das disparidades de regulamentação que ainda subsistam. É o chamado *príncipio do reconhecimento mútuo* da autorização das instituições de crédito. Tudo se passa como se existisse uma única autorização bancária válida em todo o território da Comunidade.

Para que uma instituição possa beneficiar do reconhecimento mútuo, nos termos da Segunda Directiva, deve satisfazer três requisitos cumulativos: é preciso que a instituição seja supervisionada pelas autoridades competentes do Estado de origem; que essas autoridades lhes tenham concedido uma autorização em conformidade com as disposições da Primeira Directiva e que as actividades da instituição correspondam às categorias da lista anexa à Segunda Directiva [20]. O princípio não é aplicável a todas as actividades possíveis, mas apenas às que constam da lista anexa. Mas a lista

[17] Art. 3º, nº 4.
[18] Considerandos 14º e 15º e arts. 6º e segs.
[19] Cfr. por ex. art. 4º (capital mínimo); art.5º (participações qualificadas); art.10º (fundos próprios); art.12º (participação das instituições de crédito em empresas não financeiras).
[20] Directiva cit., considerando 12º e art. 18º, nº1.

é muito ampla, inspirando-se na concepção de banco universal [21]. No entanto, admitem-se duas excepções ao regime de reconhecimento mútuo. As autoridades do país de acolhimento podem obrigar as instituições estrangeiras a conformar-se com as disposições legais que sejam ditadas por razões de interesse geral [22]; e podem recusar ou retirar a autorização nos casos de evidente evasão.

Com o reconhecimento mútuo, vai de par o princípio de que a supervisão das instituições que assim adquirem liberdade de estabelecimento e prestação de serviços à escala comunitárias pertence às *autoridades do país de origem* - o chamado pricípio do *home country-controlo*. Este princípio tem também uma excepção. O Estado de acolhimento conserva poderes e deveres de supervisão, exercidos em colaboração com as autoridades competentes do Estado de origem, no que diz respeito à *supervisão da liquidez* das sucursais, às medidas de execução da sua *política monetária* e ao *controlo de riscos* resultantes de posições abertas em mercados financeiros [23].

O princípio do reconhecimento mútuo implica que uma instituição que tenha obtido autorização num país comunitário para exercer certas actividades bancárias, constantes da lista anexa, poderá exercer essas actividades em outro país-membro, mesmo que as autorizações que este último concede às suas próprias instituições não compreendam essas actividades. Este regime tem consequências muito importantes para a exposição das instituições nacionais à concorrência com instituições estrangeiras. Além disso, se uma instituição de crédito não estiver autorizada

[21] Encontra-se reproduzida, em substância, no art.4º do Regime Geral. Quanto às actividades não incluídas na lista, não se aplica o princípio do reconhecimento mútuo, mas valem as regras gerais sobre liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços, acima referidas.
[22] Considerando 16º.
[23] Considerando 10º e art.14º,nº2. O regime comunitário de reconhecimento mútuo foi em 1992 alargado, com certas limitações de pormenor, às instituições autorizadas nos países do Espaço Económico Europeu.

a exercer uma das actividades da lista anexa no seu país de origem, também não poderá exercê-la em outro Estado-membro, mesmo que a actividade seja permitida às instituições autorizadas nesse Estado. Para exercer a actividade em causa, a instituição teria de pedir uma autorização separada do Estado de acolhimento - já sem beneficiar , nesse pedido, do regime comunitário - e o exercício da actividade ficaria então sujeito à supervisão das respectivas autoridades. Assim, as assimetrias entre as leis nacionais poderão ter sobre as instituições sujeitas a autorizações mais restritivas uma dupla repercussão desfavorável, já que as impedem de exercer certas actividades no estrangeiro, mesmo em países onde essas actividades são permitidas às instituições nacionais.

No caso português foi adoptado, claramente, como se infere do art. 4º da nova lei, o modelo de banco universal, visando facilitar a internacionalização das institutições de crédito portuguesas.

É de esperar que a tendência seja para a unificação das autorizações nacionais, unificação segundo um modelo mais amplo possível, no sentido de permitirem aos bancos todas as actividades constantes da lista anexa.

1.2.2. A regulamentação da autorização das insituições de crédito no Regime Geral

Foi adoptado um esquema distinguindo-se três situações:autorização das instituições de crédito com sede em Portugal (e regime comunitário equiparado); actividade no estrangeiro de instituições de crédito com sede em Portugal; e actividade em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro. Estas três situações são objecto,

respectivamente, dos Títulos II (arts. 14º a 35º), III (arts. 36º a 43º) e IV (arts. 44º a 64º). O Título II compreende também a regulamentação básica da administração e fiscalização (arts. 30 a 33º) e das alterações estatutárias, incluindo fusão e cisão (arts. 34º e 35º). O esquema é depois reproduzido no Título X, sobre sociedades financeiras (arts. 174º e segs.), onde serve igualmente a transposição do regime comunitário.

Fala-se de autorização sòmente a propósito das instituições de crédito com sede em Portugal (arts. 14º e segs.) e de instituições estrangeiras que não gozam do regime comunitário de reconhecimento mútuo (filiais de instituições de crédito autorizadas em países comunitários, art. 18º, ou filiais ou sucursais de instituições estranhas à Comunidade, art. 57º). Para o estabelecimento de sucursais de instituições que gozam do regime de reconhecimento mútuo e para a simples prestação de serviços pelas mesmas instituições não se usa o conceito de autorização, falando-se de actividade dessas instituições em Portugal, e, no art. 10º e 126º, como conceito genérico que abrange a autorização propriamente dita e a capacidade jurídica adquirida por qualquer outro modo, de habilitação. Duma forma sucinta, vejamos de seguida, o que a lei dispõe sobre autorização propriamente dita e sobre mera habilitação.

1.2.2.1. *O processo e os pressupostos da autorização* são regulados nos arts. 16º a 20º . Os pressupostos inferem-se do art.14º, directamente, e indirectamente do art. 20º, nº1, que trata da recusa de autorização. É deste último preceito que consta o critério fundamental à luz do qual a autoridade competente para a autorização deve apreciar o mérito dos projectos que lhe são apresentados: a instituição há-de dispor de "meios técnicos (materiais e humanos) e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretenda realizar" (art.20º, nº1, al.e)). O art.14º define

requisitos gerais de forma, objecto e capital [24]. Modificação essencial relativamente ao regime anterior é a eliminação, em conformidade com a Primeira Directiva de Coordenação Bancária, do critério da necessidade económica nacional, regional ou local que constava ainda do art. 4º do Decreto-lei nº 23/86. O cuidado posto pelo legislador no aperfeiçoamento do sistema da autorização é bem patente na enumeração dos fundamentos de recusa do art. 20º, nº1. A enumeração deve ser considerada, seguindo as propostas do Livro Branco, como taxativa, ainda que a letra da lei não seja inequívoca nesse sentido[25].

. O regime de autorização propriamente dita tem duas modalidades. Uma que é aplicável às instituições de crédito com sede em Portugal e, por equiparação a estas, às filiais de instituições de países comunitários e outras previstas no art.18º [26]. Outra modalidade mais severa, e na qual se conserva a discricionaridade característica do regime anterior, é aplicável, sob a designação de "regime especial", às instituições estrangeiras que não gozam do regime de reconhecimento mútuo, e que se encontram previstas no art. 24º (a saber: filiais de instituições de crédito que tenham a sua sede principal e efectiva de administração em países que não sejam membros da Comunidade Europeia, e instituições que sejam dominadas ou tenham o seu capital ou direitos de voto maioritariamente detidos por pessoas singulares não nacionais de Estados-membros ou pessoas colectivas cuja sede principal efectiva de administração se situe em países terceiros). A autorização destas instituições continua a ser da competência do Ministro das Finanças, sob

[24] O capital mínimo das instituições de crédito continua a ser regulado pelo Decreto-Lei nº 28/89, de 23 de Janeiro, para os bancos, e para as restantes instituições, pela respectiva legislação especial.
[25] Note-se a propósito que a composição do orgão de administração, referida no art. 15º, não é incluída entre os pressupostos da autorização, por poder não ser ainda conhecida nessa fase. V. infra, III.
[26] Filiais de instituições de crédito autorizadas noutro Estado comunitário, ou filais de empresa-mãe de instituições nestas condições, ou ainda instituições dominadas pelas mesmas pessoas singulares ou colectivas que dominem uma instituição de crédito autorizada noutro Estado comunitário. Prevê-se, no processo de autorização destas instituições, uma consulta obrigatória da autoridade de supervisão estrangeira, de harmonia com o art.7º da Segunda Directiva.

parecer do Banco de Portugal e, sendo caso disso, de um Governo Regional (art.26º). Mantém-se para elas o critério da ncessidade económica, enunciado no art. 27º, nº1. A instituição deve concorrer "para o aumento da eficiência do sistema bancário nacional" ou produzir "efeitos significativos na internacionalização da economia portuguesa, em conformidade com os objectivos da política económia, financeira, monetária e cambial do País". A autorização pode ser sujeita a condições fixadas pela autoridade, e não poderá implicar tratamento mais favorável do que aquele de que gozem as instituições nacionais (art.27º, nº2 [27]). Há ainda uma terceira modalidade do regime de autorização, e que o legislador não chega a referir de modo expresso. Trata-se do regime geral da liberdade de estabelecimento definido pelos Tratados e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. Este regime geral, desacompanhado da protecção reforçada do reconhecimento mútuo, caberá ainda a todas as sucursais de instituições de crédito de países comunitários que não realizem os pressupostos da Segunda Directiva, ou porque exerçam actividades não compreendidas na lista anexa, ou porque não estejam sujeitas à supervisão das autoridades do país comunitário em cada caso considerado.[28]

1.2.2.2. *A regulamentação da actividade das instituições portuguesas no estrangeiro* reproduz essencialmente, pelo que respeita à actividade em paises comunitários, o que consta da Segunda Directiva [29].O art. 38º, nº1

[27] Reproduz o art.14º, nº1 do Decreto-Lei nº 23/86.

[28] Este princípio de liberdade de estabelecimento deve ser articulado com o princípio de exclusividade constante do art. 8º do Regime Geral.

[29] O art. 93º, nº 1, tomado à letra, atribui ao Banco de Portugal a supervisão da actividade que as instituições portuguesas exerçam no estrangeiro. A formulação é infeliz, mas a infelicidade resulta já da letra do art. 13º da Directiva, que o legislador reproduziu. Reza o referido preceito da Directiva:"A supervisão prudencial das instituições de crédito, incluindo a das actividades por elas exercidas nos termos do art. 18º (... sucursais estabelecidas em outro Estado membro) ... A fórmula é incongroente, porque primeiro a supervisão prudencial não é uma supervisão de actividade, e segundo as autoridades do país de origem exercem supervisão prudencial sobre as sucursais que as instituições de crédito estabelecem noutro país comunitário, e não supervisão de actividade. A supervisão de actividade é exercida pela autoridade do país de acolhimento. O que compete à autoridade do país de origem é a supervisão prudencial.

especifica o critério com base no qual o Banco de Portugal poderá recusar a comunicação à autoridade de supervisão do país de acolhimento, que segundo a Directiva é condição do estabelecimento de sucursais. A fórmula "dúvidas fundadas sobre a adequação das estruturas administrativas ou da situação financeira da instituição" não diverge em substância dos critérios definidos no art. 20º. De salientar também o art. 36º nº2, que estende às sucursais das instituições portuguesas em países comunitários a exigência de que a gestão corrente da sucursal seja "confiada a um mínimo de dois gerentes, sujeitos a todos os requisitos exigidos aos membros dos orgãos de administração das instituições de crédito" nacionais. O carácter extra-territorial desta norma não deve surpreender, porque decorre do princípio comunitário da supervisão pela autoridade do país de origem. Recíprocamente, pelo mesmo princípio, não cabe ao legislador português regular os requisitos de idoneidade dos gerentes das sucursis e escritórios de representação das instituições de crédito estrangeiras autorizadas em país da Comunidade, só o podendo fazer relativamente às que não gozem do regime comunitário (art. 45º).

Fora do âmbito da Segunda Directiva situa-se o art. 42º, que regula a abertura de sucursais em países que não sejam membros da Comunidade Europeia. O processo é semelhante.

1.2.2.3. *A habilitação para exercer actividade em Portugal*, das instituições que gozam de regime comunitário, e a autorização das demais instituições são reguladas no Título IV, arts. 44º e segs..

O regime de autorização previsto como "regime especial" nos arts. 57º a 59º, não tem aspectos novos relativamente ao Decreto-Lei nº 23/86.O regime de habilitação, por sua vez, transpõe a Segunda Directiva.O art. 52º

consagra o princípio do reconhecimento mútuo da autorização do país de origem.

O reconhecimento do estatuto do país de origem tem uma importante limitação no art. 44º. Este preceito aproveita as cláusulas comunitárias de ressalva das disposições nacionais de interesse geral e da competência do país de acolhimento em matéria de política monetária para estatuir que "a actividade em território português de instituições de crédito com sede no estrangeiro deve observar a lei portuguesa, designadamente as normas reguladoras das operações com o exterior e das operações sobre divisas". O processo de fiscalização e sancionamento das violações das normas portuguesas aplicáveis a estas instituições encontra-se regulado no art.53º. O art. 44º deve ser lido em conjugação com o art. 53º, nºs 1 e 6, e 122º, nº 4. Aí o legislador não fala simplesmente da "lei portuguesa", mas usa a formula do Direito comunitário "normas determinadas por razões de interesse geral". Desses preceitos depreende-se com clareza que as normas de interesse geral não se esgota nas disposições nacionais relativas à supervisão da liquidez e à execução da política monetária. De qualquer modo, deve advertir-se que o art.44º não se refere apenas às instituições autorizadas em países comunitários, mas a todas as instituições estrangeiras que actuem em Portugal; e quanto às instituições estranhas à Comunidade, a interpretação da norma não fica sujeita ao Direito comunitário[30].

Outra importante restrição imposta às sucursais de instituições autorizadas em Estados comunitários é a constante do art. 54º, que conserva do Decreto-Lei nº 23/86 a regra de que o activo da sucursal só responde por dívidas contraídas em outros países depois de satisfeitas todas as obrigações contraídas em Portugal.

[30] Excepto talvez no que possa resultar do control comunitário sobre os regimes de reciprocidade acordados em convenções com países terceiros (Segunda Directiva, art. 9º).

Os escritórios de representação estão sujeitos a diversas regras limitativas, contantes do art. 63º.

Não se faz distinção, neste ponto, entre instituições de países comunitários e instituições de países terceiros.

1.3. A REGULAMENTAÇÃO DOS ORGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

O art. 15º prescreve que a administração das instituições será confiada a um mínimo de três pessoas, das quais pelo menos duas se encarregarão dos assuntos de gestão corrente. Outras normas encontram-se nos arts. 30º a 33º, que constituem o capítulo III do Título II. Pode afirmar-se que a regulamentação da nova lei não traz novidades de grande monta, seguindo na esteira das leis anteriores, designadamente o Decreto-Lei nº 42 641, de 12 de Novembro de 1959 (arts. 25º e segs.), e os Decretos-Leis nº 23/86 (art.4º, nº 1, al.c)) e nº 24/86 (art.7º)[31].

A contribuição do Direito comunitário para esta regulamentação é expressa no art. 3º da Primeira Directiva que dispõe que as autoridades competentes dos Estados-membros não devem conceder autorização para o início da actividade quando as pessoas que irão determinar "efectivamente a orientação da actividade" da instituição de crédito "não tenham a honorabilidade necessária ou a experiência adequada para exercer as suas funções". A legislação comunitária não contém, no entanto, normas específicas sobre os requisitos de honorabilidade experiência que devem ser exigidos aos responsáveis das instituições, e refere-se apenas aos administradores não-executivos, os fiscais e os membros de outros orgãos

[31] V. a propósito Livro Branco cit., págs. 131 e segs. (Capítulo 6).

para o efeito relevantes, como o conselho geral. Além disso, não regula directamente os requisitos que devem ser satisfeitos pelos dirigentes de instituições de crédito que estejam já em funcionamento, ainda que se possa inferir uma norma do art. 8º, nº 1, alínea c) da mesma Directiva, que prevê, entre as causas de revogação da autorização, o facto de a instituição deixar de preencher "as condições às quais a autorização está ligada"[32].

O conteúdo da nova regulamentação é moldado de perto sobre as recomendações do Livro Branco [33]. Os arts. 30º e 31º introduzem, seguindo o Livro Branco, especificações cuidadosas dos critérios gerais da honorabilidade e da experiência. O legislador não utiliza, como a legislação comunitária, o conceito de honorabilidade, mas sim o de "idoneidade", nisto reproduzindo os Decretos-Leis nºs 23/86 e 14/86. O art. 30º define os critérios de idoneidade, nesta acepção essencialmente moral, e o art. 31º os de experiência.

No nº 1 do art.30º, a noção de idoneidade aparece especificada pelo recurso à ideia de "gestão sã e prudente, tendo em vista, de modo particular, a segurança dos fundos confiados à instituição"[34]. O nº 2 concretiza o critério de aptidão para uma gestão sã e prudente definindo que "na apreciação da idoneidade deve ter-se em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado". O nº 3 do art.30º catalogou os factos que devem ser considerados na apreciação da idoneidade. Qualificou-os como meros indícios de falta de

[32] Cfr. Livro Branco cit., págs. 131-132
[33] V. Livro Branco cit., págs. 139 e segs.
[34] O uso de "idoneidade", em vez de "honorabilidade", presta-se a equívocos, porque a idoneidade abrange, no uso linguístico corrente, também a experiência. Talvez seja por isso que o legislador preferisse o conceito mais vago e compreensivo, de idoneidade.

idoneidade, que as autoridades competentes valorarão segundo o seu prudente arbítrio, ainda que sob a orientação daqueles critérios fundamentais.

Há nesta matéria, aliás como observa o Livro Branco, "um claro conflito entre a necessidade de não permitir uma grande margem de discricionaridade à autoridade competente e a necessidade de garantir que os dirigentes dessas instituições reunam efectivamente, as qualificações de idoneidade e aptidão exigidas pela protecção dos interesses dos depositantes e outros credores" [35]. Outro aspecto a considerar é que a discricionaridade administrativa não deve ser tão ampla que venha a pôr em perigo outros valores e interesses. Como se lê também no Livro Branco, é necessário limitar o poder discricionário da autoridade, e isto "por duas razões" [36]. "A primeira razão funda-se em preocupações de certeza e previsibilidade" - cumpre que se evite "que os accionistas de uma instituição de crédito nunca estejam seguros de que um dirigente por eles escolhido será aceite pela entidade competente. A segunda razão prende-se com a eficácia do sistema de controlo: existe um risco objectivo de que quanto mais amplos e discricionários forem os poderes atribuídos, nesta matéria, às autoridades de controlo, menor seja a efectividade prática do sistema".

No sistema do Regime Geral a idoneidade dos administradores não é incluída entre os pressupostos da autorização. O legislador considerou que a identidade dos administradores pode não ser ainda conhecida na fase de autorização e deixou o exame da composição dos orgãos sociais e da idoneidade dos respectivos membros para a fase do registo. Como o registo das instituições de crédito é condição do início da actividade (art.65º, nº1) e envolve necessáriamente a apreciação da idoneidade dos administradores, cuja identificação terá, nessa fase, de ser comunicada ao Banco de Portugal

[35] Ob. cit., pág. 138
[36] Livro Branco cit., págs. 137-138.

(art.66º, al.h)), satisfaz-se deste modo,senão a letra, pelo menos o espírito da regulamentação comunitária, impedindo que uma instituição administrada por indivíduos inidóneos inicie a sua actividade.

Outra matéria tradicionalmente regulada na nossa legislação financeira é a das incompatibilidades na acumulação de cargos sociais. Assim, os candidatos à acumulação de cargos ficam obrigados a comunicar a sua pretensão ao Banco de Portugal com certa antecedência, para propiciarem uma tomada de posição da autoridade, sob pena de cancelamento do registo (art.33º, nºs 1 e 5). No nº 4, prevê-se uma excepção, para o caso de as entidades consideradas estarem incluídas na supervisão em base consolidada a que se encontre sujeita a instituição de crédito.

A regulamentação anterior apresentava uma lacuna por não prever expressamente o conselho geral e os chamados administradores não-executivos. Os requisitos de idoneidade devem sem dúvida ser-lhes estendidos sem restrições, e assim dispõe expressamente o art.30º, nº1.Já os requisitos de experiência adequada à gestão corrente não têm qualquer aplicação (art.31º). Para a acumulação de cargos, o legislador distinguiu entre os membros do conselho geral e os administradores não-executivos, sujeitando apenas o primeiros ao controlo preventivo do Banco de Portugal (artº 33º, nº 2).

1.4. A UNIFICAÇÃO DOS REGIMES GERAIS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E DAS SOCIEDADES FINANCEIRAS

O Regime Geral é uma lei de enquadramento que tendencialmente abarca todo o sistema financeiro, com excepção apenas das seguradoras e das sociedades gestoras de fundos de pensões (art.6º, nº3). A regulamentação da quase totalidade do diploma é referida às instituições de crédito, e só o primeiro título, com o quadro institucional básico, e o título final, com regime sansionatório, são comuns a ambos os grandes grupos de instituições. A regulamentação das sociedades financeiras ficou condensada num só título - o Título X -, em que se encontram numerosas remissões para as normas das instituições de crédito. Numa legislação que partiu das instituições de crédito para as sociedades financeiras, o problema põe-se, em suma, como uma alternativa entre sujeitar ou não as sociedades financeiras à disciplina mais severa que deve ser imposta às instituições de crédito. Há exigências que têm de ser feitas a estas e que não podem ser transplantadas para aquelas: exigências éticas, pois que as instituições de crédito recebem fundos do público, e exigências prudenciais, pois que respondem por esses fundos e os utilizam para conceder crédito. Há ainda assimetrias resultantes dos regimes comunitários de reconhecimento mútuo, no que concerne à autorização e habilitação de instituições nacionais e estrangeiras.

1.4.1. A autorização das sociedades financeiras com sede em Portugal

É regulada nos arts.174 e seguintes. Os pressupostos da autorização, encontram-se enumerados nos art. 174º e 176º, este último a propósito da recusa de autorização. Não é obrigatória para as sociedades financeiras, a forma de sociedade anónima, nem a representação do capital em acções nominativas ou ao portador registadas; o objecto é definido pela lista de actividades do artº 5º , e não pela do art. 4º (art. 174º). O processo de autorização, da competência do Banco de Portugal, é análogo ao das instituições de crédito (art. 175º). A revogação da autorização tem também uma disciplina paralela à das instituições de crédito, valendo neste contexto a mesma interpretação não sancionatória da providência (art. 178º)

O art. 175º, nº 2 remete para o art. 18º, que prevê consulta prévia à autoridade de supervisão de país comunitário relativamente à autorização de filiais de instituições de crédito de países comunitários e casos equiparados. Parece duvidosa a remissão, se o art. 18º tem o sentido que decorre do art. 7º da Segunda Directiva, o qual se refere exclusivamente à autorização de instituições de crédito, e não de outras instituições financeiras. Para as sociedades financeiras que preencham algum dos requisitos do art. 24º (filiais de instituições de crédito que tenham a sua sede principal e efectiva de administração em países terceiros, e casos equiparados), prevê-se a aplicação do "regime especial" de autorização pelo Ministro das Finanças, nos termos já referidos a propósito das instituições de crédito.

O art. 181º regula a intervenção da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários no processo de autorização de sociedades cujo objecto compreenda alguma actividade de intermediação de valores mobiliários. A

possibilidade de se sobreporem de algum modo as esferas de competência das autoridades de supervisão cria problemas delicados de harmonização, que o legislador procurou resolver estabelecendo em numerosas disposições que, quando esteja em causa o exercício de actividade de intermediação de valores mobiliários, o Banco de Portugal deve, antes de tomar decisões - v.g. antes de autorizar a constituição de uma sociedade financeira, ou uma alteração estatutária, ou o estabelecimento de sucursal, ou antes de tomar certas medidas no âmbito da supervisão prudencial, ou ainda antes de decidir providências de saneamento -, solicitar parecer da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (cfr. arts. 181º, 183, nº2, 186º, 193º, 196º, nº2 a), 197º, nº2, 198º, nº.2).

São aplicáveis às sociedades financeiras os regimes de administração e fiscalização dos arts. 30º a 33º e o de alterações estatutárias dos arts. 34º e 35º. O disposto no art. 15º, porém, não se aplica. O órgão de administração das sociedades financeiras, salvo lei especial em contrário, não tem de ser composto por um mínimo de três membros, nem é obrigatório que a gestão corrente seja confiada a pelo menos duas pessoas.

1.4.2. O regime de reconhecimento mútuo

As sociedades financeiras podem também beneficiar de um regime de reconhecimento mútuo no âmbito da Comunidade Europeia. A Segunda Directiva de Coordenação Bancária estende o regime de reconhecimento mútuo às sucursais de instituições financeiras que preencham certas condições: serem filiais de instituições de crédito autorizada num país membro (ou filial comum de várias instituições de crédito autorizadas num país membro), terem estatuto legal que lhes permita o exercício de actividades da lista anexa e serem detidas a 90% ou mais pelas empresas-

mãe [37]. Não beneficiam do regime comunitário as restantes instituições financeiras de países comunitários - para as quais valerão apenas a regra geral da não-discriminação e outras regras decorrentes das liberdades de estabelecimento e de prestação de serviços - nem as instituições de crédito de países terceiros, relativamente às quais a Directiva prevê a possibilidade de acordos internacionais vigiados pela Comissão, segundo esquemas de reciprocidade [38].Este regime é transposto na nova lei, respectivamente para a actividade no estrangeiro de sociedades financeiras com sede em Portugal, no art. 184º, e para a actividade em Portugal de sociedades financeiras com sede em países comunitários, no art.188º. As sucursais de instituições financeiras estrangeiras que não beneficiam do regime comunitário de reconhecimento ficam genericamente sujeitas ao regime de autorização pelo Minitro das Finanças, com a aplicação do critério da necessidade económica (art.189º) e proibição de tratamento mais favorável do que o que tenham as instituições nacionais correspondentes (art. 190º). Quanto à prestação de serviços e aos escritórios de representação, têm também regulamentação paralela à das figuras correspondentes das instituições de crédito (arts. 187º, 190º, 192º).

1.4.3. As regras de conduta

É nas regras de conduta, nas normas prudenciais e no regime da supervisão e do saneamento que a unificação da legislação financeira se reveste de maior delicadeza. Os arts. 195º a 198º definem a aplicação do regime geral das instituições de crédito às sociedades financeiras nestas matérias.

Para as regras de conduta, o legislador não estabelece distinções. Todas as normas dos arts. 73º a 90º são aplicáveis às sociedades

[37] Directiva cit., considerando 14º e art. 18º, nº 2.
[38] Considerando 15º e art.9º.

financeiras, salvo o disposto em leis especiais, e naturalmente sem prejuízo das especificações jurisprudenciais que a natureza de cada sociedade porventura determine. Já o art. 196º exclui a aplicação às sociedades financeiras de algumas normas prudenciais. Aplicar-se-ão às sociedades financeiras as normas (amplamente complementadas por outras leis e por avisos do Banco de Portugal) sobre capital mínimo, fundos próprios e reservas, relações e limites prudenciais, comunicação antecipada da intenção de obter ou deixar de ter participação qualificada e sanção de inibição de voto, limites de crédito a detentores de participações qualificadas, publicação de relação de accionistas, registo de acordos parassociais, normas de contabilidade. Não se aplicam, porém, as normas que pressupõem uma actividade creditícia vedada às sociedades financeiras, como o art. 98º, os limites resultantes da relação das participações noutras sociedades com fundos próprios (art. 100º) e da relação das participações com o capital das sociedades participadas (art. 101º), limites impostos à aquisição de imóveis (art.112º) e os limites postos às aquisições em reembolso de crédito próprio (artº 114º).

No capítulo da supervisão, não se aplicam às sociedades financeiras, entre outras normas, o disposto no art. 117º para as sociedades gestoras de participações sociais e o conjunto de regras sobre supervisão em base consolidada (arts. 130º e segs.). Aplicam-se, em contrapartida, a regra da supervisão pelo Banco de Portugal e os poderes em que se traduz (arts. 93º, 116º e 118º), sem prejuízo da supervisão, no que caiba, pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (art. 93º, nº 2); o princípio da gestão sã e prudente (art. 118º); o dever de accionista do art. 119º; os deveres de prestar informações ao Banco de Portugal e de sujeição a inspecção por este, dos arts. 120º e 121º; e a supervisão dos escritórios de representação das instituições estrangeiras pelo Banco de Portugal, nos termos do art. 125º.às

sucursais de instituições financeiras que gozem do regime comunitário nos termos do art. 188º aplicam-se também as limitações que daquele resultam para a supervisão da autoridade portuguesa (art.188º, nº 4 e 122º e segs. [39]).

O regime de saneamento e liquidação (arts. 139º a 153º) é aplicável em bloco às sociedades financeiras. Nesta matéria, o legislador usou de muita prudência, entendendo que se justifica o afastamento da lei comum em todas as espécies de sociedades financeiras, mesmo as que têm importância marginal e mais se aproximam das condições de actividade de uma qualquer sociedade comercial.

[39] Onde o nº 4 do art. 188º traz "filiais", parece dever-se ler "sucursais"

2. ALGUNS ASPECTOS INERENTES À INTERNACIONALIZAÇÃO DA BANCA

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Não se pode considerar que a reestruturação e a modernização do sistema financeiro português estejam completas. Porém, os passos mais difíceis foram dados, tendo em conta a enorme reestruturação a que o referido sistema foi objecto. A introdução - que está concluída -, por parte das autoridades, das regras de mercado na gestão da política monetária e cambial e a liberalização dos mercados de capitais, do direito de estabelecimento e do direito de prestação de serviços, criaram um quadro de concorrência completamente diferente daquele que se vivia antes.

O que resta fazer - responder às formas de concorrência que vão aumentar - está plenamente dentro das possibilidades do sistema. Os avanços tecnológicos vão prosseguir, com a generalização dos meios electrónicos de pagamento. Por outro lado, vão aparecer novos produtos e a internacionalização continuará a acentuar-se. Face a este quadro, os bancos e as instituições financeiras portuguesas em geral vão ter de se manter actualizados.

Quanto à dimensão das instituições, tem-se assistido a uma profunda reestruturação do sector no sentido dum aumento da dimensão média dessas mesmas instituições. É que a dimensão não deixa de ser um factor de produtividade e esta e a qualidade são tanto ou mais importantes do que a própria dimensão. Uma rede equilibrada, relações de clientela e capacidade de inovação podem justificar a preferência duradoura no

mercado.Todavia, a pressão é no sentido de se manter uma maior dimensão. Esta questão da dimensão dos bancos prende-se com uma outra que é a da concentração. A criação de grupos financeiros (mais de que grupos bancários), quer pela associação de bancos, companhias de seguros e sociedades de serviços financeiros especializadas, quer pela associação de bancos, tem vindo a acentuar-se no nosso País. Mas, para um pequeno mercado como o nosso, o peso significativo de cada banco não é a mesma coisa que outro banco com um peso significativo nos maiores países europeus. Pode-se argumentar que a pequena dimensão dos nossos bancos aconselharia uma fusão a todo o custo, mas mesmo assim ter-se-á de pensar que mesmo que todos os bancos portugueses se unissem o resultado seria ainda um banco de dimensão média, quando comparado com a banca europeia. Assim, a resposta aos problemas da concorrência, numa óptica da dimensão, terá de encontrar-se noutra forma de articulação com bancos estrangeiros.

2.2. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA BANCA NO MOMENTO ACTUAL

Nesta temática pretende-se tratar os desafios da Banca dos próximos anos, vincando que a concorrência tende a aumentar, nomeadamente de parte da banca estrangeira, e as taxas de intermediação a baixar.

Sobre a dimensão e reestruturação da banca, nota-se que, tendo em atenção o número de habitantes por balcão em Portugal o nosso mercado terá ainda algum potencial de crescimento, ainda que, levando em conta o custo elevado das agências em Portugal e as perespectivas de fraco crescimento económico, se possa pensar que, em termos globais, já

estaremos numa situação de overbanking. Porém, se os bancos, no seu conjunto, reforçarem as suas estruturas financeiras, definirem bem o mercado e apostarem forte na qualidade, gerirem cautelosamente os riscos e as margens de intermediação, estabelecerem as alianças nacionais e internacionais apropriadas às suas características e estratégias, tiverem o equipamento tecnológico adequado e, sobretudo, se investirem bastante na qualificação e motivação do recurso mais valioso - o capital humano -, conseguirão enfrentar com sucesso os desafios dos anos futuros. Possívelmente melhor do que outros sectores de actividade da economia portuguesa.

Seria imperdoável se uma boa parte da banca caísse em mãos estrangeiras sendo mais defensável as aquisições por contraposição às fusões para que não se perca a identidade de cada instituição bancária.

O sistema financeiro português move-se já num enquadramento concorrencial típico das economias de mercado que caracterizam as sociedades abertas dos países industrializados.

Ora, se é verdade que é inevitável a mundialização dos mecanismos de circulação de dinheiro, não é menos certo que uma parte da soberania nacional possível e desejável neste fim de século na Europa comunitária passe também por alguma capacidade de manobra de grupos predominantemente nacionais.

2.3. AS ESTRATÉGIAS A SEGUIR

O cenário em que evoluem as instituições de crédio e sociedades financeiras é hoje o da prestação planetária de serviços globais, em condições competitivas, condicionada por um nível agressivo de concorrência

entre elas, procurando atingir segmentos de mercado bem caracterizados e com acesso a um nível de informação eficaz. Esta evolução é, porém, acompanhada pela desaceleração económica e pela instabilidade cambial (nomeadamente na Europa), circunstâncias que provocam:

- a penúria crescente de capitais;

- o aumento do risco na actividade tradicional (crédito, cambial taxa de juro).

Por outro lado, as autoridades tutelares determinam (e bem) nova regulamentação prudencial que vincula as instituições financeiras a acelerados programas de autofinanciamento e capitalização, por forma a reforçar os seus rácios de solvabilidade e a reduzir o peso de certos riscos no activo.

Após a integração na Comunidade Europeia, determinante de um afluxo de capitais sem precedentes, verificou-se um forte crescimento económico, acompanhado de margens financeiras elevadas, o que permitiu aos bancos apresentarem níveis de rendibilidade ímpar.

Devido à pequena dimensão relativa dos bancos portugueses, que os exclui normalmente das classificações internacionais, invariavelmente organizadas por total dos activos, depósitos, ou ainda, pela dimensão dos capitais próprios, alguns autores têm expressado a necessidade de fusões entre os bancos nacionais.

Para aumentar a competitividade da banca nacional é essencial começar por reduzir os custos de exploração, reformular as suas estruturas e reequacionar a forma e o método de encarar o mercado.

De que servirá fusionar bancos que não poderão, pela via das economias de escala, reduzir os custos por razões da obsoleta rigidez da legislação? De que servirá fusionar bancos num periodo de acentuada desaceleração económica, quando os riscos de crédito se encontrariam agravados pela via da concentração?

De que servirá concentrar redes de balcões que pela via da sobreposição vão tornar mais clara a redundância de capital investido em agências hoje inadaptadas às novas necessidades?

Por outro lado, a resultante da concentração de bancos nacionais não faria sequer um grande banco europeu e só por si, não teria condições de competir com os maiores bancos espanhóis inseridos num mercado internacional natural mais vasto. Julgamos ser outra a solução.

Por razões históricas, Portugal nunca foi um país onde a grande dimensão sobressaiu como trunfo principal. Foi antes através de qualidades excepcionais de criatividade, adaptação, versatilidade e de inovação metódica que conseguimos, ser grandes em qualidade e nunca em quantidade.

A diminuição das margens de intermediação sentida em 1992 e que continua, criou problemas ao nível da rendibilidade dos bancos.

O investimento estrangeiro em instituições financeiras portuguesas tem de ser visto numa óptica construtiva. O facto de haver investidores estrangeiros que, por via das fusões, aquisições e alianças, desejam estar em Portugal, significa que eles acreditam na evolução económica do País e a estabilidade política e desejam ajudar na recuperação que por certo se verificará.

Inovação é a palavra de ordem na banca. Diversificar, apostar em produtos à medida do cliente e dirigidos a novos segmentos, e reduzir custos para aumentar a produtividade são armas certas dos baqueiros na planificação das estratégias.

Com a liberalização dos movimentos de capitais, a «guerra» entre banqueiros faz-se agora à escala europeia.

Não é de esperar que se repitam os tempos de ouro da banca, com os depositantes a auferir taxas de juro elevadas pelas suas aplicações de depósitos. O longo trajecto de preparação dos bancos para a concorrência do Mercado Único, com a particular incidência na entrada em novos segmentos e no reforço da rede de agências para captar mais investimentos, implicou elevados volumes de investimentos. Atente-se que só entre 1987 e 1991 foram criados mais de mil balcões no País. Este reforço explica em parte a redução de lucros na banca, apesar de se revelar mais ligeira do que o estimado. Assim, a actividade global do sector, entre 1993 e 1994 apresenta-se de conformidade com o quadro apresentado no Anexo B - III.

2.4. O SECTOR FINANCEIRO NACIONAL: OS PRÓXIMOS ANOS

A criação do espaço financeiro europeu assente no triplo princípio do reconhecimento mútuo, do controlo pelo país de origem e da liberalização, vai traduzir-se num quadro cada vez mais intenso de livre prestação de serviços financeiros dentro do território nacional por instituições provenientes de outros estados membros, por uma situação de concorrência acrescida entre instituições financeiras sujeitas a uma supervisão diversificada e uma crescente ligação entre o mercado monetário e o mercado cambial.

Não é fácil precisar onde se situa em tese a vantagem comparativa de um banco português. Porém, tudo leva a crer que essa vantagem comparativa esteja estreitamente associada a uma dupla modernização: modernização do sistema financeiro, por um lado, modernização do sistema económico por outro. Não deve esquecer-se que a Banca viveu nos últimos sete anos um tempo de desenvolvimento económico acelerado e de crescimento rápido sustentado. Foi um tempo que permitiu a expansão e reforço da estrutura de capitais dos Bancos Portugueses. Aqueles que não aproveitaram adequadamente o tempo de que dispuseram, dificilmente poderão agora fazer frente aos desafios iminentes.

Portugal está vivendo o mercado de capitais sobre os auspícios da União Monetária. Quer isto dizer, que os próximos anos irão provavelmente ver acentuar-se o quadro voluntarista de articulação entre mecanismos cambiais e políticas monetárias, o que, se consistente com as opções assumidas, pode encerrar um desafio adicional para as instituições de crédito e sociedades financeiras portuguesas.

Por parte do Governo e do Banco Central haverá que reagir prudentemente à intensificação dos fluxos financeiros e comerciais através de um quadro regulamentar orientador rigoroso quanto a aspectos como os fundos próprios, as provisões, o controlo dos grandes riscos, a garantia dos depósitos e sobretudo a regulamentação do grande accionariado e das relações de grupo. Os desafios que se colocam aos bancos nacionais situam-se assim num triplo plano: dentro de portas, dentro de fronteiras e fora de fronteiras. Dentro de portas a solução estará na busca de eficiência e da solidez financeira e na adopção de uma perespectiva estratégica de gestão. Dentro de fronteiras haverá que assegurar o controlo de segmentos ou nichos

de mercado, diversificar os produtos, racionalizar a prestação de serviços, e alargar a diversidade e implantação sectorial e geográfica. Fora de fronteiras há que definir os mercados , elaborar uma política coerente de relacionamento com as instituições de outros países.

O desenvolvimento e internacionalização de qualquer instituição passa pelos mercados naturais. Para Espanha, estes mercados estão na Europa e são sobretudo Portugal, França e Itália.

Relativamente a Portugal os seus mercados naturais são para além da Espanha e França, também a África e em especial os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP´S).

A Banca Espanhola está a enveredar por uma política de desenvolvimento com aumentos de quota importantes através de um posicionamento conseguido com investimentos que resultarão com o decorrer do tempo; passou por um período de fusão e consolidação; é uma das bancas mais rentáveis do mundo e uma das melhores posicionadas em toda a Europa. Dentro de anos, depois do processo de privatizações, veremos como reage a Banca Portuguesa. Afirma-se que se assistirá a uma redução do número de entidades, o que resultará num fortalecimento. Com este fortalecimento haverá possibilidades de expansão, não só em Espanha, mas nos seus mercados naturais, com destaque para África.

2.5. O SISTEMA FINANCEIRO EUROPEU

A abertura ao exterior e a integração na Comunidade modificaram profundamente não só a evolução da economia portuguesa como o próprio enquadramento da política macroeconómica, resultando uma exposição cada vez maior às flutuações da actividade económica no exterior.

Depois de consagrada pelo Acto Único Europeu (1985) a completa integração de mercados, em Junho de 1988 em Hanover, o Conselho reafirmou que "a UEM é a progressiva construção de um espaço de livre circulação de pessoas, bens, serviços e capital e, ainda, de um espaço em que as moedas se trocam segundo paridades fixas e irreversíveis ou foram substituídas por uma única moeda". O Conselho encarregou, na mesma data, um comité presidido por Delors e composto pelos Governadores dos Bancos Centrais dos Estados-membros, de efectuar os estudos preparatórios para a implementação dos princípios atrás referidos.

Depois de em Junho de 89, em Madrid, o Conselho ter decidido o início do processo de transição, veio em Abril de 90, em Dublin, fixar as datas para o arranque e termo do processo, abrindo a porta para a formulação do sistema jurídico-institucional da UEM.

Conforme se indica no relatório de Delors, tem vindo a ser adoptado como base de trabalho para a configuração da UEM, o modelo de "união contratual" que assenta na responsabilidade conjunta e solidária dos Estados-membros em relação às paridades entre as moedas. A julgar pelos trabalhos já concluídos pelo Conselho de Ministros da Economia e Finanças (ECOFIN), Comité dos Governadores dos Bancos Centrais e Comité Monetário e de Política Económica, as questões essenciais que a UEM

"contratual" coloca são a viabilidade política, a estabilidade e a preparação das condições de transicção.

A viabilidade política tem a ver com a aceitação, pelos Estados-membros, do modelo institucional a quem caberá o exercício da autoridade monetária, dos objectivos prosseguidos e do grau e natureza do controlo político a que ficará sujeito. Quanto à estabilidade, é sabido que os Estados-membros vão perder a autonomia do controlo dos instrumentos de política monetária e cambial, pelo que a capacidade de reacção de cada uma das economias a um choque específico, passa a depender de ajustamentos de mercado necessáriamente mais lentos do que os induzidos pelo instrumento cambial. A questão da transicção põe o problema da preparação das economias nacionais para assumirem as novas condicionantes da política económica e a questão da existência de períodos transitórios diferentes para os vários Estados-membros.

A preparação das economias nacionais exige o reforço da disciplina das respectivas Finanças Públicas, sobretudo nos casos que apresentam grandes desiquilíbrios, a exclusão do financiamento monetário dos défices orçamentais, a autonomização das autoridades monetárias nacionais e a alteração do regime de formação de preços e salários. Quanto aos períodos transitórios, foi posto a funcionar um programa de banda estreita do SME para economias com um elevado grau de convergência e uma banda alargada para as outras.

2.5.1. Em que consiste o Sistema Finaceiro Europeu

Os princípios da liberdade de estabelecimento, da livre prestação de serviços e da livre circulação de capitais ficaram expressamente consagrados nos arts. 52º, 59º e 67º do Tratado de Roma.

A partir da década de setenta, a globalização e desregulamentação dos mercados fiananceiros internacionais, bem como a progressiva diluição das barreiras entre as diferentes actividades e instituições, vieram pôr em situação de desvantagem os mercados e as empresas financeiras da Comunidade.

Estavam, assim, criadas as condições para a definição do Sistema Financeiro Europeu, tornando-se necessário apontar para uma metodologia, entre as várias que estiveram em análise.

A solução que se veio a adoptar foi a de estabelecer um mínimo de regras prudenciais que permitissem o estabelecimento de um conjunto de princípios norteadores da acção legislativa a desenvolver para regulamentar o Sistema Financeiro Europeu.

Dentro deste espírito, instituíu-se o princípio do reconhecimento mútuo, do controlo pelo país de origem e da liberalização. O primeiro e o segundo estabelecem a garantia de que um Estado-membro reconhecerá as instituições que são autorizadas em qualquer outro, e vice-versa, assim como a ideia de que a fiscalização do cumprimento das regras definidas, por parte das instituições, competirá ao Estado-membro de que elas são originárias. O terceiro consagra a ideia de reduzir ao mínimo as normas regulamentadoras, sem deixar de garantir um quadro de confiança nas instituições.

Este conjunto de princípios é importante por duas razões. Em primeiro lugar, garante a liberdade de qualquer Estado-membro poder definir as regras de funcionamento das suas próprias instituições, desde que respeitados os mínimos estabelecidos pelo quadro comunitário. Em segundo lugar, vem pôr um certo travão a uma eventual fúria regulamentadora, susceptível de entravar a liberdade de concorrência.

É neste quadro de normas e princípios que se cria o Sistema Financeiro Europeu em que existe a livre circulação de capitais e em que qualquer instituição de crédito, sociedade financeira ou companhia de seguros pode abrir uma ou várias sucursais em qualquer Estado-membro, bem como vender toda a gama dos seus produtos.

2.5.2. Consequências para os Estados-membros

Uma das questões colocadas traz para a liça a discussão das virtualidades do sistema de controlo directo do crédito. É sabido que num sistema como o estipulado pelo Sistema Financeiro Europeu, o controlo directo do crédito se torna perfeitamente ineficaz, já que esgotados os "plafonds" internos as entidades que tiverem necessidade de crédito poderão recorrer às instituições externas, quer às situadas em território nacional, quer às que actuam a partir do exterior. Estas só terão que respeitar os limites fixados pelo seu país de origem e, por isso, não terão que obedecer aos limites num dos países onde presentemente actuam. Por isso, a fúria regulamentadora de um Estado-membro pode tornar-se numa desvantagem comparada para as instituições originárias desse país, assim afectando a liberdade da concorrência.

Por outro lado, será de esperar uma tendência para o nivelamento das taxas de juros. A livre arbitragem entre activos denominados em moeda nacional ou outras moedas, e entre financiamento interno ou externo, terá tendência para gerar um nivelamento do rendimento nominal líquido esperado de cada aplicação, propiciando uma aproximação das taxas básicas de juro do crédito.

Este é um importante aspecto que certamente irá influenciar as decisões de política monetária, no que toca à fixação da taxa de juro de equilíbrio e nas conexões que esta política tem com a de rendimentos e

preços, sobretudo se considerarmos a questão da taxa de inflação associada a uma determinada taxa de juro. Ou seja, a questão da taxa de juro não se porá tão só ao nível das taxas de juro nominais, mas, sobretudo, ao nível das taxas de juro reais, para o que muito contribuirá a taxa de inflação, bem como outra variável importante, numa economia aberta, que é a política cambial seguida.

Ao nível da política orçamental, há que ter em conta que os agentes económicos não serão indiferentes à forma como neste ou naquele Estado-membro são tributados os juros dos depósitos, pelo que as suas decisões de poupar estão intimamente ligadas com o nível da carga fiscal. As opções a tomar, em termos de preferência pela maior ou menor rendibilidade, desta ou daquela alternativa procurarão o maior rendimento líquido, desempenhando assim a taxa de tributação em vigor uma opção a ter em conta. Os países com um sistema de tributação carregado estão a contribuir para tornar mais sedutoras as aplicações financeiras nos Estados-membros que mais se aproximam dos paraísos fiscais (Luxemburgo, por exemplo).

Neste quadro, os Estados-membros serão forçados a suprimir as regulamentações nacionais que, desde que ultrapassem o mínimo comunitário, serão um factor adicional de penalização das instituições nacionais. Mais, a redução da carga fiscal sobre a poupança e os diversos produtos financeiros, será uma exigência para desmotivar estratégias predatórias por parte de instituições oriundas de Estados-membros considerados como paraísos fiscais.

Outra questão que se coloca é o financiamento do défice, nomeadamente do Sector Público Administrativo (S.P.A.). Daí que, face aos previsíveis problemas com a política monetária e cambial, não seja de

esperar que uma política orçamental menos rigorosa possa resolver os problemas que de outra forma não se solucionaram.

2.5.3. Consequências para a Banca Portuguesa

Dado o nosso mercado ser pouco sofisticado e pouco diversificado, pode arrastar a existência de um amplo espaço para o aparecimento de novos produtos.

Por outro lado, tal como já foi referido, é patente a pequena dimensão da generalidade dos nossos bancos e a sua relativa escassez de fundos próprios tão necessária a um reapetrechamento tecnológico que está, em muitos casos, por levar a cabo e para fazer face a elevados encargos com o pessoal (cuja estrutura ainda não é a mais adequada para os desafios que nos esperam).

Contudo, não devemos esquecer as situações de vantagem relativa de que dispomos em relação à possível concorrência externa, ou seja, uma extensa rede de balcões de venda e fortes relações de confiança com as famílias e as pequenas e médias empresas, solidificadas em muitos anos de trabalho e de reconhecimento recíproco.

Em síntese, temos bancos com fraca dimensão, com uma estrutura financeira pouco sólida e com insuficiências várias ao nível da gestão e inovação financeira. Todavia, se é verdade que algumas destas características representam constrangimentos na capacidade de resposta das nossas instituições, não é menos verdade que não são determinantes para a natureza dos efeitos provocados pelo aumento da concorrência, cabendo especial papel às estratégias que vierem a ser adoptadas.

CAPÍTULO III - A LIQUIDEZ

1. NOÇÃO DE LIQUIDEZ E MÉTODOS DE CONTROLO

1.1. NOÇÃO DE LIQUIDEZ

Os bancos necessitam de meios líquidos (ou activos negociáveis facilmente convertíveis em dinheiro) em especial para honrar os pedidos de levantamentos de depósitos e satisfazer os pedidos de crédito dos seus clientes.

Mais especificamente, a liquidez serve para:

1. demonstrar ao mercado, que tende a ser adverso ao risco, que o banco é seguro e capaz, portanto,de reembolsar os seus credores e, assim, dar confiança aos actuais e potenciais fornecedores de fundos;

2. garantir ao banco a capacidade de honrar os compromissos de concessão de crédito anteriormente assumidos (linhas de crédito contratadas);

3. limitar os custos que adviriam da necessidade de obtenção de recursos numa situação de debilitada posição negocial, nomeadamente evitar perdas decorrentes da venda forçada de activos em condições de mercado adversas.

As Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras atravessam periódicamente situações de falta de liquidez por razões várias das quais podemos apontar, a insuficiência dos activos líquidos para fazer face aos passivos exigíveis , à vista e a muito curto prazo dessas instituições. Quando o Banco Central detecta essas situações através de inspecções "in loco" , o que normalmente se constacta é que os activos das instituições apresentam um grau de rigidez bastante elevado (muito crédito vencido e/ou prorrogado, uma determinada percentagem de depósitos obrigatórios no Banco Central que, por força de um programa somba com as Instituições de Bretton Woods, algumas Autoridades Monetárias são obrigadas a manter a um determinado nível com o sistema bancário) e os passivos, por outro lado, são principalmente constituídos por depósitos à ordem, apresentando em consequência, um grau de volatilidade bastante elevado em determinados momentos, provocando com isso situações de iliquidez temporária, colmatada nas fases de desenvolvimento dos sistemas bancários com a utilização de instrumentos de que dispõe, nomeadamente:

redesconto e desconto, por prazo que não exceda 180 dias, títulos de crédto de reconhecida solvência, provenientes das actividades produtivas ou comerciais, devidamente garantidos pela entidade bancária redescontante ou descontante (art 35º da Lei Orgânica); compra de moeda estrangeira aos bancos,etc..

Como é sabido, o activos quanto mais líquidos menos rentabilidade propiciam.

As instituições de crédito devem manter uma relação adequada entre, por um lado, os activos disponíveis e realizáveis a curto prazo, em moeda nacional e, por outro, os passivos exigíveis e compromissos de curto

prazo, em moeda nacional. Esta relação poder-se-á designar por rácio de liquidez.

Ainda no âmbito da liquidez, poder-se-á adoptar o rácio das imobilizações que relaciona o valor líquido das imobilizações com capitais próprios, o qual não poderá ser superior a 100%. Trata-se de uma medida indirecta e complementar de defesa da liquidez, o financiamento integral dos activos imobilizados por capitais próprios.

É de notar que, quer a liquidez, quer o "capital strenght", fazem parte do sistema de avaliação das instituições designado na gíria da supervisão bancária por CAMEL, expressão que resulta das iniciais de:

"capital adequacy"

"assets"

"management"

"earnings"

"liquidity"

E também não é por acaso que o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras inicia o capítulo dedicado às normas prudenciais com um "Princípio Geral", (art. 94º), segundo o qual "As instituições de crédito devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar a todo o tempo níveis adequados de liquidez e solvabilidade (sublinados nossos).

1.2. MÉTODOS DE AVALAÇÃO DA POSIÇÃO DA LIQUIDEZ

1.2.1. Método dos stocks ("stock approach")

O método dos "stocks", ou saldos, consiste no estabelecimento de relações apropriadas entre, por um lado, o dinheiro em cofre e outros valores activos realizáveis imediatamente ou a muito curto prazo e, por outro, os depósitos e outras responsabilidades. Trata-se de um esquema estático, com as limitações daí decorrentes, apresentando ainda como inconveniente o facto de pressupor a possibilidade de determinação rigorosa do grau de liquidez dos activos e de exigibilidade dos passivos.

1.2.2. Método dos fluxos ("maturity mismatch approach")

O método dos fluxos baseia-se na comparação entre os "cash flows" (entradas e saídas de fundos) enquadráveis em determinados intervalos ou bandas temporais. Dentro de cada banda registar-se-á normalmente um certo desajustamento ("mismatch") entre os fluxos de entrada e saída de fundos, desajustamento esse que pode ser positivo ou negativo.

A utilização deste método pressupõe a disponibilidade de informação fiável sobre os prazos residuais e o uso de "estimadores" relativamente a operações que não têm prazos residuais definios. Mesmo no caso em que não ocorrem "mismatches" significativos o risco de liquidez pode estar presente (por exemplo se houver uma concentração de activos que, por qualquer razão, não possam ser alienados em tempo útil).

1.3. TÉCNICAS DE GESTÃO DE LIQUIDEZ

Embora os bancos tenham como alternativa à "armazenagem" de liquidez e valores facilmente realizáveis a possibilidade de obter liquidez através da compra de fundos no mercado monetário, esta é uma técnica de gestão do risco de liquidez ("liability management") não acessível a todas as instituições, na medida em que a capacidade de acesso aos mercados, particularmente em situações de crise, depende, de modo muito crítico, da credibilidade e reputação da instituição. Assim, enquanto os grandes bancos multinacionais dependem fortemente da compra de fundos para financiar os seus activos e gerar liquidez, os bancos de menor dimensão e de implantação local dependem em maior grau da liquidez "armazenada" e da estabilidade da base de depósitos.

2. PROBLEMAS TÉCNICOS E QUESTÕES QUE SE LEVANTAM ÀS AUTORIDADES DE SUPERVISÃO

2.1. PERESPECTIVAS A NÍVEL DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS

2.1.1. Considerações Gerais

Apesar da importância do risco da liquidez, intrínseco à natureza da própria actividade bancária, existem presentemente poucos estudos sobre esta matéria.

A harmonização das regras sobre medida e controlo prudencial do risco de liquidez não é sequer o objectivo dos trabalhos que têm vindo a ser desenvolvidos em diversas instâncias internacionais.

Esta situação contrasta nitidamente com os progressos registados noutras áreas também fundamentais da supervisão, como o controlo da solvabilidade e dos grandes riscos, objecto de normas comunitárias de aplicação já obrigatória nos Estados-membros e da adequação dos fundos próprios das instituições de crédito e empresas de investimento (operadores que actuam nos mercados de valores mobiliários), também objecto de uma directiva comunitária, que deverá ser transposta até final do corrente ano.

2.1.2 O Grupo de Contacto dos Supervisores Bancários da Comunidade

Desde 1983 que este Grupo vem reflectindo sobre o assunto. Em 1986, foi esboçado um esquema de observação da liquidez e das suas tendências através de vários rácios que têm vindo a ser melhorados, e testados pelos Estados-membros, com a utilização das denominadas "stock approach" e "maturity mismatch approach". No entanto, dada a complexidade da medida do risco de liquidez - influenciado por factores vários, alguns dos quais de natureza subjectiva e carácter dinâmico e, consequentemente, de difícil quantificação[40] - tem-se revelado extremamente difícil construir um rácio adequado que possa ser utilizado no contexto comunitário, pela generalidade das instituições de crédito.

[40] De destacar, dentre estes factores, designadamente os seguintes: a existência de activos e passivos sem prazos residuais definidos, o grau de diversificação dos depósitos, por prazos e contrapartes, a qualidade da gestão da tesouraria, a capacidade de endividamento ou de gerar fundos adicionais (não só em condições normais mas também sob pressão de "gap" de liquidez), a maior ou menor facilidade de converter em meios líquidos o "stock" de activos negociáveis, seja pela sua venda firme, seja pelo recurso a cessões temporárias.

2.1.3. O Comité de Supervisão Bancária

Este Comité, que funciona junto do BIS (Banco de Pagamentos Internacionais), prossegue nos estudos e reflexões sobre esta matéria. Nos documentos de trabalho mais recentes, o Comité sublinha a importância dos aspectos qualitativos do controlo do risco de liquidez e recomenda que todos os bancos, em especial aqueles com actividades à escala internacional, possuam uma política de liquidez, claramente definida e específica, aprovada pelo respectivo orgão de administração e adaptável a vários cenários.

Segundo o Comité, o dispositivo de avaliação e gestão da liquidez deverá comportar três elementos fundamentais: a determinação das necessidades líquidas de financiamento, a gestão do acesso ao mercado e o estabelecimento de planos de crise.

A determinação das necessidades líquidas de financiamento exige a construção de uma grelha e o cálculo do excedente (ou défice) líquido global de fundos em determinadas bandas temporais. As necessidades líquidas de financiamento deverão ser estimadas a partir dos fluxos de tesouraria, com selecção de hipóteses sobre a evolução futura dos activos, passivos e elementos extrapatrimoniais.

Na gestão de acesso ao mercado, os bancos deverão reexaminar regularmente os esforços empreendidos no sentido da diversificação dos passivos, do estabelecimento de relações estáveis com os credores e do desenvolvimento de mercados de cessão de activos.

Para verificar se a diversificação de passivos tem um carácter apropriado, um banco deve analisar o recurso às diversas fontes de

financiamento, por categoria de instrumento, natureza do cedente de fundos e mercado geográfico.

O estabelecimento de planos de crise deverá pressupor, no mínimo, dois cenários: o de crise intrínseca à própria instituição e o de crise generalizada no mercado.

2.1.4. O Comité dos Governadores da Comunidade Europeia

Num estudo recente sobre a "Financial Fragility" das instituições de crédito, o Sub-Comité de Supervisão Bancária do Comité de Governadores da Comunidade Europeia procedeu a uma análise qualitativa do risco de liquidez, tendo concluído que três factores estruturais indiciam uma crescente exposição das instituições de crédito ao risco de liquidez. Esses factores são, em síntese os seguintes:

Em primeiro lugar, os desenvolvimentos na estrutura dos activos e passivos bancários, bem como as tradicionais exposições em operações fora do balanço terão contribuído, em termos globais, para um acréscimo de risco. Os aspectos mais determinantes dessa evolução são:

a) a tendência para o aumento do peso dos depósitos remunerados e o reforço da concorrência na captação dos mesmos, o que se traduz numa menor fidelização do depositante e, consequentemente, numa maior instabilidade da base de depósitos;

b) o progresso tecnológico, que ao permitir transferências de larga escala em tempo real, tem também um impacto na liquidez dos bancos;

c) peso crescente dos passivos intermediados por operadores profissionais (gestores de fundos de investimento, de fundos de pensões, de patrimónios, etc.) ou em que a contraparte é um banco ou outro grande investidor, resulta numa volatilidade acrescida de tais passivos, na medida em que os depositantes por grosso são mais sensíveis a quaisquer modificações na situação financeira da instituição e qualquer retirada de fundos envolverá montantes avultados.

Em segundo lugar, os mercados tornaram-se mais selectivos, em razão da maior transparência, e mais sensíveis e globais, penalizando, por vezes de forma desproporcionada, instituições cuja situação financeira apresenta uma evolução menos favorável.

Em último lugar, a fase recessiva do ciclo económico e a consequente diminuição da qualidade média dos créditos concedidos pelos bancos pode constituir um factor de agravamento da liquidez. No entanto, a descida na procura de créditos e a consequente transferência dos recursos para aplicações em valores mobiliários pode ter um efeito inverso, contribuindo para uma melhoria da liquidez.

O estudo conclui, em sintese, pela necessidade de reforço da supervisão prudencial do risco da liquidez norteda por três vectores principais a saber:

1º a necessidade de ter em conta as características de cada banco;

2º o desenvolvimento de mecanismos preventivos da ocorrência de crises, através de uma gestão adequada dos "mismatches" de médio e longo prazo e do planeamento das necessidades de

financiamento com recurso ao método dos cenários (p.e. sobre a evolução futura do comportamento dos clientes ou da liquidez do mercado);

3º o aperfeiçoamento dos sistemas internos de medida e limitação do risco de liquidez.

2.2. A SITUAÇÃO EM PORTUGAL

2.2.1. Regulamentação actual

O nível elevado do coeficiente de disponibilidades mínimas de caixa que se cifrava em 17% e a grande amplitude da sua base de incidência, conjugados com a aplicação, até muito recentemente, de um rácio mínimo de aplicações em títulos da dívida pública ou títulos garantidos pelo Estado (5% dos saldos dos depósitos captados), asseguravam, por si, uma "almofada" significativa de liquidez imediata ou quase imediata para satisfazer eventuais retiradas maciças de fundos e, por essa via, fazer face ao risco de liquidez.

Neste contexto, não se fez sentir a necessidade de regulamentação específica tendo em vista o controlo prudencial da liquidez, ou, pelo menos, esta não foi considerada tarefa prioritária ou urgente.

Há ainda a salientar o facto de estarem também a ser aplicados alguns dispositivos prudenciais que, não tendo embora como objectivo directo imediato o controlo da liquidez, têm repercussões no perfil de liquidez das instituições. Refere-se, a título exemplificativo, os mecanismos seguintes:

- os limites ao imobilizado e às aplicações em acções a observar pelas instituições de crédito;

- os rácios máximos de endividamento em função dos fundos próprios, aplicáveis a algumas sociedades financeiras (sociedades de capital de risco, p.e.);

- o limite máximo, de natureza informal, ao endividamento junto do mercado monetário interbancário (dobro dos fundos próprios).

A principal e mais recente inovação, neste matéria, do novo regime[41] consiste na redução para 2% do anterior coeficiente de 17% do total dos depósitos e outras responsabilidades que as instituições de crédito e as sociedades financeiras devem obrigatóriamente manter depositados junto do banco central.

O objectivo das modificações introduzidas é criar condições para corrigir situações de distorção da concorrência externa e interna que o anterior regime havia acabado por consolidar: no primeiro caso impondo às instituições abrangidas "custos" que as colocavam em situações de desigualdade no plano internacional; no segundo caso, na medida em que tratava alegadamente com "desfavor" as instituições mais antigas relativamente às mais recentes.

De entre os países da União Europeia que recorrem a este instrumento de política monetária - todos com excepção da Bélgica, da Dinamarca e do Luxemburgo -, Portugal era dos que aplicavam um maior coeficiente, consequência de um passado recente caracterizado pelo recurso ao financiamento monetário do défice orçamental, cujo efeito multiplicador o Banco de Portugal foi chamado a amortecer.

Da mesma ordem de grandeza, só os coeficientes da Itália e da Grécia (15% e 9%, respectivamente). Embora sendo verdade que uma parte

[41] Aviso nº 7/94 do Banco de Portugal publicado no "Diário da República" de 24 de Outubro, após concluida a obrigatória consulta ao Instituto Monetário Europeu

das reservas era remunerada em Portugal, a taxas de juro muito próximas das do mercado, deixando por remunerar apenas 7,8% das mesmas, este nível permanecia, não obstante, muito elevado.

Um coeficiente de 2% de depósitos e outras responsabilidades - imobilizadas sem remuneração no Banco de Portugal - passa a ser "europeu" em termos médios.

O efeito das modificações introduzidas no entanto, apenas se fará sentir progressivamente. Por dois motivos, o primeiro dos quais relacionado com a eficácia da política monetária. Na verdade a libertação abrupta de algo como dois mil milhões de contos no mercado monetário provocaria uma queda automática das taxas de juro aí praticadas e, por conseguinte, pressionaria no sentido de uma desvalorização do escudo, induzindo naturais dificuldades para a prossecução da política de estabilidade cambial. O segundo motivo está ligado às contas de exploração do Banco de Portugal. O regime de disponibilidades mínimas de caixa, independentemente de outros objectivos, assume a forma de um imposto implícito sobre o sistema financeiro, cujas receitas o Banco - ou o Estado em sentido amplo - não poderia abdicar de um momento para o outro.

Daí que, com o objectivo de assegurar a desejada progressividade, o Banco de Portugal tenha decidido titular, por via da emissão de Títulos de Depósito, com prazos variáveis que podem ir até dez anos, alguns remunerados (a taxas próximas das do mercado, a fixar trimestralmente) e outros não, o conjunto da liquidez que teóricamente seria libertada com a redução do coeficiente de 17% para 2%. O recurso a esta fórmula, que garante a neutralidade do impacte das modificações no momento da sua introdução, assegura uma reentrada progressiva da liquidez no sistema,

desta forma diluindo no tempo os efeitos sobre a eficácia da política monetária e sobre o Balanço do Banco de Portugal.

O novo regime comporta, além disso, desde o momento da sua introdução, alguns elementos de flexibilidade que terão reflexos favoráveis sobre os custos das instituições abrangidas, como sejam a possibilidade de mobilização dos Títulos de Depósito, nas operações de cedência de liquidez levadas a cabo pelo Banco de Portugal e da sua transacção entre instituições, bem como da sua utilização para fazer face a encargos - entrada e primeira prestação - como participação no Fundo de Garantia de Depósitos.

2.2.2. Reservas Legais na Comunidade Europeia

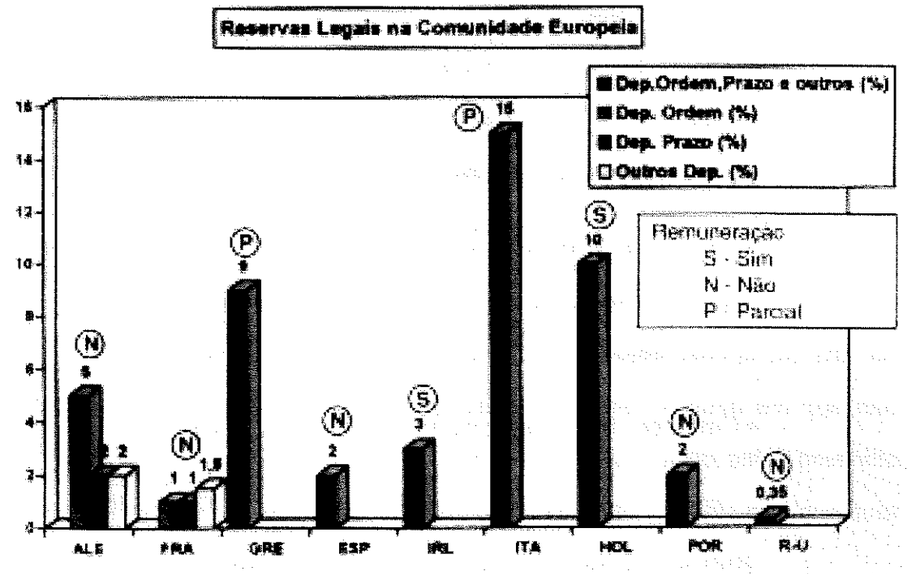

(Fonte: - Revista Interna do Banco de Portugal - Nº 40)

Os dados relativos às Reservas Legais (RL) em alguns países da Comunidade foram colhidos em fontes diversas e em diferentes momentos, sendo possível a sua desactualização pontual.

Apenas na Alemanha e França as RL apresentam valores diferentes para os Depósitos à Ordem (DO), Depósitos a Prazo (DP) ou outros depósitos

2.3. CONCLUSÕES

A primeira conclusão a retirar das regulamentações sobre o risco da liquidez é a da sua extrema heterogeneidade, o que decorre , sem dúvida, da complexidade da sua medida e consequente dificuldade de construção de um rácio adequado.

Essa heterogeneidade estende-se a múltiplos aspectos, entre os quais se destacam:

- Metodologia, baseada nos stocks (stock approach) ou nos desencontros entre fluxos enquadráveis numa mesma banda temporal, em termos singulares ou acumulados (maturity mismatch approach ou cash-flow approach);
- Horizonte temporal considerado relevante para a análise da liquidez e natureza dos prazos - contratuais ou residuais - das operações;
- Carácter - compulsivo ou indicativo - dos rácios;
- Limite - único ou diferenciado instituição a instituição ou segundo grupos homogéneos de instituições - ao valor dos rácios;
- Óptica considerada - individual ou consolidada.
- Separação, ou junção, da moeda nacional e das divisas estrangeiras;

- Ponderações, incidentes sobre os activos (geralmente em função da sua negociabilidade, maturidade residual ou frequência de renovação) e/ou sobre as responsabilidades (referenciadas, por norma, à sua estabilidade);
- Incorporações de rubricas extra-patrimoniais, em particular das facilidades interbancárias de cedência de fundos e de outras garantias;
- Importância atribuída à política de liquidez de cada instituição e aos procedimentos de controlo interno que permitam um efectivo acompanhamento e gestão dos riscos de liquidez.

Sobre estes aspectos convirá realçar que:

1º Tanto o stock approach como o maturity mismatch approach apresentam alguns inconvenientes.

O stock approach pressupõe a possibilidade de determinação rigorosa do grau de liquidez dos vários activos e assume um carácter eminentemente estático.

O maturity mismatch approach é tributário da existência de informação fiável sobre os prazos residuais e, mesmo no caso em que não ocorrem mismatches significativos, o risco de liquidez pode estar presente (por exemplo, se houver uma concentração de activos que, por qualquer razão, não possam ser alienados no momento necessário).

Ambos os métodos são, por último, concebidos para situações de funcionamento normal dos mercados, para além de ignorarem uma origem importante de liquidez - a capacidade de obtenção de fundos adicionais no mercado, através de uma política activa de gestão dos passivos (o que, para

os supervisores, desde logo obriga a proceder à avaliação prospectiva das consequências da degradação do rating ou da credibilidade das instituições).

2º A prevenção dos riscos de liquidez não pode desligar-se da gestão dos mismatches de médio/longo prazo, até porque as crises de liquidez são actualmente mais prolongadas, uma vez que se revela mais difícil restaurar a confiança em mercados muito competitivos e profissionalizados.

3º Os rácios compulsórios, de aplicação uniforme, podem introduzir distorções entre os bancos ou entre estes e outras instituições financeiras - por exemplo, os requisitos de liquidez baseados exclusivamente em relações contabilísticas não acolhem diferenciações na estabilidade dos depósitos à ordem, advenientes (e.g.) da natureza dos respectivos titulares (retalho versus investidores institucionais) ou da abrangência dos sistemas de garantia.

4º A fixação do valor dos rácios mostra-se igualmente problemática - trade-off entre a efectividade do rácio enquanto instrumento de controlo do risco de liquidez e eventuais implicações negativas, a prazo, na rendibilidade das instituições.

5º A escala das ponderações constituirá sempre uma aproximação imperfeita às características reais dos stocks subjacentes, sobretudo se aquela grelha não for modulável instituição a instituição.

Ainda assim, na evolução da supervisão da liquidez, destacam-se duas tendências:

❶ Avaliação mais sistemática da estrutura por maturidades dos activos e passivos;

❷ Flexibilização das metodologias, por forma a atender às características intrínsicas de cada instituição.

CAPÍTULO IV - A SOLVABILIDADE

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

As Instituições de Crédito e as Sociedades Financeiras, tal como a generalidade dos Agentes Económicos, estão expostas a riscos no desenvolvimento das suas actividades. Esses riscos podem eventualmente acarretar prejuízos. A capacidade de as Instituições absorverem esses prejuízos e continuarem em actividade depende sobretudo do nível dos seus fundos próprios e da adequação destes aos riscos incorridos pela Instituição, isto é, do seu grau de solvabilidade. Este é, por conseguinte, a adequação dos fundos próprios da Instituição aos riscos a que ela se encontra exposta ("*capital adequacy*").

Porém, os accionistas da instituição (ou proprietários, de um modo geral) procuram rentabilizar os capitais investidos e isso será tanto mais potenciado quanto maior for o nível de endividamento.

Em teoria, num sistema bancário não supervisionado pelas autoridades e sem garantias, os depositantes ou credores das instituições exigirão remunerações pela cedência dos seus recursos em função do grau de solvabilidade da instituição, isto é, do grau de risco associado às suas operações e da sua capacidade de absorver perdas potenciais, forçando-a a adoptar atitudes prudentes, ou a pagar sobreprémios pela utilização desses recursos, anulando, por esta via, os efeitos potenciais sobre a sua rentabilidade.

Contudo, a generalidade dos depositantes não possui a perícia necessária para avaliar o grau de risco das várias instituições (qualidade de gestão, risco das operações, vulnerabilidade à fraude), tratando a informação disponível e fazendo juízos sobre a sua suficiência.

Assim, excluindo os investidores sofisticados que poderão exercer pressão sobre os orgãos de gestão das instituições, levando-as a adoptar comportamentos prudentes (ou de equalização de riscos e respectivos prémios), sob pena de canalizarem os seus recursos para outras instituições, a preservação da estabilidade do sistema bancário de um modo consistente depende da intervenção das autoridades.

Esta intervenção exerce-se designadamente através do estabelecimento de regras que, supostamente, permitirão que as instituições façam face às perdas que poderão resultar do exercício da sua actividade, ou procuram limitar tais perdas.

Referem-se os casos de estabelecimento de normas sobre o controlo interno, limite dos riscos sobre um cliente, cobertura do imobilizado, rácios específicos de aplicações, provisões mínimas rácio de solvabilidade, ou, de um modo mais geral, o estabelecimento de critérios de adequação dos fundos próprios à generalidade dos riscos a que as instituições estão expostas.

2. ASPECTOS ESPECÍFICOS DA SOLVABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

2.1. A IMPORTÂNCIA DOS FUNDOS PRÓPRIOS

Á semelhança do que acontece com qualquer outra empresa, embora no caso das empresas comerciais ou industriais se utilize tradicionalmente a regra de financiamento do fundo de maneio por capitais próprios, complementados com outros recursos de longo prazo, o nível de fundos próprios de uma instituição constitui, o principal factor da sua solvabilidade , na medida em que são estes que determinam a capacidade da instituição absorver prejuízos e continuar em actividade.

2.2. A LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA SOBRE FUNDOS PRÓPRIOS

A Comissão das Comunidades publicou em Junho de 1985 um Livro Branco sobre o grande mercado interno, no qual propunha a supressão, antes do início de 1993, de todas as barreiras à circulação dos serviços, de capitais e pessoas. Este objectivo foi aceite pelo Conselho das Comunidades que adoptou o Acto Único Europeu de 1986.

No domínio bancário, os progressos realizados desde o tratado de Roma de 1957 até ao Livro Branco não foram importantes. Só se traduziram

pela adopção, em 1977, da primeira directiva de coordenação bancária, que harmonizou as condições de autorização das instituições de crédito e, em 1983, da primeira directiva relativa à fiscalização sobre uma base consolidada.

Coincidindo com a inserção de Porugal na CEE, a realização do Mercado Único conduziu a Comissão a acelerar os trabalhos que já haviam sido lançados e a envolver-se em novas reflexões. Tratou-se, em particular, de introduzir no domínio bancário um certo número de princípios já reconhecidos noutros sectores, como por exemplo, a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços.

No que diz respeito ao nosso trabalho, o Livro Branco contempla a formação de um mercado comum de serviços financeiros e assegura o livre movimento de capitais dentro do mercado interno. Tornou-se, por conseguinte, conveniente tomar as disposições que garantissem a necessária estabilidade das instituições de crédito, a igualdade das condições de concorrência e uma informação adequada aos depositantes e utilizadores de crédito. É a estes objectivos que respondem as directivas adoptadas nos últimos anos, designadamente as respeitantes à adequação dos fundos próprios.

Os textos regulamentares mais significativos estão contidos nas directivas nº 89/299/CEE do Conselho de 17 de Abril de 1989, respeitante aos fundos próprios das instituições de crédito[42] e nº 89/647/CEE do Concelho de 18 de Dezembro de 1989 relativa ao rácio europeu de solvabilidade[43] . E ainda as directivas nº 91/633/CEE de 3 de Dezembro de

[42] Jornal Oficial das Comunidades, nº L 124 de 5 de Mai. de 1989, p. 16.
[43] Jornal Oficial das Comunidades, nº L 386 de 30 de Dez. de 1989, p. 14.

1991 [44], referente aos fundos próprios e nº 92/30/CEE relativa à supervisão das instituições de crédito em base consolidada.

A directiva relativa aos fundos próprios destaca que estes elementos são os mais importantes para a estabilidade do sistema bancário. Eles permitem assegurar a continuidade da actividade das instituições de crédito [45] e proteger as poupanças e "servem para absorver as perdas que não são cobertas por um volume suficiente de lucros".

Além disso diz que a "adopção de regras de base comuns servirá melhor os interesses da Comunidade na medida em que evita distorções da concorrência".

A finalidade desta directiva é instituir regras de cálculo para o montante de fundos próprios (define um conjunto de medidas comuns aos Estados-membros).

A directiva faz a distinção entre dois tipos de elementos para a definição de fundos próprios: os elementos internos e os elementos externos. Os elementos internos são na essência os fundos próprios de base; os elementos externos são aqueles que são postos à disposição dos bancos mas que não são sua plena propriedade. (Directivas do Conselho nºs.: 89/299/CEE, de 17-4-89 e 91/633/CEE, de 3-12-91).

A directiva inspirou-se nos trabalhos do Comité de Cooke, mas a semelhança não é total. Com efeito, naquela os fundos para riscos bancários gerais são incluidos nos elementos internos, o que não é o caso da proposta do Comité de Basileia. Os elementos externos não podem representar mais

[44] Revista Banca nº 20, Dez. de 1991, p. 197.
[45] A regulamentação não faz a distinção entre categorias de bancos , reagrupando-os todos sob o vocábulo "instituições de crédito" - definida como "toda a empresa em que a sua actividade consiste em receber do público os depósitos ou outros fundos reembolsáveis e conceder créditos por sua própria conta e risco" - Jornal Oficial das Comunidades, nº L 124 de 5 de Mai de 1989, p. 16.

de 50% do total dos elementos internos. Previa-se um período de ajustamento até Janeiro de 1995. Está igualmente prevista a possibilidade das instituições de crédito ultrapassarem os limites definidos mas apenas em circunstâncias excepcionais e provisórias.

Os trabalhos sobre o rácio de solvabilidade "europeu" estão directamente ligados aos estudos sobre os fundos próprios: trata-se agora de definir as normas prudenciais europeias equivalentes com vista a facilitar o desenvolvimento do sector bancário. A directiva de 18 de Dezembro de 1989 relativa ao rácio de solvabilidade inspira-se também nos trabahos do Comité Cooke.

Esta directiva pretendeu unificar, em todos os países membros, as normas para medir a solvência das instituições de crédito, estabelecendo um coeficiente de risco com relação aos fundos próprios. A sua importância foi fundamental para o sector bancário, afectando as estruturas dos mercados financeiros nacionais e internacionais.

Cabe aqui referir uma precisão de terminologia. É que, a linguagem comum refere quase indiferentemente as expressões Rácio de Cooke e Rácio Europeu de Solvabilidade. Porém, em sentido estrito, o rácio de Cooke não respeita senão de forma indicativa e apenas aos bancos com vocação internacional. Em contrapartida, o Rácio Europeu de Solvabilidade prevê a sua aplicação a todos os bancos dos países da Comunidade . Rácio de Cooke e Rácio Europeu dizem respeito de facto ao mesmo produto, sendo as modalidades de cálculo quase idênticas, não sendo por isso ilegítimo utilizar conceitos de forma idêntica.

Para Paolo Clarotti [46] , de acordo com o ponto de vista da Comissão Europeia, existem pequenas diferenças entre as normas em questão, mas na

[46] Clarotti, (1991), págs. 55-66.

realidade estas diferenças são mínimas: a ùnica verdadeira diferença reside no facto da primeira ser fruto de uma recomendação dirigida aos bancos com a actividade internacional enquanto a segunda (CEE) deverá ser obrigatóriamente aplicada a todas as instituições de crédito dos países das Comunidade, qualquer que seja a sua dimensão, a sua forma jurídica e a sua àrea de acção. Segundo Clarotti, as diferenças mínimas existentes entre os textos de Basileia e de Bruxelas não têm muito interesse.

O rácio de solvabilidade reporta aos fundos próprios de cada instituição, ponderados em função duma graduação de risco dos seus activos e compromissos fora - de - balanço. A directiva propõe cinco tipos de ponderação para vários tipos de risco (0, 10, 20, 50 e 100%). Inclui as responsabilidades extra balanço, o que é um aspecto inovador. Com efeito, o desenvolvimento dos novos instumentos financeiros fez crescer de maneira importante este tipo de responsabilidades. Só integrando-as será possível ter uma ideia real do risco assumido pelos bancos.

A directiva propõe um valor mínimo provisório de 8% que entrou em vigor em Janeiro de 1993. No caso do rácio se encontrar inferior a este nível, as autoridades competentes deverão tomar as medidas apropriadas para que as instituições restabeleçam/recoloquem o rácio mínimo exigido. Contudo, as autoridades nacionais podem fixar um coeficiente superior ao definido na directiva, se considerarem conveniente. É evidente que o uso desta faculdade criaria aos bancos abrangidos uma situação de desvantagem concorrencial em relação ao resto da banca comunitária.

A directiva assenta no princípio do controlo dos recursos próprios em termos consolidados.

2.3. DEFINIÇÃO E ANÁLISE SOBRE FUNDOS PRÓPRIOS

Trata-se dum conceito de natureza complexa, pelo que é sempre difícil falar de fundo próprios e do seu nível sem se tomar em consideração a envolvente conceptual, podendo esta ser analisada à luz das funções específicas que aqueles assumem. Estas funções estão, de algum modo ligadas entre si, mas a sua importância relativa varia de acordo com o tempo e as condições particulares das Instituições de Crédito consideradas (Cooke (1981), Ryan (1981)).

Para R. Pecchioli [47] os fundos próprios têm, no caso dos bancos, três funções com interesse especial sob a óptica do controlo, que são a segurança, a sua utilidade junto do público e o seu papel de controlo de gestão. Tentaremos precisar melhor estas funções antes de abordarmos as questões que se colocam quanto à definição e medida dos fundos próprios.

Tal como para as empresas não financeiras, no essencial os fundos próprios têm para os bancos um papel crucial como meio de absorver as perdas imprevistas e proteger os depositantes e outros credores - (função segurança). A viabilidade de um banco depende essencialmente da confiança que inspira, pelo que a existência de fundos próprios suficientes apresenta uma grande importância para a imagem da instituição junto do público. O nível de fundos próprios não sendo um indicador perfeito, do "estado de saúde" de um banco, representa um dos principais determinantes da ideia de solidez da instituição. Os fundos próprios são, na prática, o principal critério retido pelo mercado para avaliar a capacidade de um banco para fazer face a

[47] Pecchioli, (1987).

uma evolução desfavorável, bem como gerir os riscos ligados ao exercício da sua actividade.

Do ponto de vista dos bancos , a razão fundamental da existência dos fundos próprios é a disciplina que impõem aos seus responsáveis. Tal deriva do facto dos resultados se reflectirem na evolução dos seus fundos próprios, dando aos accionistas uma ideia sobre a qualidade da gestão e possibilitando a sua intervenção, caso se procure uma exploração mais rentável - (papel de controlo de gestão).

Da mesma forma que os fundos próprios dos bancos podem desempenhar diferentes funções, também permitem diferentes apreciações quanto à sua constituição, à qualidade relativa dos elementos que deverão integrar a sua definição, aos métodos utilizados para os medir e a que nível se devem situar. Sob o ponto de vista da solvabilidade, a definição de fundos próprios apresentou sempre diferenças de país para país. Este facto reflete essencialmente diferenças de princípios e métodos contabilísticos, bem como aspectos institucionais próprios de cada país. Estas diferenças, justificadas por considerações de índole teórica e prática, não impediram um acordo entre todos os países envolvidos. Assim, no que concerne às condições pelas quais os elementos constitutivos dos fundos próprios podem ser considerados elementos do núcleo dos fundos próprios, tem -se que:

i) devem estar disponíveis a todo o momento para cobertura de perdas;

ii) não devem onerar os lucros;

iii) e não podem ser reembolsáveis a pedido dos seus detentores..

O conceito de fundos próprios inclui, para além dos elementos tradicionais dos capitais próprios, outros componentes positivos e negativos (activos sem valor de realização autónoma, ou títulos representativos de

fundos próprios, se incluídos no activo) e apresenta a característica de incluir um núcleo duro - *os fundos próprios de base* - onde se incluem os componentes de primeira qualidade, se assim se pode dizer, e os fundos próprios complementares. Os fundos próprios de base são constituídos pelo capital realizado (sem incluir as acções remíveis),prémios de emissão, as reservas (estatutárias e legais) originadas em resultados não distribuídos, os resultados transitados de exercícios anteriores, o resultado do exercício, em certas condições, e o "Fundo para Riscos Bancários Gerais". Esta última rubrica, constituída por débito da conta de resultados, regista os montantes que os dirigentes da instituição decidirem afectar à cobertura de riscos gerais (não identificados) por razões de prudência ligadas com a actividade bancária. A inclusão dos "Fundos para Riscos Bancários Gerais" nos fundos próprios de base só ocorreu em 1991, resultante de um acordo assinado em Basileia e condensado na directiva CEE/91/633 de 3 de Dezembro de 1991. A sua integração aprova o carácter de reservas e possibilita o potencial de cescimento dos fundos complementares.

Assim, há países que admitem a reavaliação dos activos imobilizados e consideram que as reservas constituídas para esse efeito, são um elemento dos fundos próprios. Em contrário, outra argumentação considera que as reservas não representam lucros efectivamente realizados mas simples variações de valor contabilístico e, além disso, pode haver dificuldade em calcular o montante da reavaliação, já que esta não se apoia numa transacção efectiva.

O caso das reservas ocultas é mais discutível ainda. Alguns países não permitem a constituição destas reservas. Outros autorizam mas não as incluem nos fundos próprios para o cálculo do rácio de controlo. Outros ainda, incorporam-nas nos fundos próprios com a condição destas reservas serem identificadas e aceites por quem procede ao controlo. Se se considerarem

estas reservas como uma parte dos fundos próprios, é porque elas representam para a banca um factor de solidez financeira que lhe permite fazer face a perdas imprevistas [48].

O mesmo princípio se aplica às provisões gerais para créditos duvidosos - que são incluídos nos fundos própios - na medida em que elas constituem recursos livremente disponíveis para cobrir perdas futuras que não podem ser determinadas de forma precisa (ao contrário das provisões específicas).

Os fundos próprios complementares integram, além das reservas de reavaliação e das acções preferenciais remíveis, outros elementos que constituem responsabilidades da instituição, ainda que de natureza muito especial. Estas "responsabilidades", são de natureza subordinada, isto é, traduzem-se numa segunda almofada para os credores comuns, pois, no caso de liquidação da instituição, os seus titulares apenas serão reembolsados depois de satisfeitos todos os credores comuns e antes dos proprietários. Os fundos próprios complementares como sublimites nos seus componentes, apenas serão considerados até 100% dos fundos próprios de base.

Uma outra característica do conceito de fundos próprios deve ser realçada: são deduzidas as participações qualificadas (+ de 10%) noutras instituições financeiras juntamente com outros títulos representativos de fundos próprios, bem como as participações inferiores a 10%, com uma franquia de 10% dos fundos próprios da instituição participante (antes da dedução das participações qualificadas). É o efeito das participações recíprocas entre as instituições financeiras, que permitem reforçar os fundos

[48] Nesta matéria, a posição Comunitária considera estas reservas mobilizáveis para cobrir perdas futuras não identificáveis desde que apresentem as seguintes características: a sua existência aparece na Contabilidade Interna e o seu montante é fixado plas instituições e verificado por "ROC's". (Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 124/18, art. 3.1).

próprios de cada uma delas sem qualquer efeito ao nível do sistema, que se pretende evitar com esta dedução.

As observações que se fizeram dizem respeito à determinação dos fundos próprios em base individual. Em base consolidada, isto é, quando se pretende analisar a solvabilidade de um grupo financeiro, é necessário ter em conta os efeitos da consolidação e, por conseguinte, incluir no agregado dos fundos próprios, como elementos positivos, os interesses minoritários, bem como as diferenças negativas de primeira consolidação e reavaliação - equivalência patrimonial e, como elementos negativos, as citadas diferenças, quando positivas.

Com efeito, para determinar o montante dos fundos próprios efectivamente retidos, para o cálculo da solvabilidade, há que ajustar outros elementos (por exemplo, os interesses minoritários nas instituições afiliadas) e suprimir um certo número de rubricas do balanço tais como o "goodwill", as participações não consolidadas e as acções próprias do banco detidas por ele mesmo.

Num certo número de países deduz-se dos fundos próprios as participações da banca no capital de outras instituições bancárias para evitar o duplo "efeito levier". Esta questão apresenta maior destaque nestes últimos anos com o aparecimento, nos mercados internacionais, de instrumentos de financiamento assimiláveis aos fundos próprios. As autoridades de controlo de alguns países estão particularmente apreensivas quanto às repercussões sobre a solidez do sistema bancário, decorrentes da colocação nos bancos de empréstimos subordinados emitidos por outros bancos.

Para o caso das participações e emprestimos subordinados detidos de outros bancos, superiores a 10% do capital, a regulamentação comunitária actual deduz estes elementos aos fundos próprios. Trata-se aqui

nomeadamente de evitar o empolamento artificial dos fundos próprios por participações cruzadas e contornar as obrigações de consolidação (Tirole/Dewatripont (1993)).

As instituições financeiras portuguesas fizeram já alguma utilização das componentes dos fundos próprios com carácter menos tradicional, sobretudo sob a forma de obrigações subordinadas, e, ainda que com base numa análise muito superficial, pode dizer-se que com bons resultados, pois as condições de remuneração desses recursos não são muito diferentes das aplicadas na emissão de obrigações que não têm aquela cláusula de subordinação, o que pode significar que o mercado não se apercebeu dos riscos adicionais que esse instrumentos podem originar, ou então que a solidez das instituições não oferece muitas dúvidas.

Relativamente à dívida subordinada as práticas nacionais diferem. Uma das características da dívida subordinada é que o crédito do credor sobre a instituição de crédito vem depois dos outros créditos. A possibilidade de associar a dívida subordinada aos fundos próprios depende essencialmente das cláusulas específicas do contrato de empréstimo (p.e. reembolso antecipado, convertibilidade em acções, etc.) (Cooke - 1984, Colpé - 1985).

Em teoria, os capitais correspondentes não apresentam nenhuma das características dos fundos próprios: não são disponíveis em permanência (embora devam ter uma data de vencimento médio suficientemente afastada no tempo), são onerados habitualmente de obrigações contratuais de serviço da dívida, e não podem servir para correr perdas correntes duma empresa em actividade. Daí que a inclusão da dívida subordinada não seja isenta de polémica. Esta dívida constitui para a entidade financeira uma verdadeira dívida que só pode solver amortizando-a, ficando os obrigacionistas

subordinados depois dos depositantes na ordem de prioridades no caso de liquidação da instituição.

Em contrapartida, os empréstimos subordinados são, de facto, superiores a outras formas de dívida na medida em que asseguram uma protecção aos depositantes e aos outros credores no caso de liquidação e ajudam a banca a manter a confiança do mercado quando tem temporáriamente prejuízos (Tirole/Dewatripont (1993)).

As inovações tais como os empréstimos perpétuos e as cláusulas de convertibilidade automática contribuiram para reaproximar a dívida subordinada do núcleo dos fundos próprios.

Os bancos activos internacionalmente têm vindo a considerar os empréstimos subordinados em divisas como um instrumento assimilável aos fundos próprios; apresentam a vantagem de apoiar as suas operações internacionais e melhorar o equilíbrio das posições da dívida e dos prazos. Desta forma, os investidores deram preferência às obrigações subordinadas sobre as acções tradicionais, levando assim os bancos a interessar-se por estas formas de financiamento num período de acesso difícil à Bolsa.

Um determinado número de organismos de controlo passaram a incluir nos fundos próprios a dívida subordinada bem como certos instrumentos especiais do mercado financeiro, impondo em contrapartida certas condições quanto ao prazo, à amortização e às cláusulas de reembolso antecipado. Então, uma vez que a dívida subordinada é considerada como um complemento, antes que um substituto, dos fundos próprios, as autoridades fixaram limites precisos para o volume destes no conjunto dos fundos próprios.

Apenas como mera referência indica-se um procedimento que potencialmente poderá provocar diluição dos fundos próprios: concessão de financiamentos para que os beneficiários possam adquirir títulos representativos dos fundos próprios da instituição. Foi, um mecanismo utilizado pelo BCCI, com bastante sofisticação, pois no processo intervinham entidades localizadas em centros "offshore".

A análise dos fundos próprios, só por si, é insuficiente. Tem, contudo, alguma relevância a questão do capital social mínimo estabelecido para as instituições de crédito, pois além das naturais barreiras à entrada que pode representar, também conferirá alguma consistência e solidez aos projectos a desenvolver.

Por outro lado, se a adopção duma definição de fundos próprios levantar obstáculos jurídicos e institucionais, os efeitos concertados a nível Comunitário traduziram-se na harmonização do conceito que distingue aqueles elementos internos (essencialmente os fundos próprios de base) e os elementos externos que são postos à disposição dos bancos mas que são sua plena propriedade (Directiva do Conselho nºs 89/299/CEE, de 17-4-89 e 91/633/CEE, de 3-12-91). A directiva relativa aos fundos próprios sublinha que estes elementos são os mais importantes para a estabilidade do sistema bancário. Eles "permitem assegurar a continuidade da actividade das instituições de crédito e proteger as poupanças" e "servem para absorver as perdas que não são cobertas por um volume suficiente de lucros". E, acrescenta, "a adopção de regras de base comuns servirá melhor os intereseses da comunidade na medida em que evitará distorções da concorrência" [49] .

[49] Jornal Oficial das Comunidades, nº L 124 de 5 de Mai. de 1989, págs 16 e seguintes.

2.4. RÁCIO DE SOLVABILIDADE

2.4.1. Considerações Gerais

O aspecto decisivo na avaliação da solvabilidade de uma instituição é o que relaciona os seus fundos próprios com a escala de operações da instituição, ou dito de outra maneira, os riscos que a actividade pode originar.

Daí o estabelecimento de rácios entre os fundos próprios e os activos e elementos extrapatrimoniais, como seja o rácio de solvabilidade.

O rácio de solvabilidade pretende cobrir o risco de crédito. Para esse efeito, os activos e extra-patrimoniais são enquadrados em quatro classes de risco (0, 20, 50 e 100%) em função da categoria das contrapartes e, nalguns casos, da natureza das operações. O rácio de solvabilidade, isto é, a relação entre os fundos próprios e os activos e extrapatrimoniais ponderados terá de ser no mínimo de 8%, respeitado obrigatóriamente a nível consolidado, podendo, eventualmente, não o ser a nível individual, nalgumas situações. Podem referir-se, de passagem, algumas críticas que têm sido efectuadas a este instrumento de supervisão:

- em regra, não toma em conta as garantias constituídas;

- o prazo das operações nao é considerado, nem a qualidade do devedor, salvo relativamente a algumas categorias de contrapartes;

- não toma em conta a diversificação da carteira.

Este instrumento, apesar de tudo, tem os méritos de, pese embora algumas limitações, permitir, de modo sintético, avaliar a solvabilidade de uma instituição e chamar a atenção para os diferentes graus de risco das operações e do seu grau de "consumo" de fundos próprios, bem como de possibilitar comparações, a nível internacional, das várias instituições.

Há ainda um aspecto essencial na análise da solvabilidade das instituições e que não é considerado directamente neste rácio. Trata-se da qualidade dos seus activos. Na ausência de regras de harmonização para a constituição de provisões para créditos vencidos (ou situações equiparadas), as comparações poderão não ser significativas e ao nível da cada instituição, se não houver uma cobertura adequada dos riscos de incobrabilidade, o cálculo do rácio poderá ser apenas um mero exercício matemático, pouco significativo em termos económico-financeiros.

Uma outra situação é aquela que se prende com a situação financeira das instituições. Ela é geralmente apreciada tendo por base os documentos contabilísticos que são preparados com o repeito pelo princípio do custo histórico. Ainda que este princípio tenha sido derrogado nalgumas situações particulares (avaliação da carteira de negociação e instrumentos de cobertura de alguns riscos), poderão surgir desfasamentos significativos entre a situação real de uma instituição e a que é espelhada pelos seus documentos contabilísticos, caso os activos e passivos e outros compromissos não estejam indexados às taxas correntes de mercado.

É a contabilidade a valores de mercado que permitiria reflectir de maneira mais adequada o grau de solvabilidade de uma instituição, caso houvesse uma maneira objectiva de determinar os valores de activos e passivos para os quais não existe um mercado (v.g. empréstimos e

depósitos), mas, certamente, com inconvenientes de outro tipo, como seja o acréscimo da volatilidade dos resultados das instituições, com a consequente instabilidade que se poderia gerar no sistema financeiro.

Contudo, não deve deixar de referir-se o grande cuidado com que têm de ser interpretados os resultados a que a contabilidade a valores de mercado pode conduzir. É conhecido o caso dos bancos norte-americanos em relação à dívida dos países da América Latina nos anos 80, em que a aplicação estrita daquelas regras teria levado a intervenções das autoridades de supervisão, quando as instituições resolveram, por si próprias, e num prazo relativamente curto, essas dificuldades.

2.4.2. Cálculo técnico do Rácio de Solvabilidade

A directiva do Conselho nº 89/647/CEE, de 18.12.89 e o Aviso nº 1/93 do Ministério das Finanças, contêm as normas relativas ao rácio de solvabilidade respectivamente para a Comunidade e para o quadro normativo nacional. Estes textos designam o rácio de solvabilidade como a relação entre os fundos próprios líquidos e os activos ponderados pelo risco e cujo valor não pode ser, em "qualquer momento inferior a 8%".

Geralmente não se verifica uma transposição pura e simples das normas comunitárias para as legislações nacionais, nomeadamente ao nível das rubricas que constituem os fundos prórpios.

O *numerador do rácio*, nos termos da legislação interna, é constituído pelos fundos próprios [50], cujos elementos são subdivididos nas seguintes categorias:

[50] As principais regras nacionais relativas aos fundos próprios estão condensadas no Aviso nº 12/92 de 29 de Dezembro de 1992.

- o "núcleo duro" ou fundos prórpios de base, composto pelo capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferenciais não remíveis, os prémios de emissão de acções e de títulos de participação, as reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos, os resultados positivos transitados ou do exercício [51] e os fundos para "riscos bancários gerais". Estes últimos são incluidos provisóriamente nos fundos próprios, mas não são utilizados para determinar o limite dos fundos próprios complementares. A este montante total são depois deduzidos os elementos de certas rubricas como as acções próprias [52], imobilizações incorpóreas, resultados negativos ou o valor correspondente às insuficiências verificadas na constituição de provisões.

Os fundos próprios complementares (que não podem ultrapassar os fundos próprios de base), são constituídos principalmente por reservas de reavaliação (que regra geral respeitam a imóveis), os instrumentos da dívida subordinada a prazo ou de capital híbrido (títulos de participação, títulos subordinados) e a parte liberada de acções preferenciais remíveis. Estes três últimos elementos só podem ser considerados até à concorrência de 50% dos fundos próprios de base, enquanto os fundos próprios complementares não podem ultrapassar os fundos próprios de base. Nos casos em que o cálculo dos fundos próprios seja efectuado em base consolidada, os fundos próprios de base são acrescidos dos montantes correspondentes aos interesses minoritários, às diferenças negativas da primeira consolidação e às diferenças

[51] Os resultados positivos provisórios do exercício em curso ou os resultados positivos do último exercício só podem ser considerados como fundos próprios se se verificarem as seguintes condições:
a) terem sido determinados depois de contabilizados todos os custos incluindo provisões e amortizações;
b) terem sido diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis;
c) serem certificados por Revisor Oficial de Contas.

[52] É ainda deduzido, pelo respectivo valor líquido de inscrição no activo, o montante correspodente a acções, títulos de participação ou outros emitidos ou contraídos por instituições de crédito, de que a instituição seja detentora duma participação superior a 10% do capital social.

negativas da reavaliação-equivalência patrimonial ou diminuídos caso as diferenças sejam positivas (Dec.-Lei nº 36/92, de 28 de Março).

2.5. PONDERAÇÃO DOS RISCOS

O cálculo dos riscos ponderados toma em conta os riscos de crédito, ou seja, o risco de não reembolso que comportam. Os diferentes elementos do balanço e fora-de-balanço são ponderados segundo uma escala que retém quatro coeficientes: 0%, 20%, 50% e 100%, já referida.

Relativamente aos activos que figuram no balanço, os riscos ponderados são iguais às aplicações creditícias multiplicadas por uma taxa de ponderação dos riscos, e que são como se segue:

a) - Coeficiente de ponderação 0%:

- caixa e outros elementos equivalentes;

- elementos do activo representativos de créditos sobre:

. Administrações centrais de países da zona A;

. Bancos Centrais de países da zona A;

. Comunidade Europeia;

Administrações centrais de países da zona B, quando expressos e financiados na moeda nacional do mutuário;

Bancos centrais de países da zona B [53], quando expressos e financiados na moeda nacional do mutuário.

- elementos do activo que gozem de garantia expressa e jurídicamente vinculativa de:

. Administações centrais de países da zona A;

. Bancos centrais de países da zona A;

. Administrações centrais de países da zona B, quando expressos e financiados na moeda nacional comum ao garante e ao mutuário;

. Bancos centrais de países da zona B, quando expressos e financiados em moeda nacional comum ao garante e ao mutuário;

- elementos do activo totalmente cobertos por garantias, prudentemente avaliadas, constituídas por:

. Títulos emitidos pelas administrações centrais de países da zona A;

. Títulos emitidos pelos bancos centrais de países da zona A;

. Títulos emitidos pela Comunidade Europeia;

. Depósitos junto da própia instituição;

[53] Faz-se uma diferenciação tendo por base a localização geo-económia do devedor. A zona A refere-se aos estados da OCDE, para os quais o risco de falência é julgado nulo, sendo a zona B para todos os restantes países. Neste sentido, o rácio de solvabilidade integra o risco país.

.Títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos pela própria instituição e nela colocados, com excepção dos títulos de participação e outros valores representativos de fundos próprios;

b) Coeficiente de ponderação de 20%

- elementos do activo representativos de créditos sobre:

. Banco Europeu de Investimento;

. Bancos multilaterais de desenvolvimento;

. Autoridades regionais e locais de países da zona A;

. Instituições de crédito da zona A, desde que esses elementos não sejam elegíveis para constituirem fundos próprios dessas instituições;

. Instituições da zona B, com prazo de vencimento residual inferior ou igual a um ano, com excepção dos títulos emitidos por essas instituições que sejam elegíveis para constituirem fundos próprios;

- elementos do activo com garantia expressa e jurídicamente vinculativa de:

. Banco Europeu de Investimento;

. Bancos multilaterais de desenvolvimento;

. Autoridades regionais e locais de países da zona A;

. Instituições de crédito da zona A;

. Instituições de crédito da zona B, desde que esses elementos sejam representativos de créditos com prazo de vencimento residual inferior ou igual a um ano;

. Fundo de Garantia de Crédito Agrícola Mútuo;

- elementos do activo totalmente cobertos por garantias, prudentemente avaliadas, constituídas por:

. Títulos emitidos pelo Banco Europeu de Investimento;

. Títulos emitidos por Bancos multilaterais de desenvolvimento;

. Títulos emitidos pelas autoridades regionais e locais da .zona A;

. Depósitos constituídos noutras instituições de crédito da zona A;

. Títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos por outras instituições de crédito da zona A, com excepção dos títulos de participação e outros elementos representativos de fundos próprios;

- valores à cobrança;

c) Coeficiente de ponderação de 50%

- empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados à habitação do mutuário;

- contratos de locação financeira imobiliária nas ondições previstas na directiva do Conselho nº 89/647/CEE, de 18 de Dezembro.

d) Coeficiente de ponderação de 100%:

- Todos os restantes elementos do activo são afectados com uma taxa de ponderação de 100%, excepto quando forem deduzidos aos fundos próprios da instituição;

e) As contas de proveitos a receber devem ser sujeitas ao coeficiente de ponderação aplicado à operação activa que está na sua origem.

Relativamente aos elementos extrapatrimoniais, o seu valor ponderado, excepção feita aos elementos relacionados com riscos relativos a taxas de juro e de câmbio, deve ser apurado através de um cálculo efectuado em duas etapas: a primeira reclassifica-se em quatro categorias de risco (baixo, médio/baixo, médio e elevado), procedendo-se depois à classificação de acordo com o risco inerente a cada uma das operações.

Com base nessa classificação, as operações de risco elevado devem ser consideradas pelo seu valor total, as de risco médio por 50% do valor, as de risco médio/baixo, por 20% e as de risco baixo por 0%.

De seguida multiplicam-se os valores pelos coeficientes ou factores de conversão atribuídos às contrapartes respectivas, de acordo com o previsto para os elementos do acivo, excepto quando se trate de operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra, em que o coeficiente de ponderação a aplicar deve ser o do activo em causa, e não o da contraparte na transacção.

O valor ponderado das operações extrapatrimoniais relacionadas com riscos relativos a taxas de juro e de taxas de câmbio deve ser feito na base de dois possíveis métodos:

- avaliação ao preço de mercado e
- avaliação em função do risco inicial.

No primeiro caso, o "custo de substituição" dos contratos com valor positivo é determinado por avaliação ao preço de mercado.

O montante teórico da cada contrato deve ser multiplicado pelas seguintes percentagens, em função do prazo residual:

Prazo Residual	Contratos (Tx. de juro)	Contratos (Tx. câmbio)
Um ano ou menos	0%	1%
Superior a um ano	0.5%	5%

A soma do custo de substituição com o produto anterior deve ser multiplicada pelo coeficiente de ponderação atribuído à contraparte respectiva, de acordo com os coeficientes de ponderação anteriormente referidos, com excepção de 100% aí previsto que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%.

No método de avaliação em função do risco inicial, numa primeira etapa o montante teórico de cada contrato deve ser multiplicado pelas seguintes percentagens:

Prazo Inicial	Contratos (Tx. de juro)	Contratos (Tx. câmbio)
Um ano ou menos	0.5%	2%
Entre um e dois anos	1%	5%
Por cada ano a mais	1%	3%

Na segunda etapa, o valor obtido, após a aplicação daquelas percentagens, deve ser multiplicado pelo coeficiente de ponderação atribuído à contraparte respectiva de acordo com os coeficientes de ponderação vistos, com excepção do coeficiente de ponderação 100% aí previsto que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação 50%.

Se os elementos extrapatrimoniais benificiarem de garantias expressas, os coeficientes a utilizar na segunda etapa de cálculo, devem ser os da entidade garante e não os da contraparte real, caso aqueles sejam inferiores a estes últimos. Quando os elementos do activo ou extrapatrimoniais gozarem parcialmente de uma garantia que permita a atribuição de uma ponderação mais baixa, esta ponderação só deve ser aplicada à parte garantida.

A soma do valores ponderados dos activos e dos elementos fora-de-balanço constitui o denominador do rácio de solvabilidade.

O método de cálculo do coeficiente de solvabilidade estabelece a seguinte regra:

Montante dos fundos próprios ≥0.08 {[∑iαi categoria de activo do balanço] + [Σi,jαiβj categoria de activo extrapatrimonial] + [Σi,kα^iykcategoria de contrato extrapatrimonial de taxa de câmbio ou de juro]}, onde i simboliza a natureza de quem é financiado, j e k a natureza das operações efectuadas, α e β é a ponderação com relação à natureza do financiado, respectivamente para os elementos do activo e extrapatrimoniais, e yk é o factor de multiplicação do montante teórico de cada contrato de taxas de juro e de câmbio.

Assumindo:

$\alpha^1 = 0$ para as disponibilidades de caixa, os créditos sobre os países OCDE, os bancos centrais e os créditos garantidos por eles, assim como os créditos em moedas nacionais sobre os estados nacionais e bancos centrais de outros países;

$\alpha^2 = 0.2$ para créditos sobre (ou garantias para) as instituições internacionais, as regiões e colectividades locais da OCDE, os bancos da OCDE, e as instituições financeiras de outros países se as operações são inferiores a um ano, assim como os valores à cobrança;

$\alpha^3 = 0.5$ para créditos hipotecários (integralmente cobertos pelo valor do activo tomado em hipoteca) para habitação;

$\alpha 4 = 1.0$ para os restantes créditos.

Para os activos extrapatrimoniais, a ponderação com relação à natureza do financiado compõe-se dum coeficiente multiplicados quanto ao carácter de maior ou menor risco da operação com $\beta i \in \{0; 0.2; 0.5; 1\}$. Assim, uma linha de crédito não utilizada, de duração inferior ou igual a um ano ou anulável instantâneamente sem condições, tem uma ponderação nula.

Em contrapartida, no outro limite, a ponderação será de 100% para os aceites, as garantias substitutas de crédito ou a compra de activos a prazo fixo.

Finalmente, para os contratos sobre taxas de juro ou de câmbio, aplica-se uma ponderação com relação à natureza de quem foi financiado (α^ i=αi salvo para i = 4, ou α^4 = 0.5), e outra sobre o montante teórico de cada contrato (yk) em função do seu prazo residual. A avaliação pode ser feita em função do seu risco inicial e para toda a duração da operação, ou o preço do mercado em cada momento (em função da evolução da taxa de juro e da taxa de câmbio).

A ponderação sobre o montante teórico aumenta com a duração, sendo mais elevada para os contratos de câmbio do que para os contratos de taxa de juro. É também mais elevada no caso do método de avaliação pelo valor inicial.

Resumindo: o denominador do rácio representa o valor contabilístico dos activos bancários ajustado pelos riscos individuais dos seus activos. Um coeficiente assim estabelecido contempla vários riscos além da insolvência: o risco da taxa de juro, de câmbio e das operações fora-de-balanço. A regulamentação encara assim o risco da carteira do banco e evita o valor de mercado dos seus activos (salvo para os contratos sobre taxa de juro ou de câmbio).

2.6. CÁLCULO DO RÁCIO - UM EXEMPLO ILUSTRATIVO

2.6.1. Fundos Próprios (A):

Capital , Reservas e ResultadosTransitados	106
(-) Imobilizações Incorpóreas	8
(-) Acções Próprias	0
(+) Reservas de Reavaliação	10
(+) Empréstimos Subordinados	48
(+) Provisões pª. Riscos Gerais de Crédº.	14
(-) Participações em Instituições Financ.	12
	Σ158

2.6.2. Activos (B):

Rubricas	Valor Bruto	Coeficiente de Ponderação	Valor Ponderado
Aplicações em I.C.'s.	718	20%	143.6
Crédº Hipº à Habitação	146	50%	73.0
Outros Créditos	400	100%	400.0
Títulos da Dívida Pública	372	0%	0.0
Outros Activos	494	37%	182.8
(Tx.Média Pond.)			Σ799.4

2.6.2. Responsabilidades Extra-Patrimoniais (C):

Risco/Rubricas	Valor Bruto	Factor Risco	CoeficientePonderação	Valor Ponderado
Risco Elevado				
(Aceites,Endosso, Garªs., Avales)	138	100%	100%	138
Risco Médio				
(Crédºs.Docum.Conf Cartas Créd.Irrevog.)	90	50%	100%	25
Risco Baixo			20%	4
(Linhas de crédº não utilizadas)	10	0%	-	0
				Σ167

Rácio de Solvabilidade : [(A/(B + C)]: 16.35%

Segundo um estudo publicado na edição do terceiro trimestre do Boletim Económico do Banco de Portugal, deste ano (1995), o rácio médio de solvabilidade da banca portuguesa era de 12.6%, em 30 de Junho, menos de 0.2 pontos percentuais do que um ano antes.

CAPÍTULO V - O CONTROLO DOS RISCOS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O rácio de solvabilidade, como já foi referido, pretende assegurar a cobertura dos riscos de crédito. Ora, as instituições de crédito e as sociedades financeiras que actuam nos mercados de valores mobiliários (empresas de investimento, na gíria comunitária) estão expostas a outros riscos para além do risco de crédito, como, por exemplo:

- riscos de câmbio;
- riscos de taxa de juro;
- riscos de posição em títulos de dívida e de capital;
- riscos de contraparte nas cessões temporárias e empréstimos de títulos, etc.

A Directiva relativa à adequação de fundos próprios das instituições de crédito e das empresas de investimento, cujas disposições devem estar em vigor nos Estados - membros o mais tardar até final do corrente ano de 1995, foi concebida como complemento da Directiva relativa ao rácio de solvabilidade. A combinação destes dois instrumentos traduz-se na definição de um rácio sintético dos riscos de crédito e de mercado

2. RISCO DE POSIÇÃO - PARA OS TÍTULOS DA DÍVIDA

Para os títulos de dívida (obrigações, papel comercial, etc.) e para as acções da carteira de negociação, o cálculo baseia-se nas posições líquidas, isto é, na diferença entre uma posição longa e uma posição curta ou entre uma posição curta e uma posição longa num mesmo título.

Relativamente aos títulos que não fazem parte da carteira de negociação não são aplicáveis os requisitos desta Directiva, mas sim os da Directiva relativa ao rácio de solvabilidade.

Depois de calculadas as posições líquidas, é necessário calcular a exigência de capital para o risco específico e para o risco geral.

O risco específico aparece definido como sendo o risco de alteração no preço do título influenciada por factores ligados ao seu emitente. O risco geral , por sua vez, consiste no risco de variação no preço do título provocada por uma flutuação dos níveis da taxa de juro (no caso dos títulos de dívida) ou por um movimento geral no mercado das acções não imputável a características do título em questão.

3. RISCO DE POSIÇÃO - DOS "INSTRUMENTOS DA TAXA

Para o cálculo do risco específico dos "produtos de taxa", as posições líquidas são ponderadas pelos coeficientes do quadro seguinte, que distingue várias categorias de emitentes e diferentes prazos residuais:

. Emissões de administrações centrais [54]	0%
. Emissões qualificadas [55]	
0 a 6 meses	0.25%
6 a 24 meses	1.00%
+ de 24 meses	1.60%
Outras emissões	8.%

[54] Posições em títulos visados no artº 6º, nº 1, al. a), da Directiva relativa ao rácio de solvabilidade e os que beneficiam de uma ponderação de 0% nos termos do artº 7º da mesma Directiva.

[55] Designam-se por "emissões qualificadas" os títulos emitidos pelos grandes bancos multilaterais, por administrações locais ou regionais da Zona A, por instituições de crédito da Zona A ou B, estas para prazos inferiores a um ano, e pelas empresas de investimento que observam as exigências de capital de Directiva; e igualmente os títulos de entidades emitentes não bancárias que satisfaçam os requisitos seguintes: estejam cotadas num mercado regulamentado reconhecido, sejam considerados suficientemente líquidos e apresentem um "default risk" comparável ou inferior ao dos activos acima indicados.

O risco geral de mercado para os "instrumentos de taxa" é medido através da sensibilidade da posição a uma determinada variação nas taxas de juro.

O método de cálculo da exigência de capital correspondente comporta duas etapas fundamentais . Em primeiro lugar, todas as posições são ponderadas em função do seu vencimento (ou prazo residual para a refixação de taxa) através da sua afectação à respectiva banda de vencimentos, para calcular as exigências de capital. Em seguida, estas exigências de capital podem ser reduzidas através dum complexo mecanismo de compensação de posições, abrangendo as posições opostas no interior da mesma banda ou pertencentes a bandas diferentes, dependendo a amplitude da redução do facto das posições pertencerem ou não à mesma zona e da zona em concreto em que se integram. Estão previstas três zonas : até um ano, de um a quatro anos e mais de quatro anos, variando as ponderações entre 0% e 12.5%.

A Directiva prevê a possibilidade de utilização de um método alternativo, baseado no conceito de duração. Dada a maior precisão deste método, a sua utilização beneficia da aplicação de regras de compensação menos estritas que o método das bandas de vencimento.

4. RISCOS DE POSIÇÃO EM TÍTULOS DE CAPITAL

Para a cobertura do risco de posição em acções, faz-se também uma distinção entre risco específico e risco geral. Ao risco específico, que se calcula somando, em módulo, todas as posições longas e curtas, correspondendo um requisito de capital de 4%, o qual pode ser reduzido para 2% pelas autoridades competentes, nas condições seguintes:

- que não sejam acções de emitentes cujos títulos dívida sejam tidos como não qualificados;
- que se trate de acções objectivamente reconhecidas como muito líquidas;
- que nenhuma posição represente mais de 10% do total da carteira, e que o total das posições individuais que ultrapassem 5% da carteira não exceda 50% do seu valor total.

O risco geral, que se calcula com referência à soma algébrica das posições longas e curtas, deverá ter uma cobertura de 8%.

5. RISCO DE CONTRAPARTE EM CESSÕES TEMPORÁRIAS E EMPRÉSTIMOS DE TÍTULOS

Para as operações de vendas de títulos com acordo de recompra e cedência de títulos em empréstimo, a instituição calcula a diferença (se positiva) entre, por um lado, o valor de mercado dos títulos e, por outro, o montante em dinheiro e/ou o valor de mercado da garantia que recebeu. No caso das operações de compra de títulos com acordo de revenda e de tomada de títulos em empréstimo, calcula a diferença (se positiva) entre, por um lado, o montante que emprestou e/ou o valor de mercado de garantia dada e, por outro, o valor de mercado dos títulos que recebeu. A exigência de capital é de 8% do resultado obtido, multiplicado pela ponderação de risco aplicável à contraparte em questão (determinada basicamente a partir da Directiva "rácio de solvabilidade").

6. RISCO DE CÂMBIO

No que diz respeito ao risco de câmbio, se a posição líquida global em divisas representa mais de 2% dos fundos próprios, o excedente tem um requisito de capital de 8%. O cálculo desta posição efectuar-se-á do modo seguinte: as posições curtas e longas líquidas em cada divisa são convertidas na moeda nacional e são adicionadas separadamente. O mais elevado destes dois totais constritui a posição líquida global em divisas. Na pendência de coordenação ulterior, as autoridades competentes podem autorizar outras metodologias de cálculo do risco de câmbio, designadamente baseadas nas correlações estatísticas entre as moedas.

7. FUNDOS PRÓPRIOS UTILIZADOS COMO COBERTURA DE RISCOS

As instituições deverão dispôr em permanência de fundos próprios iguais ou superiores aos calculados de acordo com esta Directiva e as exigências que decorrem da aplicação do rácio de solvabilidade ao conjunto das operações, com excepção das que relevem da "carteira de negociação".

Para a cobertura dos riscos da carteira de negociação e dos riscos de câmbio, as instituições poderão utilizar uma terceira categoria de fundos próprios (para além dos fundos próprios de base e dos fundos próprios complementares a que atrás aludimos neste trabalho, e que se encontram previstos na Directiva "fundos próprios").

Esta terceira categoria de elementos inclui os empréstimos subordinados de prazo não inferior a dois anos sujeitos a uma cláusula de "lock - in", segundo o qual não poderão ser reembolsados, mesmo chegado o vencimento, se os fundos próprios descerem, em resultado desse reembolso,

a um nível inferior ao das exigências globais de fundos próprios aplicáveis à instituição.

O prazo mínimo dos empréstimos subordinados que integram os fundos próprios complementares é de cinco anos mas não obedecem a nehuma cláusula do tipo da referida.

Poderão também ser considerados como fundos próprios, nesta terceira categoria, os lucros da carteira de negociação, líquidos de encargos e dividendos previsíveis, quando não tenham sido considerados nos fundos próprios de base ou nos complementares.

Como nota final dir-se-á que a Directiva sobre o rácio de solvabilidade e a Directiva sobre a adequação dos fundos próprios permitem, assim, a construção de um novo rácio sintético que tem em conta a globalidade dos riscos (com excepção do risco de taxa de juro ns operações fora da carteira de negociação, cujo tratamento não foi ainda harmonizado) e representam um aperfeiçoamento importante nos instrumentos de análise de solvabilidade das instituições.

8. RISCO DE CRÉDITO

Propositadamente deixamos para último este risco que é tradicionalmente considerado como o mais importante que afecta um banco.

Normalmente a má qualidade dos activos, de entre os quais o crédito, tem geralmente um peso determinante, que constitui uma das causas imediatas da maior parte das falências bancárias.

A sua avaliação é uma resultante dos riscos relacionados com as próprias características dos instrumentos utilizados, tem em conta a qualidade da contraparte (individual ou grupo) e o montante da exposição, dependendo ainda do risco de pagamento ou entrega e de riscos potenciais

relativos a risco - país e a outros problemas relacionados com actividades internacionais.

O risco de crédito não se limita aos casos de insolvência ou falência do devedor ou da contraparte, inclui igualmente as situações de atrasos nos reembolsos de capital ou juros e o reescalonamento de créditos, situações que podem contribuir para o agravamento da situação de tesouraria. Para além disso, podem dar lugar à constituição de provisões especiais ou ao abandono puro e simples desses activos, convertendo-se em perdas e agravando a solvabilidade do banco.

Um volume significativo de créditos irrecuperáveis afecta toda a gestão do balanço , traduz uma imobilização de activos, obriga a conversão de créditos de curto prazo em créditos de médio ou mesmo longo prazo, conferindo uma imagem do banco perante o exterior que pode prejudicar a captação e o custo de recursos, quer depósitos, quer de risco estáveis, criando dificuldades na gestão do passivo. A excessiva concentração num sector de actividade ou em determinada zona geográfica também pode transmitir ao exterior uma percepção de fragilidade que se repercute na capacidade de gestão do passivo.

Genéricamente, a gestão do risco de crédito é baseada em três princípios:

(i) o da selectividade,

(ii) o da limitação,

(iii) o da diversificação.

Embora o critério da selectividade constitua uma primeira regra a ter em conta na assunção de riscos, por mais cautelar e rigorosa que seja, fica sempre exposta a alterações imprevisiveis da situação económica dos clientes, dos sectores económicos e dos países em que os mesmos se integram. Por isso, torna-se necessário estabelecer limites quantitativos por

cliente, tomando em linha de conta que vários clientes podem, no seu conjunto, constituir um único risco de crédito, ou porque se encontram estruturados sob a forma de um grupo empresarial sujeito ao mesmo centro de decisões, ou ainda porque existem relações ou dependências de carácter comercial ou tecnológico.

Outros tipos de limites podem e devem ser utilizados na gestão dos riscos de crédito, como é o caso dos limites impostos a determinados sectores de actividade ou classes especiais de risco (p.e. crédito a particulares).

Uma forma particular de limitar o risco global do balanço é reservar uma determinada proporção do activo para aplicações em activos monetários sob a forma de depósitos em bancos de boa notação e títulos de dívida pública, em relação aos quais o risco de insolvência é insignificante ou mesmo nulo.

O terceiro princípio de gestão de riscos de crédito é o da diversificação. Trata-se de um princípio que decorre da limitação de riscos a um mesmo cliente ou grupos de clientes ligados entre si.

A diversificação, na medida em que reparte os riscos de perda, quer por diferentes categorias de clientela, quer por diferentes sectores de actividade ou diferentes regiões, contribui para a minimização da ocorrência de prejuízos que, de outra forma, isto é, concentrando riscos em clientes ou sectores que fossem declarados em crise, não seriam evitáveis.

Como objectivo último, o estabelecimento de um sistema de limites de riscos de crédito deve ser concebido por forma a limitar o montante de perdas que um banco pode suportar sem que isso comprometa a respectiva solvabilidade. Daí que, em regra, todo o sistema de limites, neste domínio, deva ser fixado em função do capital e reservas ou, em sentido mais amplo, em função dos fundos próprios, no caso das regras de ordem prudencial oriundas das autoridades bancárias.

No plano internacional, os riscos resultantes da situação económica de alguns países, afectados por crises políticas ou financeiras, pondo em causa a respectiva solvência perante o exterior, vieram dar uma nova dimensão à avaliação dos riscos de crédito, na medida em que já não é suficiente a avaliação do cliente em si mesmo, impondo-se uma avaliação da situação do país do cliente, a sua capacidade de dispor das divisas necessárias ao reembolso dos créditos (no caso do Estado) ou de ter acesso à compra das divisas (no caso das empresas).

Para além dos riscos de crédito incorridos pelos bancos e registados no activo, outros importantes riscos de crédito podem resultar das chamadas actividades "off - balance sheet", que poderemos designar de responsabilidades (em sentido amplo) extrapatrimoniais, assim qualificadas por não serem incluídas no património (activo ou passivo do balanço), constituindo um domínio especial de risco cuja caracterização e quantificação nem sempre é fácil. Para isso contribui o carácter de inovação que normalmente está presente no seu aparecimento e a ausência de normalização contabilística que permite captar nas contas os riscos de crédito envolvidos nessas operações. É normalmente reconhecido que este tipo de operações envolve diferentes graus de risco consoante o tipo de instrumento negociado.

A abordagem destes graus relativos de risco coloca à gestão dos bancos e aos supervisores problemas de difícil solução, quer na forma como devem ser geridos e avaliados os riscos inerentes, quer quanto à sua contabilização.

Tem sido corrente enquadrar as actividades fora de balanço em três níveis de riscos de crédito:

- risco elevado - em que o instrumento utilizado é um substituto de um crédito directo, sendo o risco de crédito equivalente ao de uma exposição perante uma contraparte idêntica.

A prestação de garantias, os aceites bancários e as cartas de crédito irrevogáveis, constituem exemplos típicos de riscos elevados;

- risco médio - em que existe um significativo risco de crédito, mas atenuado por circunstâncias que sugerem um risco inferior ao elevado. São exemplos deste grau de risco os créditos documentários confirmados, as fianças aduaneiras e fiscais, as garantias de boa execução de contratos, as vendas de activos com opção de recompra e as facilidades de créditos renováveis (NIF's, RUF's, empréstimos "CRISTAL");
- risco baixo - em que há um pequeno risco de crédito que, de qualquer forma não deve ser ignorado. As linhas de crédito não utilizadas que possam ser incondicionalmente revogadas ou anuladas são exemplo deste grau de risco.

O quadro IV inserido no Anexo B retrata este tipo de riscos.

9. REGULAMENTAÇÃO SOBRE OS GRANDES RISCOS

A abordagem prudencial dos riscos de crédito incorridos pelas instituições de crédito portuguesas é tratada, fundamentalmnente, através de regulamentação sobre os grandes riscos, rácio de solvabilidade e regras sobre o provisionamento dos riscos de crédito.

No tocante aos grandes riscos, as regras actualmente em vigor e que constam do Aviso nº 10/90 de 18 de junho, seguem de perto a Recomendação da Comissão das Comunidades Europeias nº 87/62/CEE, de 22 de Dezembro de 1986. Nele se prevêem regras de limitação e diversificação de riscos de crédito que impedem que qualquer instituição de crédito assuma em relação a um só cliente, ou a clientes ligados entre si, riscos cujo valor, no seu conjunto, exceda 40% dos seus fundos próprios, bem como, que o valor agregado dos grandes riscos (isto é, riscos que

representem, pelo menos 15% dos fundos próprios do banco) não ultrapasse oito vezes os fundos próprios.

Estão isentos, ou não são considerados para efeito daqueles limites, riscos assumidos com entidades do sector público português ou de outros estados comunitários e outras entidades internacionais previstas no aviso.

Determinadas garantias podem ser deduzidas aos riscos, como sejam as prestadas por entidades públicas ou as cauções representadas por determinados títulos depositados no banco credor, avaliados por 75% do valor de cotação. As operações do mercado monetário de prazo igual ou inferior a seis meses encontram-se igualmente excluídas. As de prazo superior são consideradas por 20% do respectivo valor nominal.

A directiva 92/121/CEE do Conselho, de 21/12/92, que Portugal deverá transpôr para a regulamentação nacional, veio entretanto fixar limites mais constrangedores dos que se encontravam previstos na recomendação comunitária, fixando o valor de um grande risco no valor equivalente a, pelo menos 10% dos fundos próprios, o limite de riscos a uma só entidade ou entidades ligadas entre si em 25%, em vez dos actuais 40% e o limite global dos grandes riscos em 80%.

Outro importante domínio dos riscos de crédito é o do rácio de solvablidade.

Nos termos do Aviso nº 1/93 [56] , a relação entre os fundos próprios e os elementos do activo e extrapatrimoniais ponderados em função do respectivo risco não pode ser, em qualquer momento, inferior a 8%.

Finalmente, com o regime de provisões aplicáveis ao crédito vencido visa-se uma avaliação prudente dos créditos o que, em articulação com os restantes instrumentos, contribui decisivamente para a defesa da solvabilidade das instituições.

[56] Publicado no Diário da República II Série, Nº 133 de 8 de Junho de 1993

Também se salientam as regras estabelecidas pelo Banco de Portugal no domínio do controlo interno das instituições de crédito e sociedades financeiras, das quais resulta uma imposição regulamentar que obriga toda a instituição de crédito a dispor de um sistema de controlo interno que responda a requisitos mínimos de qualidade e fiabilidade. Em especial, prevê-se que todo o sistema de controlo interno deve prosseguir, entre outros, o seguinte objectivo fundamental: o controlo dos riscos da actividade da instituição, nomeadamente, os riscos de crédito, de mercado e de liquidez.

A par da actividade de acompanhamento de supervisão, baseada na análise dos dados financeiros de natureza prudencial fornecidos pelas instituições de crédito ao Banco de Portugal, os exames externos constituem igualmente um importante instrumento do exercício da actividade fiscalizadora, permitindo conhecer e avaliar a qualidade da gestão no importante domínio dos riscos de crédito, seja pela verificação do cumprimento das normas prudenciais que lhe são aplicáveis, quer pela avaliação dos métodos e procedimentos utilizados na gestão dos riscos e no seu adequado registo.

10. GLOSÁRIO

10.1 Garantias e outras contingências similares

Constituem os tipos de exposição extra-patrimonial mais correntes assumidos pelos bancos, através dos quais garantem (ou subscrevem) o cumprimento de obrigações contraídas por terceiros (contraparte cliente), respondendo pelo risco de crédito daí resultante.

São exemplos de garantias e contingências:

10.1.1. *Garantias* - compromissos assumidos pelo banco (o garante) de cumprir a obrigação assumida pelo cliente, caso este não a cumpra. Por

exemplo: um crédito garantido, através do qual A financia B contra a garantia de reembolso prestada pelo banco C.

10.1.2. *Aceites* - uma obrigação assumida por um banco em pagar o valor nominal de um efeito comercial, no respectivo vencimento, normalmente respeitante a compra/venda de mercadorias.

10.1.3. *Transacções com recurso* - um contrato através do qual o banco vende activos, mantendo o compromisso de assumir o risco de crédito se o devedor (dos créditos vendidos) se mostrar insolvente ou o valor dos activos diminuir. Pode envolver uma opção de venda para o adquirente, a um preço previamente estabelecido.

10.1.4. *Cartas de crédito "Standby"* - compromisso assumidos pelo banco para com titulares de direitos sobre o cliente do banco. Por exemplo, o reembolso de "papel comercial" emitido por um cliente do banco, que este não cumpre por impossibilidade financeira, ficando o banco com direito de regresso sobre o cliente (em Portugal este compromisso é simplesmente designado por garantia).

10.1.5. *Créditos documentários* - garantia dada pelo banco emitente (do importador) pelo pagamento a favor de um exportador contra a apresentação de documentos de embarque e outros previstos no contrato. Podem ser confirmados pelo banco exportador, conferindo-lhe uma garantia acrescida.

10.1.6. *Fianças ("Warranties and indemnities")* - garantia prestada por um banco pelo cumprimento de obrigações assumidas por um cliente. Por exemplo, a garantia assumida por um cliente perante as autoridades fiscais ou aduaneiras.

10.1.7. *Endossos* - responsabilidade assumida por um banco num título cambiário.

10.2. Compromissos

Neste tipo de operações o banco assume um compromisso, revogável ou não, quanto à realização de uma transacção futura, que normalmente corresponde à concessão de um crédito.

São exemplos de compromissos irrevogáveis:

10.2.1. *Venda de activos com acordo de recompra ("repos")* - contrato pelo qual um banco vende um crédito, títulos ou outros activos a um terceiro assumindo o compromisso de recomprar o activo numa determinada data, ou sob condição de ter lugar determinada contingência.

10.2.2. *Compras firmes a prazo ("outright foward purchases")* - compromisso de aquisição de um crédito, títulos ou outros activos numa determinada data futura.

10.2.3. *Depósitos a prazo futuros ("foward deposits")* - um acordo entre duas partes, segundo o qual uma delas se compromete a fazer um depósito e a outra a aceitá-lo, numa data futura a uma taxa de juro previamente fixada.

10.2.4. *Tomada firme ("partly-paid shares and securities")* - garantia prestada pela emissão de títulos.

10.2.5. *Compromissos de crédito irrevogáveis ("standby facilities")* - compromisso incondicional de financiar quando o cliente assim ordenar, no âmbito de uma linha de crédito autorizada.

10.2.6. *NIF's, RUF's, CRISTAL* - compromissos assumidos por bancos, em geral organizados em sindicato bancário, a favor de clientes, no âmbito de programas de emissão de títulos de curto prazo em regime de renovação. Se os títulos não forem colocados no mercado nas condições de preço negociadas com os bancos, serão estes a garantir o prosseguimento do programa de renovação do empréstimo à taxa fixada no contrato. Nos empréstimos "CRISTAL", modalidade portuguesa deste tipo de

compromissos, não há lugar à emissão de títulos, sendo as renovações objecto de leilão de taxa no âmbito das instituições financeiras. Não havendo colocação, serão as instituições que integram o sindicato de garantia que terão de garantir a renovação dos créditos nas condições de taxa préviamente estabelecidas. Na prática podem existir muitas variantes deste tipo de instrumentos.

10.2.7. *Compromissos revogáveis* - linhas de crédito abertas a favor de outros bancos ou clientes, a todo o tempo revogáveis ("credit lines"). Nalguns casos essas linhas não são levadas ao conhecimento dos clientes.

10.3. Operações cambiais, de taxas de juro e sobre índices de bolsa

São operações que podem envolver grandes riscos, em especial se o banco que as pratica assume posições de risco especulativas, isto é, exponde-se voluntáriamente à antecipação de movimentos de taxas de juro ou cotações que julga variarem a seu favor. Nalguns casos não há lugar a movimentos de capital, mas tão somente a variações de preço.

10.3.1. *Operações cambiais a prazo* - contrato através do qual um banco recebe uma determinada quantidade de moeda por troca com outra quantidade de outra moeda, numa data futura e a uma determinada taxa de câmbio. A insolvência de uma das partes antes da data da entrega das moedas expões a outra parte a um risco de câmbio.

10.3.2. *"Swaps" de taxas de juro e de câmbios* - operações de troca, entre duas partes, de fluxos de moedas em datas futuras ou trocas de fluxos de juros calculados a taxa fixa e a taxa variável. O valor dos contratos, designado por valor nocional não é objecto de troca.

10.3.3. *Futuros de moedas ("currency futures")* - idênicos aos contratos de câmbio a prazo, mas incidindo sobre quantidades estandardizadas em

bolsa. O preço é fixado na data da compra ou venda do contrato e as variações de cotação refletem os ganhos ou perdas incorridos, podendo ser negociados antes da data de entrega.

10.3.4 *Opções de moeda* - um contrato de opção dá ao seu detentor o direito de comprar ou vender uma determinada quantidade de moeda em troca de outra a uma taxa de câmbio previamente estabelecida e durante um determinado período ou em determinada data (tipo americano ou europeu). Podem ser estandardizadas e negociadas em bolsa ou contratadas entre duas partes ("over the counter").

10.3.5. *Contratos de taxas de juro futuras (FRA - "foward rate agreements")* - acordo entre duas partes similar ao "foward deposit", com a diferença de que não há lugar à constituição de depósito mas apenas ao pagamento (ou recebimento) da diferença dos juros calculados sobre o valor nocional do contrato, calculados à taxa contratada e à taxa de mercado.

10.3.6. *Futuros financeiros* - semelhante aos futuros de moeda, com excepção de que os contratos são relativos a valores estandardizados de dívida pública. Os ganhos e perdas são resultantes de variações de taxas de juro.

10.3.7. *Opções de taxas de juro* - semelhante às opções de moeda, mas aplicados a taxas de juro.

10.3.8. *Futuros sobre índices de bolsas* - semelhante aos fututros de moeda ou aos futuros financeiros, com a excepção de que aqui são utilizados índices de bolsa como base dos contratos. Os ganhos e perdas resultam dos movimentos dos índices.

10.3.9. *Opções sobre índices de bolsa* - opções baseadas em índices de bolsa.

10.4. Serviços fiduciários, de consulta e subscrição indirecta

10.4.1. *Serviços fiduciários* - serviços prestados pelos bancos aos seus clientes relacionados com a gestão de carteiras e de patrimónios. Prejuízos causados por negligência do banco podem fazer com que estes tenham de indemnizar os clientes.

10.4.2. *Depósitos de títulos* - guarda de títulos e obrigação de cobrar os rendimentos ou apresentar os títulos amortizáveis a resgate. O não cumprimento do mandato conferido ao banco, com prejuízo para o cliente faz aquele incorrer em responsabilidade.

10.4.3. *Subscrição indirecta de títulos ("securities underwriting")* - Na subscrição indirecta o banco adquire a emissão (ou parte) a um determinado preço, com o fim de a colocar a um preço mais elevado. Se as condições de mercado ou o "rating" do emitente se deterioram subitamente, o banco pode assumir importantes riscos. Normalmente o período de exposição é curto.

CAPÍTULO VI - SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA

0. INTRODUÇÃO

O Regime Geral atribuiu ao Banco de Portugal, na linha do direito anteriror, a competência para supervisionar as instituições de crédito.

O exercício dessa competência traduz-se essencialmente no acompanhamento permanente das instituições tendo sempre presentes as normas que as disciplinam.

O Banco de Portugal exerce essas funções através de dois processos:

-• através do controlo à distância, efectuado a partir dos elementos de reporte que as instituições são obrigadas a remeter-lhe;

-• através das inspecções "in loco", de rotina ou esporâdicas quando algum facto o justifique.

Nas inspecções de rotina deve ser dada especial atenção à adequação do capital aos riscos incorridos, à qualidade dos activos, à qualidade da gestão, à rentabilidade da instituição, às suas condições de liquidez e à verificação da existência e do modo de funcionamento do controlo interno.

Mas o Regime Geral, tendo em conta a existência de instituições que se encontram integradas em grupos, institui, aliás em aplicação da Directiva Comunitária nº 92/30/CEE, de 6 de Abril de 1992, a par da supervisão em base individual, a supervisão em base consolidada.

Sucintamente, pode dizer-se que a supervisão em base consolidada consiste em olhar um conjunto de empresas, ligadas entre si por laços de participação ou outros e que se encontram sujeitas a um centro de

decisões que a todas de uma forma ou outra se impõe, como se se tratasse de uma única instituição.

Por isso, esse conjunto terá de respeitar, em princípio, as regras que são aplicáveis em base individual às instituições que integram o perímetro de consolidação, pelo menos as normas sobre os aspectos até agora harmonizados na Comunidade: o rácio de solvabilidade, os limites dos grandes risos, etc.

O Regime Geral atribui ao Banco de Portugal a competência para exercer a supervisão em base consolidada (entre outras situações) em relação ao conjunto formado por instituições de crédito com sede em Portugal e as suas filiais, ou participadas (quando se trate de participações qualificadas), que sejam instituições de crédito ou entidades equiparadas. [57]

As instituições de crédito com sede em Portugal, cuja empresa-mãe seja uma instituição de crédito ou uma companhia financeira [58] com sede noutro Estado membro da Comunidade Europeia, estão sujeitas a supervisão em base consolidada, mas pelas autoridades de supervisão onde esteja sedeada a empresa-mãe, isto, sem prejuízo, naturalmente, da competência do Banco de Portugal no que toca ao exercício da supervisão em base individual, ou em base sub-consolidada se for caso disso, sobre as instituições com sede em Portugal.

Considerando o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 36/92, de 28 de Março, O Banco de Portugal determina, para cumprimento de todas as instituições referidas no nº 1 do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei, o seguinte:

[57] O Regime Geral considerada entidades equiparadas a instituições de crédito, para efeitos das normas relativas à supervisão em base consolidada, nomedamente, as sociedades financeiras e ainda qualquer pessoa colectiva que, não sendo instituição de crédito ou sociedade financeira, tenha como actividade principal tomar participações.

[58] O Regime Geral considera companhia financeira qualquer entidade equiparada a instituição de crédito, cujas filiais sejam exclusiva ou principalmente instituições de crédito ou entidades equiparadas, contanto que uma das filiais seja uma instituição de crédito.

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos das instruções do Banco de Portugal, entende-se por:

a) *Empresa-mãe* - as empresas que são obrigadas a elaborar contas consolidadas;

b) *Empresas filiais* - as empresas que se encontrem em relação à empresa mãe em alguma das circunstâncias referidas no nº 2 do artigo 2º do Decreto - Lei nº 36/92;

c) *Empresas associadas* - as empresas participadas nas quais a empresa participante exerça uma influência significativa sobre a sua gestão e a sua política financeira. Presume-se existir essa influência quando a participação corresponda a, pelo menos, 20% dos direitos de voto dos accionistas ou sócios;

d) *Participação* - o conjunto de direitos no capital de uma empresa, incorporados ou não em títulos, de que resulte a criação de uma ligação duradoura com a empresa participada e se destinem a contribuir para a actividade da empresa participante;

e) *Contas consolidadas* - o balanço consolidado, a demonstração consolidada de resultados e o anexo;

f) *Órgão de administração* - o conselho de gestão, o conselho de administração, a direcção ou outro orgão com funções análogas;

g) Órgão de fiscalização - o conselho fiscal, o conselho geral ou outro órgão com funções análogas;

h) *Capitais próprios* - o capital realizado, os prémios de emissão, as reservas, os resultados transitados e os resultados do exercício em curso;

i) *Justo valor* - a quantia pela qual um bem poderia ser negociado, entre um comprador conhecedor e interessado e um vendedor nas mesmas condições, numa transacção ao seu alcance.

2. PRINCÍPIO GERAL

O balanço consolidado e a demonstração consolidada de resultados devem apresentar, respectivamente, o património e a situação financeira e os resultados das empresas compreendidas na consolidação como se se tratasse de uma só empresa.

3. MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO INTEGRAL

3.1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 36/92, os elementos do activo, do passivo e dos capitais próprios das empresas filiais devem ser integralmente considerados no balanço consolidado, depois de efectuadas as seguintes eliminações:

- créditos e dívidas entre empresas incluídas na consolidação;
- activos correspondentes a ganhos resultantes de operações realizadas entre as mesmas empresas;
- provisões para crédito vencido e para outros riscos relativos às mesmas empresas.

3.2. Os proveitos e ganhos e os encargos e perdas das empresas compreendidas na consolidação devem ser integralmente considerados na demonstração consolidada de resultados, depois de eliminados os provenientes de operações efectuadas entre as mesmas empresas, incluindo os que façam parte do valor contabilístico de activos.

3.3. Os valores por que estejam registadas no activo do balanço as acções ou quotas representativas do capital das empresas filiais compreendidas na consolidação devem ser compensados pela fracção dos capitais próprios dessas empresas que o valor nominal daquelas representa.

3.4. A compensação a que se refere o ponto anterior far-se-á com base nos valores contabilísticos registados à data em que as empresas sejam incluídas pela primeira vez na consolidação.

3.5. As diferenças resultantes da operação referida nos pontos precedentes devem ser imputadas, na medida do possível, directamente às rubricas do balanço consolidado que tenham um justo valor superior ou inferior ao valor contabilístico.

3.6. Da aplicação do disposto no ponto precedente, não pode resultar a transformação de uma diferença positiva num valor residual de sinal negativo.

3.7. A diferença que subsistir, depois de efectuada a imputação prevista no ponto 3.5., deve ser inscrita no balanço consolidado numa rubrica intitulada "Diferenças de consolidação".

3.8. A rubrica referida no ponto anterior, os métodos aplicados e, se forem relevantes, as modificações que se verifiquem relativamente ao exercício precedente, devem ser comentados no anexo.

3.9. O disposto neste número não se aplica às acções ou quotas representativas do capital social da empresa-mãe detidas quer por ela própria quer por outra empresa incluída na consolidação, as quais devem ser consideradas no balanço consolidado como partes de capital próprias.

4. DIFERENÇAS DE PRIMEIRA CONSOLIDAÇÃO

4.1. Se a diferença de consolidação for positiva, deve ser inscrita no activo como imobilização incorpórea e amortizada de acordo com um plano previamente estabelecido em função dos objectivos da aquisição o qual, em caso algum, poderá exceder quarenta anos.

4.2. Em alternativa ao disposto no ponto precedente, a diferença de consolidação pode ser deduzida às reservas, devendo este facto ser explicitamente evidenciado.

4.3. Se a diferença de consolidação for negativa, deverá ser inscrita no passivo podendo, todavia, ser levada à conta de resultados consolidados se a diferença corresponder:

a) à previsão, à data da aquisição da participação, de uma evolução desfavorável dos resultados futuros da empresa participada ou à previsão de perdas que a mesma ocasionará e na medida em que esta previsão se tenha realizado à data de elaboração das contas consolidadas;

b) ou, a uma mais valia realizada.

5. INTERESSES MINORITÁRIOS

Devem ser inscritos numa rubrica intitulada "Interesses minoritários":

5.1. No balanço consolidado, os valores relativos às acções ou quotas detidas nas empresas filiais incluídas na consolidação por pessoas que não sejam as empresas na mesma compreendida.

5.2. Na demonstração consolidada de resultados, os resultados atribuíveis às acções ou quotas detidas nas empresas filiais incluídas na consolidação pelas pessoas referidas no ponto precedente.

6. CRITÉRIOS DE VALORIMTRIA

6.1. Os métodos e procedimentos de consolidação devem ser aplicados de uma forma consistente de um exercício para o outro.

6.2. Os elementos do activo e do passivo incluídos no balanço consolidado devem ser avaliados segundo métodos uniformes e de acordo com os critérios valorimétricos previstos no Plano de Contas para o Sistema Bancário (P.C.S.B.).

6.3. Quando haja empresas a incluir na consolidação que utilizem critérios de valorimetria diferentes dos referidos neste número, devem ser feitos os adequados ajustamentos, salvo se as diferenças verificadas não tiverem efeito significativo relativamente ao objectivo indicado no artigo 6º do Decreto-Lei nº 36/92.

6.4. Os elementos do activo compreendidos na consolidação, designadamente os elementos imobilizados corpóreos, que tenham sido objecto de correcções excepcionais de valor, exclusivamente na sequência da aplicação de disposições fiscais, só podem ser considerados nas contas consolidadas sem eliminação das referidas correcções se os respectivos montantes, devidamente justificados, forem indicados no anexo.

7. IMPOSTOS DIFERIDOS

Deve ser tida em conta no balanço consolidado e na demonstração de resultados, a diferença verificada, na altura da consolidação, entre os encargos fiscais imputáveis ao exercício e aos exercícios anteriores e os mesmos encargos, relativos a esses exercícios, já pagos ou a pagar, na medida em que seja provável que daí resulte, para uma das empresas incluídas na consolidação um encargo efectivo num futuro previsível.

8. MÉTODO DA CONSOLIDAÇÃO PROPORCIONAL

8.1. Quando a empresa-mãe ou uma empresa filial em conjunto, com uma ou mais empresas não compreendidas na consolidação, de outra empresa, nos termos indicados no nº 3 do artº 2º do Decreto-Lei nº 36/92, esta deverá ser incluída nas contas consolidadas na proporção dos direitos detidos no seu capital pelas empresas incluídas na consolidação.

8.2. Quando for utilizado o método referido no ponto anterior, são aplicáveis os nºs 3. e 4. com as necessárias adaptações.

9. MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

9.1. Quando uma empresa compreendida na consolidação disponha de uma participação numa empresa associada, esta participação deve ser inscrita no balanço consolidado numa rubrica intitulada "Partes de capital em empresas associadas".

9.2. As participações relativas às empresas excluídas da consolidação nos termos do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 36/92, devem ser inscritas no balanço consolidado numa rubrica intitulada "Partes de capital em empresas filiais excluídas da consolidação".

9.3. Quando se aplicar o método referido neste número pela primeira vez, a participação deverá ser inscrita no balanço consolidado pelo montante correspondente à proporção, dos capitais próprios das empresas a que se referem os pontos anteriores, que a mesma participação representa.

9.4. A diferença entre o valor referido no ponto precedente e o valor pelo qual a participação se encontra registada no balanço da empresa participante deve ser inscrita no balanço consolidado numa rubrica intitulada "Diferenças de reavaliação - equivalência patrimonial", a qual, se for positiva,

deverá ser amortizada no prazo de até 5 anos ou em prazo mais alargado que não exceda o de uso útil da participação o qual em qualquer caso não poderá ultrapassar 40 anos.

9.5. Os elementos do activo ou do passivo das empresas a que os pontos precedentes se referem, quando não tiverem sido avaliados segundo os critérios estabelecidos para as operações de consolidação, podem ser avaliados de novo para efeitos do cálculo da diferença mencionada no ponto anterior.

9.6. Se tal reavaliação não tiver lugar, deve ser feita a respectiva menção no anexo.

9.7. A proporção dos resultados das empresas mencionadas nos pontos 9.1. e 9.2., atribuível às respectivas participações, deve ser inscrita na demonstração consolidada de resultados numa rubrica intitulada "Resultados em empresas associadas e em filiais excluídas da consolidação".

9.8. O valor referido no ponto 9.3. deve ser acrescido ou reduzido do montante de qualquer variação verificada no decurso do exercício da parte correspondente à fracção detida dos capitais próprios da empresa associada.

9.9. Ao mesmo valor a que se refere o ponto precedente deve ser abatido o montante dos dividendos ou lucros, correspondentes a participação, atribuídos ou postos à disposição da empresa participante.

9.10. Quando uma empresa associada elabore contas consolidadas são os capitais próprios inscritos nessas contas que devem ser tomados em consideração para efeitos das operações referidas nos pontos anteriores.

9.11. Este nùmero nâo se aplica às participações em empresas associadas que não apresentem um interesse significativo tendo em vista o objectivo definido no artigo 6º do Decreto-Lei nº 36/92.

10. ELEMENTOS EXPRESSOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Para efeitos de consolidação de contas, os elementos dos balanços e os das contas de resultados expressos em moeda estrangeira devem ser convertidos para escudos à taxa média de câmbio à vista em vigor na data a que se reportam as contas consolidadas.

11. DATA DAS CONTAS CONSOLIDADAS E DE APURAMENTO DAS DIFERENÇAS

11.1. As contas consolidadas devem reportar-se à mesma data e período das contas anuais da empresa-mãe.

11.2. Se à data do fecho de balanço de uma empresa compreendida na consolidação for anterior em mais de três meses à data de fecho das contas consolidadas, esta empresa deve ser consolidada com base em contas provisórias intercalares, elaboradas com referência à data referida no ponto precedente.

11.3. Sem prejuízo do disposto no número 13., as diferenças de consolidação e de reavaliação a que se referem os números 4. e 9. devem ser determinadas na data de aquisição das participações ou, quando esta tenha sido por fases, no momento em que a empresa se tornou filial ou associada.

12. ENVIO AO BANCO DE PORTUGAL

Até à data referida no artigo 9º do Decreto-Lei nº 36/92, as empresas-mãe devem enviar ao Banco de Portugal as contas consolidadas e o relatório consolidado de gestão.

13. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

13.1. Nas primeiras contas consolidadas, elaboradas de acordo com as presentes instruções, emanadas do Banco de Portugal, devem ser tidos em conta para efeitos do disposto no número 3. os valores das acções e quotas registados nos respectivos balanços e a proporção dos capitais próprios que as mesmas representam reportados à data de encerramento do exercício a que aquelas contas se referem.

13.2. A disposição do ponto anterior aplica-se com as necessárias adaptações, à valorização das participações para efeitos de aplicação do método da equivalência patrimonial.

14. ESTRUTURA DAS CONTAS CONSOLIDADAS

14.1. O balanço consolidado e a demonstração consolidada de resultados devem apresentar a estrutura indicada no Anexo B (Quadros V e VI). .

14.2. O anexo deve conter, para além das indicações exigidas nos nºs 6 e 7 do artigo 5º e no nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 36/92, e nos pontos 3.8, 6.4 e 9.6 destas Instruções, pelo menos, as menções e os esclarecimentos que constam do Anexo B (Quadros V e VI e respectivo Conteúdo).

CAPÍTULO VII - BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

1. INTRODUÇÃO

A luta contra o branqueamento do dinheiro, pode ser analisada à luz dum quadro institucional e normativo, considerando:

❶ A Acção Internacional

i) A Recomendação do Conselho da Europa, de 27 de Junho de 1980 relativa às disposições contra a transferência e dissimulação de fundos de origem ilícita.

ii) A Declaração de Basileia, de 12 de Dezembro de 1988 "visando impedir a utilização do sistema bancário no branqueamento de fundos de origem criminosa" e aprovada pelos Bancos Centrais do Grupo dos 10.

Estabelece os seguintes princípios fundamentais:

a) Os estabelecimentos financeiros devem certificar-se da identidade dos seus clientes e recusar operações com clientes desconhecidos;

b) respeito pelas leis e cooperação com as autoridades incumbidas da sua aplicação;

c) estabelecimento de acções de formação do pessoal e de sistemas internos de controlo.

iii) A Convenção de Viena, contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, de 20 de Dezembro de 1988 que, no que se refere ao branqueamento do dinheiro, determina:

a) inclusão na legislação de cada país da "reciclagem de capitais provenientes do tráfico de droga" no quadro das infracções criminais, possibilitando e facilitando deste modo a cooperação judiciária e a extradição;

b) cooperação internacional nas áreas da investigação e da entreajuda judiciária, com dispensa do dever de sigilo bancário neste domínio.Portugal assinou a Convenção em 13 de Dezembro de 1989 e ratificou-a em 6 de Setembro de 1991, através do Decreto do Presidente da República nº 44/91 e da Resolução da Assembleia da Repúblca nº 29/91, ambos daquela data.

iv) Criação do GAFI - Grupo de Acção Financeira, aquando da realização, em Julho de 1989 da Cimeira de Paris dos Sete Países Mais Desenvolvidos (conhecida por «Sommet de l'Arche»).

Ao GAFI incumbia:

a) inventariar os resultados da cooperação já existente na prevenção da utilização do sistema bancário e das instituições financeiras na reciclagem de capitais;

b) estudar medidas preventivas suplementares neste domínio, por forma a reforçar a entreajuda judiciária multilateral.

O GAFI apresentou em Abril de 1990 um extenso relatório, com 40 Recomendações, que podem ser agrupadas em três temas fundamentais:

a) o direito penal de cada Estado deve ser adaptado, e eventualmente reforçado, por forma que as respectivas definições do crime de branqueamento do dinheiro sejam tão semelhantes que possibilitem um funcionamento eficaz da cooperação judiciária internacional;

b) o direito bancário de cada Estado deve ser igualmente aperfeiçoado e completado, reforçando as obrigações de identificação dos clientes e os deveres de cuidado, relativamente a operações anormais e destituídas de justificação económica ou de objecto lícito aparente;

c) deve ser reforçada a cooperação internacional, nomeadamente no que se refere à troca de informação entre as autoridades competentes.

v) A Convenção nº 141 do Conselho da Europa assinada em 8 de Novembro de 1990, relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime.

vi) A Directiva do Conselho da Comunidade nº 91/308/CEE, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

❷ A Nível Nacional

i) A assinatura, em 8 de Fevereiro de 1991, de um Protocolo, preparado pela A.P.B., quanto às "regras relativas à prevenção da utilização do sistema bancário na reciclagem de capitais de origem criminosa", assinado por 27 Instituições de Crédito, nacionais e estrangeiras, operando em Portugal.

ii) O Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, objecto de declaração de rectificação e republicado em 20/02/93 e a incriminação da actividade de branqueamento de capitais, constante do respectivo artigo 23º. O dever de prestação de informações constante do respectivo artigo 60º.

iii) A Lei nº 16/93, de 3 de Junho, autorizando o Governo a legislar em matéria de utilização do sistema financeiro para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais.

iv) O Decreto-Lei nº 313/93, de 15 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva do Conselho da Comunidade nº 91/308/CEE, de10 de Junho de 1991.

2. A POSIÇÃO DOS BANCOS PERANTE O BRANQUEAMENTO DOS CAPITAIS

A Directiva Comunitária nº 91/308/CEE, de 10 de Junho,relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, impõe aos Bancos diversas regras de conduta.

Idênticos deveres são previstos no Decreto-Lei nº 313/93 de 15 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a mencionada Directiva, o qual é aplicável às entidades que de uma forma geral prestem serviço de natureza financeira (instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas seguradoras do ramo vida, sociedades gestoras de fundos de pensões e os serviços financeiros postais).

Entre esses deveres, salientam-se, pela sua importância:

a) a obrigação de identificação dos clientes e a recusa de realização de operações quando tal identificação não seja facultada;

b) a obrigação de obter informação sobre a origem e o destino dos fundos e sobre a justificação das operações que pareçam não ter justificação económica ou objecto lícito;

c) a obrigação de conservar os documentos de identificação dos clientes e do registo das operações;

d) o dever de informação da autoridade judiciária competente quando haja suspeita de uma acção de branqueamento;

e) o dever de não revelar aos clientes ou a terceiros as informações prestadas à autoridade judiciária;

f) o dever de abstenção de executar operações cuja suspensão tenha sido judicialmente imposta;

g) a derrogação do dever de sigilo profissional, relativamente às informações prestadas de boa fé à autoridade judiciária competente;

h) a obrigação de criar mecanismos adequados de controlo interno e de comunicação;

i) a obrigação de proporcionar formação adequada ao pessoal, que permita o reconhecimento de operações suspeitas de constituírem acções de branqueamento de capitais.

A Directiva Comunitária nº 91/308/CEE, de 10 de Junho de 1991 não apresenta uma definição de branqueamento de capitais, antes enumera, com carácter taxativo, as operações que, efectuadas intencionalmente, são qualificadas como tal.

Para efeitos dessa Directiva, entende-se por «Branqueamento de Capitais» as seguintes operações, efectuadas intencionalmente:

- conversão ou transferência de bens, com conhecimento por parte daquele que as efectua, de que esses bens provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a origem ilícita dos mesmos ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa actividade a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos;

- dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem,localização, utilização, circulação ou posse de detrminados bens ou direitos relativos a esses bens, com conhecimento pelo autor de que tais bens provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza;

- aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, quando da sua recepção, de que provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza;

- a participação num dos actos referidos nos pontos anteriores, a associação para praticar o referido acto, as tentativas de o perpetrar, o facto

de ajudar, iniciar ou aconselhar alguém a praticá-lo ou o facto de facilitar a sua execução.

O legislador português, por seu lado, no nº 1 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, tipifica o crime de branqueamento de capitais como sendo aquele que é praticado por quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, do tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas :[59]
«a) Converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de qualquer dessas infracções a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos;

b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade desses bens ou produtos ou de direitos a eles relativos é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos;

c) Os adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, deter ou conservar é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

A punição pelos crimes previstos no número 1 do artigo 23º do citado Decreto-Lei não excederá a aplicável às correspondentes infracções dos artigos 21º, 22º, 24º e 25º.

A punição pelos crimes previstos no referido número 1 tem lugar ainda que os factos referidos nos artigos 21º, 22º, 24º e 25º hajam sido praticados fora do território nacional».

Verifica-se, assim, que o branqueamento de capitais provenientes do nacrotráfico abrange todas as operações destinadas a ocultar a verdadeira proveniência do dinheiro e a eliminar quaisquer vestígios sobre a

[59] Artigos nºs.: 21º, 22º, 24º e 25º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro.

sua origem criminosa, transformando esses capitais em dinheiro «limpo», através da criação de uma aparente cobertura legal para os mesmos.

«O branqueamento» de capitais traduz-se, afinal, numa lavagem de dinheiro "sujo". A expressão é, deste modo, perfeitamente apropriada, ainda que usada em sentido figurado.A tradição histórica atribui uma origem relacionada com efectivas operações de lavagem e branqueamento: uma das industrias dominadas pelas organizações criminosas americanas nos anos 40, para dissimular a proveniência ilegal dos seus fundos, foi precisamente a das lavandarias automáticas, cujas máquinas funcionavam à base de moedas. Tratava-se então, e verdadeiramente, de uma "lavagem de dinheiro" ou de um branqueamento de capitais. Na mesma ordem de ideias, já se tem designado as três fases (que a seguir se focam), em que se decompõe o processo de branqueamento, como a pré-lavagem, a lavagem e a reciclagem.

O branqueamento de capitais visa, pois, responder às seguintes finalidades comulativas: ocultar a verdadeira propriedade e origem do dinheiro; manter o controlo sobre ele; transformar a forma do dinheiro, dando-lhe uma aparência de legalidade.

O processo de branqueamento de capitais, independentemente da sua maior ou menor complexidade, apresenta três fases principais:

1ª- *Colocação* dos capitais ilegais no circuito financeiro (o chamado «placement stage»): trata-se de fazer escoar importantes somas de numerário, através de depósitos ou da compra de activos mobiliários, ou por via de investimentos em actividades que manipulem valores com elevada liquidez (casinos, bares, restaurantes e discotecas, postos de venda de combustíveis, etc.), ou ainda mediante a compra de bens imóveis, automóveis de luxo, aviões, obras de arte, peças de joalharia, etc.;

2ª *Transformação*, em que se realizam sucessivas operações, destinadas a ocultar ou a disfarçar a origem criminosa dos capitais («layering stage»). A finalidade desta fase é separar os capitais da sua origem criminosa, criando complexas e sucessivas camadas («layers») de transacções financeiras, para apagar o rasto da sua proveniência.

A transformação consiste em multiplicar as operações financeiras, mediante, por exemplo, a conversão dos depósitos em cheques de viagem, cartas de crédito, acções ou obrigações ao portador ou a efectivação de transferências internacionais de capitais (de preferência por sistemas electrónicos de transmissão das ordens), utilizando muitas vezes como ponto de passagem os países com uma regulamentação bancária mais permissiva;

3ª *Integração*, na qual se processa a reintrodução dos capitais já branqueados nos circuitos económicos e financeiros normais, uma vez que aparentam já uma plena legalidade («integration stage»).

Os meios usados para o efeito são os mais variados, como as sociedades-fantasma («sociétés-écran», «shell companies»), legalmente constituídas, mas sem actividade real e que procedam à venda de bens imóveis, ou à emissão de facturas falsas; o reembolso por empresas filiais de epréstimos fictícios aparentemente concedidos pelas suas sedes;a revenda de activos anteriormente adquiridos; etc.

Destas três fases indicadas, é a colocação dos capitais (a 1ª fase) aquela que permite melhor detectar o processo de branqueamento que se pretende iniciar, pois nas fases seguintes a complexa teia de transferências entretanto gerada torna praticamente impossível descobrir a origem criminosa dos capitais.

Os técnicos do GAFI indicam como pontos nevrálgicos principais os seguintes:

- a entrada de numerário no sistema financeiro;
- os fluxos de transferências internacionais de numerário;
- as tranferências processadas no interior do sistema financeiro.

Estas situações são aquelas em que o agente"branqueador" tem mais dificuldade em explicar a finalidade das operações que se propõe realizar e, por isso, fica mais vulnerável para ser detectado na sua acção.

Os Bancos têm o dever de exercer uma vigilância reforçada, através de um bom conhecimento dos clientes, e uma atenção particular sobre certas operações, afim de se prevenir e vitar que o sistema financeiro seja utilizado para efeiros de branqueamento de capitais. Este é o objectivo expresso da Directiva do Conselho nº 91/308/CEE, de 10 de Junho.

É bem conhecido o mandamento «to know your customer», divulgado na generalidade das regras de conduta contra o branqueamento de capitais e contido num dos princípios da Declaração de Basileia, de Dezembro de 1988.

Esta regra consiste no dever que recai sobre os Bancos de obterem a identificação rigorosa dos seus clientes, em especial quando se iniciam relações comerciais (abertura da caderneta de depósitos ou da caderneta de poupança, oferta de serviços de guarda de valores ou de investimento em valores mobiliários, emissão de apólices de seguros do ramo vida, realização de plano de pensões[60]

Essa identificaçâo deve ser obtida mediante a apresentaçâo de "documento comprovativo válido".

Os documentos de identificação variarão naturalmente consoante a natureza e a nacionalidade dos clientes, podendo distinguir-se as seguintes situações principais:

[60] Artigo 3º do Decreto-Lei nº 313/93, de 15 de Setembro

•Pessoas sigulares nacionais:

Bilhete de Identidade.

•Pessoas singulares estrangeiras:

-Não residentes:

Passaporte ou documento de identificação respectivo, quando não seja necessário passaporte (residente comunitário).

Podem surgir dificuldades dados os diferentes modelos existentes nos vários Países (em alguns não há Bilhete de Identidade).

- Residentes:

Passaporte ou documento respectivo, quando não seja necessário o passaporte;

Documento de autorização de residência em Portugal emitido pela entidade competente, ou Bilhete de Identidade de residente estrangeiro.

•Emigrantes/Equiparados:

Documentação constante do Manual de Instruções do Banco de Portugal - Folha E - 1309.1/02/04, anexa à Circular, Série A, nº 168, de 10 de Julho de 1987.

•Agentes/representantes diplomáticos/consulares

Pessoal de embaixadas, consulados:

Documento emitido pelo serviço competente do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

•Sociedades nacionais:

Escritura de constituição, registo e cartão de pessoa colectiva.

•Sociedades estrangeiras:

Documentação comprovativa da sua regular constituição no país de origem.

•Sucursais/Agências/Outras formas de representação em território nacional:

Documentação exigível para a sua autorização/abertura/actividade em Portugal.

•Outras entidades (associações, fundações e outras entidades):

Documentação comprovativa da sua regular constituição.

No caso de a operação ser realizada por terceiro, os Bancos devem ter igual cuidado na identificação dos representantes ou mandatários dos seus clientes [61] e, obviamente, na análise dos efectivos poderes de representação ou de mandato.

Particulares cautelas devem ser tomadas no caso de actuação de clientes por conta de outrém e quando se trata de transacções ocasionais.

Na primeira hipóese, os artigos 6º e 7º do Decreto-Lei 313/93 de 15 de Setembro impõem que se tomem medidas adequadas para obter a identificação da pessoa por conta de quem o cliente efectivamente actua, sob sansão de recusa da operação.

No segundo caso a identificação deverá ser exigida quando se efectuem operações cujo montante, isoladamente ou em conjunto, atinja ou ultrapasse os 2 500 contos (artigo 3º, nº 2).

As referências dos documentos comprovativos da identificação desses clientes que efectuam transacções ocasionais devem ficar mencionadas no documento que titula as operações por eles efectuadas.

Os Bancos devem também, sempre que lhes for possível, confirmar a morada indicada pelos seus novos clientes.

Vários Bancos ingleses introduziram a prática de entregar em mão, na morada referida pelo novo cliente, o primeiro livro de cheques por este requisitado.

Com efeito, os contactos postais com o cliente nem sempre são os mais adequados, pois o cliente pode indicar uma morada falsa e em seguida pedir à estação dos correios da área que lhe retenha a correspondência

[61] Artigo 3º , nº 4 do Decreto-lei nº 313/93 de 15 de Setembro.

dirigida em seu nome para essa morada e que ele irá buscar de tempos a tempos.

Também a morada indicada pelo cliente pode ser confirmada pedindo-lhe, no momento da abertura da conta, a apresentação dos originais dos últimos recibos da água, da luz ou do telefone, emitidos em seu nome.

Muitas das medidas de vigilância indicadas são já bem conhecidas e, na sua generalidade, estão já a ser postas em pratica pelos Bancos portugueses para segurança das transacções e operações que efectuam com os seus clientes.

O dever de vigilância que recai sobre os Bancos na luta contra o branqueamento do dinheiro é sugestivamente descrito numa recomendação da Associação de Bancos Canadiana aos seus associados: «*considerar cada um dos seus clientes como um potencial mutuário e ter, desde o início das relações, a segurança sobre a sua correta identidade, domicílio e natureza do seu negócio, que a apreciação desse pedido de empréstimo exigiria*».

O Diploma de transposição da Directiva Comunitária impõe às entidades financeiras a criação de «*processos adequados de controlo interno e de comunicação*», que conduzam ao cumprimento das suas obrigações na luta contra o branqueamento de capitais [60].

As informações a prestar pelos Bancos sobre operações suspeitas de constituir branqueamento não deverão ser feitas de forma desgarrada, por todo e qualquer um empregado perante o qual as mesmas se desenvolvam.

O empregado que contacta o cliente (balconista, caixa, etc.) ao detectar uma operação suspeita, deverá de imediato informar o seu superior hierárquico, cabendo a este, sob a orientação do responsável central, a decisão quanto à actitude a tomar, a qual, muitas vezes, consistirá na suspensão da operação enquanto não for informada a autoridade judiciária

competente (*dever de abstenção*, imposto pelo artigo 11º, nº 1 do Decreto-Lei nº 313/93).

O Decreto-Lei nº 313/93 não prevê que as entidades financeiras recebam, da autoridade judiciária competente, qualquer informação de retorno («feedback») sobre se a operação comunicada foi ou não considerada como estando relacionada com o narcotráfico.

Pese o facto da própria Directiva Comunitária nada estabelecer a tal respeito, essa omissão não tem impedido, mesmo na ausência de normas internas na legislação de outros Países, que neles se estabeleçam procedimentos (mais ou menos formais) de informação, por se entender que esse conhecimento constitui um estímulo à colaboração exigida e prestada pelas entidades financeiras e um factor de motivação do seu pessoal, ao sentir que a sua acção foi efectivamente útil.

É o que se passa na Holanda e sobretudo na Inglaterra, onde a unidade financeira do Natinal Crime Intelligence Service (NCIS) informa, em princípio trimestralmente, o Banco que comunicou a operação suspeita se o caso relatado continua em investigação ou foi arquivado.

Esta informação, que naturalmente terá de ter como limite a protecção do «*segredo de Justiça*» pode ter importância para futuras decisões comerciais do Banco, relativamente ao cliente cuja operação foi comunicada.

Na verdade, a existência de uma simples operação suspeita, poderá, em alguns casos, não ser, por si só, suficiente para justificar a cessação das relações comerciais com um cliente, nomeadamente quando a investigação vier a conduzir ao arquivamento do processo.

Outro importante dever imposto aos Bancos, tanto pela Directiva Comunitária (artigo 11º, nº 2), como pelo nosso Decreto-Lei 313/93 (artigo14º, nº 2) é o de proporcionarem, aos seus dirigentes e empregados, a

formação adequada ao reconhecimento das operações que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais.

Estas acções de formação terão como destinatários quer o pessoal que seja admitido, quer aquele que, já fazendo parte do quadros do Banco, desempenhe funções de contacto com os clientes ou tenha a seu cargo operações susceptíveis de ser utilizadas para o branqueamento de dinheiro (operações de estrangeiro, aplicações em valores mobiliários, guarda de valores, etc.).

3. QUESTÕES SUSCITADAS PELA APLICAÇÃO DA DIRECTIVA E PELO REGIME PREVISTO NO DECRETO-LEI DE TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA

O decreto-Lei nº 313/93, que transpõe para a ordem jurídica interna portuguesa a Directiva nº 91/308/CEE, ao definir, no respectivo capítulo II, as «obrigações das entidades financeiras» (artigos 3º a 14º), limita-se com raras excepções, a reproduzir o teor da Directia Comunitária, de forma quase textual.

Contrariamente ao que sucedeu noutros países, designadamente a França, a Alemanha e a Bélgica, o legislador nacional não quis aproveitar a transposição da Directiva para definir um regime jurídico mais complexo e preciso, deixando assim ficar em aberto várias questões que a Directiva não esclareceu e que tem vindo a suscitar alguns problemas nos países onde a sua implementação já ocorreu há mais tempo.

Antes de mais, e desde logo no que se refere ao seu *âmbito de aplicação*, o mesmo restringe-se de forma geral, às entidades que prestem serviços de natureza financeira. Na altura, o Estado português entendeu não aplicar, a recomendação, contida no artigo 12º da Directiva, de tornar extensivas a totalidade ou parte dos seus preceitos a outras profissões e

categorias de empresas que, não sendo entidades financeiras, exercem actividades susceptíveis de ser utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais.

Com o Decreto-Lei nº 325/95 de 2 de Dezembro, as brechas existentes foram colmatadas.

No caso de o cliente actuar por conta de outrém, o Decreto-Lei nº 313/93 (artigo 6º) impõe às entidades financeiras, que saibam ou fundadamente suspeitem que o cliente não actua por conta própria, que devam obter do cliente informações sobre a entidade da pessoa por conta da qual efectivamente actua.

Esta imposição vai, em muitos casos, pôr em causa a protecção concedida ao *sigilo profissional* (nomeadamente no que se refere aos advogados) e será deste modo geradora de situações de conflito. A solução legal, para a recusa (ainda que legítima) de identificar o verdadeiro interessado na operação é a *recusa*, por parte da entidade financeira de realizar a operação (artigo 7º do mencionado Decreto-Lei)

O artigo 8º do mesmo Decreto-Lei impõe às entidades financeiras deveres especiais de diligência no exame especialmente atento de operações que, pela sua natureza, complexidade, volume ou carácter inabitual, relativamente à actividade do cliente, sejam susceptíveis de integrar o crime de branqueamneto de capitais (nº. 1).

Mas este preceito (no seu nº 2) estabelece um dever adicional, que não tem correspondência no texto da Directiva, e que consiste na obrigação de as entidades financeiras obterem do cliente, sempre que as operações atinjam ou excedam 2500 contos, informação escrita sobre a origem e o destino dos fundos, bem como sobre a identidade dos beneficiários e a justificação das operações em causa.

Esta disposição poderá constituir uma nova fonte de frequentes conflitos, por implicar, em muitos casos, a violação de segredos profissionais legalmente protegidos.

De resto, em muitos casos será difícil ou mesmo impossível de identificar o verdadeiro beneficiário da operação, quando como tal seja apenas indicada uma sociedade «holding», sediada num "paraíso fiscal", e da qual só se conheça a identidade do respectivo administrador ou director, que muitas vezes não coincidem com o autêntico dono ou accionista.

No nosso ordenamento jurídico o branqueamento de capitais está confinado aos crimes resultantes do narcotráfico e é a Polícia Judiciária que goza de competência exclusiva na investigação criminal deste tipo de delitos[63]. Mas não é ela a *autoridade judiciária competente* referida neste artigo 10º, devendo a denúncia ser feita ao Ministério Público, que por sua vez delegará a investigação criminal na Polícia Judiciária.

Também a exclusão da responsabilidade contida no artigo 13º do Decreto-Lei nº 313/93, pode suscitar problemas, como o que a seguir se extrai da intervenção de Jorge Patrício Paúl [64]

"*Suponhamos que determinado cliente acciona a entidade financeira pelo prejuízo que lhe causou a quebra de sigilo bancário de que ele teve conhecimento por terceiro, estranho ao Banco. A invocação pela entidade financeira, para sua defesa nesse processo, da exclusão de responsabilidade prevista no artigo 13º, irá provocar a divulgação de que a quebra do sigilo bancário foi justificada pelas suas obrigações de informação quando se verifica a suspeita de branqueamento de capitais. Mas, ao revelar essas razões, estará afinal a entidade financeira a trangredir o seu dever, constante do artigo 10º, nº 4 deste Diploma, que proibe, com a sanção de*

[63] Artigo 57º do Decreto-Lei nº 15/93., de 22 de Janeiro

[64] Consultor da Associação Portuguesa de Bancos (APB), Docente Universitário e Advogado. Esta intervenção verificou-se nas Jornadas sobre Temas Bancários, relalizadas em 25 e 26 de Maio de 1993, por iniciativa do Banco de Portugal e da APB.

uma contra-ordenação especialmente grave, punida no artigo 25º alínea d) com coima até 500 000 contos, a revelação ao cliente de que foi feita informação por suspeita de branqueamento. A proibição genérica do artigo 10º, nº 4 do anteprojecto deveria pois ser levantada em casos como o do exemplo indicado.

4. O QUE ESTABELECE SOBRE ESTA TEMÁTICA O BANCO DE PORTUGAL

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do nº 1 do artigo 22º da sua Lei Orgânica, estabelece, relativamente a esta matéria, o seguinte:

I ÃMBITO DE APLICAÇÃO

1.São destinatárias das instruções as seguintes entidades (adiante designadas por entidades financeiras):

-Instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em território português;

-Sucursais, situadas em território português, de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro, bem como as sucursais financeiras exteriores e internacionais.

II PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

2.Para cumprimento das obrigações de identificação, as entidades financeiras devem adoptar os seguintes procedimentos:

2.1. OPERAÇÕES EFECTUADAS FACE-A -FACE

Sempre que se proponham iniciar relações de negócio ou efectuar transacções ocasionais cujo montante, isoladamente ou em conjunto, atinja ou ultrapasse 2 500 000$00, as entidades financeiras devem, relativamente aos seus clientes e, sendo o caso, aos respectivos representantes, recolher os elementos de identificação exigidos para a abertura de contas de depósito[65] e extrair cópia dos respectivos documentos comprovativos.

As entidades financeiras devem ainda observar os seguintes procedimentos em matéria de identificação e respectiva comprovação:

2.1.1. Pessoas Singulares Residentes

a)o nome completo, data de nascimento, filiação, nacionalidade, naturalidade, número e data do documento de identificação devem ser comprovados mediante a apresentação de documento de identificação válido com fotografia;

b)a profissão e entidade patronal, quando aplicável, devem ser comprovados mediante a apresentação de cartão profissional, recibo de vencimento ou qualquer outro documento original inequivocamente comprovativo;

c)a morada deverá ser confirmada mediante a apresentação de elemento demonstrativo da veracidade da informação prestada, ou, na ausência deste, através da realização de qualquer diligência julgada adequada pela entidade financeira.

2.1.2. Pessoas Singulares Não Residentes

A comprovação dos elementos de identificação deve ser efectuada nos moldes referidos no ponto 2.1.1.

[65] Actualmente enumerados na Folha C- 0805.1 das Instruções do Banco de Portugal, anexa à circular Série A, nº 233. de 25.03.92

Na ausência de comprovação inequívoca de algum ou alguns dos elementos atrás referidos, as entidades financeiras devem solicitar aos seus clientes a indicação do nome de um banco do qual sejam igualmente clientes (devendo o mesmo estar localizado em Estado membro da União Europeia ou em país ou território constante do Anexo C - II, ou, na falta desta condição, ser um banco de reconhecida boa reputação), habilitado a atestar a veracidade das informações prestadas. As entidades financeiras diligenciarão de imediato a obtenção da confirmação de tais elementos, a qual deverá ser efectuada por escrito e proceder a realização de quaisquer operações relacionadas com os clientes a identificar.

2.1.3. Pessoas Colectivas Residentes

a) a firma ou denominação social, objecto principal e local da sede devem ser confirmados mediante a apresentação de documento original inequivocamente comprovativo;

b) o número de pessoa colectiva deve ser comprovado mediante a apresentação do cartão de identificação emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas;

c) os poderes atribuídos a quaisquer pessoas singulares para representar a pessoa colectiva perante a entidade financeira ou para movimentar quaisquer fundos em nome da mesma devem ser comprovados mediante documento original que inequivocamente confira tais poderes;

d) a comprovação dos elementos referidos nas alíneas a) e c) do ponto 2.1.1., relativamente às pessoas singulares mencionadas na alínea precedente, deve observar os requisitos previstos no mesmo ponto.

2.1.4. Pessoas Colectivas Não Residentes

Elementos de identificação e comprovação referidos nas alíneas a), c) e d) do ponto 2.1.3.

Na ausência de comprovação inequívoca de algum ou alguns dos elementos atrás referidos, as entidades financeiras devem adoptar o procedimento previsto em 2.1.2.

2.2. OPERAÇÕES NÃO EFECTUADAS FACE-A-FACE

2.2.1. Sempre que as entidades financeiras se proponham iniciar relações de negócio ou efectuar transacções ocasionais cujo montante, isoladamente ou em conjunto, atinja ou ultrapasse 2 500 000$00, não se verificando um contacto directo e presencial com os seus clientes ou representantes, aquelas entidades deverão proceder ao registo dos elementos de identificação dos segundos, nos termos enunciados (conforme os casos) no ponto 2.1.

2.2.2. A comprovação das informações prestadas às entidades financeiras nas condições referenciadas no número anterior poderá ser efectuada por uma das seguintes formas:

- envio à entidade financeira, por correio sob registo, de cópia (autenticada por notário ou por entidade equivalente) de toda a documentação comprovativa dos elementos de identificação;

- certificação, por escrito, da veracidade das informações prestadas, a efectuar por um banco localizado em Estado-membro da União Europeia ou por um país ou território constante do Anexo C II (ou, não sendo tal possível, por um banco de reconhecida boa reputação), na sequência de consulta a promover pela própria entidade financeira e de acordo com indicação fornecida pelo cliente ou por quem o represente.

2.3. DISPENSA DE IDENTIFICAÇÃO

Sem prejuízo do disposto no ponto seguinte, as entidades financeiras estão dispensadas de proceder à identificação do seu cliente, sempre que o mesmo seja:

a) Alguma das entidades financeiras referidas nos nºs 1 a 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 313/93;

b) Uma instituição de crédito, sociedade financeira ou empresa seguradora (na medida em que exerça actvidades no âmbito do ramo "Vida") com sede em outro Estado membro da União Europeia;

c) Uma sucursal, estabelecida em outro Estado membro da União Europeia, de uma instituição de crédito, sociedade financeira ou empresa seguradora (na medida em que exerça actividades no âmbito do ramo "Vida") com sede em país terceiro.

2.4. OBRIGAÇÃO ESPECIAL DE IDENTIFICAR E DEVERES ESPECIAIS DE DILIGÊNCIA

Os artigos 5º e 8º do Decreto-Lei nº 313/93 impõem às entidades financeiras deveres especiais de identificação e diligência, sempre que, respectivamente, existam suspeitas fundadas da prática do crime de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos relacionados com o tráfico ou o fabrico de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas ou que as operações, por se revelarem manifestamente inconsistentes com a actividade normal dos seus clientes, se mostrem susceptíveis de configurar a prática do mesmo crime.

No cumprimento daqueles deveres, as entidades financeiras devem observar os seguintes princípios:

- A aferição do grau de suspeição evidenciado por uma determinada operação não pressupõe, necessáriamente, a existência de

qualquer tipo de documentação confirmativa das suspeitas, antes decorrendo da apreciação das circunstâncias concretas da operação, tendo presente o critério-padrão utilizável por um "homem médio" na análise de idêntica situação.

A título meramente ilustrativo, incluem-se no Anexo C -III alguns exemplos de operações potencialmente suspeitas.

- A obtenção, pelas entidades financeiras, de informação escrita sobre a origem e o destino dos fundos, a identidade dos beneficiários e a justificação das transacções, apenas é exigível quando estejam em causa operações sobre as quais recai um especial dever de diligência e cujo valor, individual ou agregado, seja superior a 2 500 000$00.

2.5 OUTROS PROCEDIMENTOS

Sempre que, por força do disposto no Decreto-Lei nº 313/93 ou nas presentes instruções, as entidades financeiras procedam ao registo de quaisquer elementos identificativos ou informativos, deverá também ficar identificado o funcionário responsável pelo acto.

III CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

3. Para efeitos da conservação de documentos, e em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 313/93, as entidades financeiras podem considerar como momento do termo das suas relações com os clientes as datas que, a título meramente exemplificativo, a seguir se indicam:

- data da execução efectiva de uma transacção ocasional ou da última operação de uma série de transacções ocasionais;

- data do encerramento formal de uma conta de depósito bancário por iniciativa do respectivo titular ou data do cancelamento da mesma pela

instituição de crédito, em conformidade com os critérios internamente definidos;

- data do início dos procedimentos de recuperação de créditos, na sequência de insolvência ou falência do mutuário.

IV. DEVER DE ABSTENÇÃO

4. Sempre que haja lugar à prestação de informação referida no nº 1 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 313/93 ao Procurador-Geral da República ou a magistrado do Ministério Público por ele designado, e na ausência de qualquer comunicação por parte da entidade destinatária da informação, as entidades financeiras devem proceder (em prazo razoável) à realização de novo contacto junto da mesma, solicitando que lhes seja comunicado o teor da decisão proferida quanto à possibilidade de efectivação da operação.

5. A impossibilidade de abstenção da execução de operações, prevista no nº 3 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 313/93, deve ser sempre objecto de parecer fundamentado e sujeito à aprovação formal dos orgãos competentes das entidades financeiras, documento esse que deverá integrar o conjunto de informações a que se refere a parte final do citado preceito.

V. MECANISMO DE CONTROLO INTERNO E DE COMUNICAÇÃO

6. Nos termos e para os efeitos do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 313/93 e sem prejuízo do disposto, em matéria de controlo interno, na Folha C-1514.1 das Instruções do Banco de Portugal, anexa à Circular Série A, nº 261, de 12.04.94, as entidades financeiras devem designar, no âmbito dos seus serviços, um responsável pela coordenação dos procedimentos de controlo interno em matéria de branqueamento de capitais e, em especial, pela centralização da informação relativa aos factos previstos nos artigos 10º, nº 1 e 11º, nº 1, do Decreto-Lei nº 313/93, bem como pela respectiva

comunicação às autoridades competentes, nos casos em que a mesma deva ter lugar.

VI. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

7 O disposto nos anteriores pontos 2.1. e 2.2. é aplicável às relações de negócio estabelecidas entre as entidades financeiras e os seus clientes desde a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 313/93, e que ainda subsistam à data de início da vigência das presentes instruções, ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal.

CAPÍTULO VIII - A DISCIPLINA DO MERCADO, GESTÃO DAS CRISES E OS SISTEMAS DE PROTECÇÃO DE DEPÓSITOS

1. INTRODUÇÃO

A disciplina do mercado depende, entre outras, da ideia que se faça do mesmo e da reacção das autoridades face à perespectiva de falência dum banco.

Uma das grandes preocupações das autoridades monetárias é assegurar e manter a confiança do público e reduzir o risco de destabilização do sistema financeiro. Isto exige um controlo eficaz dos bancos por parte das autoridades de supervisão.

As autoridades de supervisão podem ser chamadas a aplicar um dispositivo de gestão das crises próprio a reduzir ao mínimo a incidência das dificuldades surgidas na banca. As modalidades específicas da sua intervenção não podem ser determinadas pontualmente, em função dos problemas concretos.

Em caso de liquidação duma instituição a questão é saber como proteger os depositantes. É por isso que num número crescente de países, as autoridades tomam dispositivos para assegurar aos depositantes um certo grau de protecção.

2. A DISCIPLINA DO MERCADO

A relação de interdependência entre a protecção dos depósitos e a disciplina do mercado, não é mais do que uma das muitas formas que se podem aplicar à actuação do mercado sobre a segurança dos bancos.

A questão é saber-se em que medida as reacções do mercado, face às primeiras reacções de tensão que se manifestam num banco ou grupo financeiro, vão abalar o sistema financeiro como um todo, desestabilizando-o.

O sucesso duma gestão bancária prudente exige que o efeito da disciplina do mercado dependa essencialmente de três elementos, a saber: a capacidade dos agentes de mercado a descobrir rapidamente, para reagir atempadamente às diferenças existentes entre os estabelecimentos, quanto à importância dos seus riscos e à sua situação financeira; à maior ou menor facilidade de reacção da direcção de cada banco às variações do mercado e, de um modo geral, à actitude das autoridades de supervisão face à perespectiva de falência dum banco.

Para que a disciplina do mercado possa jogar, é preciso antes de mais que os agentes de mercado tenham um grande acesso às informações detalhadas sobre a situação do banco considerado. Ela permitir-lhe-á avaliar permanentemente os diferentes riscos sobre os quais a banca está expôsta e apreciar correctamente o estado actual e previsível dos seus resultados.

A questão de se saber até que ponto os bancos devem fornecer informações ao público sobre a sua situação é matéria controversa não só num quadro externo mas também no interior do país. A persistência duma divergência de pontos de vista sobre a política a seguir neste domínio, trás em larga medida três aspectos dum problema, ligados entre si:

• em que medida se pode considerar que um melhor conhecimento das contas dos bancos será de interesse, não sòmente dos depositantes e investidores mas de toda a colectividade?;

• qual a ideia geral que deve presidir à fixação de normas contabilísticas?;

• qual o interesse, para a opinião pública, de se impôr aos bancos uma sã transparência dos diferentes segmentos do mercado de capitais?

Um certo número de argumentos vêm em favor da obrigação dos bancos às regras de publicação que não são necessáriamente iguais às que se aplicam para as restantes empresas. A primeira tem a ver com a natureza de certas funções inerentes à banca, já que se poderá considerar que a gestão dos sistemas de pagamentos do país é como que um "bem colectivo", que deve ser preservado.

Outra característica deriva do facto de as operações bancárias terem um carácter confidencial por respeito ao cliente mas também por considerações concorrenciais.

Ademais, grande parte da actividade bancária, os preços praticados e os riscos ocorridos são intrinsícamente variáveis. A grande diversidade dos serviços financeiros que a banca fornece e as suas relações com a clientela contribuem também a limitar a utilidade dos dados publicados duma forma consolidada. Depois os bancos são particularmente vulneráveis às mudanças do mercado face ao nível elevado dos fundos emprestáveis, dos seus fundos próprios e da sua grande dependência face aos recursos externos. Consequentemente, os fluxos são função da confiança, mais ou menos grande, que o público atribui ao banco.

A formulação da política a adoptar no que à informação para o público diz respeito, deve ser feito na base do compromisso das vantagens potenciais desta comunicação numa perespectiva da eficiência por um lado,

e dos riscos que se pode correr face à estabilidade expondo a banca à disciplina inerente ao funcionamento do sistema de mercado, por outro.

Na prática o equilíbrio mais satisfatório depende dum conjunto de factores próprios e que têm a ver com o país considerado, assim como com o grau de desenvolvimento do sistema financeiro, a estrutura institucional do sistema, sua sensibilidade às influências externas, a regulamentação e controlo, a cultura financeira dos actores de mercado, etc.

Uma questão fundamental a este propósito é a de saber até que ponto convirá exigir da banca, como das outras instituições (empresas) uma "*imagem verdadeira e apropriada das demonstrações financeiras*" , ou sòmente dentro de certos limites, para bem da prudência, dados publicados compatíveis com as exigências de solidez e sobretudo de segurança.

Observam-se diferenças importantes nas normas e práticas contabilísticas, nomeadamente no que concerne à apresentação de documentos financeiros, à nomenclaturas ds contas e aos termos empregues, aos métodos de consolidação das contas e da conversão das somas em moeda estrangeira, às regras de amortização e aos princípios gerais de avaliação. Porém, essas diferenças tenderão a reduzir-se pouco a pouco.

Outra questão que se coloca à actividade bancária é aquela que se interroga sobre o grau de transparência de certas operações financeiras e de certos segmentos de mercado, aspecto que pode levar a repercussões importantes sobre a qualidade da informação a prestar ao público. Ainda que a prática de procedimentos contabilísticos e dos métodos utilizados não permitam dar uma imagem exacta da situação dos bancos, com o tempo, a experiência permitirá afinar esses métodos e técnicas, a fim de se verificar uma maior convergência das práticas utilizadas pelos diferentes países.

Em todo o caso, o facto de os bancos estarem comprometidos na prestação de novos serviços financeiros reduz-se fortemente a comparabilidade dos estados financeiros respectivos.

Em alguns países os bancos estão autorizados, dentro de certos limites, a não tornarem público certos elementos de informação que podem despertar-lhe suspeitas e provocar a desconfiança.

Os bancos são estimulados a constituir reservas ocultas, as quais podem servir para fazer face a perdas verificadas em outros exercícios, dissimulando consequências duma gestão financeiras menos adequadas ou ainda a amortizar choques imprevistos.

A manutenção da disciplina do mercado depende directamente da capacidade de reacção dos dirigentes da banca, face aos sinais preocupantes que o mercado possa manifestar. O dispositivo de regulamentação, a fiscalização, a segurança e a solidez da banca repousa, num primeiro plano, sobre os seus dirigentes, que devem estar aptos a tomarem as medidas apropriadas face aos desiquilíbrios do mercado. Ora, este posicionamento implica um eficaz controlo interno e externo, a definição de políticas e de procedimentos que assegurem a integridade do sistema e o respeito das suas regras. Assim, as autoridades de supervisão devem-se certificar se os bancos dispõem de dispositivos eficazes de detecção de sinais de fraqueza, a fim de tomarem rápidas medidas de correcção económico-financeira, avaliando a qualidade dos seus activos e a concentração dos riscos.

A interpenetração crescente entre os mercados e as instituções impõem a reconciliação de pontos de vista das autoridades na fixação de normas de supervisão estreitas e no esforço em favor do controlo interno e externo da banca.

Na medida em que o mercado crê que um banco pode contar com a protecção e intervenção dos poderes públicos, em caso de dificuldades,

pode vêr-se, talvez diminuir a influência da disciplina do mercado nesse banco. Porém, as vantagens teóricas duma disciplina do mercado exercem-se sem entrave, devendo fazer-se um exame sobre as repercussões da integridade do sistema financeiro e sobre o funcionamento da economia no seu conjunto.

Considerando o capital bancário na economia, os custos potenciais para a colectividade da disciplina do mercado, no limite - a falência, arrastando as perdas para os depositantes e outros credores - podem ser bastante pesadas para quem não quer admitir o comprometimento da confiança do público no sistema.

3. A GESTÃO DAS CRISES

Atendendo à natureza da função bancária que é diferente da função duma outra instituição normal, já que depositária duma grande parte das economias do público, a banca satisfaz uma função de carácter público, diferente da maior parte d'outras instituições n'outros sectores de actividade. Por isso, se justifica um dispositivo de controlo e supervisão particular e a formulação de regras que definam as condições, pelas quais um banco pode sair do sector.

A manutenção da confiança do público na estabilidade do sistema bancário é a pedra angular do processo de intermediação financeira.

É que os problemas que possam afectar um banco acabam, por efeito de contágio, por afectar o sistema no seu conjunto.

Os instrumentos à disposição das autoridades variam dum país para outro. Em Portugal o Decreto-Lei nº 298/92 dedica no Título VIII um conjunto de articulado "*tendo em vista a protecção dos interesses dos depositantes, investidores e outros credores e a salvaguarda das condições normais do funcionamento do mercado monetário, financeiro ou cambial*".

No caso de ser possível recuperar e sanear a instituição as autoridades de supervisão recorrem à solução de fusionarem a instituição em situação económico-financeira difícil, assistindo-a dentro dum plano de recuperação e saneamento [66]

Caso a viabilização da instituição não se possa verificar, seguir-se-á o regime de liquidação estabelecido na legislação aplicável [67]

A primeira solução é a menos desastrosa, já que assegura, automáticamente, os interesses dos depositantes. A segunda reveste-se duma importância extraordinária do ponto de vista económico, na medida em que o banco que se torne insolvente pode matar um valor não desprezível e que é preciso preservar - a confiança do público no sistema financeiro.

Portanto, os depositantes devem estar protegidos com um sistema de protecção de depósitos.

4. FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

4.1. OBJECTIVOS DA GARANTIA DE DEPÓSITOS

Os sistemas de garantia de depósitos contribuem, no plano macroeconómico, para a estabilidade do sistema financeiro, uma vez que tendem a prevenir as corridas não apenas aos bancos em situação eminente de suspensão de pagamentos, como também a outras instituições de crédito solventes mas que, devido à sobre-reacção dos mercados e dos depositantes, poderiam igualmente ser objecto de retiradas maciças de fundos.

A garantia de depósitos previne as consequências de um fenómeno inicialmente localizado, mas que se poderia alastrar, excedendo

[66] Artigo nº 142º do Decreto-Lei nº 298/92.
[67] Artigo nº 152 do Decreto-Lei nº 298/92.

até à esfera financeira, via rutura do sistema de pagamentos e contracção da oferta monetária, ao sector real da economia.

Por outro lado, os sistemas de garantia de depósitos prosseguem, a nível microeconómico, o objectivo de defesa dos interesses dos pequenos depositantes, dado que estes não dispõem, individualmente, de capacidade. nem para diversificar as suas aplicações nem para avaliar a solidez e o perfil do risco dos bancos. Complementarmente, o comportamento destes depositantes em situação de crise não conduz a soluções de tipo cooperativo (em ambiente de pânico, domina o princípio de *first to come first to be served*) e, ainda que tal acontecesse, os custos subjacentes a essa solução não seriam socialmente convenientes.

Por vezes, é também avançado o argumento de que a garantia dos depósitos tem um impacto potencial positivo sobre a eficiência do mercado. De facto, o esquema de garantia pode contribuir para melhorar as condições de concorrência, visto que atenua as vantagens de determinadas instituições consideradas pelo mercado como mais estáveis, devido, nomeadamente, à sua dimensão (*too big to fail*) ou ao seu estatuto legal (empresas públicas). Além disso, ao limitarem as repercussões de uma falência bancária (através da atenuação dos riscos de contágio), os sistemas de garantia podem tornar menos problemática a liquidação de instituições insolventes.

Deve, no entanto, reconhecer-se que os sistemas de garantia são susceptíveis de gerar efeitos perversos. Os depositantes podem tornar-se (ainda) mais indiferentes à situação financeira das insituições de crédito, tendendo a agir apenas em função da rentabilidade oferecida às suas poupanças. Em consequência, os bancos podem adoptar uma maior exposição ao risco, no contexto de uma concorrência acrescida na captação de fundos, o que não deixará de potenciar uma maior fragilidade financeira.

4.2. ENQUADRAMENTO NA INSTRUMENTAÇÃO DA SUPERVISÃO PRUDENCIAL

Há que fazer-se uma distinção entre instrumentos de supervisão aplicáveis *ex-ante*, de natureza profiláctica (e.g. requisitos de autorização, rácios prudenciais, inspecções) e os mecanismos accionáveis *ex-post*, ou seja, em situação de crise como os sistemas de garantia de depósitos, em caso de crise de solvabilidade, e a função de refinanciador de última instância, em caso de crises temporárias de liquidez.

As autoridades podem optar entre sistemas "passivos" - que se restringem ao reembolso dos depositantes em substituição das instituições de crédito - e os sistemas "activos" - que intervêm tanto no acompanhamento e fiscalização das instituições participantes (com o intuito de evitar crises de solvabilidade) como nos processos de saneamento, reorganização ou mesmo liquidação.

4.3. MODALIDADES DOS SISTEMAS DE GARANTIA DE FUNDOS

4.3.1. Sistema único *versus* sistemas especializados

Na generalidade dos países, prevalece um sistema único de garantia, ao qual podem (ou têm de) aceder todas as instituições financeiras habilitadas a receber depósitos do público.

Nalguns países foram criados vários Fundos em função da natureza das instituições financeiras.

Geralmente os bancos comerciais pertencem ao Fundo, enquanto as instituições especializadas sectorialmente[68] e/ou por área geográfica[69] ou revestindo forma societária particular[70] se integram noutros sistemas de garantia.

4.3.2. Características institucionais

a) *Natureza*

Os sistemas de garantia de depósitos podem assumir natureza privado ou pública, havendo ainda na primeira hipótese que operar uma distinção entre os sistemas geridos directamente pelo sector segurador e aqueles que se baseiam em acordos mutualistas.

O recurso ao sector segurador[71] fundamenta-se no essencial no factor "lucro", que, enquanto principal critério no desenvolvimento da actividade das companhias de seguros, criaria incentivos para a fixação de prémios adequados à carteira de riscos de cada instituição e para uma monitoragem exigente.

O sistema financeiro distingue-se, porém, dos outros sectores económicos por uma série de características, algumas das quais releventes neste âmbito.

Em primeiro lugar, a dimensão dos bancos pode exceder a capacidade de cobertura das companhias de seguros, não obstante a existência do resseguro a nível internacional, ou, no mínimo, levar ao estabelecimento de prémios mais elevados do que os que resultariam de um sistema público de garantia. A cobertura privada pode ainda ser objecto de

[68] Estão neste caso as instituições vocacionadas para o crédito à agricultura. No caso Português, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 298/92 estabelece que: "Rege-se por lei especial a garantia dos depósitos captados pelas caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
[69] Por exemplo os bancos regionais.
[70] Neste caso trata-se das cooperativas de crédito.
[71] Este recurso foi tentado esporádicamente nos Estados Unidos

menor confiança por parte do público, e, por conseguinte, menos eficaz na contenção dos efeitos de contágio.

Em segundo lugar, a lógica da garantia dos depósitos bancários não se coaduna com as premissas subjacentes à indústria de seguros - verifica-se frequentemente correlação entre os riscos das carteiras das instituições de crédito (efeitos dominó) e variáveis exógenas (como, por exemplo, uma recessão económica) podem aumentar a probabilidade de insolvência a nível de todo o sistema.

Nestas circunstâncias, os sistemas de garantia de depósitos ou têm natureza pública (como em Portugal), sendo instituídos usualmente pelas autoridades de supervisão, ou são lançados pelas associações representativas do sector financeiro, numa base mutualista (como sucede em vários países europeus).

O enquadramento normativo e as entidades administradoras decorrem da modalidade institucional dos sistemas: regulamentação legal e gestão pelas autoridades de supervisão ou por comissões em que as mesmas se encontram representadas, nos sistemas de carácter público; "estatutos inter-profissionais" (quase sempre validados pelos supervisores) e administração pelas associações ou por comissões interbancárias criadas especialmente para o efeito nos sistemas mutualistas.

b) *Sistemas voluntários versus sistemas obrigatórios*

Um sistema compulsório pode exacerbar o *moral hazard*, eliminando qualquer incentivo por parte dos depositantes para fiscalizarem os bancos.

Por outro lado, os sistemas voluntários podem gerar problemas de concorrência, dado que os bancos que decidissem não subscrever o seguro poderiam ganhar quota de mercado com custo marginais inferiores, ainda que em situação de fragilidade financeira.

Na prática, esta questão não assume grande importância, visto que, mesmo nos sistemas voluntários, o nível de adesão é extremamente elevado, ou por razões concorrenciais, ou porque as autoridades de supervisão, através de medidas indirectas, impedem os bancos à participação (por exemplo, em Espanha, o acesso a refinanciamento junto do Banco Central depende da participação no sistema de garantia).

4.3.3. Funções

A principal demarcação, no domínio das competências atribuídas aos fundos de garantia de depósitos reside na sua capacidade de intervenção *ex-ante* (supervisão e apoio financeiro).

Esta questão relaciona-se com a hierarquia de objectivos dos regimes de garantia, sendo admissível concluir que os fundos activos visem, essencialmente, a estabilidade do sistema financeiro.

Pelo contrário, os fundos circunscritos a uma actividade de reembolso dos montantes garantidos prosseguirão, fundamentalmente, o objectivo de protecção dos depositantes [72]

No caso de fundos activos, a gestão do Fundo (em substituição dos depositantes) assume a responsabilidade de monitorar a posição dos bancos, surgindo, em consequência, como uma solução para uma falha da disciplina do mercado.

Os fundos passivos envolvem por sua vez questões delicadas de articulação com as autoridades de supervisão. Na verdade, revela-se indispensável que os fundos disponham de informação actualizada sobre a situação das instituições participantes, não apenas para efeitos da fixação das contribuições para o sistema (sobretudo se estas forem variáveis em

[72] Sobretudo se, em simultâneo, a adesão fôr obrigatória, o nível de protecção elevado e não existir sequer possibilidade de participação em eventuais medidas de recuperação e saneamento financeiro.

função dos indicadores de risco dos bancos) como para a detecção do agravamento da respectiva solvabilidade e, portanto, do aumento da probabilidade de accionamento da garantia.

4.3.4. Garantia *versus* seguro

As contribuições para o sistema por parte das instituições participantes podem ser qualificadas como prémio de seguro de garantia.

No primeiro caso, a contribuição transita directa, prévia e periódicamente para o Fundo (ocorrendo uma tranferência de propriedade), o que constitui um custo para os bancos.

Contudo, tal implicará, "*ceteris paribus*" contribuições futuras inferiores. Paralelamente como o regime fiscal dos Fundos será por norma mais favorável do que o das instituições participantes, a remuneração efectiva das aplicações financeiras será em princípio superior.

Por último, a afectação ao Fundo das contribuições torna o sistema menos vulnerável a situações em que a falência de uma dada instituição ocorre num contexto de dificuldades comuns ao conjunto das instituições de crédito.

O caso alternativo - em que as contribuições permanecem nas instituições participantes como responsabilidades contingenciais e o financiamento do Fundo apenas se concretiza face a situações de indisponibilidades de depósitos - levanta problemas de equidade, visto que se tratará de um custo pago exclusivamente pelos bancos mais prudentes.

4.3.5. Sistema de contribuições

a) *Base de incidência*

Os depósitos totais - ou, em alternativa, os garantidos - constituem normalmente a base de cálculo das contribuições.

b) *Periodicidade e limites*

As contribuições periódicas são usualmente anuais e a existência de uma contribuição inicial constitui mais a excepção do que a regra.

Existem, por vezes, limites máximos das contribuições anuais, definidos em moldes muito diversos nos diferentes países:

- em montante anual, por instituição;
- anualmente, em percentagem dos fundos próprios das instituições de crédito;
- anualmente, em percentagem dos depósitos inscritos no balanço de cada banco;
- em montante global anual;
- em função dos recursos próprios do Fundo.

c) *Tipo*

A taxa das contribuições pode ser, em primeiro lugar, degressiva ou regressiva.

Se se considera que o risco para o Fundo é directamente proporcional ao montante dos depósitos, a taxa deveria aumentar com a dimensão do banco. Esta posição é sobretudo importante em países em que os mercados financeiros são desenvolvidos, o que implica perdas significativas nas vendas forçadas de activos.

Se, pelo contrário, se considera que os bancos de menor dimensão correm mais riscos, por insuficiente diversificação e inexistência de economias de escala suficientes que justifiquem investimentos em sistemas de controlo interno, então a taxa deveria ser regressiva.

Em segundo lugar, a taxa das contribuições pode ser fixa ou variável de acordo com o perfil do risco de cada instituição de crédito.

Os regimes de taxas uniformes podem induzir a tomada excessiva de riscos por parte das instituições de crédito, na medida em que tal não agrava o montante da contribuição para o Fundo de garantia, ao mesmo tempo que possibilita ganhos de quota de mercado e/ou melhoria de rentabilidade. É de notar que os próprio depositantes, sentindo-se protegidos pela garantia, apenas consideram o nível de remuneração que lhes é oferecido.

Agravam-se, assim, as falhas da disciplina de mercado, além de, principalmente em situação de suspensão de pagamentos, se verificar a subsidiação por parte dos bancos solventes (problemas de equidade).

Porém, desde que os mecanismos de supervisão sejam eficientes, não se pode afirmar que os custos combinados da fiscalização e das contribuições se igualem para todos os bancos, porquanto as acções de inspecção incidirão essencialmente nas unidades mais frágeis do sector.

Um sistema de taxas de contribuição variáveis, apesar de parecer o mais adequado, envolve problemas complexos na sua aplicação concreta.

Teoricamente, na ausência de informações assimétricas e com um conhecimento perfeito da função de bem-estar social, a contribuição estabelecer-se-ia em função dos custos suportados pelo Fundo - ajustados dos gastos administrativos - e dos associados às externalidades negativas geradas pela falência.

Todavia, dada a impossibilidade de, na prártica, adoptar aquela metodologia, a contribuição é geralmente determinada de acordo com a

probabilidade de insolvência de cada banco e o custo directo suportado pelo Fundo caso a liquidação se verifique.

Ainda assim este método é muito exigente em matéria de informação, além de se confrontar com problemas de selecção adversa. De facto, as instituições de crédito podem deliberadamente iludir o Fundo quanto ao seu perfil de risco (que podem modificar no período subsequente à fixação da contribuição), o que apenas poderia ser contrariado através da supervisão contínua das instituições participantes.

De qualquer modo, e ainda que de forma rudimentar, existem vantagens na introdução de alguma variabilidade nas contribuições em função da solvabilidade.

4.3.6. Cobertura

a) *Nível de protecção*

A principal razão para a cobertura parcial, adoptada em quase todos os países, é a redução do problema de *moral hazard*, obrigando os depositantes com capacidade para tal a colaborarem na fiscalização dos bancos (e.g. investidores institucionais, grandes empresas), muito embora as assimetrias da informação que carecterizam o sector financeiro, sobretudo quando não esteja generalizado o sistema de *rating* e/ou os mercados de capitais sejam incipientes, dificultem aquela avaliação.

Os limites da protecção são estabelecidos ou em valor absoluto ou em relação inversa com o montante detido por cada depositante, em sistema de *tranches*.

b) *Âmbito e exclusões*

A maioria dos sistemas de garantia não oferece cobertura aos depósitos constituídos junto de sucursais, no estrangeiro, das instituições participantes.

Pelo contrário, a generalidade dos sistemas pauta-se pela cobertura dos depósitos abertos junto de sucursais, no país em causa, de instituições de crédito estrangeiras, bem como dos depósitos titulados por não residentes, não discriminando igualmente os depósitos expressos em moeda estrangeira.

No que respeita aos detentores dos depósitos, excluem-se normalmente da cobertura os interbancários, podendo ainda as excepções recair sobre:

- os depósitos com taxa de juro preferencial;
- os depósitos titulados por administradores ou directores da própria instituição, por accionistas qualificados, por auditores externos, por pessoas colectivas, por empresas do grupo ou por entidades que tenham contribuído para a suspensão de pagamentos.

4.4. A REGULAMENTAÇÃO PORTUGUESA

O sistema português de garantia de depósitos encontra-se regulado no Título V (artigos 154º a 173º) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 246/95 de 14 de Setembro.

4.4.1. Enquadramento no contexto comunitário

O sistema português reflete as disposições de uma Recomendação comunitária de 1987, entretanto "substituída" pela Directiva Nº 94/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 30/5/94, na qual estão subjacentes três princípios fundamentais:

• O princípio da harmonização mínima (isto é, apenas são regulamentados à escala comunitária os aspectos tidos por essenciais);

• O princípio da adesão obrigatória de todas as instituições de crédito;

• O princípio da cobertura dos depositos das sucursais pelo sistema de garantia do país de origem da instituição de crédito (corolário do princípio do controlo prudencial pelas autoridades do país de origem), conjugado com o objectivo de não introdução de distrorções na concorrência).

Assim, se o nível ou o âmbito da garantia for mais elevado no país de origem do que no país de acolhimento poder-se-ia gerar um problema de concorrência dificilmente conciliável com os princípios estruturantes do mercado único dos serviços financeiros. Deste modo, a proposta de directiva estipula, como solução transitória até 31 de Dezembro de 1999, que o nível e o âmbito de garantia oferecido, por via do sistema do país de origem, aos depositantes das sucursais de bancos situados noutros Estados membros.

Ao invés, a proposta da directiva prevê, no caso em que o nível ou o âmbito da garantia é superior no país de acolhimento, que a sucursal possa aderir voluntáriamente ao sistema deste último país a fim de complementar a garantia.

4.4.2. Natureza

O Fundo de Garantia de Depósitos é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira.

4.4.3. Objecto

Regime Geral optou por um "fundo passivo", isto é, que se limita a reembolsar os depositantes em caso de "falência" de uma instituição de crédito, mas que não dispõe de capacidade legal para, através de medidas de intervenção prévia, prevenir o desencader dessas situações ou minorar a dimensão das suas próprias perdas.

4.4.4. Adesão e participantes

A adesão ao sistema de garantia é imperativa, com participação obrigatória das:

• Instituições de crédito com sede em Portugal autorizadas a receber depósitos [73]

• Sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em Estado membro da Comunidade europeia, a menos que os depósitos captados em Portugal estejam cobertos por um sistema de garantia do país de origem.

• Sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países terceiros, salvo se os depósitos captados em Portugal estiverem cobertos por um sistema de garantia do país de origem em termos que o Banco de Portugal considere adequados.

4.4.5. Depósitos garantidos

Em primeiro lugar, há que precisar o conceito de depósito. Atendendo às disposições do Regime Geral, inerentes ao Fundo de Garantia e à noção de instituição de crédito, estarão apenas em causa os depósitos tradicionais, titulados ou não, com o consequente afastamento de outros

[73] Estão incluídos os Bancos, a Caixa Geral de Depósitos e as Caixas Económicas.

fundos reembolsáveis recebidos do público (básicamente mediante a emissão de obrigações de caixa e de obrigações hipotecárias).[74]

Então, os depósitos garantidos serão:

• Nalguns casos, os captados em Portugal por sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro.

• Tratando-se de instituições de crédito com sede em Portugal, os captados em Portugal e os captados por sucursais estabelecidas noutros Estados membros da Comunidade europeia desde que não cobertos por sistema de garantia obrigatória no país de acolhimento.

Resulta pois, que não estão abrangidos pela garantia os depósitos captados por sucursais de instituições de crédito portuguesas estabelecidas em países terceiros.

4.4.6. Depósitos excluídos da garantia

A inegibilidade dos depósitos pode decorrer da natureza dos titulares, ficando excepcionados os detidos por instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições financeiras, seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões ou entidades do sector público administrativo.

Todos os restantes depósitos, independente do seu prazo ou de outros atributos especiais, a nível do regime fiscal ou de bonificação de taxas de juro, serão elegíveis para a garantia.

[74] Como corolário, ficam excluídas da participação do Fundo as instituições de crédito não habilitadas a captar fundos através de depósitos - sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades financeiras para aquisições a crédito (ou seja, a participação no esquema de garantia circunscreve-se aos Bancos, à Caixa Geral de Depósitos e às Caixas Económicas).

4.4.7. Recursos financeiros

a) Contribuições iniciais

O valor da contribuição inicial é fixado por Portaria do Ministro das Finanças, sob proposta da Comissão Directiva, entregando o Banco de Portugal ao Fundo um montante igual ao somatório das contribuições das instituições de crédito participantes.

Ao determinar a existência de uma contribuição inicial, o Regime Geral terá tido como objectivo dotar o Fundo desde logo com um certo volume de recursos finaceiros e, em relação às instituições participantes, envolvê-las financeiramente desde a adesão através do pagamento de uma espécie de quota.

A fixação da contribuição inicial não pode deixar de ter em conta a situação financeira das instituições de crédito, não sendo do mesmo modo irrelevante o seu tratamento contabilístico.

Quanto a este último aspecto, e com o objectivo de minimizar o impacto da contribuição inicial nas contas de resultados dos bancos, poder-se-á considerá-la como um custo plurianual amortizável num certo número de anos.

b) Contribuições periódicas

As contribuições periódicas são calculadas em função do valor médio dos saldos mensais dos depósitos do ano anterior, não considerando os excluídos da garantia.

Estas contribuições são determinadas com base em escalões e limites máximos fixados pelo Banco de Portugal que para tal poderá atender a critérios de regressividade e à situação de solvabilidade das instituições de crédito e ouvirá o Fundo e as associações representativas do sector.

Como anteriormente apontado, há razões fortes para ajustar a taxa de contribuição de cada instituição aos respectivos indicadores de risco, e em particular ao rácio de solvabilidade, sendo já menos evidente que tal deva ser feito em relação à dimensão da instituição.

c) Contribuições especiais

Podem ser exigidas contribuições especiais quando os recursos do Fundo se mostrem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações.

As contribuições especiais são fixadas por Portaria do Ministro das Finanças, sob proposta da Comissão Directiva do Fundo.

- valor das contribuições especiais exigidas a uma instituição de crédito num determinado exercício não pode exceder o valor da respectiva contribuição anual.

d) Outros recursos

O Regime Geral enumera ainda entre os recursos do Fundo as importâncias provenientes de empréstimos, os rendimentos de aplicações financeiras (cuja política deverá ser acordada com o Banco de Portugal) e o produto das coimas aplicadas às instituições de crédito no âmbito de processos de contra-ordenações.

4.4.8. Limites da garantia

O Regime Geral estabelece que o Fundo garante a totalidade do valor global dos saldos detidos por cada depositante, sempre que esse valor não ultrapasse um montante x fixado por Portaria do Ministro das Finanças.

Para depósitos de saldo global superior, a garantia funciona do seguinte modo:

- do valor que exceda x e até 2x o depositante será reembolsado em 75%;
- do valor que exceda 2x e até 3x o depositante será reembolsado em 50%[75]

4.4.9. Accionamento da garantia

a) Indisponibilidade dos depósitos

O Regime Geral determina que há indisponibilidade dos depósitos quando a instituição de crédito estiver impossibilitada por 5 dias úteis consecutivos de efectuar o reembolso nas condições legais e contratuais aplicáveis ou na data em que for tornada pública a revogação da autorização da instituição de crédito.

Salienta-se que deverão ser liminarmente afastadas do conceito de indisponibilidade circunstâncias técnico-operacionais, alheias à situação de solvabilidade da instituição de crédito [76]

b) Reembolso dos depositantes

Consideram-se os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos e os juros contados até essa data bem como o conjunto das contas de que o interessado seja titular, incluindo a parte proporcional das contas colectivas.

Os saldos dos depósitos em moeda estrangeira constituídos em Portugal são convertidos para escudos ao câmbio da data da indisponibilidade.

[75] Sobre este assunto, vidé exemplo ilustratiivo no Anexo A - Nº 1.
[76] Por exemplo, as falhas do sistema informático, greves, etc.

O reembolso deverá ter lugar no prazo de 6 meses a partir da data em que os depósitos ficarem indisponíveis ou em prazo mais curto se o Fundo o puder fazer com segurança.

O Fundo fica subrogado nos direitos dos depositantes na medida dos reembolsos que tenha feito.

c) Recusa do reembolso

O Regime Geral dispõe que o Fundo não reembolsará o depositante que seja responsável por circunstâncias que hajam causado ou agravado as dificuldades financeiras da instituição, ou que dessas circunstâncias tenham tirado proveito, directa ou indirectamente.

Assim, apenas perante casos concretos se poderá deliberar sobre a recusa de reembolso, na sequência do apuramento da responsabilidade dos depositantes.

4.4.10. Gestão e funcionamento do Fundo

O Fundo é gerido por uma Comissão Directiva de três membros sendo o presidente um elemento do Conselho de Administração do Banco de Portugal por este designado e os outros dois nomeados pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal e as associações representativas das instituições participantes, com mandato de três anos.

Os serviços técnicos e administrativos são assegurados pelo Banco de Portugal, sendo o Fundo fiscalizado pelo Conselho de Auditoria do Banco de Portugal.

O Relatório e Contas de cada exercício são aprovados pelo Ministro das Finanças e devem ser acompanhados de parecer do Conselho de Administração do Banco de Portugal.

4.5. OUTRAS QUESTÕES

4.5.1. Modelo financeiro do Fundo

Segundo o Regime Geral, o Fundo deverá dispor em nome próprio de recursos financeiros para acorrer às responsabilidades que derivam do seu objecto, cuja principal origem radicará nas contribuições das instituições participantes.

O modelo financeiro do Fundo deverá ser configurado de forma a garantir o seu equilíbrio financeiro a longo prazo, isto é, a assegurar que o valor actualizado das contribuições iniciais, periódicas e especiais iguala o valor actualizado das perdas previstas do Fundo (reflectindo-se o *mismatch* no tempo entre os fluxos de entrada e de saída em acumulação de disponibilidades ou no recurso a empréstimos).

Nestas circunstâncias, o modelo de gestão financeira do Fundo terá de considerar, designadamente:

a) Uma previsão das perdas que o Fundo poderá vir a ter de suportar face a uma dada estrutura e situação financeira do sistema bancário e a forma de escalonamento no tempo dessas perdas.

b) Os limites de endividamento do Fundo (por hipótese, em função da contribuição base anual). Note-se que as instituições de crédito participantes deveriam tomar esses empréstimos ou garantir o seu reembolso na proporção da sua participação no Fundo.

c) Os limites à acumulação de disponibilidades por parte do Fundo (igualmente em função da contribuição anual e implicando, quando ultrapassados, a distribuição de rendimentos pelas instituições participantes).

d) O grau de flexibilidade no ajustamento das contribuições de acordo com a situação financeira do Fundo.

A percentagem da contribuição anual deveria ser razoavelmente estável. No entanto, o valor das contribuições anuais seria objecto de reduções quando a acumulação das disponibilidades do Fundo atingisse certos múltiplos da contribuição base e sofreria aumentos quando e enquanto o Fundo recorresse a empréstimos.

4.5.2. Aplicação de recursos

A política de aplicação de recursos deve ser baseada em activos líquidos, de risco soberano e prazos relativamente curtos, tendo como objectivo subjacente a minimização da exposição a riscos das instituições de crédito participantes e dos conflitos de interesses.

4.5.3. Regime de entrada e saída dos articipantes

Esta questão é relevante para o caso de novas instituições de crédito que adiram ao Fundo depois da sua entrada em funcionamento (ou que ainda que aderindo nesse momento se encontrem em actividade há menos de um ano) ou que deixem de participar por deixar de se verificar algumas das condições de participação obrigatória.

Relativamente às novas adesões, a contribuição inicial deverá ser fixada com referência à de instituições de dimensão similar, eventualmente medida pelos fundos próprios.

Também não faz sentido que uma nova instituição seja afectada, pelo menos durante um primeiro período, pela situação particular em que o Fundo se encontra no momento da adesão, isto é, que tenha de fazer contribuições especiais no caso de o Fundo estar endividado ou que beneficie de reduções no caso de o Fundo ter acumulado disponibilidades.

No caso de saídas do Fundo, dever-se-á proceder a ajustamentos em dois tipos de situação:

• Quando o Fundo estiver endividado, situação na qual uma das soluções consistiria em a instituição de crédito liquidar ao Fundo uma importância igual ao montante de endividamento vezes a percentagem da sua participação no Fundo, medida pelo valor da sua contribuição base anual sobre o total das contribuições base anuais.

• Quando o Fundo tiver acumulado disponibilidades superiores ao montante das contribuições iniciais, situação na qual a instituição que sai poderia receber o montante da contribuição inicial com que aderiu ao sistema.

4.5.4. Reembolso dos depósitos *versus* medidas de saneamento

No domínio da articulação entre as medidas de saneamento e as obrigações do Fundo de Garantia, a questão essencial consiste em determinar se a obrigação de reembolso dos depósitos é ou não derrogável face ao accionamente de providências extraordinárias.

De facto, o direito ao reembolso nasce imediatamente após a instituição de crédito ter estado impossibilitada, por cinco dias úteis consecutivos, de efectuar o pagamento ou na data em que a decisão de revogação de autorização for tornada pública.

Paralelamente, no contexto das medidas de saneamento e em conjunto com a designação de administradores provisórios, o Banco de Portugal pode determinar outras providências extraordinárias, entre as quais figuram a dispensa temporária do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas e o encerramento temporário de balcões, com a duração máxima de um ano, prorrogável uma só vez por igual período de tempo.

Nesta questão, ter-se-á presentes, por um lado, o objectivo fundamental do mecanismo português de garantia de depósitos - a protecção dos utilizadores do sistema financeiro [77] - e, por outro, o impacto sobre os custos das medidas de recuperação adoptadas.

A fim de não comprometer a credibilidade do Fundo perante as instituições participantes e dado aquele objectivo, pensa-se que o Fundo deverá proceder nos prazos estipulados ao reembolso dos depósitos, sob pena aliás de, não o fazendo, em nada contribuir para a prevenção de crises sistémicas.

4.5.5. Articulação com a Supervisão

O Regime Geral não se mostra incompatível com a obtenção atempada de elementos pelo Fundo acerca da degradação da situação de solvabilidade de uma instituição participante, até porque o artigo 81º do Regime Geral permite que o Banco de Portugal troque informações com os organismos encarregados da gestão dos sistemas de garantia de depósitos, quanto às informações necessárias ao cumprimento das suas funções (alínea d) do nº 1).

[77] Dado que ao Fundo de Garantia de Depósitos (FGD) não são atribuídos poderes de intervenção *ex - ante* e, em simultâneo, a adesão é obrigatória e o nível de protecção elevado.

IX - CONCLUSÕES/RESULTADO DA INVESTIGAÇÃO.CONTRIBUIÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE UM "GUIA"

1. INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho pretende-se produzir uma espécie de guia, conclusão do trabalho que até aqui vimos desenvolvendo, guia concebido com o propósito de servir de instrumento orientador e de apoio a todos quantos se interessem por estes assuntos.

São seleccionadas determinadas áreas que, na nossa perespectiva, pensamos serem prioritárias e adoptada uma metodologia de abordagem e condução dos exames.

Estamos cientes de que os domínios e as matérias incluídos não serão exaustivos nem o poderiam ser, já que os mesmos estão permanentemente em constante evolução, face aos novos métodos e técnicas utilizadas no planeamento e execução de acções de fiscalização junto das instituições financeiras.

Assim sendo, apresentamos as seguintes linhas gerais de orientação:

- determinação da profundidade de exames de natureza geral e especializada;

- definição dos procedimentos a serem utilizados nas áreas definidas no guia, incluindo os que possam levar à detecção de tendências que, a verificarem-se, possam originar deterioração no equilíbrio e solidez de uma instituição financeira;

- avaliação das políticas e procedimentos internos de gestão incluídos em documentos escritos, o seu grau de incumprimento e a adequação do controlo interno existente;

- avaliação da actividade desenvolvida pela auditoria interna;

- preparação de documentos de trabalho que possam justificar os relatórios de inspecção e permitir a avaliação das acções levadas a efeito;

- utilização de critérios objectivos para a formulação de conclusões gerais, comentários e críticas às condições de solidez e gestão de uma instituição fiscalizada e formulação de recomendações.

As funções de controlo e fiscalização da actividade do crédito cometidas ao Banco de Portugal pela sua lei orgânica e demais legislação aplicável, constituem competências que lhe conferem especiais responsabilidades no acompanhamento permanente e avaliação sistemática da estabilidade e solidez das instituições sob a sua supervisão.

Os exames de supervisão levados a efeito nas próprias instalações das entidades sujeitas a fiscalização, juntamente com o seu acompanhamento através dos elementos e dados de natureza contabilística e estatística, devem constituir os instrumentos adequados ao cumprimento e execução dessa competência.

Os objectivos fundamentais de um exame de supervisão são:

❶ avaliação objectiva da solidez da instituição fiscalizada;

❷ apreciação das qualidades da gestão;

❸ identificação das áreas onde seja necessária acção correctiva com vista ao reforço da instituição, à melhoria da sua capacidade e rentabilidade e

❹ detecção de incumprimento à legislação e instruções aplicáveis,tendo especificamente em vista a adopção de medidas correctivas.

A avaliação das práticas seguidas, a aderência à legislação e instruções em vigor, a adequação da liquidez e capitais próprios, qualidades e avaliação dos activos e da sua rentabilidade, a natureza das operações, a adequação do controlo interno das várias áreas e da auditoria interna, constituem, entre outros, procedimentos que devem ser utilizados com vista ao cumprimento daqueles objectivos.

Constituindo preocupação das autoridades de supervisão tudo o que possa (ou tenda a) enfraquecer a solidez das instituições sob fiscalização, o papel do técnico encarregado de um exame é o de proceder a uma análise qualitativa das condições da instituição examinada. Nessa conformidade, a extensão e profundidade do exame devem incluir todas as áreas da actividade da instituição, ou pode ser concentrada em áreas específicas que mereçam e justifiquem maior atenção em virtude do seu impacto na solidez.

Nos ùltimos anos as instituições bancárias portuguesas, em especial as de maior dimensão, têm criado e desenvolvido serviços de auditoria interna, a par da constituição de orgãos sociais de fiscalização que integram profissionais independentemente de auditoria externa (os revisores oficiais de contas), o que se vem traduzindo num avanço nos domínios das auditorias internas e externas e um complemento fundamental do sistema de supervisão.

A par desses instrumentos, a existência e aperfeiçoamento dos sistemas de controlo interno, deve igualmente constituir preocupação dos orgãos de gestão e da direcção das instituições fiscalizadas, pelos quais devem assumir completa responsabilidade e maior envolvimento, como forma de melhorarem o conhecimento da instituição que dirigem, tendo em vista a protecção de interesses dos depositantes e das entidades detentoras do capital.

Determinados procedimentos de verificação e exame, bem como questionários de controlo interno, podem ser extraidos deste guia com vista à preparação de um programa de supervisão duma determinada instituição. No entanto, e porque as características, normas de funcionamento e dimensão das instituições fiscalizadas, são sempre diferentes (não há duas instituições iguais), os técnicos encarregados do exame devem adaptar os procedimentos e questionários de controlo interno às características próprias de cada instituição e com base na sua experiência profissional e apreciação que fazem de cada caso.

A experiência virá, por certo, a fornecer informações úteis ao aperfeiçoamento deste guia, para o que concorrerão todas as sugestões que venham a ser introduzidas, num futuro que esperamos próximo.

2. UTILIZAÇÃO DO GUIA

O presente guia é dividido em secções que integram várias categorias de activos e responsabilidades, de acordo com o Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB) e ainda determinadas áreas de interesse e domínio da supervisão bancária.

Em cada secção, e sempre que aplicável, haverá cinco subsecções, a saber:

- Introdução
- Objectivo do exame
- Procedimentos e verificações
- Questionário de controlo interno
- Legislação e instruções aplicáveis

A introdução apresenta um conjunto de referências de base à matéria incluída na respectiva secção.

Os objectivos do exame definem os fins a atingir com o mesmo. Alguns deles determinam o âmbito e extensão do exame.

No âmbito do exame podem incluir-se:

- a avaliação do sistema de controlo interno e das políticas e procedimentos utilizados;

- a avaliação da extensão e adequação da função e auditoria interna.

Outros objectivos correntes consistem na apreciação do cumprimento da legislação e instruções aplicáveis, com vista à adopção de medidas correctivas .

Os procedimentos do exame incluem os métodos e critérios utilizados pelos técnicos com vista à obtenção dos objectivos propostos.

Nos procedimentos de verificação poderão ser utilizados recursos da própria instituição, embora neste caso o técnico deva desempenhar um papel de supervisão nesse apoio.

Sempre que o técnico concluir que os procedimentos de controlo interno ou o programa de auditoria interna são inadequados, deve, não só alargar a extensão e profundidade do exame, com vista a assegurar-se da existência de activos ou responsabilidades envolvidas e da confiança que os registos contabilísticos merecem como deverá igualmente desenvolver esforços no sentido de que as deficiências evidenciadas sejam corrigidas.

O questionário de controlo interno (QCI) inclui o conjunto de controlos exigidos pelas operações que estão em causa, quer sejam de natureza administrativa e operativa quer de natureza contabilística.
A última subsecção destaca a legislação e instruções aplicáveis a cada caso.

3. CONTROLO INTERNO

3.1. A presente secção propõe-se destacar os principais aspectos relativos ao controlo interno e analisar domínios que devem ser considerados na formulação final do questionário de controlo interno (QCI). Em sentido amplo, o controlo interno inclui o programa de auditoria interna (quando aplicável), razão pela qual o exame de controlo interno deve ser, sempre que possível, acompamhado do exame de auditoria interna na área analisada. Esse acompanhamento permite obter informações da maior utilidade na análise do controlo interno, porquanto podem conter descrições do sistema e dos procedimentos utilizados, fluxogramas, etc.;simultâneamente permite avaliar a acção da auditoria interna, quer quanto à sua extensão e profundidade, quer quanto à periodicidade da sua acção na área considerada.

Uma definição de controlo interno muito citada em manuais de supervisão da actividade bancária é a que foi estabelecida pelo American Institute of Certified Public Accountants:
"*O controlo interno compreende o plano de organização e todos os métodos e procedimentos adoptados na empresa com vista à protecção dos seus activos, à verificação da exactidão e confiança da respectiva contabilidade, à promoção da eficiência operacional e ao cumprimento das políticas de gestão delineadas*".

Esta definição reconhece que o sistema de controlo interno ultrapassa a área da função contabilística e dos departamentos financeiros. *Um tal sistema deve incluir controlo orçamental, relatórios periódicos de acompanhamento operacional, análises estatísticas e sua divulgação interna, um programa de formação contínua concebida para apoio a todo o pessoal*

no efectivo cumprimento das suas tarefas, e uma auditoria interna que promova uma segurança acrescida à gestão quanto à forma como as regras e procedimentos por ela delineadas são cumpridas ..."

A concepção. a manutenção e o desenvolvimento de um sistema de controlo interno é, naturalmente, de exclusiva responsabilidade dos orgãos de gestão ou administração.

O controlo interno tem duas componentes:

❶*controlo administrativo*, que inclui o plano de organização, procedimentos, registos e informação relacionados com o processo de decisão que conduz à autorização de uma dada operação. Tal autorização constitui uma função de gestão directamente associada à responsabilidade quanto à obtenção dos resultados que são objecto da empresa, constituindo o ponto de partida para a formulação do controlo contabilístico das operações;

❷*controlo contabilístico*, que compreende o plano de organização, procedimentos, livros e registos relacionados com as operações realizadas tendo por finalidade a protecção dos activos e a sua correcta expressão contabilística. O controlo contabilístico permite assegurar que as transacções são executadas em resultado de autorizações gerais ou específicas da gestão, permitem a preparação de documentos financeiros da prestação de contas, que o acesso aos activos por parte de elementos da organização só tem lugar mediante autorização da gestão e permitem, em intervalos de tempos convencionais, comparar as existências reais (quer de valores activos, quer de responsabilidades) com a expressão contabilística, e adoptar as medidas exigidas pela ocorrência de diferenças.

A obrigatoriedade das instituições de crédito se dotarem de um sistema de controlo interno adequado está consagrado nas Instruções do Banco de Portugal, (Folhas C-1514, Anexas à Circular nº 261, de 12/4/94), as quais fixam os requisitos mínimos e os objectivos gerais que devem prosseguir, e vinculam o orgão de administração à elaboração de um relatório anual sobre o sistema de controlo interno e ao seu envio ao Banco de Portugal, acompanhado do parecer do orgão de fiscalização.

3.2. A análise do controlo interno tem por finalidade formar uma opinião sobre o seu funcionamento.

Em geral, existe um bom controlo interno quando dentro de determinada área ou departamento funcional nenhuma pessoa está em posição de cometer erros ou de praticar irregularidades significativas sem que essas anomalias sejam descobertas em tempo oportuno. Assim, um sistema de controlo interno deve incluir procedimentos de execução atribuídos a pessoas com tarefas que não sejam incompatíveis e que assegurem atempadamente o reconhecimento de anomalias significativas que possam pôr em causa a defesa do património da empresa ou o cumprimento das políticas defenidas pela gestão.

Constituem requisitos do controlo interno:

▪ *Existência de procedimentos*

A existência de procedimentos de controlo interno é necessária mas não é condição suficiente para que exista efectivo controlo interno. Procedimentos estabelecidos que não são cumpridos não exercem qualquer função de controlo interno.

Por isso, o técnico encarregado do exame deve prestar atenção, não só às normas e procedimentos estabelecidos para o controlo interno,

como especialmente quanto à forma como esse procedimentos são efectivamente seguidos no domínio concreto das operações, o que pode ser conseguido através de inquéritos, informações, observações e testes.

▪ *Competência no desempenho de tarefas*

A competência profissional é outra condição para que o controlo interno seja efectivo. Embora a avaliação deste elemento se apresente altamente subjectivo, é necessário ter atenção à existência de quaisquer factores de que resultem deficiências de formação profissional para o desempenho das tarefas atribuídas aos empregados.

▪ *Segregação de funções*

A incompatibilidade de funções de autorização, de guarda de valores e do seu registo, constitui factor de grande relevo na eficácia de um sistema de controlo interno.

▪ *Integração de quaisquer funções no sistema de controlo interno*

Qualquer que seja a função desempenhada por um elemento da organização, ela deve estar sujeita ao controlo interno. A existência de elementos que, pela sua importância e competência, não estão sujeitos ao controlo interno, constitui frequentemente um ponto fraco.

▪ *A supervisão das chefias*

Todas as chefias devem exercer uma revisão e supervisão frequentes sobre a área operacional que dirigem.

3.3. Os questionários de controlo interno (QCI) previstos neste guia não devem ser considerados rigidamente, antes devem ser tomados como

metodologia de abordagem com vista a ajudar a formar uma opinião àcerca do controlo interno implantado.

Para obter a conclusão referida no questionário (avaliação do sistema e do controlo interno) o técnico deve utilizar todas as informações que possa obter junto da entidade examinada relacionadas com a área em análise.

De um modo geral, o técnico encarregado do exame deve procurar inteirar-se completamente do funcionamento das operações realizadas no âmbito da área analisada, socorrendo-se de normas e regras de funcionamento vigentes na instituição e da construção de fluxogramas.

Os questionários de controlo interno devem ser concebidos de modo a que uma resposta negativa denuncie a possibilidade de um ponto fraco no controlo interno. Por outro lado, uma resposta negativa pode, por si, não constituir razão para que se conclua que há um ponto fraco no controlo interno, desde que existam controlos compensatórios.

A elaboração de fluxograma apresenta sempre inegáveis vantagens na avaliação do controlo interno. Através dele pode ser verificada a existência de controlos não previstos no questionário e que lhe devem ser acrescentados, a fim de serem também sujeitos a testes de validação.

Se ocorrerem situações em que, face a um determinado QCI não é possível uma resposta "sim" ou "não", deve ser mencionada outra expressão, por exemplo, "não aplicável" (N/A). Porém, em qualquer circunstância, a resposta ao QCI, da responsabilidade do técnico encarregado do exame, é sempre feita mediante a verificação da existência do controlo.

Após o preenchimento do QCI as respostas afirmativas deverão ser sujeitas a testes de verificação destinadas a confirmar (ou infirmar) que os procedimentos obtidos em resultado do exame ao sistema de controlo interno são efectivamente postos em prática.

Nalguns casos torna-se necessário que sejam obtidas amostras que permitam evidenciar as práticas seguidas, o que deverá ser referenciado no próprio QCI.

A última questão referenciada em cada QCI destina-se à indicação do resultado da avaliação do controlo interno. Embora a avaliação do controlo interno envolva sempre um juízo mais ou menos subjectivo, deve sempre procurar-se integrar a avaliação realizada numa das seguintes classificações: "adequado", "parcialmente adequado" e "inadequado".

Sempre que a classificação atribuída à avaliação do controlo interno seja a de "parcialmente adequado" ou "inadequado", deve o respectivo técnico evidenciar as deficiências notadas, que devem ser amplamente documentadas, e emitir as recomendações que forem achadas convenientes.

Para além dos questionários de controlo interno, e de outros elementos considerados apropriados nas circunstâncias, constitui também procedimento do exame a realização de uma reunião com os responsáveis pelas áreas examinadas, no final dos trabalhos de campo, com vista a recolher a posição do banco relativamente às principais deficiências detectadas na inspecção, em termos de controlo interno, procedimentos contabilísticos e incumprimentos de legislação aplicável.

3.4. Os documentos de trabalho constituem a prova documental dos procedimentos levados a efeito durante o exame e das conclusões dele estraídas.

Com a organização dos documentos de trabalho pretende-se que o técnico reuna um conjunto de elementos que permita, não só documentar os procedimentos de exame levados a efeito e evidenciar comprovantes de situações que possam merecer a atenção da autoridade de supervisão,

como igualmente permitir avaliar o próprio trabalho de supervisão levado a efeito.

Constituem, por outro lado, valiosa fonte de informação para futuros exames ou para acompanhamento de situações que devem ser seguidas após o exame.

A organização dos documentos de trabalho é, naturalmente, cometida ao próprio técnico, sendo este livre na obtenção dos suportes e da respectiva organização e classificação,

Como documentos de trabalho que são, os elementos reunidos não obedecem a apresentação formal, contrariamente ao que se passa com o relatório, podendo reunir-se apontamentos manuscritos, resultados de verificações, critérios de selecção de amostras, avaliação de resultados, memorandos de conversas tidas com elementos da instituição examinada, normas internas, quadros de dados, etc..

3.5. Antes de ser dado início a qualquer exame de supervisão é fundamental que se proceda ao seu planeamento.

Compete à Direcção concebê-lo, procedendo a uma análise prévia da entidade a ser examinada, com vista à definição:

- dos objectivos do exame
- do âmbito e profundidade dos procedimentos a serem utilizados
- da identificação das áreas estratégicas

Com base na definição destes parâmetros será fixado a dimensão e composição da equipa encarregada de levar a efeito o exame.

Incumbirá à equipa designada, com base nas linhas de orientação e objectivos fixados, a preparação de um programa de exame e de documentos prévios de análise da instituição a visitar, com base nos dados contabilísticos e financeiros existentes nos serviços. Serão os dados mais recentes que constituirão a base de referência e de comparação com os

elementos constantes do último balanço aprovado, a fim de se extrairem apreciações prévias à evolução patrimonial, à evolução dos resultados e de que, eventualmente, possam extrair-se indicações úteis para o desempenho da missão.

4. AUDITORIA INTERNA

4.1. A crescente criação de serviços de auditoria, com missões cuja extensão e profundidade contribuem inegávelmente para a defesa de solidez das instituições financeiras em que estão implantados, justificam que nos exames de supervisão lhes seja dado tratamento adequado.

É desejável que nos exames de supervisão se proceda a uma avaliação dos programas de auditoria interna existentes nas instituições examinadas.

Como factores determinantes de uma tal avaliação contam-se a competência profissional e a independência dos auditores internos (ou inspectores bancários), a adequação e a eficácia dos respectivos programas de auditoria (ou inspecção).

Deve ser dada especial atenção à adequação dos programas implantados, tomando-se em linha de conta os seguintes aspectos:

- âmbito e frequência dos exames de auditoria interna
- documentação dos trabalhos realizados
- conteúdo dos programas de auditoria
- conclusões obtidas nos trabalhos realizados e medidas tomadas pelos orgãos dirigentes;

O âmbito dos exames e programas de auditoria interna devem ser tão amplos e profundos que permitam atingir os objectivos que lhes estão fixados e tão frequentes quanto o risco associado a cada área o justifique.

Na avaliação da eficácia da auditoria interna deve também ter-se em conta a forma como as deficiências apontadas pelos auditores internos são reportadas e o seguimento que é dado pelos orgões dirigentes às recomendações apresentadas em resultado dos exames.

Finalmente, deve ter-se em conta o modo como os próprios tabalhos de auditoria interna são supervisionados pelo próprio responsável directo da função de auditoria interna.

Tomando em linha de conta o exame e a análise dos factores de apreciação da função de auditoria interna, o técnico encarregado do respectivo exame deve formular um juízo de avaliação quanto ao desempenho da função de auditoria interna, considerando-a "adequada", "parcialmente adequada" ou "inadequada", documentando tal conclusão nos documentos de trabalho.

4.2. OBJECTIVO DO EXAME

❶Avaliação da independência da auditoria interna.

❷Avaliação da competência dos elementos que compõem o quadro de auditores internos (inspectores).

❸Análise dos procedimentos levados a efeito pelos auditores internos (inspectores),

❹Avaliação, com base nos critérios já mencionados, do nível de confiança que deve ser atribuído à função de auditoria interna.

4.3. PROCEDIMENTOS DO EXAME

❶Avaliação da competência dos auditores internos, através de:

① - obtenção de infromações que permitam conhecer o nível de qualificação técnico-profissional e experiência profissional no campo de auditoria;

② - contactos com o dirigente do departamento da função de auditoria interna que permitam conhecer os critérios seguidos no recrutamento e treino do pessoal envolvido na função de auditoria interna;

③ - contactos com alguns auditores internos que permitam obter informações quanto às acções de formação técnica em que têm participado;

④ - contactos com o dirigente dos serviços de auditoria interna com vista a conhecer os métodos e critérios usados na supervisão técnica dos trabalhos de auditoria interna.

❷Avaliação de independência dos auditores internos, através de:

① - contactos com os dirigentes da função de auditoria com vista a averiguar a existência de áreas operacionais que se situam fora da acção da auditoria interna;

② - análise do tratamento dado às recomendações e comentários constantes dos relatórios de auditoria interna;

③ - análise de decisões tomadas pelos orgãos de administração ou gestão constantes de actas ou outros documentos avulsos relacionados com relatórios e propostas apresentadas pela auditoria interna.

❸Avaliação da extenção da auditoria interna, através de:

① - exame aos programas de auditoria interna aprovados;

② - análise de relatórios de auditoria e dos respectivos documentos de trabalho;

③ - preenchimento do questionário de controlo interno.

❹Com base nos procedimentos de exame expostos; e de outros considerados apropriados nas circunstâncias, deverá o técnico proceder a uma avaliação da função de auditoria interna nas áreas consideradas mais importantes no âmbito do exame. Tal avaliação deverá resultar do nível de confiança que, no julgamento do técnico, deve ser atribuída à auditoria interna, e deverá consistir na atribuição de uma das seguintes classificações: "aceitável", "parcialmente aceitável" ou "não aceitável".

5. ACTIVOS

5.1. VALORES IMEDIATAMENTE DISPONÍVEIS EM ESPÉCIE E VALORES A COBRAR

Englobam-se nesta área os valores contidos no âmbito das contas de caixa e valores a cobrar, notas e moedas estrangeiras, ouro, valores selados, prata, numismática e medalhística e outros assimiláveis.

Constituem valores que transitam normalmente pelas caixas e serviços de tesouraria e que, pela sua natureza, estão normalmente sujeitos a especiais medidas de controlo interno e de segurança.Para os valores representados por notas do Banco de Portugal, existentes a todo o momento nas instituições financeiras, são frequentemente estabelecidos, por razões de segurança, e de gestão de tesouraria, limites máximos, sendo os excedentes depositados no Banco de Portugal.

5.2. OBJECTIVOS DO EXAME

1.Determinação da adequação das normas de controlo interno relacionadas com estes valores.

2.Verificar se a actuação dos elementos da instituição é concordante com as normas de controlo interno.

3.Avaliação, âmbito e adequação da função de auditoria interna nesta área.

5.3.PROCEDIMENTOS DE EXAME E DE VERIFICAÇÃO

1Preenchimento do QCI relativo a esta secção.

2.Com base na avaliação do controlo interno, definir o âmbito do exame.

3.Verificar que a rubrica "10 - Caixa" contém exclusivamente notas e moedas com curso legal no país ou no estrangeiro.

4.Examinar os sistemas de controlo interno dos serviços da compensação de valores.

5.Especialmente em instituições de pequena dimensão, e sempre que o exame de controlo interno revele pontos fracos, assistir a uma conferência de caixa num balcão à escolha.

6. DEPÓSITOS NO BANCO DE PORTUGAL E NOUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

6.1. Em função das responsabilidades para o efeito elegíveis, as IC's estão obrigadas à constituição de reservas mínimas de caixa (ou de disponibilidades mínimas de caixa) em moeda nacional.

Da composição das reservas mínimas conta-se uma parcela significativa que deverá estar constituída sob a forma de Depósitos à Ordem no Banco de Portugal.

De uma forma geral, a existência de contas em outros bancos e no próprio banco central está estritamente relacionada com o funcionamento dos mercados monetários, a gestão da tesouraria (quer em moeda nacional quer em moeda estrangeira) e as transferências interbancárias.

6.2. OBJECTIVOS DO EXAME

1.Determinar a adequação das normas de controlo interno relacionadas com estes valores.

2.Verificar se a actuação dos elementos da instituição é concordante com as normas de controlo interno.

3.Verificar que os saldos constantes nos livros da instituição correspondem a valores disponíveis nos outros bancos.

4.Determinar o âmbito e adequação da função de auditoria interna.

6.3.PROCEDIMENTOS DE EXAME E DE VERIFICAÇÃO

1.Preenchimento do Q.C.I.

2.Com base na avaliação do controlo interno, definição do âmbito do exame.

3.Verificação de que a instituição efectua a reconciliação periódica das contas de depósitos à ordem noutros bancos.

4.Conferência do saldo da conta de "Depósitos à ordem no Banco de Portugal" com os valores inscritos nos últimos quadros das disponibilidades mínimas de caixa.

5.Analisar as normas fixadas pelos orgãos de administração (ou gestão) relativas às contas de depósitos noutros bancos (v.g. limites) e verificar o seu cumprimento.

6.Verificação das cotações aplicadas em fim do mês para avaliação das contas denominadas em moeda estrangeira.

7. MERCADOS INTERBANCÁRIOS

7.1. A participaçaõ das IC's nos Mercados Monetários Interbancários (MMI) e Mercados Interbancários de Títulos (MIT), incluindo Bilhetes de Tesuro (BT's), constitui um importante meio para a rentabilização de excessos de tesouraria e para a obtenção de fundos em situações de carência de meios líquidos. As medidas que têm vindo a ser tomadas no sentido de liberalizar tais mercados, em especial o mercado monetário, impõem às instituições participantes a adopção de medidas de controlo interno que garantam eficácia e segurança nas operações em que intervêm.

7.2. OBECTIVOS DO EXAME

1.Verificar a existência de normas e procedimentos internos relacionados com a intervenção da instituição nos MMI e MIT

2.Verificar se elementos da instituição ligados a esta área operam nos termos definidos pelas normas estabelecidas.

3.Avaliar a participação da instituição nos mercados interbancários em função dos excessso de liquidez apresentados.

4. Verificação do cumprimento da legislação e instruções aplicáveis.

5.Verificar se estão fixados limites para as exposições interbancárias e se os excessos são sujeitos a ratificação pela Administração.

6.Verificar se os valores fixados para os limites são periódicamente revistos.

7.3.PROCEDIMENTOS DE EXAME E DE VERIFICAÇÃO

1.Obtenção de posições contabilísticas da instituição nos mercados interbancários na data a que se reporta a última situação analítica que preceder a data de início do exame e conciliação dos respectivos saldos com as posições existentes no departamento que gera os recursos.

2.Obtenção de dados que permitam avaliar o nível de participação da instituição nos mercados interbancários e proveitos gerados desde o início do ano a que se refere o exame até à data da situação analítica a que se refere o nº 1 e comparação com proveitos obtidos em períodos anteriores.

3.Verificação, através de testes, a um conjunto de operações de que foram executadas com respeito das normas internas estabelecidas.

8. CRÉDITO CONCEDIDO

8.1. A análise e exame à área do crédito deve permitir ao ténico avaliar as políticas de crédito definidas pela própria instituição, bem como a sua gestão e controlo.

8.2. POLÍTICAS DE CRÉDITO

O estabelecimento de normas internas escritas definidoras de tais políticas constitui normalmente a base de uma sã gestão da carteira de crédito. No âmbito das linhas gerais de orientação definidas para a área do crédito contam-se normalmente normas e regras quanto aos tipos de apoios creditícios (linhas de crédito, programas de apoio, etc.), critérios de selectividade, titulação, prazos, taxas de juro, período de deferimento e pagamento de encargos resutantes do serviço da dívida, etc. e uma estrutura organizacional capaz de pôr em execução as linhas gerais de actuação superiormente defenidas na instituição.

Constituem geralmente princípios básicos que enformam uma política sã de concessão de crédito:

- distribuição do crédito por categorias, com a fixação das linhas gerais quanto à estrutura a respeitar globalmente (crédito ao investimento industrial e agrícola, habitação, crédito comercial, ao consumo, etc.);
- tipos de empréstimos, em função da natureza da instituição, da experiência e conhecimentos dos orgãos de decisão para a concessão de crédito, dos elementos que os compõem e da estrutura dos recursos da própria instituição;
- fixação de prazos de rembolso compativeis com a natureza das operações que são objecto de apoio;
- taxas de juro (quando não impostas por via legal) que permitam uma adequada cobertura dos custos dos fundos postos à disposição dos clientes, a obtenção de uma margem que garanta a constituição de provisões e reservas adequadas para os riscos envolvidos e uma remuneração do capital da instituição. A existência de taxas de juro diferenciadas, em função da avaliação do risco que é feita ao devedor ou da natureza dos apoios que a

instituição pretenda promover devem constituir componentes da política de crédito seguida;

- fixação das normas de avaliação de garantias exigidas à clientela e das respectivas margens de segurança;
- informação comercial e financeira - A concessão de crédito em bases sólidas está sempre dependente de inormações completas e verdadeiras quanto à situação económico-financeira do cliente, para além de informações comerciais que permitam evidenciar o grau de risco envolvido no crédito a conceder. Tratando-se de crédito com garantias representadas por valores facilmente mobilizáveis, aqueles não assumem, naturalmente a mesma relevância;
- concentração do crédito - A política de concessão de crédito deve conter regras de deversificação de riscos e de controlo pemanente sobre créditos de grande volume a determinados clientes;
- poder de autorização - As normas de concessão de crédito devem estabelecer níveis de competências e orgãos internos para a sua concessão, bem como regras sobre o seu funcionamento e actuação;
- incumprimentos - Regras quanto às acções a promover relativamente a crédito e juros vencidos e não pagos devem também constar das normas de actuação da instituição e, bem assim, regras que obriguem a reportar situações de incumprimento aos escalões mais elevados da instituição.

8.3. CRÉDITO VENCIDO

Deficiências na formulação das políticas internas ligadas à concessão de crédito e na definição de normas adequadas podem constituir causas importantes na degradação qualitativa da carteira de crédito.

Para além das razões de conjuntura económica, outras causas ligadas à irrecuperabilidade do crédito concedido e à cobrança dos respectivos juros podem ser apontadas, de que se podem destacar:

- insuficiências de informações financeiras àcerca dos clientes (empresas);
- ausencia de supervisão interna relativamente a clientes tradicionais;
- aceitação de informações prestadas pelos próprios clientes, em vez de obtenção de informação financeira digna de confiança;
- insuficiências técnicas de quem tem a seu cargo a análise económico-financeira das empresas e a avaliação do risco envolvido nas respectivas operações;
- deficiente selecção de riscos, de que se podem tipificar apoios excessivos relativamente aos capitais próprios na fase de lançamento de novos projectos e empresas, crédito baseado mais em expectativas optimistas do que na situação real do cliente, garantias recebidas sem a fixação de adequadas margens de segurança;
- endividamento excessivo de clientes que, embora disponham à partida de boa capacidade económico-financeira, acabam por evidenciar dificuldades em satisfazer as responsabilidades assumidas;
- competição entre as instituições no intuito de alargarem a quota de mercado, por vezes à custa de clientela de maior risco.

No exame a esta área deve o técnico analisar a solidez das políticas orientadoras e procedimentos de actuação na área do crédito.

Deve, por exemplo, indagar sobre a existência de "dossiers" que contenham informações do crédito sobre os clientes, sobre as exigências de apresentação das contas anuais, poderes de outorga de crédito, análise do risco, por forma a definir a extensão do exame. Na ausência de princípios e regras inerentes a uma gestão do crédito sólida a extensão e profundidade do exame deverão ser alargadas.

8.4. OBJECTIVOS DO EXAME

1.Determinar se as políticas, procedimentos e controlo interno, relacionados com a gestão da carteira de crédito, são adequados.

2.Verificar se a actuação dos orgãos ligados à gestão do crédito satisfaz as normas estabelecidas.

3. Verificar o âmbito e adequação da função de auditoria interna.

4.Avaliar, de uma forma geral, a qualidade da carteira de crédito.

5.Preparar informações quantificadas quanto à evolução da actividade crediticia da instituição.

6.Verificar o cumprimento do Aviso nº 10/94, de 18 de Novembro ("grandes riscos").

7.Verificar o cumprimento do Aviso nº 1/95, DE 17/2 (dever de informação ao público e aos clientes das condições praticadas nas operações de crédito).

8.Verificar o cumprimento da legislação e instruções aplicáveis.

8.5.PROCEDIMENTOS DE EXAME E DE VERIFICAÇÃO

1.Preenchimento do Q.C.I. do "Crédito Concedido".

2-Verificação, por sondagem, do cumprimento efectivo, das políticas de crédito definidas e das normas e procedimentos estabelecidos (deve recorrer-se à consulta de actas, memorandos, relatórios, informações ou

outra documentação produzida pelos orgãos de decisão de outorga de crédito).

3.Obtenção de dados sobre a contribuição da carteira de crédito com explicitação do peso de cada tipo de crédito (por natureza de actividades económicas destinatárias e por categorias contabilísticas previstas no PCSB) com vista à análise da sua evolução e análise de cumprimento da política de crédito estabelecidas.

4.Obtenção de dados sobre o crédito vencido que permitam analisar a respectiva evolução quantitativa e a sua distribuição por sectores de actividade e por rubricas contabilísticas. Comparação com níveis de provisões para crédito vencido constituídas.

5.A partir da obtenção de uma amostra, análise do crédito distribuído, testando o cumprimento das normas internas, designadamente os critérios seguidos na análise do risco, acompanhamento do controlo de crédito distribuido e aderência às normas contidas no PCSB no que se refere à contabilização do crédito vencido e não pago e de juros não pagos.

Com base na análise anterior e na análise das situações económico-financeiras do cliente deve ser expressa uma opinião quanto à qualidade do crédito contido na amostra.

6.Verificação do cumprimento das normas legais sobre limites de crédito a uma só entidade, utilizando dados das contas da Sede (Portugal) e dados consolidados (Sede mais Sucursais no estrangeiro) e "off -shore".

7.Averiguação da existência de crédito concedido a membros dos orgãos sociais e aos seus directores, consultores, gerentes ou mandatários ou a empresas por eles directa ou indirectamente controladas, e a favor de accionistas que sejam detentores de mais de 10% do capital social da instituição de crédito ou daquelas empresas.

8.Tratando-se de um banco comercial ou de investimento, averiguação da existência de empresas de que os administradores, gerentes ou membros do conselho fiscal sejam sócios ou gestores.

Tratando-se de instituição pública, averiguação de que os membros dos seus orgãos sociais não estão abrangidos pelas incompatibilidades previstas no artº 31º do Decreto-Lei nº 729 - F/75, de 22 de Dezembro.

9.Na ocorrência da distribuição do crédito nas situações previstas em 7. e 8., análise dos tipos de apoio e integração de tais sitações nos normativos legais.

10.Verificação do cumprimento, tratando-se de banco comercial, do limite legalmente previsto, na realização de operações de crédito à aquisição, construção, reparação e beneficiação de prédios ou fracções de prédios de habitação de que sejam beneficiários pessoas singulares.

11.Averiguação da existênia de crédito a favor de Autarquias Locais e, em caso afirmativo, verificação do cumprimento dos limites e condicionalismos que devem ser observados nesses empréstimos.

(Tratando-se de um número significativo de mutuários, deve ser utilizado o método de sondagem).

12.Averiguação da existência de crédito concedido a Fundos e Organismos Autónomos e, em caso afirmativo, verificação da existência de autorização expressa do Ministro das Finanças.

(Utilização do mesmo método de 11.)

13.Verificação do cumprimento das normas legais reguladoras dos empréstimos de poupança - emigrante.

(Este exame deve ser realizado em simultaneidade com o das contas especiais denominadas "contas poupança-emigrante").

Deve ser dada preferência aos aspectos relacionados com o destino dos empréstimos, utilização obrigatória do saldo, limite de crédito a

um só emigrante, prazo dos empréstimos e aos processos utilizados pelas instituições mutuantes no controlo e verificação da regular utilização dos créditos concedidos.

(A análise e verificação das contas de empréstimos de poupança-emigrante deve incidir duma maneira aleatória de 10 contas p.e.)

14.Verificação do cumprimento das regras aplicáveis aos contratos de crédito ao consumo definidas pelo Decreto-Lei nº 359/91, de 21 de Setembro, designadamente, no que se refere à indicação da taxa anual de encargos efectiva global e demais condições praticadas (artº 6º), e à prestação de elementos de informação nas operações de concessão de crédito em conta corrente e sob a forma de descoberto contratadas com os consumidores (artºs. 13º e 14º., respectivamente).

A análise deverá incidir sobre uma amostra aleatória de 10 contratos.

9. CARTEIRA DE TÍTULOS

9.1 Na presente secção são consideradas as aplicações orgânicas (utilizando a terminologia do PCSB) destinadas a produzir rendimento ou a ser negociadas com intuito lucrativo (acções, obrigações e quotas) e as participações no capital de outras empresas com carácter de permanência.
As aplicações em valores mobiliários, em particular as obrigações, constituem uma extensão da actividade crediticia e, como esta, envolvem riscos de crédito.

Constituem, por outro lado, uma reserva de liquidez, desde que se trate de valores facilmente transaccionáveis (p.e. valores cotados em bolsa de valores) e não instrumentos que visem a obtenção de resultados especulativos (em resultado de políticas de gestão que deêm prioridade à intervenção no mercado de acções).

A lei portuguesa contém algumas disposições limitativas à posse de valores mobiliários, designadamente as que constam do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, (artºs 100º., 101º., e 113º.).

Por outro lado, a abolição das autorizações prévias do Ministro das Finanças a que as IC's do sector público estavam sujeitas para a aquisição e alienação de acções, desde que transaccionadas nas bolsas de valores, confere aos respectivos orgãos de gestão uma maior liberdade de acção, mas também exige o estabelecimento de políticas de investimento e práticas de actuação marcadas por princípios de prudência e de salvaguarda da solidez das instituições.

9.2 OBJECTIVOS DO EXAME

1.Análise das políticas, práticas, procedimentos e sistema de controlo interno e avaliação da sua adequação.

2.Verificação do cumprimento das regras internamente estabelecidas por parte do departamento competente.

3.Análise e avaliação da função de auditoria interna nesta área

4.Análise da qualidade da carteira de títulos da instituição.

5.Verificação do cumprimento das legislações e instruções aplicáveis.

9.3.PROCEDIMENTOS DE EXAME E DE VERIFICAÇÃO

1.Preenchimento do Q.C.I.

2.Verificação do cumprimento de normas de controlo interno através de testes a transacções efectuadas pela instituição com títulos da sua carteira mediante:

a) -consulta de actas ou memorandos dos orgãos de gestão/administração ou de comissões especializadas.

b) -verificação das autorizações dadas nas operaçõe de compra e venda.

c) -avaliação da informação financeira analisada tomada em consideração nas decisões de compra.

3.Verificação dos critérios valorimétricos da carteira de títulos e exactidão da conta do razão geral.

4.Análise e apreciação dos critérios seguidos na periodicidade mensal dos juros das obrigações.

5.Análise de dados que evidenciem os resultados com a venda de títulos da carteira da instituição obtidos desde o início do ano até à data a que se refere a ùltima situação analítica imediatamente antes da data do início do exame.

10. ACTIVO IMOBILIZADO (EX-PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS)

10.1. OBJECTIVOS DO EXAME

1.Verificar se o activo imobilizado (com exclusão das participações financeiras) existente na instituição se destina exclusivamente ao respectivo funcionamento (nº. 1 do artº 112º do Regime Geral).

2.Verificar se as aquisições de imóveis que não sejam indispensáveis ao seu funcionamento tiveram origem em reembolso do crédito próprio e se a sua permanência no activo ultrapassou dois anos (artº 114º do Regime Geral).

3.Verificar o cumprimento do limite estabelecido no nº 1 do artº 113º do Regime Geral.

11. PASSIVOS E CAPITAIS PRÓPRIOS

11.1. DEPÓSITOS (RECURSOS)

Não constituindo os depósitos recebidos pelas instituições financeiras uma área de risco da actividade bancária, as questões que se colocam em termos de supervisão bancária devem limitar-se à análise da respectiva evolução em termos de distribuição e custos suportados e do cumprimento de algumas normas e instruções, designadamente no que se refere às modalidades de depósitos criadas, cumprimento de taxas de juros nos casos em que a mesma é fixada administrativamente e das autorizações exigidas para determinados tipos de contas estrangeiras.

11.2. OBJECTIVOS DO EXAME

1.Análise da composição e evolução dos recursos representados por depósitos.

2.Verificação do cumprimento das normas reguladoras da remuneração de contas de depósitos, quando existam.

3.Verificação do cumprimento da legislação e instruções aplicáveis a determinados tipos de depósitos em moeda estrangeira em nome de residentes e de depósitos em escudos em nome de residentes no estrangeiro.

11.3.PROCEDIMENTOS DE EXAME DE VERIFICAÇÃO

1.Obtenção de dados, com desagregação por modalidades de depósitos, que permitam analisar a respectiva evolução e custos médios.

2.Verificação, através de amostragem, de que as contas de poupança-emigrantes foram abertas e movimentadas nas condições previstas na legislação e instruções aplicáveis (esta parte da verificação deve ser conjunta com a dos empréstimos de poupança emigrante).

3.Verificação do cumprimento do disposto no Aviso nº 7/92, de 30.6 e nas instruções do Banco de Portugal a fls. A-0609.1/01 a /04 (dever de informação ao público e aos clientes das condições praticadas nas operações de depósito).

12. PROVISÕES

12.1. O PCSB prevê contas de provisões destinadas à cobertura de previsíveis perdas:

i) - em valores activos;

ii) - em determinadas operações bancárias;

iii) - resultantes de responsabilidades assumidas;

As destinadas à cobertura de perdas em valores activos correspondem às contas 29 - "Provisões acumuladas - aplicações" e 49 - "Provisões acumuladas - imobilizações financeiras". Ambas aparecem no balanço em coluna subtrativa à do activo bruto.

A conta 29 desdobra-sse nas seguintes, correspondentes aos diversos tipos de activos:

290 - "Para crédito vencido"

291 - "Para depreciação de títulos - negociação"

292 - "Para depreciação de títulos - investimento"

299 - "Para outras aplicações".

A conta 49, destinada ao registo das provisões para depreciação de imobilizações financeiras, tem o seguinte desdobramento:

490 - "Participações"

491 - "Partes de capital em empresas coligadas"

499 - "Outras imobilizações financeiras".

As provisões referidas em ii) e iii) são registadas na conta 61 - "Provisões diversas", que apresenta o seguinte desdobramento:

610 - "Para riscos gerais de crédito"

611 - "Para riscos de flutuação de câmbios"

612 - "Para pensões de reforma e de sobrevivência"

619 - "Para riscos bancários gerais.

Estas provisões são incluidas no 2º membro do balanço.

O Aviso nº 13/90, de 16 de Novembro, publicado no Diário da República , I Série, de 4 de Dezembro de 1990, veio estabelecer a obrigatoriedade de constituição de provisões mínimas para os seguintes fins:

- para crédito vencido
- para riscos gerais de crédito
- para encargos de pensões de reforma e de sobrevivência
- para menos-valias de títulos e de imobilizações financeiras
- para menos-valias de outras aplicações

Nos termos do mesmo aviso, a constituição de provisões para crédito vencido é função do período de tempo decorrido após o vencimento dos créditos e da existência (ou não) de garantia (pessoal ou real), de acordo com a matriz a que se refere o nº 6º.. As provisões para riscos gerais de crédito deverão corresponder a, pelo menos, 2% do total do crédito concedido (com exclusão do vencido) acrescido do crédito sob a forma de aceites, garantias e avales. As provisões para encargos com pensões, calculadas em termos actuariais, deverão corresponder ao total de responsabilidades assumidas no final de cada exercício. As que se destinam a menos valias de títulos e de participações financeiras resultam do apuramento de diferenças negativas entre o preço do mercado e o custo histórico (eventualmente reavaliadas nos termos do nº 2.3 do cap. VIII/2 do PCSB). Finalmente, as provisões para menos-valias de outras aplicações destinam-se a cobrir as perdas de valor de bens adquiridos (normalmente bens imóveis) em resultado de processos de recuperação de créditos (dação em cumprimento, arrematação judicial). O valor da provisão a constituir resulta da diferença negativa que existir entre o valor de mercado e o custo de aquisição, entendendo-se aquele como o preço de venda esperado deduzido dos encargo previsíveis com a alienação.

Não haverá lugar à constituição de provisões quando estejam em causa créditos sobre as entidades mencionadas nas alíneas a) a j) do nº 12º do aviso nº 13/90 ou por elas garantidos, incluindo as operações extrapatrimoniais.

12.2. OBJECTIVOS DO EXAME

1.Verificar o cumprimento das provisões mínimas para crédito vencido e para riscos gerais de crédito.

2.Verificar o apuramento, em termos actuariais, das responsabilidades assumidas com o pagamento de pensões e a respectiva cobertura por provisões.

3.Verificar que as menos-valias de títulos de negociação de rendimento variável, de títulos de investimento e de títulos representativos de participações financeiras estão cobertas por provisões.

4.Verificar a existência de menos-valias em activos recebidos em pagamento de créditos e a respectiva cobertura por provisões.

12.3. PROCEDIMENTOS DE EXAME DE VERIFICAÇÃO

1.Análise de normas escritas sobre as regras aplicáveis em matéria de contabilização das provisões obrigatórias mínimas e de outras facultativas.

2.Obtenção de dados contabilísticos sobre o crédito vencido, desdobrado em classes e verificação da razoabilidade das provisões calculadas e contabilizadas, tendo em conta a existência (ou nâo) de garantias.

3.Cálculo das provisões para riscos gerais de crédito e verificação da respectiva existência nos livros da instituição.

4.Verificação das provisões contabilizadas para pensões e comparação com os mínimos exigidos.

5.Apuramento das menos-valias de títulos e verificação das provisões contabilizadas.

6.Verificação da existência de menos-valias em activos recebidos em pagamento de créditos e das correspondentes provisões.

7.Indagação sobre a existência de riscos não cobertos por provisões obrigatórias que justifiquem a constituição de provisões, designadamente resultantes de processos de pedidos de indemnização contra a instituição, litígios, riscos de transferência associados a risco-país.

8.Verificação das razões justificativas da anulação/reposição de provisões.

13. CAPITAL, TÍTULOS DE PARTICIPAÇÃO, RESERVAS, FUNDO PARA RISCOS BANCÁRIOS GERAIS.

13.1. OBJECTIVOS DO EXAME

1.Verificar o cumprimento dos limites mínimos e condicionalismos legais fixados para o capital afecto às operações a realizar em Portugal pelas sucursais de bancos estrangeiros (excluídas as sucursais de instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros da CE).

2.Verificar a formação do fundo de reserva legal.

3.Verificar a formação das reservas facultativas de reavaliação.

4.Verificar a formação do "Fundo para Riscos Bancários Gerais".

5.Verificar o cumprimento dos normativos relacionados com a emissão de títulos de participação.

13.2. PROCEDIMENTOS DE EXAME E VERIFICAÇÃO

1.Verificar se o capital mínimo estabelecido se encontra realizado, não havendo qualquer crédito sobre o accionista (ou sobre a sede, tratando-se de sucursal) relacionado com a realização do capital.

2.Verificar a distribuição dos resultados líquidos nos últimos três anos e o cumprimento da afectação mínima da reserva legal.

3.Tratando-se de uma instituição que foi autorizada a emitir T.P.'s, verificar a existência de títulos próprios e se os mesmos foram adquiridos em bolsa de valores e o respectivo prazo de permanência no activo.

4.Verificar a formação de reservas facultativas de reavaliação que tenha ocorrido num dos três ùltimos exercícios.

5.Verificar a formação de "Fundo para Riscos Bancários Gerais".

6.Verificar a aplicação do capital afecto das sucursais de bancos estrangeiros, bem como de reservas e dos depósitos e outros recursos obtidos no País.

14. OUTRAS ÁREAS DE SUPERVISÃO

14.1. REVISÃO ANALÍTICA DOS CUSTOS E PROVEITOS POR NATUREZA

Pretende-se com a presente secção definir uma metodologia para a análise da rentabilidade da instiuição examinada e para a avaliação da razoabilidade e do grau de confiança que as contas de Custos e Proveitos devem merecer.

A primeira análise da situação financeira da instituição, dos resultados e da sua evolução deve iniciar-se na fase do exame prévio, com base nos dados constantes das situações analíticas mais recentes existentes nos serviços do Departamento de Supervisão Bancária. Deve também ter-se em conta a evolução dos fluxos de algumas subcontas de custos e proveitos em confronto com os valores médios dos recursos e aplicações a que dizem respeito.

Qualquer ausência de razoabilidade nas variações da evolução das taxas médias dos custos e proveitos a que os componentes redituais respeitam deve ser tomada em consideração numa análise mais detalhada e profunda junto dos serviços de contabilidade da instituição a examinar.

A revisão analítica das contas de custos e proveitos por natureza consiste numa comparação detalhada dos saldos das contas de maior número de dígitos integradas nas classes 7 e 8 do PCSB ao longo dos meses do ano que precederam a data do início do exame, para os quais existam balancetes encerrados. Dessa análise devem, no entanto, ser

excluídas rubricas que apresentem saldos materialmente irrelevantes. Quaisquer variações significativas ou valores que, na perespectiva de quem conduz o exame, ofereçam dúvidas, devem ser objecto de discussão e análise com responsáveis da contabilidade e pedidos todos os comprovantes que forem julgados indispensáveis para o perfeito aclaramento das questões que se apresentem. Em simultaneidade com esta revisão devem ser indagados os métodos de periodificação mensal dos custos e proveitos.

14.2. OBJECTIVOS DO EXAME

1.Análise da evolução dos resultados e averiguações de variações anormais.

2.Ajuizar da razoabilidade dos custos e proveitos escriturados.

3.Verificar se os critérios de imputação dos custos e proveitos do exercício respeitam o príncipio da consistência.

4.Analisar a adequação dos critérios de contabilização utilizados em face das disposições normativas que regulam o controlo interno.

5.Avaliar a extensão e profundidade da função de auditoria interna nesta área.

14.3. PROCEDIMENTOS DE EXAME DE VERIFICAÇÃO

1.Preenchimento do Q.C.I.

2.Preparação de dados que permitam comparar a evolução dos custos e proveitos com vista à respectiva revisão analítica.

3.Obtenção de esclarecimentos acompanhados dos elementos de comparação documental da parte de empregados da instituição, para variações que o justifiquem.

4.Para valores que respeitem a variação para as quais não foram obtidas explicações convincentes, verificação por sondagens, de movimentos e documentos de suporte.

5.Análise dos saldos da conta "27009 - Devedores diversos" e averiguação da existência de juros lançados em contas de proveitos que respeitem a créditos vencidos que não sejam os previstos no PCSB (das entidades indicadas no Aviso nº 13/90, e os dos créditos com garantias reais até que seja atingido o limite de cobertura prudentemente avaliado).

15. MERCADO DE CÂMBIOS

15.1. No âmbito das medidas de modernização dos sistemas monetário e cambial portugueses, foram as instituições de crédito autorizadas a efectuar operações de compra e venda de moeda estrangeira, à vista e a prazo e operações de "swap".

A actuação no mercado de câmbios constitui um domínio particularmente sensível aos riscos derivados da variação das taxas de câmbio. A gestão desses riscos exige uma permanente vigilância das posições de câmbio e o estabelecimento de medidas de controlo interno que assegurem o êxito das operações e a segurança dos valores envolvidos. Contribui para a minimização dos riscos envolvidos nestas operações (riscos de câmbio e de crédito) o estabelecimento de limites para as posições de câmbio, para o volume global de transacções com as contrapartes e por operações. A negociação de uma operação do mercado de câmbios com outra instituição de crédito, especialmente quando se trate de instituição de fraco nível financeiro, pode envolver um risco de crédito resultante de incapacidade desta em solver os compromissos assumidos (por exemplo, da entrega de moeda contratada no banco correspondente da instituição compradora).O mesmo risco pode ocorrer relativamente ao reembolso de depósitos em m.e. resultantes de aplicações de tesouraria de divisas em

relação a instituições de crédito que possam enfrentar situações de rutura financeira.

Informação diária adequada sobre a intervenção da instituição no mercado de câmbios, constitui um importante instrumento de supervisão ao serviço da gestão. Os responsáveis pela gestão da área do mercado de câmbios deverão receber diàriamente, e no mínimo, informações sobre as posições de câmbio de todas as moedas em que o banco opera e informação oportuna sobre ultrapassagem de qualquer limite estabelecido.

É igualmente importante que na organização e controlo do departamento que opera no mercado de câmbios se respeite a separação das funções de operadores (cambistas), das dos outros empregados responsáveis pelos registos e pelas confirmações.- (segregação de funções).

15.2. OBJECTIVOS DO EXAME

1.Verificação de que as normas, práticas, procedimentos e controlo interno na área do mercado de câmbios são adequados.

2.Verificação de que os cambistas e os restantes empregados encarregados de registo e confirmação das operações operam dentro das regras internamente estabelecidas.

3.Avaliação da extensão do risco atribuído às posições de câmbio à data do exame.

4.Verificação do cumprimento da legislação e instruções aplicáveis.

15.3. PROCEDIMENTOS DE EXAME DE VERIFICAÇÃO

1.Com base na selecção de um conjunto de operações de câmbio à vista, a prazo e sobre opções, contratadas com clientes e com outras instituições de crédito, verificação do cumprimento das normas e procedimentos definidos nas regras de controlo interno, e das regras previstas no PCSB para a

contabilização das operações em moeda estrangeira. Verificar se foram corrigidas as deficiências detectadas na última inspecção.

2.Obtenção das posições de câmbio da última semana que preceder o exame, por moedas, com discriminação das posições à vista e a prazo e das operações de "swap" e sobre opções, e verificação do cumprimento das normas e procedimentos definidos nas regras de controlo interno, e dos limites impostos pelo Banco de Portugal em matéria de exposição cambial.

3. Identificar os contratos com contrapartes relacionadas com o banco, designadamente filiais e maiores accionistas, e

a) - comparar as taxas contratuais com as taxas praticadas em operações similares da mesma data;

b) - investigar os casos que envolvam a pratica de taxas diferentes das do mercado.

4.Relativamente a uma data recente, verificar se as taxas utilizadas na reavaliação das posições à vista e a prazo correspondem às taxas do mercado, e se os valores em moeda estrangeira foram adequadamente reconciliados com os razões auxiliares por moeda, contabilizados na base do "Sistema Multi Currency".

16. SUCURSAIS NO EXTERIOR

16.1. Algumas instituições de crédito dispõem de sucursais no exterior, normalmente vocacionadas para a prestação de serviços aos emigrantes portugueses, para a participação em operações internacionais quer relacionadas com o apoio financeiro a empresas portuguesas quer relacionadas com operações de financiamento a entidades estrangeiras, para além das actividades domésticas desenvolvidas nos países em que se encontram domiciliadas.

A natureza da actividade aí desenvolvida, especialmente nos domínios dos mercados de câmbios e da participação em empréstimos internacionais, traduz-se normalmente na assunção de riscos consideráveis, cabendo às sedes dos bancos a que essas representações pertencem a adopção de medidas de supervisão interna e controlo que permitam minimizá-los.

Nesse sentido, com o exame a esta área pretende-se conhecer, verificar e avaliar as medidas de controlo estabelecidas pelas sedes e o seu grau de cumprimento.

16.2. OBJECTIVOS DO EXAME

1.Verificação da existência de normas e procedimentos de controlo interno aplicado às sucursais no exterior.

2.Verificação e avaliação do tipo de acompanhamento e controlo levado a efeito pela sede.

16.3. PROCEDIMENTOS DE EXAME

1.Preenchimento do Q.C.I.

2.Obtenção de dados que permitam conhecer a exposição da(s) sucursal (is) relativamente a créditos internacionais em que tenham participado, com indicação daqueles em que ocorram situações de suspensão de cobrança de juros e de reembolso de capital.

3.Obtenção de dados que permitam avaliar a exposição cambial da(s) sucursal (is).

4.Obtenção do último relatório dos auditores externos da(s) sucursal(is).

5.Obtenção de comunicações de autoridades de supervisão local relativas a situações que tenham merecido recomendação especial e que se encontrem por concretizar.

17. MAPAS DE COBERTURAS

17.1. Os mapas de cobertura enviados pelas IC's ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Bancária) constituem um componente do sistema de fiscalização do cumprimento de determinadas normas definidoras de rácios mínimos e máximos, de acatamento obrigatório. São eles:

-a cobertura das responsabilidades por activos realizáveis;

-os mínimos de títulos da dívida pública e de obrigações com garantia do Estado;

- os máximos de aplicações financeiras, quer tomadas globalmente quer consideradas em relação a cada entidade.

17.2. OBJECTIVOS DO EXAME

1.Verificação da fiabilidade dos dados contidos nos mapas de cobertura.

17.3.PROCEDIMENTOS DE EXAME E VERIFICAÇÃO

1.Relativamente ao último jogo de mapas enviados ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Bancária), revisão do método utilizado na instituição de recolha de dados para preenchimento dos mapas.

2.Exame da natureza dos valores realizáveis por prazos não superior a 1 ano e superior a 1 ano (rubricas 1.3. e 2.2. inscritos no Mapa B).

3.Análise dos critérios seguidos pela instituição de crédito para inclusão de crédito vencido no Mapa B.

18. FISCALIZAÇÃO EM BASE CONSOLIDADA

18.1. OBJECTIVO DO EXAME

Avaliar o grau de interdependência com outras instituições de crédito ou instituições financeiras com sede em outros Estados membros da C.E.E. nas quais a instituição examinada possua participações correspondentes a 25% ou mais no capital.

Até ao momento em que apresentamos este trabalho, a reformulação desta secção aguarda a publicação da regulamentação prevista no artº 133º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

18.2. PROCEDIMENTOS DE EXAME DE VERIFICAÇÃO

- Obtenção de listagens de instituições de crédito ou financeiras nas quais a instituição examinada possua pelo menos 25% do capital social.
- Análise das relações recíprocas de débito e crédito existentes e avaliação dos riscos envolvidos.
- Análise sumária da situação económico-financeirta das instituições participadas.
- Análise sumária da solvabilidade do "Grupo bancário" (instituição examinada + instituição de crédito e parabancárias participadas em mais de 25%).

19. CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

As alterações que a crescente introdução do tratamento automático de informação vem provocando no funcionamento das instituições financeiras colocam algumas questões a todos os que têm por missão a auditoria ou supervisão. Em especial, coloca-se a questão de fiabilidade dos dados gerados pelos centros de processamento e a avaliação do seu controlo interno.

Tratando-se de uma matéria que exige conhecimentos especializados de análise e programação informáticas, sempre que ocorra a necessidade de que um programa de supervisão inclua um exame ao centro de processamento de dados, deve ser superiormente proposto que, para o efeito, seja destacado um técnico do Departamento de Organização e Informática, mediante prévia definição dos objectivos propostos com o exame.

20. CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZAÇÃO

20.1. Tradicionalmente as contas internas e de regularização apresentam saldos significativos nas instituições de crédito nacionais. É uma situação que tem variadas origens, podendo destacar-se, entre outras, a estrutura da classificação de contas do PCSB, os sistemas internos de controlo contabilístico e a nível de automatismo no processamento das operações entre departamentos e balcões da mesma instituição de crédito.
Importa, mesmo assim, avaliar o cumprimento do que está estabelecido no PCSB por forma a garantir a inexistência de saldos representativos de valores que, pela sua natureza, devam integrar-se em contas apropriadas de outras classes.

20.2. OBJECTIVOS DO EXAME

1.Análise da evolução e conteúdo dos saldos das contas divisionárias das contas "58 - Outras contas de Regularização" e "59 - Outras contas Internas" e averiguações de variações anormais.

2.Verificar, através dos títulos das contas divisionárias internas, se existem saldos que, pela sua natureza, deveriam figurar noutras contas, designadamente, nas contas de aplicações orgânicas.

3.Verificar que no final de cada mês a conta "50 - Contas Interdepartamentais" apresenta saldo nulo.

20.3. PROCEDIMENTOS DE EXAME DE VERIFICAÇÃO

1.Preenchimento do Q.C.I.

2.Preparação de dados que permitam comparar os saldos das Contas Internas e de Regularização (CIR´s) durante um período adequado (p.e. 3 meses).

3.Obtenção de esclarecimentos que permitam justificar grandes oscilações de saldos ou a inclusão de determinados valores em CIR.

4.Análise do conteúdo do saldo da conta.

21. SUCURSAIS FINANCEIRAS EXTERIORES ("OFF - SHORE BANCÁRIO")

21.1. Na sequência da criação da zona franca na Região Autónoma da Madeira (RAM) foi regulamentada a actividade das "sucursais financeiras exteriores" (o chamado "off - shore bancário"), cujo objecto consiste na realização de operações financeiras internacionais com não residentes em Portugal, excepto nos termos e condições em que estes podem realizar tais

operações com instituições financeiras estabelecidas no exterior e ainda aplicações de recursos em empreendimentos com interesse para o desenvolvimento da RAM autorizadas, caso a caso, pelo Banco de Portugal. Nos termos da lei, as sucursais financeiras exteriores não estão sujeitas às disposições da legislação relativa às instituições que exercem nos mercados monetário, financeiro e cambial de Portugal. No entanto, estão sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que, para o efeito, emitiu um conjunto de instruções que impõem deveres informativos relacionados com a situação financeira e com tipos de risco susceptíveis de poderem ser assumidos pelas mesmas sucursais.

21.2. OBJECTIVOS DO EXAME

1.Verificação da existência de normas e procedimentos de controlo interno aplicados à actividade e operações realizadas pelas sucursais financeiras esteriores, designadamente em termos de risco de câmbio, risco de taxa de juros, de liquidez, de contrapartida e de concentração de crédito.

2.Verificação e avaliação do tipo de acompanhamento e controlo levado a efeito pela Sede.

3.Verificação da fiabilidade da informação contabilística e financeira enviada ao Banco de Portugal (DSB) relativa às sucursais financeiras exteriores.

4.Verificação de que não realiza qualquer operação financeira a favor de residentes, excepto nos casos especialmente excepcionais e previstos na lei aplicável.

21.3. PROCEDIMENTOS DE EXAME E VERIFICAÇÃO

1.Preenchimento do Q.C.I.

2.Obtenção de dados que permitam conhecer a exposição da sucursal relativamente a créditos concedidos.

3.Revisão dos créditos concedidos e da adequação das provisões constituídas.

4.Obtenção de dados que permitam conhecer a exposição cambial e os resultados originados com a actividade de FX.

5.Obtenção de dados que permitam avaliar os riscos de liquidez e de taxa de juros incorridos através dos "gaps" originados pelos períodos de tempo remanescentes das aplicações e dos recursos.

6.Obtenção do último relatório dos auditores externos da sucursal.

7.Obtenção de uma amostra de operações activas e passivas para verificação da residência do cliente, tendo em vista o rigoroso cumprimento do disposto no artº 14º do Decreto-Lei nº 163/86, de 26 de Junho, na nova redacção que lhe foi dada pelo artº 1º do Decreto-Lei nº 35/89, de 1 de Fevereiro.

22. RÁCIO DE SOLVABILIDADE

22.1. O estabelecimento de um rácio de solvabilidade adequado é considerado de primordial importância no processo de harmonização das técnicas fundamentais de supervisão bancária.

O instrumento comunitário que aprovou a criação e aplicação daquele rácio às instituições de crédito foi a Directiva do Conselho nº 89/647/CEE, de 18 de Dezembro de 1989.

O Aviso nº 12/90, de 15 de Novembro, transpôs para o direito interno a aplicação daquela directiva, estabelecendo um regime gradual, durante 1990 e 1991, no valor a ser atingido pelo rácio, o qual a partir de 31/12/92 não poderá ser inferior a 8%.

22.2. OBJECTIVOS DO EXAME

1. Verificação do preenchimento da última declaração relativa ao rácio de solvabilidade.
2. Cálculo do rácio de solvabilidade com base nos elementos contabilístios e outros reportados ao final de mês de referência do exame.
3. Verificar se a certificação e a comprovação por revisor oficial de contas (ROC), exigida nos termos das alíneas c) dos nºs 10º e 12º do Aviso nº 12/92, estão documentadas.

22.3. PROCEDIMENTOS DO EXAME E VERIFICAÇÃO

1. Conciliação dos dados contabilísticos com os dados utilizados no cálculo do rácio de solvabilidade.
2. Verificação, por amostragem, de operações ponderadas a 0%, 20% e 50%.
3. Verificação do cálculo dos fundos próprios considerado no numerador do rácio.

23. RISCO DE TAXA DE JURO

23.1. As instituições de crédito no desenvolvimento da sua actividade operam uma transformação de recursos de curto prazo em aplicações de médio/longo prazo, que as expõe a risco de perdas em caso de movimentos adversos das taxas de juros. Importa, pois, que internamente estejam definidos procedimentos com vista à quantificação e controlo deste risco, na base de limites aos desajustamentos de maturidade (gaps) das aplicações e

dos recursos, consentâneos com a dimensão do banco. É também condição indispensável à gestão prudente deste risco a existência de um sistema de acompanhamento, que garanta a aderência dos serviços do banco às linhas de orientação traçadas pela administração.

23.2. OBJECTIVOS DO EXAME

1.Determinar se as políticas, procedimentos e controlo interno, referente ao risco de taxa de juro, são adequadas.

2.Verificar a aderência às linhas de orientação definidas pela gestão.

3.Preparar informação quantificada sobre a exposição ao risco da taxa de juro.

23.3. PROCEDIMENTOS DO EXAME

1, Preenchimento do questionário de controlo interno.

2.Obtenção de dados sobre a distribuição das aplicações e dos recursos dos mercados monetários e dos outro activos e pasivos, por faixas temporais de ajustamento de taxas de juro.

3.Preenchimento do quadro de avaliação de risco de taxa de juro[79]

4.Contactos com os responsáveis e consulta de elementos de informação, com vista a conhecer as políticas de gestão neste domínio, e a verificar a sua adequação.

[79] Vidé em Anexo B VII - Quadro do "Risco de Taxa de Juro".

24. GESTÃO DE FUNDOS

24.1. A gestão de fundos consiste no processo de gestão do balanço de forma a maximizar e manter a margem de juros assegurando ao mesmo tempo uma adequada liquidez. Compreende portanto duas componentes:

-a liquidez e a

-a sensibilidade da margem à taxa de juros.

A gestão de fundos tem como condicionantes básicas a composição e a estrutura de maturidade dos activos e dos passivos, e a possibilidade de acesso a fontes de financiamento externas.

24.2. LIQUIDEZ

A liquidez refere-se à capacidade de o banco dispor de fundos necessários para fazer face aos seus cumpromissos perante os depositantes e os demais credores. Um banco tem liquidez adequada quando pode obter os fundos de que necessita realizando activos ou aumentando as suas responsabilidades, prontamente e a um preço adequado. O preço de liquidez é função das condições do mercado e do grau de risco da taxa de juro e de crédito reflectido no balanço. Se as necessidades de liquidez são satisfeitas através da manutenção de activos de curto prazo de elevada qualidade, o preço da liquidez é o rendimento sacrificado por não deter activos de menor qualidade e de prazos mais longos. Se as necessidades de liquidez não são satisfeitas através da detenção de activos líquidos, o banco pode ser forçado a adquirir nos mercados monetários os fundos de que necessita em circunstâncias adversas.

A adequação da liquidez depende das necessidades de fundos previstas para o futuro e das fontes a que o banco pode recorrer para a sua

satisfação, designadamente: realização de activos líquidos, aumento das responsabilidades a curto prazo, decréscimo dos activos ilíqidos, aumento das responsabilidades a médio/longo prazos e aumento dos fundos próprios.

A previsão das necessidades de fundos reveste-se de alguma dificuldade por as maturidades contratuais dos activos e dos passivos não corresponderem, com excepção dos transaccionados nos mercados profissionais, às respectivas maturidades efectivas. Do lado do activo, por exemplo, grande parte dos empréstimos concedidos a empresas são objecto de renovação, pelo que não geram fluxos de caixa. O mesmo não acontece relativamente a outras operações - caso dos empréstimos hipotecários - cujos fluxos de caixa são estatísticamente previsíveis. Do lado do passivo, deve-se ter em conta que uma proporção dos depósitos à ordem não são levantados do banco, constituindo por isso uma fonte de financiamento permanente. A avaliação deste núcleo de recursos estáveis poderá ser feita com base na análise da evolução dos depósitos à ordem num período apropriado. Por exemplo, se no final de um dado mês os depósitos à ordem ascenderem a 10 milhões de contos e se o seu volume, ao longo e no decurso dos ùltimos 24 meses, não for inferior a 8 milhões decontos, poder-se-à prudentemente considerar que as necessidades correntes de liquidez em condições normais se cifram em 2 milhões de contos. A validade dos parâmetros comportamentais esperados dos activos e dos passivos e contas extrapatrimoniais em que assentam as previsões das necssidades de liquidez deve ser regularmente testada, à luz da evolução das condições de mercado, para se asseguarar a sua aderência à realidade.

24.3. GESTÃO DE ACTIVOS

As necessidades de liquidez podem ser satisfeitas mediante o controlo da estrutura do activo do balanço, designadamente, através da manutenção de um "stock" adequado de activos líquidos ou facilmente realizáveis. O volume destes activos depende da estabilidade da estrutura dos depósitos, e é menor no caso de bancos com carteiras constituídas por contas de particulares diversificadas e de reduzida dimensão. Pode ser exigível uma recomposição do activo, conferindo-lhe um maior grau de realização, quando:

•.o aumento das taxas de juro de outros instrumentos financeiros oferecidos pela concorrência potencia a redução da carteira de depósitos;

•.a evolução recente mostra uma redução substancial nas contas dos grandes depositantes;

•.uma parte substancial da carteira de crédito consiste em empréstimos com grande probabilidade de renovação;

•.se espera a utilização de linhas de crédito de montantes significativos.

A determinação do volume adequado de activos líquidos ou facilmente realizáveis necessários à satisfação das necessidades de liquidez assume importância fundamental, em termos de rendabilidade. Com efeito, se os activos líquidos detidos forem insuficientes, o banco poderá sofrer prejuízos significativos ao ser forçado a vender activos, designadamente títulos de obrigações, em condições de mercado adversas, resultantes, por exemplo, do aumento das taxas de juro. Se esse meios forem superiores aos necessários, o banco para além de sacrificar a sua rendabilidade, fica expôsto ao risco de baixa de taxa de juro.

24.4. GESTÃO DE PASSIVOS

A aquisição de fundos, incluindo designadamente o endividamento no mercado monetário, a emissão de CD´s e as operações de venda de títulos de acordo de recompra, constitui uma outra fonte de liquidez.

O acesso aos mercados monetários - em termos de fundos disponibilizados e de taxas de juro exigidas pelos investidores - depende da reputação do banco, do seu nível de endividamento face a esses mercados e das condições de concorrência. O factor reputação reflete a avaliação que os investidores fazem da situação do banco, designadamente da sua solidez financeira, qualidade de activos, resultados e qualidade da gestão.

Os bancos de maior dimensão estão neste domínio melhor posicionados para elegerem a composição de responsabilidades mais favorável, em termos de custos, e manterem ao mesmo tempo uma reserva de liquidez que lhes permita o financiamento de operações de carácter excepcional (disponibilidade de linhas de crédito junto de outros intermediários financeiros).

O recurso à aquisição de fundos, embora permita aos bancos flexibilidade na gestão de liquidez e fazer face ao crescimento do crédito, poderá no entanto ter consequências graves, designadamente devido aos seguintes factores:

• o aumento do custo dos fundos nos mercados monetários induzido pela política monetária poderá torná-los proibitivos.

• a excessiva dependência de fundos adquiridos nos mercados monetários poderá conduzir à concentração das maturidades em períodos demasiado curtos, com o consequente aumento do risco da liquidez.

• a rentabilização dos fundos adquiridos a custos elevados, devido à concorrência entre as instituições (ou à má reputação do banco no

mercado), poderá ter como consequência um relaxamento dos padrões de selectividade de riscos, com a consequente degradação da carteira de crédito, resultante da aplicação dos fundos em activos de menor qualidade.

• a preocupação de obter fundos ao custo mais baixo sem ter em conta a distribuição das respectivas maturidades aumenta o risco de exposição às flutuações da taxa de juro.

24.5 SENSIBILIDADE Á TAXA DE JURO

A análise da sensibilidade da margem à taxa de juro reveste-se de grande importância num ambiente caracterizado pela volatilidade das taxas e pelo estreitamento das margens, potenciado pela desregulamentação bancária e pela concorrência entre as instituições. Correntemente esta análise é efectuada por comparação dos activos sensíveis à taxa de juro (AST) com os passivos sensíveis à taxa de juro (PST), com base no quadro da distribuição dos activos e dos passivos, por faixas temporais de vencimento e de ajustamento de taxas de juro.

Existe risco de taxa de juro quando os prazos de vencimento ou de ajustamento das taxas dos activos e dos passivos não estão perfeitamente sincronizadas. Um desajustamento ("gap") positivo - posição longa - indica que os activos sensíveis à taxa de juro são superiores aos passivos sensíveis à taxa de juro. A existência de posições longas (risco de reinvestimento) reflete-se positivamente na margem do banco no caso de se verificar um aumento de taxas. Um desajustamento negativo - posição curta - indica que os passivos sensíveis à taxa de juro são superiores aos activos sensíveis à taxa de juro (risco de refinanciamento). Neste caso a margem surge reforçada com a baixa da taxa de juro.

Se existir uma correspondência ("matching") adequada entre aquelas maturidades a margem do banco não é afectada significativamente pelas flutuações das taxas. No caso inverso, podem verificar-se perdas significativas se as expectativas da gestão sobre a evolução das taxas de juro não se confirmarem . Por exemplo, a estratégia de tomada de posições curtas para tirar partido do diferencial de taxas, poderá dar lugar a prejuízos se, contra as expectativas da gestão, a curva de rendimentos se tornar negativa (taxas de curto prazo supriores às taxas de longo prazo).

A avaliação do impacto do aumento das taxas na margem é feita com base nas posições acumulados, tendo em consideração a extensão dos períodos de tempo em que o banco está exposto ao risco de reinvestimento ("cash flows" positivos) ou ao risco de refinanciamento ("cash flows" negativos). Para o efeito as posições acumuladas são ponderadas pelo período de tempo que decorre entre o ponto médio da respectiva faixa e o ponto médio da faixa seguinte, o que corresponde a admitir-se que os activos e os passivos são ajustados nos pontos médios dos intervalos. As posições ponderadas (divididas por 100) refletem os ganhos ou prejuízos potenciais, em termos de margem, resultantes da variação de um ponto percentual da taxa de juro.

Os quadros que se encontram no Anexo B - VIII e IX ilustram a forma de cálculo acima referida:

Outra metodologia alternativa de avaliação do risco de taxa de juro, que tem vindo a conhecer ultimamente maior divulgação, baseia-se no conceito de duração para analisar o impacto do aumento da taxa de juro no preço de mercado dos activos, passivos e elementos de natureza extrapatrimonial. A duração de um instrumento é função da taxa de juro ("yield") e da forma como se distribuem no tempo os fluxos de caixa que lhe estão associados.

Quanto maior for a duração maior será o impacto da variação da taxa de juro no preço do instrumento. A relação matemática entre as variações do preço (p) e as variações da taxa de juro (i) é a seguinte:

$$\frac{\Delta p}{p} = -\text{duração} \times \frac{\Delta i}{(1+i)} \qquad 1)$$

ou

$$\frac{\Delta p}{p} = -\text{duração modificada} \times \Delta i \qquad 2)$$

Se se considerar a variação da taxa expressa em pontos básicos a variação do preço vem expressa em percentagem:

$$\frac{\Delta p\,\%}{p} = -\text{duração modificada} \times \frac{\Delta i}{100}\ (\text{p.b}) \qquad 3)$$

Obs. :

A fórmula do cálculo da duração é a seguuinte (v.d. ponto 26 do Anexo I da Directiva 93/6/CEE do Conselho, de 15/3/93):

$$\text{duração} = \frac{\sum_{t=1}^{m} \frac{t\ Ct}{(1+i)\tau}}{\sum_{t=1}^{m} \frac{Ct}{(1+i)\tau}}$$

em que:

i = taxa de juro

Ct = fluxo de caixa no momento t

m = prazo que falta para o vencimento ou para o ajustamento da taxa (se a mesma for variável)

As relações 1), 2) e 3) dão um valor aproximado da variação do preço dos instrumentos em função da variação das taxas de juro. A sua demonstração é efectuada por diferenciação da função:

$$p = \sum_{t=1}^{m} \frac{Ct}{(1+i)^{\tau}}$$

Dividindo por p ambos os membros da equação diferencial : $dp = p' di$, em que:

$$p' = - \sum_{t=1}^{m} \frac{t\ Ct}{(1+i)^{TM}}$$, obtém-se

$$\frac{dp}{p} = - \frac{\sum_{t=1}^{m} \frac{t\ Ct}{(1+i)^{\tau}}}{\sum_{t=1}^{m} \frac{Ct}{(1+i)^{\tau}}} \frac{di}{1+i}$$, ou seja, $\frac{dp}{p} = -\text{duração}\ \frac{di}{(1+i)}$

A duração é igual à maturidade média ponderada dos fluxos de caixa associados aos instrumentos, em que os ponderadores são os quocientes entre o valor actual dos fluxos de caixa e o preço do instrumento. O sinal negativo resulta de o preço e a taxa de juro apresentarem variações de sentido oposto. A duração modificada (duração/(1+i)) corresponde à variação percentual do preço do instrumento resultante de uma variação da taxa de juro igual a 100 pontos básicos.

A título exemplificativo, é indicado o cálculo da duração de uma obrigação, emitida ao par, de valor nominal de 1000 escudos, taxa de cupão de 12%, paga anualmente, e vencimento a 5 anos, que se apresentam no Anexo A - III

A avaliação da sensibilidade à variação da taxa de juro poderá ser efectuada em 4 fases. A primeira corresponde à distribuição das posições do activo e do passivo por faixas temporais de prazos que faltam para o vencimento ou para o ajustamento da taxa de juro (no caso de a mesma ser

varável). São, seguidamente, determinados os ponderadores representativos da sensibilidade das posições, calculadas com base nas durações modificadas dos instrumentos, tendo em conta as respectivas características (instrumentos negociados numa base de desconto, de pagamentos periódicos de juros e amortização de capital no vencimento, ou de pagamentos periódicos de juros e amortização de capital). A terceira fase consiste na aplicação dos ponderadores às posições do activo e do passivo. Finalmente, a soma dos valores apurados proporciona um valor indicativo do impacto da variação das taxas de juro nos fundos próprios do banco.

Apresenta-se no Anexo A - III e IV um exemplo de avaliação da sensibilidade ao risco da taxa de juro em que, para simplificação,se considera que as maturidades de cada um dos elementos do activo e do passivo se situam respectivamente numa mesma faixa temporal e que aos respectivos preços corresponde uma taxa de juro ("yield") de 12%. É também suposto um aumento uniforme de um ponto percentual daquela taxa relativamente a cada instrumento.

Reproduzem-se, em anexo, extratos dos relatórios de gestão de dois bancos, ilustrativos da preocupação suscitada pelo controlo dos riscos de liquidez e da taxa de juro e da forma como os mesmos têm sido abordados pelas instituições de crédito.

24.6 OBJECTIVOS DO EXAME

1.Avaliar a adequação da gestão dos activos e dos passivos do banco

2.Verificar se as necessidades de liquidez são adequadamente planeadas.

3.Verificar se os relatórios para a gestão proporcionam em base regular informação adequada ao controlo do risco de liquidez.

24.7 PROCEDIMENTOS DO EXAME

1.Preenchimento do Q.C.I. da gestão de fundos

2.Com base nos mapas de avaliação do risco de liquidez e do risco de taxa de juro, e na informação financeira relevante, analisar:

a) a posição de liquidez no muito curto prazo e no curto prazo;

b) os desajustamentos entre os activos e os passivos sensíveis à taxa de juro;

c)a composição do activo e a tendência da sua evolução;

d)a composição do passivo e a tendência da sua evolução;

e)a estabilidade da margem financeira (em caso de alterações significativas deverão ser identificadas as causas da sua alteração).

3.Verificar, através da revisão dos relatórios internos sobre a liquidez, se a gestão planeia de forma apropriada as necessidades de meios líquidos, e dispõe de fontes adequadas de fundos para satisfazer as necessidades antecipadas ou potenciais no curto prazo.

4.Avaliar, no caso do banco recorrer a financiamentos junto de outras instituições:

a)o grau de dependência desses fundos no financiamento da actividade do banco.;

b)o seu efeito na margem, sensibilidade ao risco da taxa de juro e eventual impacto negativo na qualidade dos activos.

25. BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Com a publicação do Decreto-Lei nº 313/93, de 15 de Setembro, os bancos ficaram sujeitos a determinadas obrigações com a finalidade de prevenir e desencorajar a utilização do sistema financeiro no branqueamento de capitais, prática que passou a constituir crime com a promulgação do Decreto-Lei nº 15/93, de 15 de Setembro. As medidas adoptadas incluem, entre outras, a obrigação de os bancos identificarem os clientes e de recusar operações quando tal identificação não for facultada, e o dever, de informarem a autoridade judiciária competente quando saibam, ou fundamentadamente suspeitem, que essas operações se destinam ao branqueamento de capitais obtidos por via do tráfico ilícito de estupefacientes.

Em termos de avaliaçâo do controlo interno neste domìnio, há que verificar se foram tomadas medidas adequadas com vista a assegurar o cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 313/93 acima referido.

26. QUESTIONÁRIOS

Para aferir o conjunto de controlos exigidos pelas operações que estejam em causa, quer sejam de natureza administrativa e operativa, quer de natureza contabilística, apresentam-se os seguintes modelos de questionário de controlo interno, cujas respostas servirão para, com base nelas, se considerar que o controlo interno é adequado, parcialmente adequado ou não adequado:

26.1. AUDITORIA INTERNA

Com vista à avaliação da função de auditoria interna e na sequência do trabalho de análise e revisão dessa função, deverá ser preenchido um Questionário, tendo por referência o que a seguir se apresenta:

Para as áreas adiante assinaladas, e nos últimos dois anos, a auditoria interna:

A. Tesouraria

1 Efectuou verificações de caixa em tesourarias dependentes da sede?

2 Efectuou verificações de caixa em balcões?

3 Verificou o cumprimento de normas internas relativas ao funcionamento dos serviços de tesouraria e caixa?

B. Depósitos à ordem noutras instituições de crédito (incluindo estrangeiras)

1 Verificou a reconciliação das contas correntes recebidas dos bancos depositários efectuadas pelos serviços competentes?

2 Testou, relativamente a alguns movimentos, as operações contabilizadas?

3 Solicitou, por escrito, confirmações de saldos em contas de depósitos noutros bancos?

C. Aplicações em IC nos mercados interbancários e em Bilhetes de Tesouro

1 Efectuou trabalho de auditoria interna (ou inspecção interna) nestas áreas?

2 Verificou se os proveitos relativos àquelas aplicações foram contabilizados segundo as regras estabelecidas no PCSB?

D. Crédito (incluindo a prestação de garantias e avales)

1 Desenvolveu acções no domínio da função creditícia a nível dos serviços centrais?

2 Desenvolveu exames à concessão de crédito em agências da área de Lisboa e Porto?

3 Desenvolveu exames à concessão de crédito em outras agências do País?

4 Nos exames à área de crédito procedeu à verificação e conferência contabilística das várias contas do crédito concedido?

5 Testou as taxas de juro aplicáveis e respectivo enquadramento com as normas estabelecidas?

6 Verificou as garantias prestadas e os contratos de seguro a favor do banco?

7 Verificou o cumprimento das regras relativas à contabilização de crédito vencido?

8 Verificou se os créditos de periodificação mensal dos juros de crédito foram seguidos?

9 Verificou a eventual existência de juros contabilizados sobre crédito vencido?

10 Verificou o cumprimento das normas de selectividade e de risco estabelecidas pelo Banco?

E. Provisões para crédito vencido

1 Analisou ou acompanhou os critérios utilizados na constituição (e reforço) de provisões destinadas a ocorrer a perdas com crédito concedido?

2 Verificou a aplicação dos critérios seguidos na utilização de provisões para crédito vencido?

F. Aplicações financeiras (Carteira de títulos e participações financeiras)

1 Examinou operações de compra e venda de valores mobiliários?

2 Examinou operações de aquisição de acções em resultados de contratos de dação em cumprimento celebrados com clientes?

3 Verificou a aplicação dos critérios contabilísticos de periodificação mensal dos juros das obrigações?

G. Imobilizações, instalações e equipamentos

1 Examinou processos de aquisição de edifícios, instalações e equipamentos?

2 Verificou o cumprimento das normas internas relacionadas com decisões de aquisição?

3 Efectuou verificações físicas de existência de equipamentos?

H. Fornecimentos e serviços de terceiros

1 Efectuou algum exame à forma como as normas de controlo interno relacionadas com as compras ao exterior de bens e serviços correntes foram cumpridas?

I. Movimentos entre departamentos e balcões do banco

1 Efectuou algum exame às contas internas de ligação entre departamentos do banco?

2 Verificou que os saldos dessas contas encontram-se permanentemente sob controlo e demonstrados?

J. Serviços bancários

(títulos, cobranças, guarda de valores, ordem de pagamento, aluguer de cofres, etc.)

1 Recebeu reclamações de clientes relacionadas com serviços prestados pelo banco?

2 Desenvolveu alguma acção de auditoria interna?

L. Depósitos

1 Verificou que o cancelamento de contas de depósito à ordem respeitou as normas aplicáveis?

2 Verificou que, para efeitos de inibição do uso do cheque, nos casos legalmente previstos, o banco transmitiu ao Banco de Portugal, as situações de cheques sem cobertura?

3 Verificou, com o apoio de especialistas informáticos, que o cálculo dos juros,respeitou as taxas estabelecidas?

4 Verificou a existência de saldos devedores em contas de depósitos à ordem e as condições em que os mesmos foram autorizados?

5 Examinou a aplicação das condições de remunerações estabelecidas para as contas de depósitos a prazo?

6 Examinou as condições de remuneração aplicadas às contas de depósitos a prazo em regime especial (poupança-emigrante, poupança-reformados, poupança-habitação)?

7 Examinou o processo de periodificação de juros suportados em consequência dos depósitos?

8 Examinou o processo de emissão de certificados de depósito?

.M Outros recursos

Verificou posições em contas representativas de recursos obtidos de outras instituições de crédito?

2 Efectuou confirmações junto dos credores?

3 Analisou documentos de suporte de operações de obtenção de recursos obtidos de outras IC?

4 Examinou o processo contabilístico de periodificação dos juros suportados pelos recursos referidos em 3.?

N. Outras responsabilidades

1 Verificou balancetes de outras responsabilidades assumidas pelo banco?

2 Examinou suportes comprovativos de tais responsabilidades?

O. Empresas participadas maioritariamente

1 Examinou as transacções realizadas com empresas maioritariamente participadas?

P. Sucursais no estrangeiro e "off - shore"

1 Desenvolveu alguma acção junto de sucursais no estrangeiro e "off - shore"?

26.2. ACTIVOS

1.Todos os caixas da instituição, incluindo o tesoureiro geral (se o houver), têm como tarefas exclusivas o manuseio e guarda de valores?

2.É realizada diáriamente uma conferência dos valores em poder dos Caixas?

3.É produzido um documento interno em resultado da conferência de valores?

4.O acesso aos cofres está sujeito a duplo controlo?

5.Está estabelecido um sistema de cobertura de falhas de tesouraria?

26.3. DEPÓSITOS NO BANCO DE PORTUGAL E NOUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

1.NORMAS ADOPTADAS

Há normas fixadas pela administração (ou gestão) que:

a) - Definam os níveis máximos a manter junto de outros bancos

b) - Definam o responsável pela supervisão do cumprimento dessas regras?

c) - Definam quem está autorizado a movimentar essas contas?

2.RECONCILIAÇÃO DOS SALDOS

a) -São efectuadas reconciliações pelo menos 1 vez por mês?

b) -As reconciliações são efectuadas por funcionários que não têm quaisquer poderes de movimentação de contas?

c)-Todos os valores apurados nas reconciliações são descritos detalhadamente?

d) - Os documentos de reconciliação são assinados e datados pelos funcionários que os preparam?

e) - As reconciliações são supervisionadas?

f) - Quem supervisiona as reconciliações assina os respectivos documentos?

3. OUTROS ASPECTOS

a) - Os saques e ordens de pagamento são prenumerados?

b) - Os saques e ordens de pagamento anulados são devidamente tratados com vista a que seja evitada qualquer fraude?

c) - Os saques e ordens de pagamento emitidos e anulados são objecto de registo?

d) - Os funcionários encarregados de assinarem os saques e ordens de pagamento estão proibidos de aporem a sua assinatura antes do documento se encontrar completamente preenchido?

e) - Os saldos credores que eventualmente possam surgir nas contas de depósitos noutros bancos são imediatamente levados ao conhecimento de um responsável?

f) - As reconciliações da conta de "Depósitos à Ordem no Banco de Portugal" são diárias?

g) - Está perfeitamente definida a responsabilidade pela manutenção dos saldos mínimos legais no Banco de Portugal?

26.4. CRÉDITO CONCEDIDO

1.Existem na instituição normas escritas relacionadas com a política de crédito e gestão da carteira, da responsabilidade dos orgãos de gestão ou administração, que:

a) - estabeleçam linhas de orientação quanto à distribuição do crédito a conceder?

b) - definam orgãos especiais (Comissões de Crédito) ou empregados (Gerentes, Directores), com competências próprias em matéria de outorga de crédito?

c) - definam os tipos de apoios creditícios previstos?

d) - estabeleçam os prazos dos vários tipos de apoios?

e) - estabeleçam as taxas aplicáveis e ajustem às condições correntes do mercado a estrutura das taxas de juro para os vários tipos de apoio?

f) - estabeleçam limites adequados às exposições ao risco de crédito, tendo em conta a natureza e o volume da actividade desenvolvida, designadamente, em termos de clientes, sector de actividade económica e risco país?

g) - estabeleçam limites percentuais máximos em função do valor das garantias para os empréstimos caucionados com hipoteca, acções, obrigações ou outros valores?

h) - definam as regras de avaliação do risco envolvido nas operações a apreciar?

i) - definam o tipo de informação financeira exigida aos clientes?

j) - estabeleçam as modalidades de concessão de crédito a membros dos orgãos sociais, directores, consultores, gerentes ou mandatários?

l) -estabeleçam regras quanto aos procedimentos a adoptar no caso de incumprimento dos clientes?

m) - definam os deveres e responsabilidades dos elementos que integram as comissões de crédito e os empregados com competências próprias na outorga do crédito?

n) - limitem a concessão de crédito de modo a refletir a situação corrente (v.g. existência de incumprimentos, degradação da situação económica e financeira do cliente, condições instáveis no sector de actividade económica ou país em que o cliente opera, etc.)?

2.Na avaliação do risco são identificadas as empresas pertencentes a um mesmo "grupo" económico?

3.As normas relacionadas com a política de crédito e gestão da carteira são objecto de revisão periódica em função das alterações verificadas no mercado?

4. Os orgãos de gestão ou administração ou as comissões de crédito são informadas das suas reuniões normais:

a) - dos volumes de crédito distribuído?

b) - da evolução do crédito vencido?

c) - dos créditos que exigem acompanhamento especial (designadamente em resultado de medidas de saneamento financeiro ou de reestruturação de dívidas)?

d) - do grau de adequação das provisões constituídas para crédito vencido e para riscos gerais de crédito, quer em termos do cumprimento das provisões mínimas legais, quer em termos de uma prudente gestão da carteira?

5.Todos os pedidos de concessão de crédito são formalizados por escrito?

6. A instituição possui informação adequada sobre clientes com créditos superiores a 0,5% dos fundos próprios do banco? (artº 98º do Regime Geral)

7. A autorização das linhas de crédito, alterações subsequentes (v.g. taxa de juro, vencimento, amortizações) e desembolso dos fundos estão claramente documentadas?

8.Estão definidas orientações e foram implementados mecanismos de controlo interno com vista a assegurar o cumprimento do disposto no Aviso nº 10/94, designadamente:

a) -políticas de limitação de concentração de riscos sobre clientes, sectores económicos e países?

b) -procedimentos para identificação das interdependências e ligações entre os clientes, com vista ao apuramento da existência de grupos de clientes ligados entre si?

c) -procedimentos de avaliação e acompanhamento dos grandes riscos, tendentes a assegurar o cumprimento dos limites à concentração de riscos?

9. A instituição exige a apresentação de contas (informação financeira) a todos os clientes cujas responsabilidades não estão suficientemente garantidas?

10. Há um controlo administrativo dos documentos financeiros dos clientes que permita assegurar a actualização dessa informação?

11.Há internamente sistemas de controlo que, relativamente às áreas do crédito:

a) -Verifique que a concessão do crédito foi outorgada por orgãos ou elementos devidamente autorizados e dentro dos limites previstos?

b) -Verifique as garantias prestadas pelos clientes?

c) -Verifique que as operações são executadas de acordo com as condições de autorização?

d) -Verifique quando se trate de penhores mercantis a favor da instituição, periodicamente a sua existência e estado de conservação?

e) -Assegure que todos os compromissos de natureza extrapatrimonial assumidos perante terceiros (v.g. facilidades de descoberto em conta) estão adequadamente relevados?

f) -Verifique o cumprimento das regras previstas no PCSB para a contabilização do crédito nas rubricas de crédito vencido?

g) -Verifique que a contabilização de juros de crédito vencido tem lugar apenas nas situações previstas no PCSB?

h) -Verifique que o crédito só foi concedido depois de satisfeitas as condições em que o mesmo foi autorizado?

i) -Assegure o regular acompanhamento dos créditos e juros vencidos com vistas à sua cobrança?

12. Estão estabelecidos procedimentos internos para a regular avaliação das provisões mínimas para crédito vencido e riscos gerais de crédito, com vista a ssegurar o cumprimento do disposto no Aviso nº 13/90?

13. Os créditos são periódicamente revistos com vista a:

a) -verificar a aderência às políticas e procedimentos definidos pela gestão?

b) -identificar atempadamente créditos com problemas para adopção de medidas adequadas?

14.Há uma adequada segregação de tarefas entre as funções de autorização e revisão de créditos?

15.A instituição prepara estudos económicos relacionados com sectores da actividade económica em que esteja particularmente envolvida na concessão de crédito.

16.A instituição tem estabelecidos internamente procedimentos adequados com vista a assegurar o cumprimento do disposto no Aviso nº 1/95, de 17 de Fevereiro?

26.5. CARTEIRA DE TÍTULOS

26.5.1. Políticas de Investimento em Títulos

1.Os orgãos de gestão ou administração estabeleceram normas gerais de intervenção nesta área que explicitem:

a) -Os objectivos?

b) -Os tipos de aplicação permitidos?

c) -Regras de diversificação de aplicações em títulos?

d) -Regras especiais que constituam excepção aos princípios gerais estabelecidos?

2.As políticas de investimento em títulos são objecto de revisão anual, a fim de as adequar a eventuais alterações verificadas no mercado?

3.Foram estabelecidos limites ao departamento competente?

4.As transacções sobre valores mobiliários só podem realizar-se mediante dupla autorização?

26.5.2. Guarda de Valores

5.As normas de controlo interno impõem que o acesso aos valores mobiliários não seja reservada a um só empregado?

6.As normas de controlo interno impõem que o acesso aos valores mobiliários, para efeitos de saída dos cofres, só tem lugar mediante autorização prévia?

7.O empregado encarregado da guarda de valores não executa funções ligadas às operações de compra e venda ou relacionadas com pagamentos e recebimentos relacionadas com os títulos?

8.Os títulos pertencentes ao banco e os depositados pelos clientes estão adequadamente identificados?

26.5.3. Registo de Títulos

9.Os registos auxiliares da carteira de títulos identificam adequadamente os títulos, e tratando-se de obrigações contêm dados sobre as condições de remuneração e prazos de amortização?

10.Esses registos são reconciliados, pelo menos mensalmente, com as contas do razão?

11.Existem precedentes de controlo do recebimento de juros das obrigações?

26.5.4. Transacções e Supervisão Interna

12.Os documentos comprovativos de compra e venda de títulos da carteira do banco são objecto de verificação por empregado diferente do que tem os títulos à sua guarda?

13.Os orgãos de gestão ou administração recebem regularmente relatórios sobre a gestão da carteira de títulos que apresentem dados relativos a resultados, mais/menos valias, distribição da carteira e taxa média das obrigações?

26.6. OUTRAS ÁREAS DE SUPERVISÃO

GERAL

1-A instituição prepara anualmente orçamento [80]

Em caso afirmativo

a) -Na sua preparação intervêm diversos escalões hierárquicos com responsabilidades na formação da rentabilidade?

b) -É revisto periódicamente?

c) -Os desvios dos custos e proveitos realizados com os estimados são objecto de análise e revisão po parte de dirigentes dos departamentos mais directamente responsáveis?

2.Os custos relativos a despesas pagas antecipadamente e os custos a pagar são sempre objecto de periodificação mensal?

(Havendo excepções, devem ser mencionadas e indicada a sua expressão anual estimada).

3.Os proveitos relativos a receitas antecipadas e a proveitos a receber são sempre objecto do mesmo pricípio?

(Havendo excepções, devem ser mencionadas e indicada a sua expressão anual estimada).

[80] Só aplicável a I.C.´s. que, por lei, não estejam obrigadas à apresentação de um orçamento.

4.Os juros debitados aos clientes no exercício que respeitem a exercícios anteriores são sempre escriturados na conta de proveitos e lucros de exercícios anteriores?

5.A instituição tem instituidas normas para a aquisição de bens e serviços?

6.Todas as aquisições de bens ao exterior são efectuadas mediante requisições emitidas com base muma autorização?

7.Todas as facturas são conferidas com as requisições e pagas após a confirmação de que os bens foram recebidos?

26.7. MERCADO DE CÂMBIOS

NORMAS INSTITUÍDAS

1.Os orgãos de gestão ou administração instituíram normas escritas que regulem:

a) - Limites das operaçõe globais?

b) - Limites diários por moedas?

c) - Limite agregado por moedas?

d) - Limites às posições de opções?

e) - Limites de operações com outros bancos?

f) - A aprovação de excessos em relação aos limites autorizados?

g) - A segregação de funções no departamento do mercado de câmbios?

h) - A informação e relatórios a fornecer à gestão?

26.7.1. Actividades Cambistas

2.Os limites referidos em 1. são controlados diáriamente?

3.Os excessos sobre os limites sâo diàriamente levados ao conhecimento da gestão e ratificados?

4.Os documentos em que os cambistas anotam as operações contratadas com outras instituições são pré-numerados sequencialmente?

5.Os documentos referidos em 4. são assinados só pelo cambista que intervém na operação?

26.7.2. Registo e Contabilização

6.É preparada uma posição diária contabilística de todas as contas em m.e.?

7.Essa posição extraída da contabilidade é conferida com a posição do cambista?

8.As divergências ou diferenças não reconciliadas são reportadas superiormente?

9.Os incumprimentos das contrapartidas relativamente a pagamentos de operações contratadas são imediatamente reportadas à gestão?

10.Os resultados da sala de câmbios são reconciliados com os da contabilidade?

11.Há um empregado encarregado das confirmações?

a) -Confirmações recebidas:

•.As confirmações recebidas são entregues directamente ao empregado encarregado e não ao cambista?

•.As assinaturas constantes das confirmações são verificadas?

•.Nas confirmações recebidas via "telex" é verificada a sua autenticidade?

•.Os elementos constantes das confirmações são confrontados com os que constam das cópias dos contratos arquivados, no que se refere ao nome, moeda(s), montante(s), taxa de juro/taxa de câmbio, data do contrato, data do vencimento, instruções de pagamento?

•.As discrepâncias são reportadas a pessoas que não sejam cambistas?

b) -Confirmações expedidas

•.As confirmações são expedidas no próprio dia da contratação da operação?

12.O acesso à sala de câmbios está limitado aos empregados autorizados?

26.8 SUCURSAIS NO EXTERIOR

NORMAS ESTABELECIDAS

1.Os orgãos de gestão ou de administração estabeleceram normas escritas relativamente à actividade da(s) sucursal(is) no exterior:

a) - Que definam limites às operações do mercado de câmbios?

b) - Que definam limites e níveis de competência para as operações de crédito internacional?

c) -Que definam limites às operações do mercado monetário?

d) - Que definam limites relativamente ao bancos com que contratem?

CONTROLO DAS NORMAS INSTITUÍDAS

2.O orgão de gestão ou de administração é informado periódicamente dos níveis de exposição em que as sucursais incorrem?

3.O tipo de informação e dados recebidos pela sede são de molde a poderem considerar-se adequados ao tipo de actividade desenvolvida pela(s) sucursal(is)?

26.9. CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZAÇÃO

1. A instituição tem regras que regulam o registo das operações interdepartamentais?

2.Os saldos das contas interdepartamentais são conferidos e reconciliados regularmente?

3.Há um responsável pelo controlo dos referidos saldos?

4.O responsável pela contabilidade exerce uma supervisão sobre esses saldos?

5.Quando da elaboração do balanço anual todos os saldos das CIR são adequadamente justificados?

6.Há contas internas com saldos antigos por regularizar sem que se conheçam as respectivas origens?

7.A contabilidade recebe instruções para escriturar em CIR movimentos ou valores que, nos termos do PCSB, deveriam ser registados noutras contas?

26.10. SUCURSAIS FINANCEIRAS EXTERIORES

NORMAS ESTABELECIDAS

1.Os orgãos de gestão ou de administração estabeleceram normas escritas relativamente à actividade das sucursais financeiras exteriores:

a) -Que definem limites às operações do mercado de câmbios?

b) -Que definam limites e níveis de competência para as operações de crédito?

c) -Que definam limites em relação aos riscos de variação de taxas de juro?

d) -Que definem limites em relação aos bancos que são contraparte?

CONTROLO DAS NORMAS INSTITUÍDAS:

2.O orgão de gestão ou de administração é informado periódica e regularmente dos níveis de exposição em que as sucursais financeiras exteriores incorrem?

3.O tipo de informação e dados recebidos por aqueles orgãos (ou por estruturas delegadas) são de molde a poderem considerar-se adequadas ao tipo de actividade desenvolvida pelas sucursais financeiras exteriores?

26.11. RISCO DE TAXA DE JURO

1.Estão definidas metodologias de medição e controlo do risco de taxa de juro, em termos,

dos desajustamentos das maturidades dos activos e passivos?

da duração dos activos e passivos?

2.Estão estabelecidas políticas que estabeleçam limites ao risco de taxa de juro em função da metodologia do controlo adoptada?

3.É regularmente (diária, semanal ou mensalmente) efectuada pela gestão a revisão dos relatórios comparando os riscos existentes com os limites autorizados, ou a revisão dos relatórios de excepção mostrando somente as exposições que excederam os limites autorizados?

4.Estão estabelecidos procedimentos para identificar, reportar e resolver quebras de controlo ou excessos sobre os limites?

5.Existe evidência escrita das acções tomadas relativamente às posições que apresentam excessos sobre os limites autorizados?

26.12. GESTÃO DE FUNDOS

1.As políticas e práticas adoptadas pela gestão incluem:

a) normas sobre competências e responsabilidades no domínio da gestão de fundos?

b) regras para assegurar a coordenação de decisões nas áreas da gestão dos activos e dos passivos?

c) procedimentos para identificar as necessidades de liquidez e os meios para fazer face a essas necessidades?

d) exigências mínimas de activos líquidos e outras fontes de liquidez relativamente às necessidades antecipadas?

2.Os planos e o orçamento do banco contemplam a função de liquidez e de gestão de fundos?

3.São preparados regularmente relatórios para a gestão sobre as necessidades de liquidez e os meios para fazer face a essas necessidades?

4.Existe informação histórica prontamente disponível sobre a rendibilidade dos activos, o custo dos fundos e a margem?

5.A variação da margem é regularmente acompanhada?

6.Existe disponível informação suficiente para se averiguar as causas das variações da margem?

7.São tomadas medidas correctivas quando são detectadas tendências desfavoráveis?

26.13. BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

1.Foram inteiramente adoptadas medidas adequadas com vista a assegurar o cumprimento das exigências formuladas no Dereto-Lei nº 313/93 e nas Instruções do Banco de Portugal (Folhas S-2116.1/01 a S-2116.1/06), relativas, designadamente:

a) à obrigação de identificação dos clientes quando são estabelecidas relações de negócio, ou são realizadas operações ocasionais cujo montante, isoladamente ou em conjunto, atinja ou ultapasse 2 500 contos?

b) à obrigação de identificação dos clientes sempre que exista suspeita fundada de branqueamento de capitais?

c) à obrigação de identificação da pessoa por conta da qual o cliente actua, quando o banco saiba ou fundadamente suspeite que o cliente não actua por conta própria?

d) à recusa da realização de operações com quem não forneça a sua identificação ou a identificação da pessoa por conta de quem actua?

e) à exigência de informação escrita sobre a origem e o destino dos fundos, bem como sobre a identificação dos beneficiários e justificação das operações, sempre que as mesmas, pelo seu carácter inabitual, indiciam operações de branqueamento de capitais?

f) à obrigação de conservar cópia ou referência dos documentos comprovativos da entidade dos clientes bem como das operações realizadas?

g) ao dever de informar a autoridade judiciária competente logo que saiba ou fundadamente suspeite que os fundos recebidos dos clientes estão relacionados com actividades ilícitas ou visam o seu branqueamento?

h) ao dever de se absterem de executar quaisquer operações que fundadamente suspeitem estar relacionadas com o branqueamento de

capitais, e de informar do pedido de realização das mesmas o Procurador Greal da República?

i) as regras referidas anteriormente cobrem a actividade das sucursais no estrangeiro e das sucursais financeiras exteriores?

2.São proporcionadas acções de formação adequadas ao reconhecimento das operações que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais?

27. LEGISLAÇÃO E INSTRUÇÕES APLICÁVEIS

De entre a legislação e instruções aplicáveis a cada caso, destacam-se as seguintes:

27.1. DEPÓSITOS NO BANCO DE PORTUGAL E NOUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

27.1.1. Contas "Nostro":

- Decreto-Lei nº 13/90, de 8 de Janeiro
- Aviso nº 3, de 2 de Abril de 1990, publicado no D.R., I Série, de 19 deAbril.
- Instruções do Banco de Portugal a fls. C - I5I4.3.

27.1.2. Disponibilidades de Caixa (Regime de Constituição):

- Aviso nº 7/90, de 26 de Abril, publicado no D.R. , I Série, de 3 de Maio.
- Instruções do Banco de Portugal a fls. D-0919.1/01.
-Aviso nº 7/94, de 19 de Outº., publicado no D.R., II Série, de 24 de Outº., que revoga o Aviso 7/90.

27.2. MERCADOS INTERBANCÁRIOS

27.2.1. Mercado Monetário Interbancário (MMI):

-Decreto-Lei nº 315/85, de 2 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 166/87.

-Instruções do Banco de Portugal a fls. M-0518.II.1.1

27.2.2. Mercado Interbancário de Títulos (MIT):

-Instruções do Banco de Portugal a fls.M-0518.II.2.1.

27.2.3. MIT - Bilhetes de Tesouro (BT´s.):

-Decreto-Lei nº 321-A/85, de 5 de Agosto

-Instruções do Banco de Portuagl a fls.M-0518.II.2.2.

27.2.4. Depósitos a Prazo em Moeda Estrangeira (< 1 ano)

-Decreto-Lei nº 13/90, de 8 de Janeiro

-Aviso nº 3, de 2 de Abril, publicado no D.R., I Série, de 19 de Abril.

-Instruções do Banco de Portugal a fls.C-1514.3/01.

27.3 CRÉDITO CONCEDIDO

27.3.1. Limites de Crédito a uma só entidade

-Aviso nº 10/90, de 18 de Junho, publicado no D.R., I Série, nº 153, de 5 de Julho

27.3.2. ("Grandes Riscos")

-Carta-Circular nº 80/M-DSB,de 8/4/92

-Carta-Circular nº 189/M-DSB,de 5/8/92

-Carta-Circular nº 23/M-DSB,de 28/1/93.

27.3.3. Crédito concedido à habitação por bancos comerciais

-Artºs. 1º., nº.3 e 3º., nº 5 do Dec.-Lei nº 353-J/77, de29/8, com a redacção dada pelo Dec.-Lei nº 34/86, de 3 de Março.

27.3.4. Crédito a membros de orgãos sociais

-Artº 85º do Regime Geral.

27.3.5. Crédito a detentores de participações qualificadas

-Artº 109º do Regime Geral

27.3.6. Segurança das Aplicações

-Artº 98º do Regime Geral

27.3.7.-Empréstimos de poupança-Emigrante

-Dec.-Lei nº 140-A/86, de 14 de julho, com as alterações introduzidas pelos Dec-Lei nºs. 260/86, de 29 de Agosto e 357-A/86,de 25 de Outubro.

-Portaria nº 288-A/86, de 18 de junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias nºs. 334-A/86, de 3 de Julho e 627-A/86, de23 de Outubro.

-Instruções do Banco de Portugal a fls. E-1309.3.

27.4. PASSIVOS E CAPITAIS PRÓPRIOS

27.4.1. Modalidades de depósitos de disponibilidades monetárias em IC´s.

-Dec.-Lei nº 430/91, de 2 de Novembro.

27.4.2. Contas de depósitos de poupança-emigrante

-Dec-Lei nº 140-A/86, de 14 de junho, com a redacção dada pelos Dec.-Lei nºs. 260/86, de 29 de Agosto, 357-A/86, de 25 de Outº. e 263/87, de 30 de Junho.

-Portaria nº 288-A /86, de 18 de junho, com a redacção dada pelas Portarias nºs.334-A/86, de 3 de Julho, 627-A/86, de 25 de Outº. e 534/87, de 30 de junho.

27.4.3. Contas poupança habitação

-Dec-Lei nº 382/90, de 6 deNovembro, com a redacção dada pelo Dec.-Lei nºs.30-C/92, de 28 de Dezembro e 294/93, de 25 de Agosto.

27.4.4. Depósitos Abandonados

-Dec-Lei. nºs. 187/70, nº 524/79 e nº 366/87.

27.4.5. Certificados de depósito

-Dec.-Lei nº 372/91 de 8 Outº.

27.4.6. Dever de prestação de informação sobre as condições praticadas nas operações

-Aviso nº 7/92, de 30/6

-Instruções do Banco de Portugal a fls. A-0609.1/01 a /04.

-Carta-circular nº 2/DOC, de 03.02.95.

27.5. PROVISÕES

-Aviso nº 13/90, de 16 de Novembro

-Carta-circular nº 2/M-DSB, de 8/1/91

-Carta-circular nº 23/M-DSB, de 28/1/93

-Folha P-1805.7/01das Instruções do B.P.

-Carta-circular nº 238/M-DSB, 28/9/92

-PCSB

-Carta-circular nº 50/E-DSB, de 5/3/93

-Carta-circular nº 76-M/DSB, de 14/12/94

-Carta-circular nº 5--M/DSB, de 01/02/95.

27.6. CAPITAL, TÍTULOS DE PARTICIPAÇÃO, RESERVAS, FUNDO PARA RISCOS BANCÁRIOS GERAIS

27.6.1. Capital Mínimo

-Artº 1º do Dec.-Lei nº 28/89, de 23 de Janeiro.

27.6.2. Capital Afecto

-Artº 59º do Regime Geral

27.6.3. Reserva Legal

-Artº 97º do Regime Geral

27.6.4. Títulos de Participação

-Dec.-Lei nº 321-A/85, de 5 de Agosto, com a redacção dada pelo Dec.-Lei nº 407/86,de 6 de Dezembro.

-Portaria nº 37/86, de 27 de Janeiro

27.6.5. Fundo para riscos bancários gerais

-PCSB

-Aviso nº 12/90,de 15 Novº (nº 4º., 4).

27.7. OUTRAS ÁREAS DE SUPERVISÃO

27.7.1. Custos e Proveitos por Natureza - Contabilização

-P.C.S.B. com as alterações introduzidas por Instruções do Banco de Portugal.

27.8. MERCADO DE CÃMBIOS

27.8.1. Regime cambial e exercício do comércio de câmbios

-Dec.-Lei nº 13/90 de 8 de Janeiro

-Carta-circular nº 3/92/DES.

-Instruções do Banco de Portugal a Fls. C-0113.1.

27.9. MAPAS DE COBERTURAS

27.9.1. Cobertura dasresponsabilidades

-Aviso publicado no Diário da Repúlblica, 2ª Série, nº 142 -

- Suplemento de 20.06.84 (nºs 6 e 7)

27.9.2. Valor mínimo de títulos da dívida pública e obrigaçõs com garantia do Estado

- Suplemento de 20.06.84 (nº 8)

27.10. FISCALIZAÇÃO EM BASE CONSOLIDADA

-Dec.- Lei nº 25/86, de 18 de Fevereiro.

-Dec.-Lei nº 36/92 de 28 de Março.

-Aviso 8/94 de 15 de Novembro de 1994.

27.11. CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZAÇÃO

27.11.1. Contabilização das contas da classe 5 do P.C.S.B.

-P.C.S.B. (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

27.12. SUCURSAIS FINANCEIRAS EXTERIORES

27.12.1. Criação da zona franca na Região Autónoma da Madeira

-Decreto-Lei nº 500/80, de 20 de Outubro.

27.12.2. Regulamentação da actividade das sucursais financeiras exteriores

-Decreto-Lei nº 163/86, de 26 de Junho, com as alteraçaçõe introduzidas pelos Decretos-Lei nº 197/88, de 31 de Maio, nº. 35/89, de 01 de Fevereiro e nº 234/90,17 de Julho.

27.12.3. Elementos de informação a enviar ao Banco de Portugal

-Instruções do Banco de Portugal a fls.C-0514.1/01 a /07.

27.13. RÁCIO DE SOLVABILIDADE

27.13.1. Rácio de solvabilidade

-Directiva do Conselho das Comunidades nº 89/647/CEE,de 18 de Dezembro de 1989.

-Aviso nº 12/90, de 15 de Novº.publicado no Diário da República, I Série, de 4 de Dezº. de 1990

-Carta-Circular nº 23-M/DSB, de 28/01/93.

27.13.2. Fundos Próprios

-Aviso nº 12/92, de 22 de Dezº, publicado no Diário da República, II Série, de 29 de Dezº de 1992.

ANEXOS

A:

Exemplos Ilustrativos:

I

Os depósitos de três pessoas (A, B e C) numa Instituição de Crédito X ascendiam, no momento em que esta se declarou impossibilitada de os pagar, respectivamente a 3 000, 4 500 e 7 000 contos.

Os desembolsos a efectuar pelo FGD seriam os seguintes:

A - 3 000 contos (3 000x100%); B - 4 125 contos (3 000x100%+1 500x75%); C - 5 750 contos (3 000x100%+3 000x75%+1 000x50%).

II

CÁLCULO DA DURAÇÃO DE UMA APLICAÇÃO

(escudos)

Anos	Pagamento de juros e capital	Valor actual de 1 escudo	Valor actual dos pagamentos (2) X (3)	Prazos X Valor actual de pagamentos (1) X (4)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1	120	0.89	107.14	107.14
2	120	0.80	95.66	191.33
3	120	0.71	85.41	256.24
4	120	0.64	76.26	305.05
5	1 120	0.57	635.52	3 177.59
Total			999.99	4 037.35

Duração = Total de (5) / Total de (4) = 4,04 anos

Duração modificada = Duração / 1,12 = 3,60 anos

III

MEDIÇÃO DO RISCO DA TAXA DE JURO

(milhões de contos)

ACTIVO	VALORES	DURAÇÃO MODIFICADA	VAL X DURAÇÃO MODIFICADA
Crédito	100,00	1.75	1.75
Títulos	279,35	7,03	19.64
Outros	21,00	0,00	0,00
TOTAL	**400,35**	**5,34**	**21,39**
PASSIVO			
Depósitos	118,90	0.92	1.09
Empréstimos	240,71	2.53	6.09
Outros	10,00	0,00	0,00
TOTAL	**369,61**	**1.94**	**7,18**
FUNDOS PRÓPRIOS	30,74	-	-
EXTRAPATRIM.	-	-	-
PASS. + FUND. PRÓPRIOS	400,35	-	-
POSIÇÃO DE RISCO (PR)	-	-	14,21

POSIÇÃO DE RISCO EM % DO ACTIVO	**3,55%**

A posição de risco em percentagem do activo pode ser calculada somando as variações de cada item patrimonial, ou com base nas durações médias modificadas do activo (DA) e do passivo (DP) (admitindo que não existem operações extrapatrimoniais sensíveis à taxa de juro):

$$PR / A = (DA \times A - DP \times P) / A = (DA - DP \times P / A)$$
$$= (5{,}34 - 1{,}94 \times 369{,}61 / 400{,}35) = 3{,}55\%$$

Este valor não é necessáriamente igual ao que se obtém directamente com base nos preços dos activos e dos passivos após o acréscimo da taxa de juro, conforme se verifica pelo quadro seguinte. Tal resulta da relação de linearidade só ser aplicável para acréscimos infinitesimais da taxa de juro.

MEDIÇÃO DO RISCO DA TAXA DE JURO

(milhões de contos)

ACTIVO	i = 12 %	i = 13 %	VARIAÇÃO
Crédito	100,00	98,27	1,73
Titulos	279,35	260,82	18,53
Outros act.	21,00	21,00	0
TOTAL	**400,35**	**380,09**	**20,26**
PASSIVO			
Depósitos	118,90	117,82	1,08
Empréstimos	240,71	234,74	5.97
Outros pass.	10,00	10,00	0,00
TOTAL	**369,61**	**362,56**	**7,05**
FUNDOS PRÓPRIOS	30,74	17,53	13,21
EXTRAPATR.	-	-	-
PASS + FUND. PRÓPRIOS	400,35	380,09	20,26

Verifica-se que, em consequência do aumento da taxa de juro, os fundos próprios passaram de 30,74 millões de contos para 17,45 milhões de contos, o que, em termos de activos, corresponde a um decréscimo de 3,30%, valor inferior ao apurado com base no método da duração.

O decréscimo de fundos próprios reflete essencialmente a baixa do valor de mercado de obrigações de taxa de juro fixa e de longo prazo, incluídas na rubrica "Títulos", cujo peso no balanço e duração são comparativamente mais elevados.

B:

Quadros:

QUADRO I

Desagregação Institucional

	Nº de instituições	
	1993	1994
Instituições de crédito		
- Bancos e sucursais de bancos estrangeiros	43	46
- Caixas económicas	10	10
- Caixas de crédito agrícola mútuo	212	208
- Sociedades de investimento	7	7
- Sociedades de locaçãofinanceira (leasing)	35	36
- Sociedades de factoring	12	11
- Sociedades financeiras para aquisições a crédito	24	26
Sub-total	343	344
Sociedades financeiras		
- Sociedades financeiras de corretagem	11	12
- Sociedades corretoras	10	12
- Sociedades mediadoras dos mercados monetários ou de câmbios	4	3
- Sociedades gestoras de fundos de investimento	50	50
- Sociedades gestoras ou emitentes de cartões de crédito	3	4
- Sociedades gestoras de patrimónios	18	16
- Sociedades de desenvolvimento regional	3	3
- Sociedades de capital de risco	20	20
- Sociedades administradoras de compras em grupo	26	22
- Agências de câmbios	14	17
- Outras sociedades	4	2
Sub-total	163	161
Escritórios de representação de instituições de crédito e sociedades financeiras sediadas no estrangeiro	33	33
Sociedades gestoras de participações sociais	34	49
Total	573	587

Fonte: - Relatório do C.A. do B. P. (Gerência de 1994).

QUADRO II

Número de registos efectuados

	1993	1994
Instituições de crédito		
- Bancos e sucursais de bancos estrangeiros	7	3
- Caixas de crédito agrícola mútuo	2	1
- Sociedades de investimento	-	1
- Sociedades de locação financeira (leasing)	2	1
- Sociedades de factoring	2	-
- Sociedades financeiras para aquisições a crédito	4	2
- Instituições de crédito sediadas em Estados - Membros da CE, em regime de prestação de serviços (artº 60º da lei bancária).	111	17
Sub-total	128	25
Sociedades financeiras		
- Sociedades financeiras de corretagem	-	*1
- Sociedades corretoras	1	3
- Sociedades gestoras de fundos de investimento	8	4
- Sociedades gestoras ou emitentes de cartões de crédito	-	1
- Sociedades de desenvolvimento regional	1	-
- Sociedades de capital de risco	1	-
- Agências de câmbios	2	4
- Outras sociedades	1	-
Sub-total	14	13
Escritórios de representação de insttuições de crédito e sociedades fiananceiras sediadas no estrangeiro	8	3
Sociedades gestoras de participações sociais	12	**17
Total	162	58

* Resultou da transformação de uma sociedade corretora

** Uma destas S.G.P.S. resultou da transformação de uma sociedade de investimento.

Fonte: Relatório do C.A. do B. P. (Gerência de 1994)

QUADRO III

CARACTERIZAÇÃO GERAL DO SECTOR

(Actividade Global)

		JUNHO			VARIAÇÃO	
		1994		1993	Absol.	Rel(%)
1. DADOS GERAIS						
Número de Bancos		42	(*)	42	0	-
Activo Líquido	(MC)	23972		21181	2791	13,2
Crédito s/ Clientes	(MC)	9230		8753	477	5,4
Recursos de Clientes (débitos+títulos)	(MC)	14579		13462	1117	8,3
Número de Balcões		3377	(*)	3336	41	1,2
Número de Empregados		61266	(*)	61816	-550	-0,9
Resultados Brutos	(MC)	207	(*)	485	-	-
Resultados do Exercício	(MC)	71		95	-24	-25,3
2. INDICADORES						
Solvabilidade Bruta	(%)	9,74	(*)	9,86	-0,12	
Número de Empregados p/ Balcão		18	(*)	19	-1	
Rendibilidade Bruta Fundos Próprios	(%)	23,90	(*)	28,39	-4,49	

(*) Dados relativos a 31/Dez/93. Fonte: R.I. do Banco de Portugal (Nº 41).

QUADRO IV

Riscos implícitos em instrumentos financeiros de registo não patrimonial

Instrumentos	Risco de taxa	Risco cambial	Risco de liquidez	Risco de crédito
Garantias	0	0	A	A
Aceites bancários	0	0	A	A
Transacções c/ recurso	0	0	A	A
Cartas de crédito "standby"	0	0	A	A
Créditos documentários	0	0	A	A
Garantias de indemnização	0	0	A	A
Endossos	0	0	A	A
Vnd. c/ acordo de recompra	A	0	A	b
Cmp. "foward"	A	0	A	A
Dep. "foward"	A	0	0	0
Tom. firmes de subscrição	b	0	A	A
Compromissos irrevogáveis	b	0	A	A
"NIF's", "RUF's", "CRISTAL"	A	0	A	A
Compromissos revogáveis	b	0	b	b
FX, operações "spot"	0	A	b	b
FX, operações "foward"	A	A	b	b
FX, operações "swaps"	b	0	b	b
"Swaps" de taxas de juro	b	b	0	b
Futuros/moeda estrangeira	A	A	b	0
Opções de moeda	A	A	A	b
FRA "Foward rate agreements"	A	0	b	b
Futuros financeiros	A	0	b	0
Opções de taxa de juro	A	0	b	b
Futuros s/ índices	A	0	b	b
Opções s/ índices	A	0	A	b
Serviços fiduciários	0	0	0	0

A ≡ risco alto; b ≡ risco baixo; 0 ≡ risco nulo

QUADRO V

BALANÇO CONSOLIDADO

ACTIVO	Exerc. N - 1	Exerc. N		
	AL	AB	AP	AL
1. Caixa e disponibilidades em bancos centrais				
2. Disponibilidades à vista sobre instituições de crédito				
3. Outros créditos sobre instituições de crédito				
4. Créditos sobre clientes				
5. Obrigações e outros títulos de rendimento fixo				
a) - De emissores públicos				
b) - De outros emissores				
c) - Títulos próprios				
6. Acções e outros títulos de rendimento variável				
7. Partes de capital em empresas associadas				
8. Partes de capital em empªs filiais excluídas da consolid.				
9. Outras participações financeiras				
10. Imobilizações incorpóreas				
11. Imobilizações corpóreas (de serviço próprio)				
12. Diferenças de reavaliação - equiv. patrimonial				
13. Diferenças de consolidação				
14. Capital subscrito não realizado				
15. Acções próprias				
16. Outros activos				
17. Contas de regularização				
18. Prejuízo consolidado do exercício				
19. Interesses minoritários				
TOTAIS ...				

AL - activo líquido; AB - activo bruto; AP - amortizações e provisões

BALANÇO CONSOLIDADO

PASSIVO E CAPITAIS PRÓPRIOS	Exerc. N - 1	Exerc. N
1. Débitos para com instituições de crédito		
a) A vista		
b) A prazo ou com pré - aviso		
2. Débitos para com clientes		
a) Depósitos de poupança		
b) Débitos à vista		
c) Débitos a prazo		
3. Débitos representados por títulos		
a) Obrigações em circulação		
b) Outros		
4. Outros passivos		
5. Contas de regularização		
6. Diferenças de reavaliação - equiv. patrimonial		
7. Diferenças de consolidação		
8. Provisões para riscos e encargos		
a) Provisões pª pensões e encargos similares		
b) Outras provisões		
9. Fundo para riscos bancários gerais		
10. Passivos subordinados		
11. Capital subscrito		
12. Prémios de emissão		
13. Reservas		
14. Reservas de reavaliação		
15. Resultados transitados		
16. Interesses minoritários		
17. Lucro consolidado do exercício		
TOTAIS ...		

BALANÇO CONSOLIDADO

RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS	Exerc. N - 1	Exerc. N
1. Garantias prest. e passivos eventuais		
Dos quais:		
1.1. Aceites e endossos		
1.2. Garantias e avales		
1.3. Outros		
2. Compromissos		
Dos quais:		
2.1. Resultantes de operações de venda		
com opção de recompra		
TOTAIS...		

QUADRO VI

DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DE RESULTADOS

DÉBITO	Exerc. N - 1	Exerc. N
1. Juros e custos equiparados		
2. Comissões		
3. Prejuízos em operações financeiras		
4. Gastos gerais administrativos		
4.1. Custos com pessoal		
4.2. Outros custos administrativos		
5. Amortizações do exercício		
6. Outros custos de exploração		
7. Provisões para crédito vencido e para outros riscos		
8. Provisões para imobilizações financeiras		
9. Perdas extraordinárias		
10. Impostos sobre lucros		
11. Outros impostos		
12. Resultados em empresas associadas e em filiais excluídas da consolidação		
13. Interesses minoritários		
14. Lucro consolidado do exercício		
TOTAIS ...		

DEMOSTRAÇÃO CONSOLIDADA DE RESULTADOS

CRÉDITO	Exerc. N - 1	Exerc. N
1. Juros e proveitos equiparados		
2. Rendimentos de títulos		
3. Comissões		
4. Lucros em operações financeiras		
5. Reposições e anulações de provisões		
6. Resultados em empresas associadas e em filiais excluídas da consolidação		
7. Outros proveitos de exploração		
8. Ganhos extraordinários		
9. Interesses minoritários		
10. Prejuízo consolidado do exercício		
TOTAIS ...		

CONTEÚDO DO ANEXO

Além das menções determinadas por outras disposições das presentes instruções, emanadas do Banco de Portugal, o anexo deve incluir indicações sobre os seguintes aspectos:

1.Os constantes do anexo das contas individuais exigido pelo PCSB, aplicável sob forma consolidada, desde que da consolidação resulte uma modificação significativa em relação à situação individual da empresa-mãe.

2.Os critérios valorimétricos aplicados às diversas rubricas das contas consolidadas, bem como os métodos de cálculo das provisões e amortizações e o método de conversão utilizado para os elementos das contas consolidadas originariamente expressos em moeda estrangeira.

3.Justificação da amortização do valor das rubricas "Diferenças de consolidação" e "Diferenças de reavaliação - equivalência patrimonial" quando por um período superior a cinco anos.

4.Descrição sumária da estrutura do grupo, da sua evolução durante o exercício e informações que tornem comparáveis os sucessivos balanços consolidados e demonstrações consolidadas de resultados no caso de se alterar significativamente, no decurso do mesmo exercício, a composição do conjunto das empresas incluídas na consolidação.

5.A denominação, a sede das empresas filiais compreendidas na consolidação, e a fracção do capital nelas detido quer pela empresa-mãe, quer por outras empresas também compreendidas na consolidação ou por pessoas que actuem em nome próprio mas por conta dessas empresas.

6.A denominação e a sede das empresas não compreendidas na consolidação, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 36/92, e, bem assim, a fracção do capital detido nas mesmas empresas também compreendidas na consolidação ou por pessoas que actuem em nome próprio mas por conta das empresas compreendidas na consolidação.

7.A denominação e a sede das empresas que tenham sido objecto de consolidação proporcional e os fundamentos em que se baseia a direcção conjunta, bem como a fracção do respectivo capital detida pelas empresas compreendidas na consolidação ou por pessoas que actuem em nome próprio mas por conta dessas empresas.

8.A denominação e a sede das empresas associadas à empresas-mãe ou a empresas filiais compreendidas ou não na consolidação com indicação da fracção do capital social detido por estas ou por pessoas que actuem em nome próprio mas por conta das mesmas empresas.

9.O montante global das dívidas que figuram no balanço consolidado cuja duração residual seja superior a cinco anos, bem como o montante global das dívidas que figuram no balanço consolidado, cobertas por garantias reais prestadas por empresas compreendidas na consolidação, com indicação das respectiva natureza e forma.

10.O montante global dos compromissos financeiros que não figuram no balanço consolidado. Os compromissos assumidos com o pagamento de pensões, bem como os compromissos relativos às empresas filiais não compreendidas na consolidação devem ser mencionados separadamente.

11.Repartição sectorial e geográfica da actividade do grupo e da sua evolução durante o exercício.

12.Efectivo médio de trabalhadores ao serviço das empresas do grupo durante o exercício, entendendo-se, neste caso, o grupo como o conjunto formado pela empresa-mãe e pelas empresas filiais.

13.Efectivo médio de trabalhadores ao serviço das empresas incluídas na consolidação pelo método proporcional.

14.A diferença entre os encargos fiscais imputados à demonstração consolidada de resultados do respectivo exercício e dos exercícios anteriores e os encargos já pagos ou a pagar relativamente a estes exercícios, na

medida e que esta diferença tenha um interesse significativo para os encargos fiscais futuros.

15.O montante das remunerações correspondentes ao exercício atribuídas aos membros dos orgãos de administração e de fiscalização da empresa-mãe pelo desempenho das respectivas funções na referida empresa e nas empresas filiais, bem como o montante dos compromissos surgidos ou contraídos nas mesmas condições com pensões de reforma de antigos membros dos mesmos orgãos. Estas informações são prestadas globalmente por cada categoria.

16. O montante de adiantamentos e de créditos concedidos aos membros dos orgãos de administração e de fiscalização da empresa-mãe, por esta ou por empresa filial, com indicação das taxas de juro, das principais condições e dos montantes eventualmente reembolsados, bem como os compromissos assumidos por conta daqueles por efeito da prestação de qualquer garantia. Estas informações são prestadas globalmente por cada categoria.

17.Quaisquer outras informações da natureza significativa que permitam uma apreciação correcta da situação financeira do grupo, dos riscos em que incorre e dos resultados.

18.A omissão das indicações referidas nos pontos 4. a 8. deste anexo, que seja autorizada pelo Banco de Portugal, mediante requerimento da empresa-mãe, se tais indicações poderem causar prerejuízo grave a alguma das empresas em causa.

QUADRO VII
RISCO DE TAXA DE JURO

Em __/__/__ (Milhares de contos)

I RUBRICAS DO BALANÇO	Próxima data de ajustamento da taxa de juro						
	À vista (1)	≤1mês (2)	>1mês ≤3meses (3)	> 3meses ≤ 6meses (4)	> 6meses ≤ 1ano (5)	>1 ano (6)	TOTAL (7)
A - Títulos de rendimento fixo							
1. Títulos dívida pública							
2. Obrigações de empresas							
3. Outros títulos							
4. Subtotal (1+2+3)							
B - Actividades nos mercados interbancários							
5. Aplicações em I.C's							
6. Outros tit. rend. fixo (*)							
7. Recursos de inst. crédito							
8. Outros recursos							
9. Subtotal (5+6-7-8)							
C - Operações com clientes							
10. Crédito							
11. Outros activos							
12. Depósitos à ordem							
13. Depósitos a prazo							
14. Depósitos de poupança							
15. Outros depósitos							
16. Outras responsabilidades							
17. Subtotal (10+11-12...-16)							
18. Total dos activos (4+5+6+10+11)		=====	=======	====== =	======	=====	======
II AVALIAÇÃO DOS RISCOS DE TAXA DE JURO							
19. Posição líquida (4+9+17)	======						
20. Posição líquida acumulada							
21. % da posição líquida acumulada no total dos activos (**)							

(*) - Títulos de negociação, designadamente BT e CLIP, não incluídos em A.

(**) - Total da coluna (7).

NOTA

A distribuição das rubricas pelas faixas de ajustamento das taxas de juro processa-se com base nos seguintes critérios:

a) - Actividade nos mercados interbancários

Condições efectivas das operações

b) - Operações com clientes

Período médio de ajustamento, apurado com base em estimativas colhidas junto das direcções comerciais e financeiras dos bancos, admitindo-se que o ajustamento se distribui uniformemente por aquele período. Assim, por exemplo, a um período médio de 180 dias previsto para os depósitos a prazo corresponderá 1/6 dos depósitos a serem ajustados em cada mês.

c) - Títulos de rendimento fixo

Aplica-se o critério da alínea a) e, supletivamente, o da alínea b).

QUADRO VIII

POSIÇÕES DE RISCO DE TAXA DE JURO

	t<=1m	1m<t<= 3m	3m<t<= 6m	6m<t<= 12m	12m<t<= 4 anos
Activos (1300)	100	200	800	0	200
Passivos (1300)	600	300	100	300	0
Posição	- 500	- 100	+ 700	- 300	200
Posição Acumulada	- 500	- 600	+ 100	- 200	0

QUADRO IX

AVALIAÇÃO DA SENSIBILDADE Á VAR. DA TAXA DE JURO

	t<=1m	1m<t<=3m	3m<t<=6m	6m<t<=12m	12m<t<= =4 anos
Pos. Ac.	- 500	- 600	+ 100	- 200	0
Factor de pond.	1.5/12/100	2.5/12/100	4.5/12/100	21/12/100	-
Pos. Ac. pond	- 0.63	- 1.25	+ 0.38	- 3.5	-

ANEXO C - I

Listagem

SECÇÃO A

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

1. Com Sede em Portugal

1.. *Caixa Geral de Depósitos, S.A.*

1.2. Bancos

Banco Bilbao Vizcaya (Portugal), S.A.
Banco Borges & Irmão, S.A.
Banco Chemical (Portugal), S.A.
Banco Comercial de Macau, S.A.
Banco Comercial dos Açores, S.A.
Banco Comercial Português, S.A.
Banco de Fomento e Exterior, S.A.
Banco de Investimento Imobiliário, S.A.
Banco Efisa, S.A.
Banco EspíritoSanto e ComercialdeLisboa, S.A.
Banco Essi, S.A.
Banco Finantia, S.A.
Banco Fonsecas & Burnay, S.A.
Banco Internacional de Crédito, S.A.
Banco Itaú, S.A.
Banco Mello, S.A.
Banco Nacional de Investimento, S.A.
Banco Nacional Ultramarino, S.A.
Banco Pinto & Sotto Mayor, S.A.
Banco Português do Atlântico, S.A.
Banco Totta & Açores, S.A.
Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A.
BCI - Banco de Comércio e Indústria, S.A.
BNC - Banco Nacional de Crédito Imobiliário, SA.

BPI - Banco Português de Investimento, S.A.
BPN - Banco Português de Negócios , S.A.
BSN-Banco Santander de Negócios Portugal, S.A.
CISF - Banco de Investimento, S.A.
Citibank Portugal, S.A.
Compª. Geral de Crédito Predial Português, S. A.
Credibanco - Banco de Crédito Pessoal, S.A.
Credit Lyonnais Portugal, S.A.
Deutsche Bank de Investimento, S.A.
Finibanco, S.A.
União de Bancos Portugueses, S.A.

1.3. *Caixas Económicas*

Caixa Ecª Comercial e Ind. Anexa ao Montepio Comercial e Industrial (Associação de Socorros Mútuos)
Caixa Ecª da Associação de Socorros Mútuos de Empregados no Comércio de Lisboa
Caixa Económica da Guarda
Caixa Ecª da Misericórdia de Angra do Heroísmo
Caixa Ecª da Misericórdia de Ponta Delgada
Caixa Ecª do Porto
Caixa Ecª Montepio Geral
Caixa Ecª Social

1.4. *Caixas de Crédito Agrícola*

1.4.1. Cx. Central - Cx.Central de Crédº Agª Mútuo, CRL

1.4.2. Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

Cx. Crédº Agª Mútuo da Bacia do Ceira, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo da Batalha, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo da Beira Serra, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo da Chamusca, CRL
Cx. Crédº Agª Mútuo da Fiigueira da Foz, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo da Guarda, CRL
Cx. Crédº Agª Mútuo da Maia, CRL.

Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo da Murtosa, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo da Zona do Pinhal, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo das Serras de Ansião, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Abrunheira, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Águeda, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Aguiar da Beira, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Alandroal, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Albergaria-a-Velha, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Albufeira, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Alcácer do Sal, CRL
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Alcáçovas;CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Alcanhões, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Alcobaça, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Alcochete, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Alcoutim, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Alenquer, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Alfândega da Fé, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Alijó, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Aljezur, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Aljustrel, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Almodovar, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Alpiarça, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Alte, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Alter do Chão, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Amarante, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Amares, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Anadia, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Arganil, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Armamar, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Arouca, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Arronches, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Arruda dos Vinhos, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Aveiro, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Avis, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mùtuo de Azambuja, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Baião, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Barcelos, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Beja, e Mértola, CRL.

Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Benavente, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Benfica do Ribatejo, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Bombarral, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Borba, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Braga, CRL
Cx Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Bragança, e Macedo de Cavaleiros, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo Cabeceiras de Basto, CRL
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Cadaval, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Caldas da Rainha, CRL
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Campo Maior, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Cantanhede; CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mùtuo de Carrazeda Ansiães,CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Carregal do Sal, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Castelo Branco, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Castelo de Vide, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Castro Daire, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Celorico da Beira, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Chaves, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Cinfães, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Coimb CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Coruche, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Crato, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Elvas, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Espinho, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Esposende, CRL
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Estarreja, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Estremoz, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Évora, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Fafe, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Faro, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Favaios, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Felgueiras, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Ferreira do Alentejo,CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo Figueiró dos Vinhos, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Fornos de Algodes, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Freixedas, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Fronteira, CRL.
Cx. Créd^{o} Ag^{a} Mútuo de Gaia, CRL.

Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Gavião. CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Gondomar, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Guiães, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Guimarães. CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Idanha-a-Nova, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Ílhavo, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Lagoa, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Lagos, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Lamego, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Leiria, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Loulé, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Leixões, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Loures, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Lourinhã, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Mafra, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Mangualde, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo Marco de Canavezes, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Marvão, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Melgaço, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Mértola, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Mesão Frio, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Mira, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Mirandela, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo Mogadouro e Vimioso, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Moimenta da Beira, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Monção, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Monchique, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Monforte, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Montalege,CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Montemor-o-Novo, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Montijo, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Mora, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Mortágua, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Moura, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Mourão, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Murça, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Nelas, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Olhão, CRL.

Cx. Créd° Ag^a Mútuo Oliveira de Azeméis, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Oliveira de Frades, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Oliveira do Bairro, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Oliveira do Hospital, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Ovar, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Palmela,CRL.
Cx. Créd° Ag^a Múuo de Paredes, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Penafiel, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Penalva do Castelo, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Penamacor, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Peniche, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Pernes, RL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Pombal, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Ponte da Barca, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Ponte de Lima, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Ponte de Sôr, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Portalegre, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Portimão, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Porto de Mós, CRL
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Póvoa de Lanhoso, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Póvoa de Varzim e Vila do Conde, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Reguengos, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Riachos, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo S. João da Pesqueira, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de S. Pedro do Sul, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de S. Teotónio, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de S. Bartolomeu de Messines e S. Marcos da Serra, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de S. Brás de Alportel, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Sabrosa, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo Salvaterra de Magos, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Samora Correia, CRL.
Cx.Créd°Ag^a Mútuo Sta. Marta de Penaguião,CRL
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Santarém, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Santiago do Cacém, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Santo Tirso, CRL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Sátão, RL.
Cx. Créd° Ag^a Mútuo de Seia, CRL.

Cx. Crédº Agª Mútuo de Sernancelhe, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Serpa, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Sever do Vouga, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Silves, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Sintra e Litoral, CRL.
Cx.CrédºAgª MútuoSobral de Monte Agraço, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Sousel, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Tabuaço, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Tarouca, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Tavira, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Terras de Bouro, CRL.
Cx.CrédºAgª Mútuo Terras Miranda Douro, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Tomar, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Tondela, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Torre de Moncorvo, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Torres Novas, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Torres Vedras, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Tramagal, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Urqueira, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Vagos, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Vale de Cambra, CRL
Cx. Crédº Agª Mútuo de Valongo, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Valpaços, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Vendas Novas, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Viana do Alentejo, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Viana do Castelo, CRL.
Cx. Crédº Agª Mutuo de Vidigueira e Cuba, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Vieira do Minho, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Vila do Bispo, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo Vila Franca das Naves, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Vila Franca de Xira, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Vila Nova de Anços, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de V. N. de Famalicão, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de V. N. de Paiva, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de V. N. de Tázem, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Vila Real, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de V. Real de Sto Antº. - Castro Marim, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de V. Real e Vila Pouca de Aguiar, CRL.

Cx. Crédº Agª Mútuo de Vila Verde, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Vila Viçosa, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Vinhais, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Viseu, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo de Vouzela, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo Alto Coa e Alto Zêzere, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo do Algarve - Centro, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo do Alto Minho, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo do Barlavento Algarvio, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo do Cartaxo, RL.
Cx. Crédº Agª Mútuo do Concelho da Feira, CRL.
Cx.Crédº Agª Mútuo Concelho da Mealhada, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo Concelho de Óbidos, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo Concelho de Rio Maior,CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo Concelho do Fundão, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo do Peso da Régua, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo do Seixal, CRL.
Cx. Crédº Agª Mútuo do Vale do Minho, CRL.
CX. Crédº Agª Mútuo dos Açores, CRL.

1.5. *Sociedades de Investimento*

Euro - Financeira -Sociedadede Investimentos,S.A.
Iberinveste-Socied.Inv. e Engenharia Financeira, S.A.
Incofina - Sociedade de Investimentos, S.A.
S.P.G.M. - Sociedade de Investimento, S.A.
Sefis - Sociedade Europeia de Financiamentos e Serviços, S.A.

1.6. *Sociedades de Locação Financeira*

1.6.1. Sociedades de Locação Financeira Mobiliária

BBV Leasing-Soc. de Locação Financeira, S.A.
BCI-Leasing-Soc. de Locação Finª Mobiliária, S.A.
Bescleasing-Soc. de Locação Finª Mobiliária, S.A.
BFB Leasing - Sociedade de Locação Finª., S.A.
Central Hispano Leasing (Portugal) - Soc.L. FinªMobiliária, S.A.
Cisf Equipamentos-Compª Portª Loc. FinanceiraMobiliária, S.A.

Comercial Leasing, S.A.
Crediloc Leasing - Soc. de Locação Financeira Mobiliária, S.A.
DB Leasing - Soc. Loc. Finª. Mobª., S.A.
Euroleasing - Soc. Port. de Loc. Finª., S.A.
Fiat Leasing Portugal-Sociedade de Locação Financeira Mobiliária, S.A.
Geoleasing - Soc. de Loc. Finª. Mobª.,S.A.
Gest Leasing - Soc. de Loc. Finª. Mobª., S.A.
IBM Financiamento - Soc: de Loc. Finª. Mobª., S.A
Imofinança - Soc. de Leasing Imobiliário, S.A.
Industrial Leasing - Soc. de Loc. Finª. Mobª., S.A.
Internacional Leasing, S.A.
Leasing Atlântico - Soc. Loc. Finª. Mobª, S.A.
Leasinvest - Soc. de Loc. Finª. Mobª., S.A.
Locapor - Compª Portª de Loc. Finª. Mobª., S.A.
Lusoleasing - Soc. de Loc. Finª., S.A.
Macaulease - Locação Financeira, S.A.
Mundileasing - Soc. de Loc. Finª., S.A.
Slibail Portuguesa - Compª. de Loc. Finª., S.A.
Soc. Europeia de Leasing - Sel, S.A.
Soc. Portuguesa de Leasing, S.A.
Sofinloc - Soc. Finª de Locação, S.A.
Sottoleasing - Soc. de Loc. Finª. Mobª., S.A.
Tottaleasing - Soc. de Loc. Finª. Mobª., S.A.

1.6.2. Sociedades de Locação Financeira Imobiliária

Cisf-Imóveis - Compª Portª. de Loc. Finª Imobª.SA
Euro-Leasimóveis-Soc.de Loc.Imobª., S.A.
Imofinança - Soc. de Leasing Imobª., S.A.
Imoleasing - Soc. de Loc. Finª. Imobª., S.A.
Leasimo - Soc. de Loc. Finª. Imobª., S.A.
Leasimpor - Compª de Loc. Finª. Imobª, S. A.
Macaulease Imobobiliária - Loc. Finª., S.A.
Tottaimo - Soc. de Loc. Finª. Imobª., S.A.
Woodchester Credit Lyonnais - Leasing, S.A.

1.7 *Sociedades de Factoring*

B.N.P. - Factor - Compª Intern. de Aquisição de Créditos, S.A.
BPA Factor - Soc. de Factoring, S.A.
Chemical Factoring (Portugal), S.A.
Euroges-Factoring, S.A.
Exinfactor - Soc. de Fact. Externo e Interno, S.A.
Factorpor - Factoring, S.A.
Heller Factoring Portuguesa, S.A.
Internacional Factors Portugal, S.A.
Lusofactor - Sociedade de Factoring, S.A.
Nacional Factoring, S.A.
Sociedade Credit Lyonnais Eurofactoring, S.A.
Tottafactor - Soc. Intern. de Aquis. de Créd., S.A.

1.8. *Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito*

BPA Credinova - Soc. de Finº de Aq. a Crédº, S.A.
Cargest - Soc. Finª. pª Aquisições a Crédito, S.A.
Cetelem SFAC, S.A.
Cofipsa Crédito - Soc. Finª. pª Aq. a Credº., S.A.
Credifin - Soc. Finª. pª Aq. aCrédº., S.A.
Crediflash - Soc. Finª. pª Aq. a Crédº, S.A.
Crediloc - Finº Com. (SFAC), S.A.
Credinova - Soc. de Finº de Aq. a Crédº., S.A.
Credipor - Soc. Finª pª Aq. a Crédº, S.A.
DB Crédº - Soc. Finª. pª Aquisições a Crédº, S.A.
EURO-SFAC - Soc. Finª pª Aq. a Crédº, S.A.
Evifina - SFAC, S.A.
Fiat Crédito Portugal, S.A.
Fiber - Soc. Finª pª Aq. a Crédº.,S.A.
Finicrédito - SFAC, S.A.
Ford Credit Portugal - Soc.Finª pª Aq. a Crédº, SA
General Motors Acceptace Corporation de Portugal - Serviços Financeiros, S.A.
Ibercrédito - Soc. Finª pª Aquis. a Crédº., S.A.
M Crédito - Soc. Fnª. pª Aq. a Crédº, S.A.
Mundicre - Soc. Finª pª Aq. a Crédito, S.A.

Peninsular - Soc. Fin. pª Aq. a Crédº., S.A.
PSA Crédito - Soc. Finª. pª Aq. a Crédº., S.A.
Renault Gest - Soc. Finª. pª Aq. a Crédº., S.A.
Soficre - Soc. Finª para Aq. a Crédº., S.A.
Sofivenda - Soc. de Finº de Vendas a Crédº., S.A.
Tecnicrédito - Finº. de Aq. a Crédº., S.A.
Unifina - Soc. Finª de Aq. a Crédº, S.A.
Vendal Crédº - Soc. Finª pª Aq. a Crédº., S.A.

2. Com Sede em Estados-Membros da UE

2.1. *Com sucursais*

	País de origem
ABN Amro Bank, N.V.	Holanda
Banco Cetelem, SA. - Sucursal	França
Banco Exterior de España, S.A.	Espanha
Banco Sabadell, S.A.	Espanha
Banque Nationale de Paris	França
Barclays Bank Plc	R.U.
Caja de Ahorros de Salamanca Y Soria - Sucursal Operativa	Espanha
Caterpillar Financial Leasing SA., Sociedad de Arrendamiento Financeiro - Sucursal em Portugal	Espanha
Finanzia, Banco de Crédito SA (Espanha) - Sucursal em Portugal	Espanha
Ford Credit Europe Plc	R.U.
Generale Bank	Bélgica

2.2.Em regime de prestação de serviços

A/S Jyske Bank	Dinamarca
Abbey National Treasury Services Plc	R.U.
Abn Amro Bank, NV	Holanda
Adam & Company Plc	R.U.
Aitken Hume Bank Plc	R.U.
Albaraka International Bank Ltd	R.U.
Anglo-Romanian Bank Ltd	R.U.

Anz Grindlays Bank Plc	R.U.
Ay Bank Limited	R.U.
B.N.P. Finance	França
Bacob Bank Luxembourg, S.A.	Luxemburgo
Bank Leumi (UK) Plc	R.U.
Bank of America International Ltd	R.U.
Bank of Scotland Treasury Services Plc	R.U.
Bank of Tokyo International Ltd	R.U.
Bank of Wales Plc	R.U.
Bankers Trust International Plc	R.U.
Banque Arabe et Internationale d'Investissement - B.A.I.I.	França
Banque de Bretagne	França
Banque de la Cité	França
Banque et Caisse d'Epargne de l'Etat	Luxemburgo
Banque Nationale de Paris	França
Banque Nationale de Paris Guyane	França
Banque Nationale de Paris Intercont.	França
Banque Paribas	Luxemburgo
Banque pour l'Expansion Industrielle - - Banexi	França
Barclays Bank Plc	R.U.
Barclays de Zoete Wedd Ltd	R.U.
Barclays Portugal	R.U.
Baring Brothers & Cº Ltd	R.U.
Bayerische Vereinsbank, AG	Alemanha
BNP Plc	R.U.
British Bank of the Middle East	R.U.
Brown Shipley & Cº Ltd	R.U.
Caledonian Bank Plc	R.U.
Central Hispano Bank (UK) Limited	R.U.
Charterhouse Bank Limited	R.U.
Chase Investment Bank Ltd	R.U.
Chemical Investment Bank Ltd	R.U.
Chiao Tung Bank Europe N.V.	Holanda
Citibank International Plc	R.U.
Commercial Bank of London Plc	R.U.
Compagnie du Credit Universel	França

Compagnie Financiere de Cie & de l'Union Europeenne - Union Europeene de C.I.C.	França
Cortal Bank	Luxemburgo
County Natwest Limited	R.U.
Coutts & Cº	R.U.
Credit Suisse Financial Products	R.U.
Credit Universel	França
Daiwa Europe Bank Plc	R.U.
Dao Heng Bank (London) Plc	R.U.
Den Danske Bank International, S.A.	Luxemburgo
Depfa - Bank Europe Plc	Irlanda
Deutsche Bank AG	Alemanha
Deutsche Hypothekenbank (Actien--Gesellscheft) de Hannover	Alemanha
Deutsche Hypothekenbank Frankfurt,AG	Alemanha
Dresdner Bank	Alemanha
Equatorial Bank Plc (In Administration)	R.U.
Exeter Bank Ltd	R.U.
Fibi Bank (UK) Plc	R.U.
Financial & General	R.U.
Finansbank (Holland) NV	Holanda
First National Commercial Bank Plc	R.U.
Foreign and Colonial Management Ltd	R.U.
Gerrard & National Ltd	R.U.
Girobank Plc	R.U.
Greyhound Bank Plc	R.U.
Guinness Mahon & Cº Limited	R.U.
Habibsons Bank Ltd	R.U.
Hambros Bank Ltd	R.U.
Hamburghyp-Hypothekenbank inHamburg, AG	Alemanha
Hampshire Trust	R.U.
Havana International Bank Ltd	R.U.
Henry Ansdacher & Cº Ltd	R.U.
Hill Samuel Bank Ltd	R.U.
Hongkong and Changhai Banking Corporation Ltd	R.U.
HSBC Investment Bank Limited	R.U.
Hungarian International Bank Ltd	R.U.

IBJ International Plc	R.U.
International Mexican Bank Ltd	R.U.
Internationale Nederlanden Bank, NV	Holanda
Italian International Bank Plc	R.U.
J Henry Schroder Wagg & Cº Ltd	R.U.
KDB Bank (UK), Ltd	R.U.
Kleinwort Benson Investment Managemant Limited	R.U.
Kleinwort Benson Ltd	R.U.
Kredietbank SA Luxembourgeoise	Luxemburgo
Lazard Brothers & Cº Ltd	R.U.
Leopold Joseph & Sons Ltd	R.U.
Lloyds Bank Plc	R.U.
Lloyds Merchant Bank Ltd	R.U.
Lombard North Central Plc	R.U.
LTCB International Ltd	R.U.
Manchester	R.U.
Mase Westpac Ltd	R.U.
Matlock Limited	R.U.
Minster Grenfell & Cº Ltd	R.U.
Morgan Grenfell & Cº Ltd	R.U.
Moscow Nrodny Bank Ltd	R.U.
N M Rosthschild & Sons Limited	R.U.
National Westminster Bank Plc	R.U.
Noble Grossart Ltd	R.U.
Nomura Bank International Plc	R.U.
Private Bank & Trust Company Ltd	R.U.
R Raphael & Sons Plc	R.U.
Rathbone Bros & Cº Limited	R.U.
Rea Brothers Ltd	R.U.
Renault Credit International SA Banque	França
Republic Mase Bank Ltd	R.U.
Republic National Bank of New York (Luxembourg)	Luxemburgo
Rheinische Hypothekenbank, AG	Alemanha
Riggs A P Bank Ltd	R.U.
Robeco Bank (Luxembourg) SA	Luxemburgo
Robert Fleming & Cº Ltd	R.U.
Roxburghe Bank Limited	R.U.
Royal Bank of Canada Europe Ltd	R.U.

S G Warburg & Cº Ltd	R.U.
Samuel Montagu & º Ltd	R.U.
Sanwa International Plc	R.U.
Scotiabank (UK) Limited	R.U.
Selectibanque	França
Singer & Friedlander Ltd	R.U.
Smith & Williamson Securities	R.U.
Société Générale	França
Standard Bank London	R.U.
Standard Chartered Bank	R.U.
State Street Bank Luxembourg, SA	Luxemburgo
Svenska International Plc	R.U.
The Co-Operative Bank Plc	R.U.
The First Personal Bank Plc	R.U.
The Nikko Bank (UK) Plc	R.U.
The Royal Bank Of Scotland Plc	R.U.
Tokai Bank Europe Ltd	R.U.
Toronto Dominion Bank Europe Limited	R.U.
TSB Bank Plc	R.U.
Tyndall & Cº Ltd	R.U.
Ulster Bank Ltd	R.U.
West Merchant Bank Limited	R.U.
Whiteaway Laidlaw Bank Ltd	R.U.
Wimbledon & SW Finance Plc	R.U.
Yamaichi Bank (UK) Plc	R.U.
31 Group Plc	R.U.

3. **Com Sede em Países Terceiros (Sucursais)**

Banco do Brasil, S.A.	Brasil
The Bank of Tokyo, Ltd	Japão

SECÇÃO B

SOCIEDADES FINANCEIRAS

1. Com Sede em Portugal

1.1. *Sociedades Financeiras de Corretagem*

Ascor-Dealer, Soc. Finª de Corretagem, SA.
BBV Interactivos (Portugal) - Soc. Finª Corretagem, SA
BFE Dealer - Soc. Finª de Corretagem, SA.
BSN-Dealer - Soc. Finª de Corretagem, SA.
Central Investimentos - Soc.Finª de Corretagem, SA:
Comercial Dealer-Soc. Finª de Corretagem, SA.
Corretora Atlântico - Soc. Finª de Corretagem, SA.
Éser - Soc. Finª de Corretagem, SA.
M. Valores - Soc. Finª de Corretagem, SA.
NCO Dealer - Soc. Finª de Corretagem, SA.
Sofin - Soc. Finª Intern. Corretagem (Dealers), SA.
Tottadealer - Soc.Finª de Corretagem, SA.

1.2. *Sociedades Corretoras*

Carnegie Portugal - Soc. Corretora, Lda.
CFI - Compª Finª Intern., Soc. Corretora, SA.
DB Corretora - Soc. Corretora Valores Mobiliários, SA.
Douro - Soc. Corretora de Valores Mobiliários, SA.
Finantia Corretora - Soc. de Corretagem, Lda.
Fincor - Soc. Corretora, SA.
L.J. Carregosa - Soc. Corretora, SA.
Midas Corretora - Soc. Cor. Valores Mobiliários, SA.
Pars - Sociedade Corretora, SA.
Título - Soc. Corretora, SA.

1.3. *Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios*

Fincor - Mediação Financeira, SA.
Servimedia - Sociedade Mediadora de Capitais, SA.
Siemca - Sociedade Mediadora de Capitais, SA.

1.4. *Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento*

1.4.1. Soc. Gestoras de Fundos de Investimento Mobiliário

B.C.P. Investimentos - Fundos Mobiliários, SA.
Banifundos - Soc. Gestora de Fundos de Inv. Mobº., SA.
Barclays Fundos, SA.
BBV Gest - Soc. Gestora de Fundos de Invº Mobº.,SA.
BCI - Soc. Gestora de Fundos de Invº Mobº, SA.
BNC Gerfundos - Soc. Gestora Fundos de Invº Mobº, SA.
C.P.G. - Compª Portª de Gestão de Fundos de Invº Mobiliário, SA.
Caixageste - Técnicas de Gestão de Fundos, SA.
Central Fundos - Soc. Gestora de Fundos de Invº Mobiliário, SA.
Chemical Fundos, SA.
DB Fundos - Soc. Gestora Fundos de Invº Mobiliário, SA.
Douro - Soc. Gestora de Fundos de Invº Mobº, SA.
Esaf - Espírito Santo Gestora Fundos de Invº Mobº,SA.
Eurovalor - Soc. Gestora de Fundos de Invº Mobº, SA.
Gerifirme - Soc. Gestora de Fundos de Invº Mobº, SA.
Gestifundo, SA.
Hispano Portuguesa - Soc. Gestora Fundos Invº Mobiliário,SA.
Investil - Soc. Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, SA.
M Fundos - Gestorta de Fundos de Invº Mobº, SA.
M.G.-Fundos - Soc. Gestora de Fundos de Invº Mobº,SA.
Plurifundos - Soc. Gestora de Fundos de Invº Mobº, SA.
Primogeste - Gestão de Fundos Mobiliários, SA.
Sifta - Soc. de Gestão do Fundo de Tesª Atlântica, SA.
Soc. Gestora de Fundos de Invº Mobº Credit Lyonnais Portugal, SA.
Sogeval - Soc. Gestora de Fundos de Invº Mobº, SA.
Uniger - Soc. Gestora de Fundos de Invº Mobº, SA.

1.4.2. Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento Imobiliário

Barclays - Gestão de Fundos Imobiliários, SA.
BCP Investimentos - Fundos Imobiliários, SA.
BNC Predifundos - Soc. Gestora de Fundos de InvºImobiliário, SA.
Companhia Gestora do Fundo Imobiliário Urbifundo, SA.
Correia & Viegas - Sociedade Gestora de Fundos de Invº Imobiliário, SA.
Esaf - Espírito Santo Fundos de Investº Imobº, SA.
Fundimo - Soc. Gestora de Fundos de Invº Imobº, SA.
GEF - Gestão de Fundos Imobiliários, SA.
Geoger - Soc. Gestora de Fundos de Invº Imobº, SA.
Gesfimo - Espírito Santo, Irmãos, Soc. Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, SA.
Gestamorim - Soc. Gestora de Fundos de Invº Imobº, SA.
Gestiprimos - Gestão de Fundos Imobiliáros, SA.
Gices - Soc. Gestora de Fundos de Invº Imobº, SA.
Hispano Imobiliária - Soc. Gestora de Fundos de Invº Imobilº, SA.
Imopolis - Soc. Gestora de Fundos de Invº Imobº, SA.
Imosotto - Soc. Gestora de Fundos de Invº Imobº, SA.
Refundos - Soc. Gestora de Fundos de Invº Imobº, SA.
Silivip - Soc. Gestora do Fundo de Valores e Investimentos Prediais (Fundo Vip), SA.
Soc. Gestora do Fundo Primeiro Imobiliário, SA.
Soc. Gestora de Imovest-Fundo de Invº. Imobºs, SA.
Sofinac - Soc. Gestora de Fundos de Invº Imobº., SA.
Sonaegest - Soc. Gestora de Fundos de Invº, SA.
TDF - Soc. Gestora de Fundos de Invº Imobº, SA.
Tottafimo - Soc. Gestora de Fundos de Invº Imobº, SA.

1.5. *Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito*

Crediplus - Companhia Portuguesa de Cartões de Crédito para a Distribuição, SA.
Unicre - Cartão Internacional de Crédito, SA.

1.6. *Sociedades Gestoras de Patrimónios*

B.C.P. Investimentos - Gestão de Patrimónios, SA.
Banifolio - Soc. Gestora de Patrimónios, SA.
BFE - Gestão de Patrimónios, SA.
BMF - Soc. de Gestão de Patrimónios, SA.
BSN - Patrimónios - Soc. Gestora de Patrimónios, SA.
Carnegie Portugal - Soc. Gestora de Patrimónios, SA.
Espírito Santo - Gestão de Patrimónios, SA.
Fonsecas & Burnay - Soc. Gestora de Patrimónios, SA.
Gerigeste - Soc. de Gestão de Patrimónios, SA.
I.F.Portfólio - Soc. Gestora de Patrimónios, SA.
M. Fiduciária - Soc. Gestora de Patrimónios, SA.
MG Patrimónios - Soc. Gestora de Patrimónios, SA.
P&I-Propriedade e Investimento, Soc. Gestora de Patrimónios, SA.
Soserfin - Gestão de Valores, SA.
Sottogest - Soc. Gestora de Patrimónios, SA.

1.7. *Sociedades de Desenvolvimento Regional*

Finantejo - Soc. de Des. Regional de Ribatejo, SA.
Sodera - Soc. de Des. Regional do Alentejo, SA.
Soset - Soc. de Des. Regional Península de Setúbal, SA.

1.8. *Sociedades de Capital de Risco*

BNP - Capital e Serviços - Soc. de Cap. de Risco, SA.
BNU Capital - Soc. de Capital de Risco, SA.
Cisf Risco - Compª de Cap+ital de Risco, SA.
Colepinova - Soc. de Capital de Risco, SA.
Comptris - Compª Portª de2 Capital de Risco, SA.
F. Turismo - Capital de Risco, SA.
Inter Risco - Soc. de Capital de Risco, SA.
Ipe Capital - Soc. de Capital de Risco, SA.
Norpedip - Soc. para o Desenvolv. Industrial, SA.
Promindústria- Soc. Portuguesa de Capital de Risco, SA.
Rar - Soc. de Capital de Risco, SA.
Risfomento - Soc. de Capital de Risco, SA.

Sfir - Soc. de Finº e Invº de Risco, SA.
SPR - Soc. Portuguesa e Capital de Risco, SA.
Sulpedip - Soc. para o Des. Industrial, SA.
Vertente Capital - Soc. de Capital de Risco, SA.

1.9. *Sociedades Administradoras de Compras em Grupo*

ACP-Autogrupos-Compra Bens Móveis em Grupo, SA.[81]
Grupinveste - Consórcio Internacional de Bens, Lda.[82]
Lubritex-Sociedade Administ.de Compras em Grupo, SA.
Lusogrupos-Admin.e Gestão de Compras em Grupo, SA.
Norgrupo-Soc.Admin.de Compras em Grupo, SA.
Poligrupo-Vendas e Admin.de Grupos de Bens de Consumo, SA.
Super C - Supergrupos, Soc. Promotora e Administradora de Compras em Grupo, SA.
Totogeste -Poupança prévia pª Fins Determinados, Lda.[83]
Turim S.A.C.E.G.-Admin. de Compras em Grupo, Lda.[84]

1.10. *Agências de Câmbios*

A.C.V. - Agência de Câmbios de Vilamoura, Lda.
Agência de Câmbios - J.R. Peixe Rei & Cª, Lda. (Suc.)
Agência de Câmbios Central, Lda.
Agência de Câmbios Cunha, Lda.
Agência de Câmbios Sul, SA.
Agência de Câmbios O. Neves, Lda.
Agência de Câmbios, A.S., SA.
Cambitur - Agência de Câmbios, Lda.
Carvalho & Rebelo - Agência de Câmbios, Lda.
Casa Condessa - Agência de Câmbios, Lda.
Cotacâmbios - Agência de Câmbios, SA.
Europonto - Agência de Câmbios, Lda.
Frederico - Agência de Câmbios, Lda.
Oura Câmbios - Agência de Câmbios, Lda.

[81] **Sociedade em actividade apenas para liquidar os grupos existentes (sem admissão de novos participantes**
[82] Idem.
[83] Idem.
[84] Idem.

Portocâmbios - Agência de Câmbios, SA.
Silva Moreira - Agência de Câmbios, Lda.
Vicâmbios - Agência de Câmbios, Lda.

1.11. *Outras Sociedades Financeiras*

Credivalor-Soc. Parabancária de Valorização de Créditos, SA.
Finangeste - Empª. Financeira de Gestão e Desenvolvimento, SA.

ANEXO C - II

Austrália	Áustria
Canadá	Estados Unidos da América
Finlândia	Hong-Kong
Islândia	Japão
Nova Zelândia	Noruega
Singapura	Suécia
Suiça	Turquia

ANEXO C - III

1.Branqueamento de capitais com recurso a operações em numerário

-Depósitos de montante elevado em numerário quando por regra o cliente utiliza outro tipo de instrumentos.

-Número elevado de créditos em numerário de pequeno montante mas cujo valor agregado é significativo.

-Aumento substancial dos saldos sem causa aparente, em resultado de créditos em numerário, em particular se forem, num prazo curto, subsequentemente transferidos para uma conta e/ou localização geográfica não associada normalmente à movimentação do cliente.

-Contas tituladas por pessoas colectivas, com movimentos frequentes através de numerário.

-Clientes que ordenam grandes transferências de e/ou para o estrangeiro, com indicação de pagamento ou recebimento em numerário.

-Operações frequentes de câmbio manual.

-Troca de notas de pequena denominação por notas de denominação elevada (na mesma ou em divisa diferente).

-Liquidação de aplicações financeiras em numerário.

-Pagamentos frequentes em cheques de viagem e notas estrangeiras (sobretudo se muito manuseadas ou não contadas).

2.Operações de branqueamento com recurso a depósitos bancários

-Movimentação da conta caracterizada por um grande número de créditos de pequeno montante e um pequeno número de débitos de valor avultado.

-Depósitos ou empréstimos *back-to-back* com filiais ou associadas não residentes, especialmente se estabelecidas em paises conhecidos como produtores de drogas ou utilizados no tráfico internacional de estupefacientes.

-Manutenção de um número de contas inconsistente com a actividade do cliente.

-Contas, de pessoas singulares ou colectivas, cuja movimentação, envolvendo fundos avultados, não se relaciona com a actividade do titular.

-Grandes débitos em contas até aí "inactivas" ou em conta que acabou de ser alimentada com uma transferência do estrangeiro.

-Grande número de entidades creditando uma mesma conta sem razão aparente.

3.Outras operações

-Gestão de patrimónios em que a origem de fundos não é clara.

-Reembolso inusitado de créditos mal parados.

-Utilização acrescida de cofres.

-Utilização de cartas de crédito e outros instrumentos similares para transferir fundos entre países com os quais o cliente não mantém relações de negócio.

-Pagamentos através de cheques de terceiros endossados a favor do cliente.

Gestão dos riscos de Balanço

Durante 1994, o BPI construiu um sistema automático e integrado de informação para gestão tendo em vista o acompanhamento das posições e riscos financeiros (riscos de liquidez, de preço, de taxa de juro ou de câmbio).

Para este efeito, foi efectuada a total consolidação dos registos existentes nas diferentes bases de dados do Banco, o que obrigou a desenvolvimentos informáticos específicos, tendo sido originado um processo de geração automática e diária dos fluxos financeiros futuros decorrentes de todas as operações do Banco e a sua reavaliação de acordo com as condições correntes de mercado.

O tratamento da informação sintetiza-se no cálculo do capital em risco, cujo conceito corresponde à afectação de capital necessária para cobrir a eventual perda de valor proveniente quer da volatilidade dos preços de mercado (nomeadamente de taxa de juro ou de câmbio) quer de uma eventual deterioração da qualidade de crédito das contrapartes das operações contratadas. Este tipo de processamento e de análise será alargado ao BFB durante o exercício de 1995.

A crescente complexidade e sofisticação dos instrumentos financeiros e a volatilidade dos mercados em que se opera recomendam que o Grupo BPI proceda ao acompanhamento permanente dos diferentes riscos financeiros a que está sujeito. Esta identificação, avaliação e controle de riscos constitui não só um poderoso instrumento da gestão de activos e passivos, pelo conhecimento que possibilita das posições em aberto existentes e da sua adequação às perspectivas de evolução do mercado, como um auxiliar de formação do preço e da selecção de produtos e actividades em termos de rentabilidade e risco.

No que respeita a liquidez, para cada uma das principais moedas de denominação dos seus activos e passivos, é gerado automaticamente, como instrumento de apoio à gestão de tesouraria, um apuramento dos valores nominais a receber e pagar numa dada moeda, agrupados por classes de prazos, de acordo com o período residual até ao vencimento.

Por outro lado, o risco de taxa de juro, também por moeda, é acompanhado mediante a elaboração de mapas de distribuição temporal dos valores actuais de aplicações e recursos nessa moeda, ordenados por intervalos de tempo, de acordo com a data de refixação da taxa de juro. Tratamentos complementares permitem antecipar o efeito de possíveis variações da curva de rendimentos da moeda sob análise no valor de mercado da situação líquida e no valor contabilístico da margem financeira, o que, conjugado com a avaliação de risco, apoia a política de abertura de posições de taxa de juro em diferentes prazos.

Por último, o risco cambial é avaliado não só no quadro contabilístico-regulamentar, mas também tendo em conta o valor actualizado dos futuros direitos e compromissos certos em moeda externa.

GESTÃO DE ACTIVOS E PASSIVOS

A progressiva liberalização do enquadramento regulador, a inovação e sofisticação dos instrumentos financeiros, a volatilidade das taxas de juro e de câmbio e a maior intensidade da concorrência entre as instituições de crédito tem sido acompanhada pelo Grupo Banco Comercial Português por uma gestão criteriosa e integrada de todos os riscos emergentes da sua estrutura de aplicações, recursos e responsabilidades não relevadas em contas patrimoniais.

O acompanhamento permanente dos mercados monetários, cambiais e de capitais, a análise da evolução das principais rubricas patrimoniais e extra-patrimoniais, a avaliação do impacto do lançamento de novos produtos nas posições globais do Grupo, sob as perspectivas da transformação da estrutura de maturidades e de "repricing", bem como do controlo do "mismatch" de posições por moedas, permitem aos órgãos responsáveis pela Gestão de Activos e Passivos do Grupo BCP identificar e recomendar as intervenções mais apropriadas para garantir níveis de liquidez convenientes e controlar a exposição aos riscos de taxa de juro e de câmbio.

As funções e objectivos dos órgãos de Gestão de Activos e Passivos do Grupo incluem a medição, análise e controlo dos diferentes tipos de risco, numa perspectiva consolidada. As aplicações informáticas desenvolvidas internamente permitem avaliar e controlar os riscos, de acordo com diversos critérios: empresas individuais e Grupo consolidado, moedas de denominação dos activos e dos passivos, prazos de vencimento e datas de "repricing". Estas soluções também possibilitam efectuar simulações sobre cenários alternativos de evolução das taxas de juro, de alteração das taxas de câmbio, de modificações da estrutura dos activos e dos passivos e das contas extra-patrimoniais, constituindo um mecanismo muito valioso de detecção e avaliação do impacto da exposição a riscos potenciais na Margem Financeira, na Situação Líquida e nos resultados de exploração do Grupo.

As formas de intervenção dos órgãos responsáveis pela Gestão de Activos e Passivos são diferenciadas consoante os objectivos que se pretendem atingir, podendo envolver a transmissão de orientações às redes comerciais através de um mecanismo de taxas de transferência com "ajustamentos estratégicos", com elevado grau de eficácia na transformação da estrutura de maturidades e "repricing" dos recursos; a definição de programas de emissão de títulos em moedas que assegurem a estabilidade do financiamento de activos com características similares de liquidez e de preço; e a utilização de produtos derivativos, como "swaps" de activos, de taxas de juro e de câmbio, "FRAs", opções e "forwards" cambiais, para neutralizar outras exposições do Grupo a riscos específicos.

GESTÃO DE ACTIVOS E PASSIVOS

As variações acentuadas das taxas de mercado durante 1993 implicaram um controlo permanente dos riscos de taxa de juro e liquidez, procurando-se conciliar níveis de rendibilidade satisfatórios, no quadro de uma política de gestão de activos e passivos particularmente atenta e em rápida adaptação às condições do mercado. Em 1993, desenvolveu-se um esforço de integração da área financeira das várias empresas do Grupo, possibilitando uma gestão integrada das necessidades de liquidez e uma avaliação conjunta dos graus de risco de taxa de juro e cambial, incluindo as operações extrapatrimoniais.

Os recursos de Clientes, originados pela actividade de retalho do Banco, constituem a principal fonte de financiamento do BCP. Estes fundos são utilizados principalmente na concessão de operações de crédito, sendo o remanescente aplicado em títulos ou nos mercados monetários. Para a actividade internacional do BCP, a origem dos fundos provém essencialmente do financiamento junto de instituições financeiras estrangeiras complementada pelos recursos captados de Clientes não residentes. Estes depósitos em moeda estrangeira são utilizados na concessão de crédito externo, no financiamento da carteira de títulos internacionais e das aplicações nos mercados interbancários.

A gestão da liquidez do Banco é efectuada de modo a contemplar as necessidades de tesouraria, incluindo os montantes necessários de caixa, as reservas obrigatórias constituídas junto do Banco de Portugal, a concentração de vencimentos das aplicações a prazo de Clientes e a expansão da carteira de crédito. A elaboração de mapas diários com os prazos de vencimento dos depósitos e aplicações indicando o "mismatch" de activos e passivos apoiam a gestão da liquidez do BCP. Em 31 de Dezembro de 1993, a análise dos prazos de maturidade do Banco denota uma concentração das aplicações nos prazos mais curtos, em conformidade com a natureza das suas actividades principais. Com efeito, o total das aplicações com um prazo de vencimento inferior a 90 dias representam 59,6% do Activo Total. O crescimento do volume de activos aplicados a um prazo superior a um ano foi compensado pelo acréscimo registado nos recursos captados a mais de um ano. O "mismatch" acumulado de prazos de maturidade é sempre inferior a 10% do Activo total, evidenciando o risco de liquidez diminuto existente no Banco.

Mismatch do Activo e Passivo por prazos de Maturidade em 31 de Dezembro de 1993

(Valores em milhares de contos)

	Total	Até 90 dias	91 a 180 dias	181 a 365 dias	> 1 ano
ACTIVO					
Activos remunerados					
Disponibilidades em instituições de crédito	543.555	488.530	34.946	20.079	—
Crédito	806.680	466.549	125.847	28.338	185.946
Carteira de títulos	308.098	102.698	28.608	44.858	131.934
Total dos activos remunerados (1)	1.658.332	1.057.777	189.400	93.275	317.880
Activos não remunerados	268.826	91.648	183	1.742	175.253
TOTAL DO ACTIVO (2)	1.927.158	1.149.425	189.583	95.017	493.133
PASSIVO					
Passivos remunerados					
Débitos para com instituições de crédito	310.377	237.743	45.357	19.495	7.783
Débitos para com clientes	1.302.365	849.981	141.066	204.580	106.738
Total dos passivos remunerados (3)	1.612.742	1.087.724	186.423	224.075	114.520
Passivos não remunerados	124.036	67.362	278	3.600	52.796
TOTAL DO PASSIVO	1.736.778	1.155.086	186.701	227.675	167.317
Situação líquida + interesses minoritários	190.380	—	—	—	190.380
TOTAL DO PASSIVO E SITUAÇÃO LÍQUIDA (4)	1.927.158	1.155.086	186.701	227.675	357.697
INDICADORES DE GESTÃO:					
Mismatch de activos e passivos remunerados (1-3)		- 29.947	2.977	- 130.800	203.359
Mismatch acumulado		- 29.947	- 26.970	- 157.770	45.589
Percentagem do Mismatch acumulado nos activos remunerados		- 2,83%	- 2,16%	- 11,77%	2,75%
Mismatch total (2-4)		- 5.661	2.882	- 132.658	135.436
Mismatch acumulado		- 5.661	- 2.779	- 135.436	—
Percentagem do Mismatch acumulado nos activos totais		- 0,49%	- 0,21%	- 9,44%	0,00%

Tendo em atenção a previsão de uma descida significativa das taxas de juro de mercado ao longo de 1993, o BCP adoptou uma estratégia baseada no aumento do prazo médio de "repricing" das aplicações superior ao aumento do prazo médio dos recursos. Assim, a parcela do activo remunerado com prazo de "repricing" superior a um ano passou de 4,3% em 1992 para 5,5% em 1993, enquanto que, em 31 de Dezembro de 1993, 94,0% dos Débitos para com Instituições de Crédito e Clientes apresentavam um prazo de "repricing" inferior a 6 meses.

No final de 1993, a "duration" média das aplicações em escudos era de 94 dias (face a 75 dias em 1992), enquanto que a "duration" dos recursos era de 63 dias (49 dias em 1992). Este aumento do diferencial entre a "duration" das aplicações e dos recursos revela-se adequado face às expectativas de continuação de descida das taxas de juro no início de 1994, perspectivando um impacto positivo na margem financeira.

A gestão dos activos e passivos em moeda estrangeira tem procurado minimizar os riscos cambiais e de taxa de juro incorridos através de operações de cobertura de posições em aberto originadas pela actividade comercial do Banco. Os limites máximos de exposição são definidos pelo Banco para cada moeda, situando-se em níveis inferiores aos limites exigidos pelas autoridades monetárias. As posições em aberto são analisadas diariamente para cada moeda e grupos de moedas, controlando-se rigorosamente os limites estabelecidos.

Mismatch do Activo e Passivo Denominado em Escudos por prazo de «Repricing» em Dezembro de 1993

(Valores em milhares de contos)

	Total	Taxa	1 a 30 dias	Taxa	31 a 60 dias	Taxa	61 a 90 dias	Taxa	91 a 180 dias	Taxa	181 a 365 dias	Taxa	Mais de 365 dias	Taxa
ACTIVO														
Disp. em Inst. de crédito	248.349	10,7%	154.979	10,4%	18.192	12,4%	15.639	11,6%	31.082	11,5%	28.457	10,4%	—	0,0%
Crédito	704.391	17,4%	319.973	18,7%	145.987	16,6%	146.030	15,5%	63.764	16,4%	5.497	20,5%	23.140	17,4%
Carteira de títulos	191.812	11,2%	46.511	11,0%	32.216	12,3%	27.815	12,2%	28.177	10,0%	16.775	12,7%	40.317	9,9%
Total de activos sensíveis à taxa de juro (a.)	1.144.552	14,9%	521.463	15,6%	196.395	15,5%	189.484	14,7%	123.024	13,7%	50.729	12,3%	63.457	12,7%
PASSIVO														
Débitos para com Inst. de crédito	154.834	10,9%	54.725	10,7%	33.818	11,1%	35.076	11,6%	22.663	10,7%	8.553	9,2%	—	0,0%
Débitos para com clientes	970.436	7,9%	535.110	5,8%	47.731	10,7%	280.193	10,1%	48.789	10,2%	44.570	11,0%	14.042	14,0%
Outros passivos e reservas livres	19.282		19.282		—		—		—		—		—	
Total de passivos e reservas sensíveis à taxa de juro (b.)	1.144.552	8,2%	609.117	6,1%	81.548	10,9%	315.269	10,3%	71.452	10,4%	53.123	10,7%	14.042	14,0%
INDICADORES DE GESTÃO:														
GAP (b. – a.)			87.654		– 114.846		125.785		– 51.572		2.394		– 49.415	
% GAP / Montante Aplicado			16,8%		– 58,5%		66,4%		– 41,9%		4,7%		– 77,9%	
% GAP / Total Activo			7,7%		– 22,0%		64,0%		– 27,2%		1,9%		– 97,4%	
«DURATION» média dos activos	94 dias													
«DURATION» média dos passivos	63 dias													

X - BIBLIOGRAFIA

1. Geral e Específica

Arthur Anderson & Cº - "The Decade of Change" (1986)

Associação Portuguesa de Bancos

1993 - Boletim Informativo, ano 6 nº 11, Junho, Lisboa

1993 - Boletim Informativo, ano 6 nº 12, Dezembro, Lisboa

1994 - Boletim Informativo, ano 7 nº 13, Junho, Lisboa

Banco Português do Atlântico - "Os Mercados Monetários em Portugal" - Brochura, 1991

Banco Português do Atlântico - "O Sistema Financeiro Português", 1990

Barata, José Martins - "L'Analyse de la Rentabilité Bancaire au Portugal", 1981

Beaver, William H. - "Financial Reporting an Accounting Revolution" - Prentice - Hall, 1981

Borges, António e Ferrão Martins, A Contabilidade e a Prestação de Contas , 4ª edição , Rei dos Livros, 1993

BPP Publishing Limited, Auditing & Taxation (Finance act 1993), Nineth Edition September 1993

Brealey; Richard A. e Myers, Stwart C. , Princípios de Finanças Empresariais, 3ª edição, Editora McGraw-Hill de Portugal, Lda. , 1992

Caixa Geral de Depósitos - "O Sistema Financeiro Português" - Estudos e Documentos nº 1, 1983

Carvalho, Carlos Manuel Ferreira - *Prontuário Bancário*

Claroti, M. Paolo - "Les Conditions de réalisation de l'Europe Bancaire em 1992 -

- Analyse Financiére - (1º trim. 1989) - pag. 7-14

Cooke, Peter, 1992 - "Regulamentação Financeira dos Anos 90"; revista da Banca nº 16, Outubro/Dezembro, pp.225.

Costa, Carlos; Constâncio, Victor, Tavares, Carlos.

1990 - "O Sistema Financeiro 1992". Revista da Banca nº 16, Outuro/Dezembro, pp 55-66.

Costa, Carlos Baptista, *Auditoria Fianceira* - Teoria e Prática - 3ª edição , Otubro de 1991

Davis, Steven - "A Excelência na Banca"- Publicações D. Quixote, 1992

EFMA - "From Management of the Interest Rate Risk to Assets and Liabilities Management", 1989

Egginton, D.A. - "Accounting for the Banker" - Longman, 1982

Ferreira, Rogério Fernandes - "Lições de Gestão Financeira", 1985

Hampton, David R. - "Management" - Mcgraw - Hill - 3ª Edição, 1988

Holmes, Arthur W. - *Auditoria - Princípios e Procedimentos*, Biblioteca UTHEA de Contabilidade

Instituto de Formação Bancária - "O Sistema Financeiro Português" , 1992

Instituto de Formação Bancária - " Contabilidade Bancária" - 2ª Edição, 1991

Levasseur, Michel e Quintart, Aimable - "Finance" - Economie, 1992

Livro Branco, Sistema Financeiro, 1991 - Relatório Principal, vol.I e Resumo e Conclusões, vol II

Luckett, Dudley G., 1984 - Money and Banking - Third Edition.

Macedo, J. B. - *Bancos, Desenvolvimento Financeiro e Prespectivas Macroeconómicas* - Revista da Banca - Lisboa - Jan/Mar. 1987 - N. 1.

Marques, Walter - "Política Monetária"- Publicações Europa - América - 2ª Edição, 1986

Martins, José A. Lomba, *Ergonomia, Euro- Empresa e Nova Gestão*; Manuais da Universidade Portucalense - Infante D. Henrique, 1991

Menezes, H. Caldeira, *Princípios de Gestão Financeira*, Editorial Presença, 1993

Monteiro, Martim Noel - *Peritagem e Revisão de Contas*, Portugália Editora

Moreira, José Tavares Moreira - "O Controlo Indirecto do Crédito" - Cadernos de Economia - (Jul/Set 90).

Neves, João Carvalho das Neves, *Análise Financeira- Métodos e Técnicas*, 2ª edição, Texto Editora, 1989.

Pardal, F. R. - *Revista de Direito Público.* - Lisboa - 1991 - Reciclagem de Capitais

Pecchioli, R.M. - Le Contrôle Prudentiel des Banques, OCDE, Paris, Maio - 1987

PHD, Dr. Carmichael CPA e PHD, Martin Benis CPA, *Audition Standards And Procedures Manual*, wiley, 1993

Pinto, A. Mendoça

1993 - *"Os desafios da Banca nos Anos 90"*, Inforbanca, pp 7-13.

Pires, V., Compil. - *Sistema Bancário Português.* - Lisboa, Banco de Portugal

Polizatto, Vincent.

1992 - *Prudential Regulation and Banking Supervision*, EDI Development Studies, Washington.

Reis José Vieira - *Os Documentos de Prestação de Contas na CEE e a Legislação Portuguesa*; Rei dos Livros, 1987

Sá, A. Lopes, *Curso de Auditoria*, 7ª edição, Atlas, 1989

Santos, Carlos Figueiredo, *Operações Bancárias e Sua Contabilidade*, Rei dos Livros, 1992.

Schlingmann, F. M. - *Journal of International Banking Law.* - Oxford .- Apr. 1993.

Sheren, Michael e Pitman, David Kent - Auditing and Accountability

Triangulo do Valor Acrescentado, SEG - Serviços de Economia e Gestão, 1993

Vaz, Jorge Júlio Landeiro. - "A gestão do Risco e a Solidez das Instituições de Crédito" Tese de Mestrado, 1987

Ventura, J. C. - *Consolidação de Contas no Sistema Bancário* - Inforbanca - Lisboa .- Jul/Set 1992. P. 13 - 16., Nº 15

Vittas, Dimitri e Long, Millard.

1992 - *Financial Regulation* - Changing the Rules of the Game, Economic Development Studies, Washington.

Walmley, Julian - "The New Financial Instruments", 1988.

Yeager, Frederick e Seitz, Neil - "Financial Institution Management" - Prentice Hall, 1982

Zollinger, Monique - "Marketing Bancaire" - Dunod, 1987

2. Outras Referências

Banco de Portugal - 1995 - *Relatório do Conselho de Administração* - Gerência de 1994.

Banco de Portugal - 1994 - *Relatório do Concelho de Administração* - Gerência de 1993.

Banco de Portugal - *Revista Interna - Nº 20, Nov. 90; Nº29, Ago. 92; Nº 33, Jun. 93; Nº 36, Fev. 94; Nº 39, Set. 94 e Nº 42, Abr.95.*

Código das Sociedades Comerciais, 2ª edição Revista, Coimbra Editora - 1988

Código do Mercado de Valores Mobiliários

Instituto de Formação Bancária - *Inforbanca* - Nº 15, Jul.-Set.92; Nº 18, Abr.-Jun.93; Nº 20, Out.-Dez.93; Nº 23, Jul.-Set.94; Nº 26, Jul.-Set.95.

Revista da banca - Nº 15, Jul./Set.1990; Nº 16, Out./Dez.1990; Nº 21, Jan./Mar.1992; Nº 24, Out/Dez.1992; Nº 25, Jan/mar.1993; Nº 26, Abr./Jun.1993.

Seminário "*O Novo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*", Editor Veiga Gomes, Bessa Monteiro, Marques Bom, Sociedade de Advogados - Lisboa, 1993

Tratado que *Institui a Comunidade Económica Europeia*, 1987